



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2017 – São Paulo, segunda-feira, 31 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010365-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018

IMPETRADO: DEFENSORA-PÚBLICA CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JOSÉ ALVES SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da DEFENSORA PÚBLICA CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que atenda o impetrante, representando-o nos processos judiciais em que figura como executado, e que tramitam perante a Justiça do Trabalho.

Alega o impetrante, em síntese, que por ter figurado, em razão de fraude, no quadro societário da empresa Etergran Pisos Industriais Engenharia Civil Ltda., ato este que foi declarado nulo pela Justiça Estadual, passou também a constar como co-executado em inúmeras ações trabalhistas promovidas em face da referida empresa, as quais tramitam em diversas varas do trabalho na mais variadas regiões do país.

Aduz que, diante desse quadro, das diversas ordens de bloqueio de suas contas e da expedição de mandados de penhora em seu desfavor pela Justiça do Trabalho, e por ser hipossuficiente, buscou o atendimento do Departamento Jurídico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o qual alegou que sua atuação está limitada à Comarca da Capital/SP, sendo que as ações ajuizadas em face do impetrante tramitam em outros Estados da federação e, assim, foi orientado a procurar a Defensoria Pública da União, que possui atuação em todo o território nacional.

Expõe que, visando a solucionar sua situação, compareceu ao posto de atendimento da DPU solicitando assistência judiciária para os seus casos, sendo que esta lhe foi negada, sob fundamento de que, por se tratarem de demandas trabalhistas, tal atuação não está prevista nas hipóteses contidas na Portaria DPU nº 501/2015.

Sustenta que, por ser hipossuficiente *“não lhe resta alternativa senão a Defensoria Pública da União para o prosseguimento de seu atendimento. Como exposto, só a Defensoria Pública tem condições de prover o atendimento ao impetrante na escala necessária por força da capilaridade de sua presença em todo o território nacional”*.

Argumenta que *“deveres constitucionais e legais estão sendo institucionalmente negados pela Defensoria Pública, pois não lhe cabe fazer um corte das matérias em que atuará. Em realidade, esta competência já foi delimitada pelo Poder Constituinte e pelo Legislativo” e que “há uma verdadeira negação a este direito garantido na Constituição, pois, a um, é dever do Estado fazê-lo quando presentes as circunstâncias legais que o autorizem; a dois, a Defensoria Pública foi criada para o atendimento desta incumbência. Não há que se falar, ainda, que a Defensoria Pública possa limitar o atendimento do impetrante apenas à subseção judiciária da capital de São Paulo. Com efeito, a autoridade coatora pertence a órgão de âmbito nacional e, por isso, deve possuir mecanismos internos que permitam o deslocamento do pedido de assistência judiciária entre os diferentes postos de atendimento da Defensoria Pública”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/162.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que atenda o impetrante, representando-o nos processos judiciais em que figura como executado, e que tramitam perante varas da Justiça do Trabalho em diversas unidades da federação, sob o fundamento de que *“só a Defensoria Pública tem condições de prover o atendimento ao impetrante na escala necessária por força da capilaridade de sua presença em todo o território nacional”*.

Pois bem, dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º e o artigo 134 da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

(...)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o inciso XI do artigo 3ºA e o artigo 14 da Lei Complementar nº 80/1994:

“Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

(...)

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

(...)

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

(grifos nossos)

E, por fim, consta na Ata da 122ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União realizada em 12 de janeiro de 2011:

“(Processo de nº 08038.026486/2010-71. Restrição de atendimento em matéria trabalhista na DPU/SP.) A Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos votou no sentido de manter entendimento anterior deste Conselho autorizando a restrição do atendimento na matéria trabalhista, sendo absolutamente imprudente determinar o início das atividades de forma atabalhoada, como recomendou o Ministério Público, sob pena de estar a Defensoria Pública causando mais estragos na atuação que na sua omissão. **Desta feita, a Relatora entendeu que a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo não tem condições de iniciar suas atividades perante a Justiça do Trabalho. A Relatora em seu voto recomendou que fosse dada ampla divulgação à carreira da presente recomendação.** Dada a palavra ao Exmo. Presidente da Associação Dr. Luciano, o mesmo argumentou que se preocupa com a qualidade do atendimento prestado pelos Defensores Públicos já que não se pode frustrar os interesses dos assistidos. O Exmo. Dr. Luciano argumentou, ainda, que a decisão de atuar em determinada seara com a conseqüente paralisação gera muito mais prejuízo do que a nunca atuação. De volta ao julgamento da matéria, o Conselho, por unanimidade, acompanhou a Relatora nos termos de seu voto, **bem como a observação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior no sentido de manter a atuação que já ocorre de forma pontual na seara trabalhista,** como a atuação em prol de assistidos incluídos no programa de proteção de testemunha.”

(grifos nossos)

Ocorre que, da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Não é possível ter certeza se a restrição alegada no documento de fl. 40 abrange apenas o Estado de São Paulo, ou também diz respeito às demais unidades da Defensoria Pública da União localizadas em outros Estados da federação, momento pelo fato de que o documento de fls. 80/81 indica que as ações trabalhistas ajuizadas em face do impetrante tramitam no TRT da 1ª. Região (Rio de Janeiro) e TRF da 5ª Região (Bahia).

A Lei n. 12016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior:

“A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada"[\[1\]](#).

A matéria discutida neste mandado de segurança exige prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação à autoridade impetrada para que atenda o impetrante, representando-o nos processos judiciais em que figura como executado, e que tramitam perante a Justiça do Trabalho.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

[\[1\]](#) Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006587-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS, NATALIA CAVINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS e **NATALIA CAVINI DA SILVA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que se abstenha de realizar leilões ou alienar o referido imóvel a terceiros, até que se julgue o mérito da presente demanda.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustentam que *“com a potencial perda indevida do imóvel, tentaram por diversas vezes negociarem para pagar toda a suposta dívida por ventura existente, mesmo diante do erro grave da Ré, inclusive se comprometendo com a quitação de todas as despesas, o que foi “negado pela Ré”.*”

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/59.

Determinada a manifestação da ré sobre o pedido de liminar (fl. 72) aquela ficou-se inerte.

Em cumprimento à determinação de fl. 78, os autores informaram que o imóvel foi arrematado em segundo leilão, tendo reiterado o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 79/82).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Procedimento de execução extrajudicial

Os autores requerem seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.” (sem negrito no original)

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

A notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

No presente caso, consta na Notificação Extrajudicial que o leilão seria realizado dia 13/05/2017 (doc 1567740 fl. 12), tendo os autores informado que houve a arrematação do imóvel em segundo leilão (fls. 79/82)..

Mencionam que pretendem efetuar o pagamento das prestações em atraso e de todas as despesas (doc. nº 1309983 fl. 06).

Intimada a se manifestar sobre a situação do imóvel após a realização do primeiro leilão (fl. 72), a ré ficou inerte, tendo os autores informado que o imóvel foi arrematado em segundo leilão (fls. 79/82).

Ocorre que, em consulta ao "site" da Caixa Econômica Federal, constata-se que referido imóvel foi objeto do Edital de Concorrência Pública – Imóveis com Ação Judicial - Nº 0324/ 2017 - CPVE/SP^[1], estando listado na Relação de Imóveis como item de número "43" na qual é indicada a existência da presente demanda, sendo certo que, ainda de acordo com informações do "site" da Caixa, em 14/07/2017 não houve propostas para o referido imóvel^[2], o qual seria levado à venda direta a partir do dia 21/07/2017, ainda de acordo com o disposto no Anexo I do referido edital. Entretanto, na página eletrônica da CEF consta a informação "*Número do edital: Venda Direta 4324/2017 - Imóvel disponível para venda até o dia 18/12/2018*".

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o procedimento de execução extrajudicial precisa ser susinado.

Havendo, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido, por medida acautelatória o procedimento de execução extrajudicial deve ser susinado, e o autor deve efetuar o depósito da dívida.

Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Rejeito meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e leilão.

Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para sustar a venda direta do imóvel Apartamento nº 13B, localizado no 1º andar da Torre 1 Central Park, integrante do Residencial Top Life Park, com entrada pelo número 585 da Rua Juquiá, Santo André/SP, objeto da matrícula nº 122.601 do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Santo André – SP, **caso o imóvel não tenha sido alienado em leilão extrajudicial, condicionada esta decisão ao depósito da dívida pelos autores em 3 dias da intimação desta decisão.**

-

Os autores depositarão, no mínimo, o valor das prestações em atraso até a presente data, cientes de que deverão fazer a complementação da atualização e, ainda, das despesas da ré no processo de execução extrajudicial.

-

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

[1] <http://www1.caixa.gov.br/editais/EC03242017CPVESP.PDF>

[2] <http://www1.caixa.gov.br/Simov/resultado-licitacoes.asp?slfTipoBusca=resultados>

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006587-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS, NATALIA CAVINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS e **NATALIA CAVINI DA SILVA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que se abstenha de realizar leilões ou alienar o referido imóvel a terceiros, até que se julgue o mérito da presente demanda.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustentam que *“com a potencial perda indevida do imóvel, tentaram por diversas vezes negociarem para pagar toda a suposta dívida por ventura existente, mesmo diante do erro grave da Ré, inclusive se comprometendo com a quitação de todas as despesas, o que foi “negado pela Ré”.*”

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/59.

Determinada a manifestação da ré sobre o pedido de liminar (fl. 72) aquela ficou-se inerte.

Em cumprimento à determinação de fl. 78, os autores informaram que o imóvel foi arrematado em segundo leilão, tendo reiterado o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 79/82).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Procedimento de execução extrajudicial

Os autores requerem seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **o fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.” (sem negrito no original)

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

A notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

No presente caso, consta na Notificação Extrajudicial que o leilão seria realizado dia 13/05/2017 (doc 1567740 fl. 12), tendo os autores informado que houve a arrematação do imóvel em segundo leilão (fls. 79/82)..

Mencionam que pretendem efetuar o pagamento das prestações em atraso e de todas as despesas (doc. nº 1309983 fl. 06).

Intimada a se manifestar sobre a situação do imóvel após a realização do primeiro leilão (fl. 72), a ré ficou-se inerte, tendo os autores informado que o imóvel foi arrematado em segundo leilão (fls. 79/82).

Ocorre que, em consulta ao "site" da Caixa Econômica Federal, constata-se que referido imóvel foi objeto do Edital de Concorrência Pública – Imóveis com Ação Judicial - Nº 0324/ 2017 - CPVE/SP [1], estando listado na Relação de Imóveis como item de número "43" na qual é indicada a existência da presente demanda, sendo certo que, ainda de acordo com informações do "site" da Caixa, em 14/07/2017 não houve propostas para o referido imóvel [2], o qual seria levado à venda direta a partir do dia 21/07/2017, ainda de acordo como disposto no Anexo I do referido edital. Entretanto, na página eletrônica da CEF consta a informação "*Número do edital: Venda Direta 4324/2017 - Imóvel disponível para venda até o dia 18/12/2018*".

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o procedimento de execução extrajudicial precisa ser susgado.

Havendo, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido, por medida acautelatória o procedimento de execução extrajudicial deve ser susgado, e o autor deve efetuar o depósito da dívida.

Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Rejeito meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e leilão.

Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para sustar a venda direta do imóvel Apartamento nº 13B, localizado no 1º andar da Torre 1 Central Park, integrante do Residencial Top Life Park, com entrada pelo número 585 da Rua Juquiá, Santo André/SP, objeto da matrícula nº 122.601 do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Santo André – SP, **caso o imóvel não tenha sido alienado em leilão extrajudicial, condicionada esta decisão ao depósito da dívida pelos autores em 3 dias da intimação desta decisão.**

-

Os autores depositarão, no mínimo, o valor das prestações em atraso até a presente data, cientes de que deverão fazer a complementação da atualização e, ainda, das despesas da ré no processo de execução extrajudicial.

-

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

[1] <http://www1.caixa.gov.br/editais/EC03242017CPVESP.PDF>

[2] <http://www1.caixa.gov.br/Simov/resultado-licitacoes.asp?slfTipoBusca=resultados>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011176-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA TELES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a se pretende com a presente ação é evitar que a autoridade impetrada efetue descontos nos benefícios previdenciários da impetrante. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006399-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes se pretendem produzir provas e quais seriam, fundamentado a necessidade das mesmas.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009894-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUTH-NET TURISMO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010404-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L M M CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DIAS FARO - SP135161
IMPETRADO: SERASA S.A., AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA SERASA EXPERIAN
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Apresente o impetrante cópia do instrumento público de mandato.

SãO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010986-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA CRISTINA BARBOSA DE LIMA - SP129406
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça do impetrante uma vez que não ficou demonstrada sua hipossuficiência econômica.

Recolha o impetrante o valor das custas judiciais.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

SãO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009289-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição sobre folha de salários.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irretroatável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2017, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017 em 30/03/2017 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que *"a abrupta exclusão do Regime Alternativo rompe com a boa-fé da relação Fisco-Contribuinte, pois ignora a natureza jurídica do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), criada como medida econômica anticíclica, para amenizar os efeitos da crise macroeconômica mundial" e que "a ruptura unilateral do regime, sem o respeito aos limites temporais estabelecidos na própria lei vigentes (art. 9º, §13 já citado), afronta diversas garantias constitucionais do contribuinte, além do óbice legal do ainda vigente §13"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/301.

Em cumprimento à decisão de fl. 316, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 321/328).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 329).

Intimado (fl. 331), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 334).

Notificada (fl. 333), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 336/342), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo **só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".**

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)”

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.**”

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal** (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011113-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FORTINI MURBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

MARCELO FORTINI MURBACH, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SÃO PAULO – – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de atuar como treinador de tênis, sem a necessidade de registro ativo no CREF4/SP, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de autua-lo em razão da ausência de inscrição perante os quadros do CRF4/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que exerce a profissão de técnico em tênis, ministrando aulas da mencionada atividade esportiva na cidade de São Paulo.

Aduz que, não obstante possuir vasta experiência na área em que atua, encontra-se impedido de exercer as suas atividades profissionais em razão do disposto na Lei nº 9.696/1998.

Relata, ainda, que foi notificado pelo CREF4, *“sob a alegação de que estaria atuando de maneira irregular, na medida em que não possuía graduação em Educação Física e, conseqüentemente, não possuía registro ativo no CREF4”*.

Argumenta que, *“a atividade desempenhada pelo Impetrante não é arrolada dentre aquelas que são privativamente desempenhadas pelo profissional de educação física, é elementar que não se impõe a tal profissional a obrigatoriedade de registro perante o CREF”*.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 15/23.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger.

Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

“Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

(sem negrito no original)

Dessa forma, a interpretação adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de treinador de tênis, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Conforme afirmado pelo impetrante na inicial, este ministra aulas relativas à parte técnica do tênis, tendo em vista a sua condição de ex-jogador e técnico.

Assim, a impetrante pode exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de tênis.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de tênis.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando seu pertinência no prazo legal.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

DECISÃO

COLÉGIO AB SABIN LTDA. ME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ISS nas bases de cálculo da do PIS e da COFINS, bem como determine à ré que se abstenha de promover quaisquer atos constitutivos em relação ao autor tendente à cobrança da exação aqui discutida, não se constituindo tais valores como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega o autor, em síntese, que “o fato de as bases de cálculo do PIS e da COFINS constituírem-se do faturamento (até a edição da Lei no 9.718/98) ou das receitas auferidas pelos contribuintes (a partir da edição da Lei no 9.718/98), resta claro que o ISS – jamais poderia compor as bases de cálculo dessas exações, pelo simples fato de não estar inserido no conceito de nenhuma dessas grandezas (nem de faturamento, nem de receita)”.

Argumenta que é “manifestamente inconstitucional a exigência do PIS e da COFINS sobre o ISS incidente sobre a prestação de seus serviços”.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24/114.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “*estranho ao conceito de faturamento*”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] *que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar*” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a:

“[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS 'o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil'.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

*Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.***

*Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.*

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS"

(grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Como o ISS possui estrutura análoga ao ICMS, os mesmos fundamentos devem se aplicar ao ISS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...]

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito a tutela de urgência deve ser deferida.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de promover quaisquer atos constritivos em relação ao autor tendente à cobrança da exação aqui discutida, não se constituindo tais valores como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se. Cite-se a ré devendo esta mencionar na contestação se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Mn. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES YRWING GOMES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Do exame do processo, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012).

Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a perícia contábil. Para tanto nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, perito do Juízo para estimativa de honorários e laudo em 30 dias.

Defiro às partes a apresentação de quesitos, caso queiram no prazo de 5 dias.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a perícia contábil. Para tanto nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, perito do Juízo para estimativa de honorários e laudo em 30 dias.

Defiro às partes a apresentação de quesitos, caso queiram no prazo de 5 dias.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO, VERA LUCIA VILIONI CANDIDO, THIAGO VILIONI CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional, especificamente, no que tange à alteração do método de amortização da dívida SAC para SAC simples.

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo no valor de R\$127.597,10 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos) para aquisição de imóvel em 158 parcelas.

Aduz que no contrato firmado não há informação clara sobre qual o regime de juros (se simples ou composto) e, assim, alega ter constatado que o método de amortização do SAC tem cobrança de juros sobre juros, ou seja, que há prática de anatocismo no contrato.

Sustenta que submeteu o contrato a uma perícia técnica e verificou as irregularidades no contrato. Afirmo que, assim, com a aplicação de amortização da dívida pelo método SAC – simples (método Gauss), obteve uma prestação no valor de R\$998,64 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) valor que aponta como incontroverso.

Em sede de tutela antecipada pretende seja autorizado o depósito judicial da parcela no montante de R\$998,64 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), a título de parcelas vincendas, nos termos do artigo 330, §3º, do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em aplicação do método gauss – aplicação de juros simples.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato – mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral -, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples, mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, diante de eventual inadimplência do autor, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente considerando que em situações análogas se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores que entende devidos, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Cite-se o réu.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CTZ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006389-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414

D E S P A C H O

A teor da consulta sob o id 1988842, **republique-se a r. decisão sob o id 1626522, fazendo-se constar a advogada da CDHU:**

“DECISÃO

Trata-se de ação civil, com pedido liminar; por meio da qual o Ministério Público Federal busca obter provimento jurisdicional que determine às rés que utilizem na construção das unidades habitacionais a serem implementadas pela CDHU na aldeia Krukutu, necessariamente, tipologia (arquitetura) que guarde conexão com a arquitetura indígena (escolhida pelos índios e a arquitetura indígena guarani), sob pena de violação a preceitos constitucionais.

Subsidiariamente pretende a condenação das rés a definir como tipologia para as unidades habitacionais a serem construídas na aldeia Krukutu, exatamente a mesma arquitetura determinada nas construções feitas em série pela CDHU para cidadãos não-indígenas, com base no princípio da isonomia.

A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial que no uso de suas atribuições, passou a apurar a falta de moradia e saneamento básico em aldeias indígenas localizadas no município de São Paulo, tendo instaurado inquérito civil público em que se apurou grave problema de saneamento básico e a necessidade de construção de moradias para os indígenas (requisitado à CDHU).

Prossegue informando que o objeto da presente demanda centra-se nas moradias habitacionais a serem construídas na aldeia Krukutu, localizada no bairro de Parelheiros, considerando que ainda não ocorreu a construção de nenhuma unidade habitacional porque as lideranças teriam solicitado a interrupção das tratativas, a fim de que a comunidade deliberasse acerca da tipologia (arquitetura) que seria escolhida para a construção das residências.

Informa que foram apresentadas às lideranças indígenas sugestões de tipologias de habitação já pré-definidas, com acompanhamento da FUNAI e, ao final da reunião teria sido escolhida por membros da comunidade Krukutu a tipologia “TI 33 A – Quilombola – 01” para a construção de 63 residências.

Sustenta que a tipologia quilombola escolhida por alguns indígenas da aldeia não guarda correlação com a moradia tradicional Guarani, o que fere os princípios legais da legalidade e igualdade e dispositivos da Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio) e da Lei n.º 5.371/67 (Lei de Fundação da Funai).

Pretende seja concedida tutela provisória de urgência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, conforme requerido pela parte autora.

A parte autora pretende obter determinação judicial apta à compelir as rés que, na construção das habitações na aldeia indígena Krukutu, seja observada a arquitetura indígena (aquela escolhida pelos índios ou a arquitetura Guarani) ou, subsidiariamente, sejam as moradias construídas na mesma arquitetura das construções feitas em série pela CDHU.

*No caso em tela, em que pesem os argumentos levantados pela autora, **tenho que não há plausibilidade nas suas alegações**, considerando que, pelo menos, desde o ano de 2012, há a pendência acerca de qual arquitetura seria utilizada nas moradias indígenas Krukutu e, ao que se infere, houve ampla deliberação sobre o assunto, não me parecendo ter sido algo decidido de maneira açodada, ou ainda, à revelia da comunidade local, mas sim com a concordância das lideranças indígenas e, ainda, com a participação da FUNAI.*

Desse modo, nessa primeira análise inicial e perfunctória tenho que não há como conceder a tutela de urgência pleiteada, na medida em que não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser aparada em caráter de urgência, sem a permissão do contraditório, bem como não vislumbro o iminente receio de dano.

Pelo exposto,

INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se. Intimem-se.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME CARDINALI BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

RÉU: ANTONIA SANDRA CARVALHO VIEIRA DIAS LOURENCO, CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DE ANGOLA EM SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Esclareça o autor a inclusão do Consulado Geral da República de Angola em São Paulo no polo passivo da demanda em litisconsórcio com a corré Antônia Sandra Carvalho Vieira Dias Lourenço, que é a responsável pelo menor atendido pelo autor, ou emende a petição inicial corrigindo o polo passivo da demanda, tendo em vista que representações diplomáticas e consulares não possuem natureza jurídica própria, e sim natureza de repartições de Estado estrangeiro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pela ASSOCIACAO SANTA MARCELINA, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS sobre sua folha de pagamento, bem como que a UNIÃO se abstenha de exigir o pagamento da aludida contribuição como condição de fornecer à SANTA MARCELINA a certidão negativa de débitos federais (ou positiva com efeito de negativa), nem a inscreva em cadastro de inadimplentes”.

Alega que é instituição beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos, de caráter educacional e assistencial, e, assim sendo, preenche os requisitos legais exigidos legal e constitucionalmente para a outorga da imunidade tributária previstas nos artigos 150, inciso VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal e no art. 14 do CTN.

Sustenta que muito embora seja evidente o enquadramento da autora como imune em relação às contribuições para a seguridade social, o fato é que sobreveio a legislação ordinária em vigor lhe impondo o pagamento de sobredita contribuição, calculada sobre a folha de salários, nos termos do inciso III, do art. 13, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c o art. 3º, parágrafo 4º, da LC 7/70; os arts. 12 e 15, da Lei 9.532/97; os arts. 9º e 46, do Decreto-Lei 4.524/2002; e o art. 227 da IN 971/09.

Contudo, aduz que “o STF já fulminou, ao ensejo do julgamento do REsp nº 636.941, de Relatoria do Min. Luiz Fux, a cobrança instituída pela MP em referência, sendo certo, inclusive, que ao julgamento foi conferido os efeitos da chamada repercussão geral reconhecida”.

Por fim, alega que embora imune, a Autora vem regularmente efetuando os recolhimentos do PIS sobre sua folha de pagamento, o que deverá ser cessado e o valores pagos indevidamente restituídos.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, in verbis:

“§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Ocorre que, não obstante o disposto no art. 146, II da Constituição conste a exigência de lei complementar para o estabelecimento das exigências cabíveis ao gozo da imunidade em foco, a jurisprudência já se posicionou no sentido de permitir que a lei ordinária regule requisitos formais, como é o caso, por exemplo, da necessidade de apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

De fato, para a fruição do benefício, devem ser atendidas as exigências estabelecidas em lei. Nesse passo, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Do cotejo dos dispositivos legais supratranscritos, resta insofismável o objetivo da Administração Pública de permitir que imunidades tributárias sejam deferidas com parcimônia e após acurada análise da situação jurídica da beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida e viciosa.

A legislação de 2009, alterada pela Lei n. 12.868, de 2013, à evidência, exige uma gama maior de requisitos, o que vai ao encontro da atuação administrativa em conceder imunidade apenas a quem faça jus, para evitar seu manejo ilegal.

Com relação ao PIS “folha”, com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é que a alíquota do “PIS-folha de pagamento” foi criada, nos termos do art. 2º, II, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e cujo art. 13, IV, prevê a incidência, à alíquota de 1%, sobre a folha de salários das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997, nos seguintes termos:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997”.

A autora alega que é imune nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que é caracterizada por instituição sem fins lucrativos.

Menciona que cumpre os requisitos exigidos por Lei Complementar para o assunto, sendo que as exigências da ré por outros meios normativos, normas veiculadas por lei ordinária e Decreto, são inconstitucionais.

Acerca do tema, colaciono a decisão proferida pelo o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral – RE 636.941 DJ 04/04/14

REI Min Luiz Fux:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, §7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, §7º, CF/88)

SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTER-PRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista

na Constituição Federal (art. 195, §7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, §4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, §7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no §7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no §7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. **A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).** 16. **Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.** 17. **As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.** 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas como o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. **A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, §7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).** 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à

Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. **A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do §7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.** 25. **As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.** 26. **A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.** 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000". (STF, Plenário, RE 636.941, DJ 04/04/2014, Rel. Min. Luiz Fux, destaquei)."

Nesse sentido, a pessoa jurídica, para fazer jus a imunidade do §7º, do artigo 195, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, mas também em relação ao art. 55 da Lei 8.212/91, alteradas pelas Lei n. 9732/98 e 12.101/2009, nos pontos em que não tiveram a vigência suspensa pelo STF - ADI 2028 MC/DF – Rel. Moreira Alves.

Conforme referido julgado, as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente à outras entidades que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91 ou da legislação superveniente sobre a matéria.

Insta consignar, a princípio, que os dispositivos supratranscritos apresentam requisitos coincidentes, destacando-se, entre eles, a certificação da pessoa jurídica como entidade beneficente.

Fato é que, se não fosse a atuação ilícita de algumas pessoas jurídicas, o simples fato de ostentar a qualificação de entidade beneficente era suficiente para o deferimento das imunidades constitucionalmente previstas. Todavia, no intuito de resguardar a supremacia do interesse público, e evitar o desvirtuamento da benesse, definiu-se pela necessidade de a entidade beneficente demonstrar uma série de requisitos, para ter acesso a ela.

Com relação a Lei 12.101/09, o art. 3º trata da certificação ou da sua renovação e estabelece o seguinte:

“Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1o;

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)“.

Os artigos 18 e 19 do referido dispositivo estabelecem:

“Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócio-assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1o, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Ver tópico (2 documentos)

§ 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2o do art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

“Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e Ver tópico (74 documentos)

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Ver tópico (1 documento)

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. Ver tópico

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais”.

Desta forma, para fazer jus a imunidade, além da obtenção da certificação tratada no artigo 3º e seguintes da Lei 12.101/2009, deve haver também o preenchimento dos requisitos da Seção I, do artigo 29, já mencionado.

Note-se que o artigo 31 do referido dispositivo, estabelece que o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I.

Verifica-se, portanto, que são diversos os requisitos a serem preenchidos, e devem ser preenchidos de modo cumulativo para que a entidade possa fazer jus a imunidade.

Em suma, para fazer jus à imunidade pretendida (art. 195, § 7º da Constituição Federal), na qual se insere a contribuição ao PIS, a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº. 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028.

No caso dos autos, a autora apresentou diversos documentos, no entanto, estes não permitem aferir o cumprimento dos requisitos necessários, especialmente, no que diz respeito a aos incisos IV, V, e VI, que demanda instrução probatória.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002029-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da União Federal (Id 1306804), na qual não aceita a garantia apresentada.

Outrossim, defiro à União Federal o prazo remanescente para apresentação de sua contestação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO MELES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA - SP323239
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela, para após a vinda das contestações.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Citem-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008776-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMOBOM AUTOPASS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR IRIGOYEN PERICAO SEIXAS JUNIOR - RS103259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996;
- 2) juntar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração.

Outrossim, com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a União Federal.

Após, intime-a pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Cumprida as determinações e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010598-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441,
ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441,
ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIZPRO – PROCESSO DE NEGÓCIOS LTDA E BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA-ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP** visando, em sede liminar, ordem que determine a autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Postulam, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n. 12.973/14, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

Esclarecem as impetrantes que praticam atividades comerciais e serviços sujeitas ao pagamento de ISS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narram que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescentam que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alegam que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 1951971), afastado a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para permitir aos impetrantes que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **REVAL COBRANÇAS LTDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, para manter a impetrante e suas filiais no regime de recolhimento da CRPB de que trata o art. 8.º, da lei 12.546/2011, até o fim do ano-calendário de 2017, afastando-se os efeitos da MP n. 744/2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017 e de forma irretratável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, outrossim, a existência de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 1856501: Recebo como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma **irretratável**, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretratável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretratabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre *“a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe *que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo de Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretratabilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 “salva” tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13 do artigo 9º a irretratabilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 774/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 774/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (grifos meus)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Destarte, ausente a necessária probabilidade do Direito, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010767-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (CAC-PAULISTA)**, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, para manter a impetrante e suas filiais no regime de recolhimento da CRPB de que trata o art. 8.º, da lei 12.546/2011, até o fim do ano-calendário de 2017, afastando-se os efeitos da MP n. 744/2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, outrossim, a existência de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 1974212), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma irretratável, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretratável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretratabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre *“a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que *“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo de Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretratabilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 "salva" tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13 do artigo 9º a irretratabilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 774/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 774/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". (grifos meus)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Destarte, ausente a necessária probabilidade do Direito, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Outrossim, proceda a Secretaria a exclusão da "Fazenda Nacional" do polo passivo do feito, uma vez que não foi apontada como autoridade coatora na petição inicial.

I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

RÉU: PRESTACAO DE SERVICIO CAPAO REDONDO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO MARQUES NETO - SP208506

Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALINE DA SILVA CARVALHO em face de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CAPÃO REDONDO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que as rés informem o paradeiro de sua encomenda e, no mérito, a procedência do pedido com condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.110,00.

Na decisão ID 1981022 o juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro declinou da competência, por tratar-se de ação movida contra empresa pública federal.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009276-85.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos da contribuição ao PIS e da COFINS apurados com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta que o procedimento adotado pela União Federal foi refutado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o qual afastou a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em tela.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não estão enquadrados no conceito de faturamento, pois configuram receita de imposto, sem qualquer relação direta com a atividade operacional da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1813237 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

A autora apresentou a manifestação id nº 1997953.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1997953 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS apuradas com a inclusão dos valores correspondentes ao ISS em suas bases de cálculo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, ANDREA LIZI CASTRO CALIL - SP210736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por KAP COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de terço constitucional de férias.

Alternativamente, requer a concessão da tutela antecipada para autorizar o depósito judicial de tais quantias.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços.

Afirma que os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias não compõem a base de cálculo da contribuição em tela, pois não possuem natureza jurídica de rendimento ou salário.

Alega que a própria Lei nº 8.212/91 exclui da base de cálculo da contribuição os valores correspondentes ao terço constitucional de férias.

Defende, ainda, que o tema foi pacificado através do julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS, em 26 de fevereiro de 2014.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1695453 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 1924234.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 1924234 como emenda à petição inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de terço constitucional de férias.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido formulado nos presentes autos: “*devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional) e demais verbas de natureza não salarial (...)*” – grifei, eis que na petição inicial discute apenas a incidência da contribuição sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

-

Trata-se de ação judicial proposta por LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para autorizar a autora a passar a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos pela empresa a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, por contrariar a base de cálculo prevista no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal e violar o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao final, pleiteia seja determinado que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, facultando à autora o direito de compensar tais quantias com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (petição id nº 810828) e a procuração outorgada (petição id nº 865833).

Na decisão id nº 953011 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A autora apresentou a manifestação id nº 1119669.

Na decisão id nº 1140929 foi concedido à autora o prazo adicional de quinze dias para cumprir integralmente a decisão id nº 953011.

A autora requereu a dilação do prazo (petição id nº 1334855), deferida no despacho id nº 1343533.

Manifestação da autora (id nº 1632724).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 1632724 como emenda à petição inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1632724 (R\$ 6.661.046,29).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à concessão de tutela de urgência para suspender o registro da autora perante o réu, desobrigando a empresa de manter médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial até decisão final.

A autora relata que é pequena empresa e possui como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Afirma que, por exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, realizou seu registro perante tal órgão e pagou a anuidade correspondente ao corrente ano.

Alega que as empresas estão obrigadas a realizarem seu registro perante os conselhos profissionais de acordo com sua atividade preponderante ou conforme a atividade pela qual prestam serviços a terceiro.

Aduz que sua atividade principal não está prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, os quais enumeram as atividades privativas dos médicos veterinários.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como o cancelamento do registro efetuado, abstendo-se o réu da prática de qualquer ato que exija a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico pelo estabelecimento comercial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora possui como atividade econômica principal cadastrada em seu CNPJ o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (documento id nº 1979490).

Da mesma forma, o contrato social da empresa apresenta o seguinte objeto social: “*comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, banho, tosa e artigos de caça, pesca e camping*” (documento id nº 1979519, página 02).

Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Segue a ementa do acórdão:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017).

Diante disso, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento acima exposto.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também resta comprovado, ante o histórico de autuações realizadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em casos similares.

Embora a autora requeira a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão de seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, ante o pagamento da anuidade e das taxas correspondentes ao corrente ano, representado pelo documento id nº 1979526, entendo que a medida deva ser deferida apenas para obstar a fiscalização do conselho réu e inviabilizar autuações ao estabelecimento.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de fiscalizar e autuar a empresa autora em razão da ausência de registro e de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico pelo estabelecimento comercial, até decisão final.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURGICAL LINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SURGICAL LINE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de evidência para autorizar a imediata compensação na esfera administrativa dos valores recolhidos pela parte autora a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, atualizados pela Taxa SELIC.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as importações realizadas.

Afirma que, de acordo com a legislação anteriormente vigente, a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação incidiam sobre as próprias contribuições e sobre os valores pagos pela empresa a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Alega que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, na parte em que determinava a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições discutidas nos presentes autos ao conceito de valor aduaneiro.

Informa que a União Federal opôs embargos de declaração requerendo a modulação dos efeitos da decisão, os quais foram rejeitados.

Argumenta que a Lei nº 10.865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro, incluindo o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1512099 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos as guias ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos.

A autora apresentou a manifestação id nº 1627169, na qual esclarece que os tributos discutidos na presente ação são pagos por meio de débito em conta corrente vinculada ao Siscomex e que requer a compensação dos valores recolhidos no período de 21.05.2012 a 06.09.2013.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 1627169 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente"- grifei.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, foi analisada a inclusão no valor aduaneiro dos valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:

"EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) – grifei.

Observa-se, portanto, que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que determinava a inclusão no valor aduaneiro da quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

A respeito da possibilidade de compensação imediata dos valores recolhidos, cumpre transcrever a decisão proferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso no julgamento do agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário nº 895.351, aplicável por analogia ao presente caso:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3). IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA.

I – Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), "o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." No caso dos autos, a demanda foi proposta em 19/11/2010, ou seja, após mais de cinco anos da entrada em vigor da LC 118/05 (que ocorreu em 09.06.2005), a impor, assim, o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, na espécie.

II – Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente e sobre o abono constitucional de férias (1/3), porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

III – A remuneração de férias e salário maternidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

IV – A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Nos termos do CTN e da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, a compensação poderá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos.

V – Tendo em vista que a matéria relativa à exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga em virtude do afastamento do empregado no período de quinze dias que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, bem assim sobre o abono constitucional de férias (1/3) encontra-se, **atualmente, pacificada nos colendos STF e STJ, não se mostra razoável aguardar-se o trânsito em julgado de decisum para a efetivação da compensação do indébito tributário em referência, quando inexistente qualquer possibilidade de alteração da situação jurídica já reconhecida, nos autos. Ademais, segundo a inteligência do art. 557, caput e respectivo §1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda, estando a decisão recorrida em manifesta contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento, de pronto, ao recurso, pelo que se verifica, assim, a inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, na espécie, diante da perfeita harmonia do acórdão desta 8ª Turma com o entendimento jurisprudencial consolidado nos colendos STF e STJ nesta matéria, a possibilitar a eficácia plena e imediata da garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e respectivo §1º) na materialização instrumental do processo justo.**

VI – Aplica-se a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, incidindo desde 1º de janeiro de 1996, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

VII – Apelações da impetrante, da União Federal e remessa oficial parcialmente providas."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

(i) "O acórdão encontra-se em consonância com o decidido pelo STF, tendo em vista que, diferentemente do alegado pela recorrente, aplicou a prescrição quinquenal" e (ii) "é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie"

O agravo não pode ser conhecido. A petição recursal não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

"1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).

3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010."

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do agravo.

Publique-se" – grifei.

Assim, ante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, entendo possível a imediata compensação dos valores recolhidos pela empresa autora a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, no período de 21 de maio de 2012 a 06 de setembro de 2013.

Com relação à correção monetária, deve incidir a taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1112524/DF).

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de evidência** pleiteada para assegurar o direito da autora de compensar imediatamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, no período de 21 de maio de 2012 a 06 de setembro de 2013, corrigidos pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA,
DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cumpra a parte autora integralmente a decisão ID 1221522, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008589-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Ciência à parte da redistribuição.

Observo que os processos apontados na aba de prevenção possuem pedidos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada.

Verifico que o advogado que assinou digitalmente a petição inicial, Dr. Christiano Galbraith Haddad Martins de Oliveira não está constituída nestes autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010887-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversas dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos cópia legível de seu contrato social;

b) trazer cópia integral de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF correspondente ao mês de janeiro de 2017, comprovando a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, pois o site da Receita Federal do Brasil indica que o código presente nas Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS juntadas aos autos (2100) corresponde às contribuições previdenciárias – empresas em geral – CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009021-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUEDES - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO - SP101739

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, requerido pela impetrante para cumprimento da decisão ID 1811964.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008587-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZUMA KIRIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Na decisão ID 1721831, o Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante adequar valor da causa ao benefício econômico pretendido, dentre outras determinações.

Em sua manifestação (ID 1448607), a parte impetrante alegou a impossibilidade de mensurar o valor da causa, uma vez o valor será apurado em sede administrativa.

É o breve relatório. Decido.

Nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos". 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido."

(TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. "O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido" (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp. 573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310]" (AMS 0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido."

(AGRAVO , DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)

Ademais, a impetrante possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar.

Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares;
- c) juntar as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos;
- d) retificar o polo passivo da demanda, para inclusão das filiais;
- e) juntar comprovante de inscrição das filiais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-26.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro de qualquer documento societário da impetrante, tais como arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios.

Alternativamente, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da Ata de Assembleia de Sócios realizada em 08 de julho de 2016, independentemente da prévia publicação de suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação.

A impetrante relata que requereu o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da Ata de Assembleia de Sócios realizada em 08 de julho de 2016, a qual aprovou as demonstrações financeiras da empresa. Todavia, a autoridade impetrada exigiu como condição para o arquivamento a adoção das providências indicadas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

Sustenta que as sociedades de grande porte estão sujeitas às disposições da Lei nº 6.404/76 apenas no tocante à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, porém a Deliberação nº 02/2015, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, impõe como condição prévia ao arquivamento de atas de reunião ou assembleias de sócios a publicação de suas demonstrações financeiras na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação.

Defende que a Deliberação nº 02/2015 da JUCESP viola os princípios da legalidade e da livre iniciativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 371482 foi deferido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o interesse na propositura da presente ação, tendo em vista a sentença proferida no mandado de segurança nº 0000889-06.2016.403.6100, a qual concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência presente na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras da empresa impetrante no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro dos documentos, atos societários ou contábeis da empresa, por força da mesma exigência,

A impetrante requereu a concessão de prazo suplementar de dez dias, deferido por meio do despacho id nº 470523.

Na petição id nº 495745 a impetrante informa que não tem mais interesse no presente feito e requer a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte impetrante na petição id nº 495745, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008745-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECLACIA VIEIRA DE AMORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA - SP200512, BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO - DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 2037263: Mantenho a r. liminar de ID 1749712 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apresente a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante da interposição do recurso, tendo em vista que não acompanhou a sua petição como alegado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008031-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2037319: Mantenho a r. liminar de ID 1765136 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011142-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.2) apresentando a cópia do CNPJ da parte impetrante;

a.3) recolhendo as custas nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que a parte impetrante não comprovou para este Juízo através dos documentos apresentados que estaria impossibilitada de arcar com estas, registrando-se que o valor máximo para ações cíveis na Justiça Federal é de R\$ 1.915,38, sendo que se pode optar quando da impetração da ação pagar somente metade deste valor (Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, publicada no Diário Eletrônico – Publicações Administrativas da Justiça Federal, em 18.07.2017, às folhas 1/6).

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007341-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP121738

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Inicialmente, verifico que a sentença proferida no Juízo Trabalhista encontra-se incompleta (ID 1434036, págs. 19/27).

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a anexação da integralidade da sentença prolatada.

Após a regularização dos autos, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010546-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 2048667: Nada a deliberar neste momento, tendo em vista que o ofício de notificação à indicada autoridade coatora foi cumprido em 20.07/2017 (ID 1970550).

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO CETELEM S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, provimento para que seja instaurado procedimento administrativo próprio que permita a Impetrante apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório referente ao PER/DCOMP nº 29509.25367.140617.1.3.57-2891, com a suspensão da exigibilidade do débito em discussão.

Alega possuir o direito de compensação de débitos tributários em razão de sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0012060-43.2009.4.05.8300, tendo, todavia, sido rejeitado seu PER/DCOMP de nº 29509.25367.140617.1.3.57-2891, por decisão que considerou não declarada a compensação, sendo esta irrecurável administrativamente, nos termos do artigo 77, § 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Sustenta a ilegalidade dos incisos X e XI do § 3º da instrução em apreço, que suprimiriam a garantia constitucional ao contraditório e ao devido processo legal e requer, assim, provimento que determine a instauração de procedimento administrativo com a suspensão da exigibilidade do crédito que pretende compensar, sob o risco iminente de não conseguir a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva.

Atribuiu originalmente à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1850229, intimando a Impetrante a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1857645, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 6.863.199,55 (seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente à compensação veiculada por intermédio do PER/DCOMP nº 29509.25367.140617.1.3.57-2891.

A petição foi recebida e a retificação ao valor da causa deferida.

Sobreveio, então, a decisão de ID nº 1865828, determinando a oitiva prévia da autoridade coatora, antes da apreciação do pedido liminar.

A Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 1887687, prestando esclarecimentos e requerendo a análise do pedido liminar em tempo hábil à apresentação de manifestação de inconformidade nos autos do procedimento administrativo, cujo prazo se esgota no próximo dia 31.07.2017. Pugnou, ainda, pela reconsideração da decisão de ID nº 1865828, com a apreciação do pedido liminar antes da oitiva da autoridade impetrada.

Pela decisão de ID nº 1897273, restou indeferido o pedido de reconsideração.

A União, em sua manifestação de ID nº 1901064, exarou ciência da decisão liminar e requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

A autoridade impetrada prestou as informações prévias de ID nº 20311369. Teceu considerações sobre a diferença entre compensações não homologadas e compensações não declaradas, alegando que a compensação discutida pela Impetrante no âmbito administrativo foi considerada “não declarada”, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual não poderá ser objeto de manifestação de inconformidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido formulado pela União em sua manifestação de ID nº 1901064, determinando que a Secretaria adote as providências necessárias à sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Pela decisão de ID nº 1865828, este Juízo requereu a oitiva prévia da autoridade impetrada, não vislumbrando, em um primeiro momento, a alegada violação a direito da Impetrante, que teria, em verdade, ajuizado novo pedido de compensação antes de conclusão definitiva sobre a real extensão de seu crédito tributário.

E, recebidas as informações preliminares, destaco o seguinte conteúdo, em consonância com a fundamentação da decisão já proferida:

“Conforme comprova o DOC. 1 anexo à presente informação, o impetrante somente teve ciência do despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório originalmente pleiteado no PER/DCOMP 04921.99745.300715.1.7.57-9908 em 26/05/2017. Assim, todas as compensações declaradas até essa data e que excederam o valor do crédito reconhecido pela autoridade administrativa não foram homologadas, como é o caso do PER/DCOMP 39222.07221.190517.1.3.57-1367, entre outros.

Nota-se que em 19/05/2017, quando o impetrante transmitiu esse PER/DCOMP, ainda não tinha ciência do reconhecimento parcial do seu crédito, razão pela qual, ante a inexistência de saldo suficiente, essa compensação não foi homologada.

*Por sua vez, as compensações declaradas após 26/05/2017, como é o caso do PER/DCOMP 29509.25367.140617.1.3.57-2891, foram consideradas não declaradas, haja vista que o impetrante **já tinha conhecimento da inexistência de saldo credor para efetuar a compensação**. Tal procedimento tem por fundamento o art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e o art. 41, § 3º, X e XI, da IN RFB nº 1.300/12, dispositivos segundo os quais, como visto, o crédito já indeferido pela autoridade administrativa não poderá ser objeto de compensação, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, enquadrando-se, tal situação, **numa das hipóteses legais em que a compensação deve ser considerada não declarada pela autoridade administrativa**, a teor do art. 74, § 12, I, da Lei nº 9.430/96.*

Frise-se que todos os PER/DCOMPs estão vinculados ao mesmo crédito declarado no PER/DCOMP 04921.99745.300715.1.7.57-9908, de cujo despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito declarado o impetrante tomou ciência em 26/05/2017.

*Mesmo assim, **já sabendo da inexistência de saldo para efetuar o pedido de compensação**, o impetrante transmitiu o PER/DCOMP 29509.25367.140617.1.3.57-2891, de forma que a conclusão do despacho decisório relativo a este último só poderia ser a consideração da compensação como não declarada, com base nos dispositivos citados.*

A Impetrante, com base em segurança parcialmente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012060-43.2009.4.05.8300, ajuizou diferentes Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de débitos de PIS e COFINS junto à autoridade impetrada, até que, em 25.05.2017, foi cientificada do conteúdo de despacho decisório que, proferido no âmbito do PER/DCOMP nº 04921.99745.300715.30075.1.7.57-9908, originou o Processo Administrativo nº 16327.720338/2017-95, reconhecendo apenas parte do crédito pleiteado (no importe de R\$ 99.950.740,92) e concluindo, portanto, pela homologação parcial das demais compensações requeridas.

Em face de referida decisão, a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade, e, em paralelo, formalizou a transmissão do PER/DCOMP nº 29509.25367.140617.1.3.57-2891, pleiteando a compensação de débitos no valor de R\$ 6.863.199,55 (seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

A autoridade coatora houve por bem indeferir o pedido realizado, sob o argumento de que as compensações seriam “não declaradas”, nos termos do artigo 41, § 3º, X e XI da IN nº 1300/2012, na medida em que o crédito da Impetrante havia sido reconhecido apenas parcialmente no âmbito do Processo Administrativo nº 16327.720338/2017-95.

Ante as informações prestadas, verifica-se que a autoridade impetrada agiu nos limites legais, proferindo decisão administrativa em face da qual não se mostra possível a interposição de manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 77, §8º da Instrução Normativa nº 1.300/2012.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, não reconheço a alegada violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Cientifique-se a autoridade coatora e a Procuradoria respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, com o retorno, tornem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CORREA AGUIRRE DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com o fito de analisar o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, deverá a autora apresentar cópia integral de sua última declaração de imposto de renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, também deverá apresentar cópia de seu comprovante de endereço e cópia integral do processo administrativo que culminou no cancelamento de sua pensão, assim como cópia do balanço anual da empresa "Arbor Sistemas de Gestão Ltda.-ME", desde sua abertura até seu encerramento (art.319, II-CPC).

Por fim, deverá informar seu endereço eletrônico e de seu advogado.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1541305: Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista que a autora não possui interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA.**, aduzindo a ocorrência de obscuridade na sentença de ID nº 1502522.

Afirma que, como a sentença embargada julgou procedente o seu pedido com base em acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de recurso repetitivo, não estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

O artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, o artigo 496, §4º, II do Código de Processo Civil dispõe que não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Para solução de conflito entre normas, aplica-se, entre outros, o princípio da especialidade, que determina que a norma especial prevaleça sobre a norma geral.

Assim, em observância ao princípio supramencionado, deve-se aplicar ao caso o disposto pela Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual, sujeitando obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição as sentenças que concederem a segurança.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido na vigência do CPC/1973, mas aplicável, por analogia, ao caso em tela:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM - PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE AMERICAN/SP - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO - ART. 14, LEI 12.016/2009 - INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Por força do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, a sentença denegatória da ordem prolatada em sede de mandado de segurança contra pretensão deduzida por pessoa jurídica de direito público interno não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Diante do comando normativo da Lei do Mandado de Segurança, que consubstancia regra especial, impõe afastar o vetor do artigo 475, I, do CPC, regra geral em matéria de remessa oficial obrigatória. Princípio da Especialidade. (TRF-3. REOMS 00050654520094036109. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. 6ª Turma. Publicação: 04.09.2015).

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, conforme restou expressamente consignado na sentença embargada, ainda não houve o trânsito em julgado do julgamento proferido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo para as contribuições ao PIS e à COFINS, impossibilitando a aplicação do art. 496, §4º, II do CPC.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Portanto, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010111-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA ROFRE IZZO - SP369382, KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **DOMINGOS RODRIGUES RIBEIRO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à correção de saldo por índice diverso da TR.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 1.087,44 (um mil, oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009137-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BYUNGKWON MIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO FREDERICO PETERSEN - SP173576, SANDRA REGINA CARNEIRO - SP158158

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja determinada a imediata expedição da cédula de identidade do estrangeiro.

Alega que em 29 de janeiro de 2013 deu entrada ao pedido de concessão de permanência definitiva no país, o qual foi deferido pelo Ministério da Justiça em 08 de agosto de 2014.

Sustenta que o ato foi publicado no Diário Oficial da União, sem que tenha sido realizada sua intimação pessoal, o que entende descabido, uma vez que não se pode admitir a intimação ficta.

Além do óbice acima assinalado, entende indevida a necessidade de apresentação do passaporte válido para a emissão do visto de permanência definitivo, uma vez que o documento foi entregue à Polícia Federal na ocasião do pedido de concessão de visto de permanência e encontra-se no arquivo do impetrado.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (id 1849486).

Embora devidamente notificado, o impetrado não prestou informações.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em análise não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O impetrante alega nestes autos não ter sido intimado pessoalmente acerca do deferimento de seu visto de permanência definitivo pelo Ministério da Justiça, sustentando a necessidade da providência na forma do artigo 26, §3º da Lei n.º 9784/99.

No entanto, o artigo 41 Lei n.º 6815/80, que estabelece as normas relativas à situação jurídica do Estrangeiro no Brasil é clara ao estabelecer que o deferimento dos pedidos de vistos definitivos devem ser publicados no Diário Oficial, conforme segue:

“Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. (Renumerado pela Lei n.º 6.964, de 1981)”

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “Não consta da legislação de regência a necessidade de intimação pessoal do requerente para acompanhamento das decisões administrativas tomadas no curso do processo administrativo, bastando a intimação por meio do Diário Oficial.” (APELREEX 00073120220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, não há como reconhecer a ilegalidade do ato praticado, de forma que a perda do prazo para o registro do visto de permanência não pode ser imputado à Administração.

No tocante ao outro óbice informado, relativo à informação verbal do impetrado acerca da necessidade de apresentação do passaporte válido, fica este prejudicado diante da perda do prazo para o registro junto à Polícia Federal.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Reitere-se a requisição de informações à autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Após as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD.

Semprejuízo, expeça-se o mandado de citação, conforme determinado no despacho de ID nº 1598698.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010655-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP97076

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID's 2014138 e seguintes: Mantenho a decisão - ID 1967848 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o ali determinado, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Após, com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual o autor pretende a nulidade do ato administrativo que determinou o seu desligamento do curso de formação de oficiais intendentess da Academia da Força Aérea da Aeronáutica (AFA), com a consequente reintegração ao curso.

Requer, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração ao CFO/INT, com a matrícula no 4º ano do referido curso, em igualdade de tratamento com seus pares, bem como reposição de matéria, provas e trabalhos perdidos, até que se comprove o ato ilegal perpetrado.

Aduz ter se envolvido em transgressões disciplinares e discorda do método de apuração e punição aplicada, que gerou a migração do status “com comportamento” para “comportamento insuficiente”, acarretando seu afastamento do CFO/INT.

Entende que as infrações foram leves e que excederam o mínimo legal previsto no RDAER, afrontando os princípios da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o recebimento da contestação (ID 1194548).

O autor interpôs o agravo de instrumento nº 006812-55.2017.4.03.0000, que não foi conhecido (ID 1890515).

A ré foi intimada para prestar informações, considerando a urgência do caso, porém, não houve manifestação.

Este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 1517318).

O autor interpôs o agravo de instrumento nº 5009087-74.2017.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e, determinou a reintegração do autor ao curso de formação superior, até que seja proferida nova decisão (ID 1849804). A União informou o cumprimento da decisão (ID 2037968).

Devidamente citada, a ré contestou a ação alegando em prejudicial de mérito a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de ato discricionário de autoridade militar, não cabendo ao Judiciário pronunciar-se sobre tais atos, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação.

Apresentada réplica (ID 1987410).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 1800146), ao passo que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (ID 1858326).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise documental – já carreada aos autos -, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova testemunhal e documental.

Ciência ao autor da documentação acostada pela ré que informa o cumprimento da decisão lavrada nos autos do agravo de instrumento.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: OLINDA PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

Trata-se de ação ordinária em que pretende o Instituto Nacional do Seguro Social a restituição de valores recebidos indevidamente como benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS), que teve início em 23/03/2004.

Alega que, após revisão periódica de benefícios verificou-se que a Ré é beneficiária de pensão por morte de ferroviário, desde janeiro de 1.980.

Desse modo, a ré nunca preencheu requisito essencial para a concessão e manutenção do benefício, qual seja, miserabilidade legal.

Após o procedimento administrativo, que tramitou sem manifestação da parte interessada, embora devidamente intimada, foi cancelado o benefício e apurados valores a serem ressarcidos ao erário.

Informa que, notificada para pagamento do débito, a ré ficou-se inerte, não restando outra alternativa senão a propositura do presente feito.

Devidamente citada, a ré apresentou defesa (ID 1241634), alegando, em preliminar, a prescrição da cobrança, bem como a boa fé da autora no recebimento do benefício concedido.

Esclarece que a ré é interditada judicialmente desde 24/07/1968, não existindo prova nos autos de que foi representada por seu curador quando da solicitação do benefício, o que leva à nulidade absoluta do ato.

O autor ofertou réplica (ID 1560483).

Intimadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, o Instituto Autor requer o julgamento antecipado da lide, já a Ré postula pela oitiva de testemunhas, perícia médica e a juntada, pelo autor, do procedimento administrativo no qual se processou a concessão do benefício à autora.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Processo Formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Nesse passo, defiro tão somente o pedido da autora de produção de prova documental, consistente na juntada pelo autor, de cópia do procedimento administrativo que concedeu à autora o benefício objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição - ID's 2030431 e 2030432: Dê-se ciência à parte impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007534-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO ANTONIO DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Bueno Brandão/MG, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

8ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007415-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LIMA PEDROSA - MG144152

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Recebo a petição id nº 192620, em que atribuído à causa o valor de R\$ 76.150,50 (setenta e seis mil cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), como aditamento da petição inicial. Anote-se.

Id nº 1926289, defiro as isenções legais da assistência judiciária.

Retifique-se a atuação do processo a fim de incluir EVANEILA DA SILVA SOUSA DE ABREU, CPF nº 075.509.127-26, no polo ativo da demanda e alterar a classe processual de outros procedimentos de jurisdição voluntária para procedimento comum.

Id nº 2012537, concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito judicial dos valores indicados pela Caixa Econômica Federal na petição id nº 1757582.

Fica a ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

USUCAPÍÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, MEIA TEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA HADDAD - SP70865

Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593

Advogados do(a) RÉU: BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579, JULIANA SOUTO DE NORONHA - RJ108106

Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

Advogado do(a) RÉU: CHARLENE CAMPOS DI FAZIO GOMES - SP267397

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, ROBERTO TEIXEIRA - SP22823

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Ficam os autores intimados para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

USUCUPIÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, MEIA TEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA HADDAD - SP70865

Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593

Advogados do(a) RÉU: BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579, JULIANA SOUTO DE NORONHA - RJ108106

Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

Advogado do(a) RÉU: CHARLENE CAMPOS DI FAZIO GOMES - SP267397

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, ROBERTO TEIXEIRA - SP22823

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Ficam os autores intimados para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RICARDO OKABE
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

D E S P A C H O

Id nº 1974867, diante do decurso de prazo para apresentação dos instrumentos de mandato e declarações para concessão dos benefícios da assistência judiciária, não conheço da petição dos executados (Id nº 1495383).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal na titularidade da 8ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001369-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id nº 1818730, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal na titularidade da 8ª Vara Cível

MONITÓRIA (40) Nº 5009879-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ainda que a autora esteja em recuperação judicial e tenha alegado a insuficiência de recursos para recolhimento das custas processuais (Id nº 1837268 – pág. 4), não fez tal prova.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que “ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).

Indefiro também o pedido de recolhimento das custas nos termos do artigo 98, parágrafos 5º e 6º do Código de Processo Civil, diante do acima decidido.

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), recolher as custas devidas à União na Justiça Federal, na forma da Lei nº 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer a propositura da demanda perante esta Subseção Judiciária em São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010980-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FERNANDES CANEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BONFIM - SP166495
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RONALDO FERNANDES CANEDO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do gerente da agência do INSS APS Vila Mariana, que indeferiu pedido de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF), nada obstante o impetrante ser portador de moléstia grave.

Alega o impetrante, em síntese, que necessita da isenção solicitada para arcar com despesas de tratamento médico imprescindível à sua saúde. Argumenta que apesar de preencher os requisitos legais, bem como ter apresentado laudo pericial descritivo de sua patologia, teve sua solicitação indeferida sem nenhuma fundamentação e sem oportunidade de recurso na esfera administrativa.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, é possível inferir a condição de aposentado do impetrante. Tal conclusão pode ser extraída a partir da decisão da 13ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, na qual houve concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre a **complementação de aposentadoria/ FEPASA** do impetrante (IDs 2003040 e 2002985).

No tocante ao pedido de isenção do imposto na fonte relativamente à aposentadoria pelo regime geral, verifica-se o indeferimento em desfavor do impetrante dos dois requerimentos formulados para tal finalidade, os quais tiveram por fundamentação o fato de a documentação médica juntada não permitir o enquadramento na Lei nº. 7.713/1988 (IDs 2002972 e 2002975).

O cerne da questão consiste em definir, assim, se o impetrante possui direito à isenção do imposto de renda.

Com efeito, dispõe o **art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88**:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#));”*

Por sua vez, o **artigo 30 da Lei nº 9.250/95**, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

(...).”

Em conformidade com essas normas, o atual **regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, inciso XXXIII e §§ 4º a 6º**:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

Verifica-se da legislação que há a exigência de laudo médico oficial para reconhecimento do direito à isenção em questão.

No caso, o impetrante juntou relatório médico, datado de **23/02/2016** (ID 2002997), elaborado pelo médico particular Dr. José Roberto Santos – CRM-SP 22.631, atestando que o impetrante é portador de adenocarcinoma de próstata desde 2009 – CID – C61.0 (neoplasia maligna da próstata) – ID 2002990, não tendo sido submetido a tratamento cirúrgico devido a extensão da doença, encontrando-se em tratamento com bloqueio hormonal intermitente.

Além desse relatório médico, juntou o impetrante, ainda, laudo pericial da Unidade de Saúde - Ambulatório Professor Armando de Aguiar Pupo, subscrito pelo Dr. Braz de Castro Júnior (coordenador da referida unidade), **datado de 03/05/2016**, atestando a mesma data de diagnóstico da referida doença e que o impetrante se encontra em tratamento, conforme descrito no laudo particular (ID 2003001).

Assim, verifica-se que o impetrante possui laudo médico tanto particular, quanto oficial (SUS), atestando a sua condição de portador de neoplasia maligna **desde 2009**, sendo certo, assim, o seu direito à isenção de imposto de renda, valendo mesmo observar que a exigência de laudo oficial encontra-se restrita à esfera de apreciação administrativa, no momento em que a autoridade tributária analisa o pleito isencional, uma vez que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201200377250, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:04/06/201)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.** Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201100219519, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:16/12/2011)”

De se registrar que, a partir do momento em que a doença restar medicamente comprovada, independentemente de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem o contribuinte enfermo o direito de invocar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, sob pena de, não o fazendo, onerar-se demasiadamente o contribuinte com direito a isenção, que já tem sobre si o peso de uma doença grave.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 00032590720064036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013.

No caso em análise, não há discussão acerca da moléstia que acometeu o impetrante, neoplasia maligna de próstata, desde 2009, a qual foi devidamente comprovada através dos laudos médicos e exames particulares.

Nesse ponto, é importante salientar que a autoridade coatora limitou-se a alegar, nas decisões que indeferiram a isenção, a ausência de enquadramento do impetrante na Lei nº. 7.713/1988, com base na documentação médica apresentada, sem maiores especificações acerca da rejeição dos documentos (laudos particular e oficial). Além disso, destacou a impossibilidade de apresentação de recurso na esfera administrativa, conforme Memorando-Circular nº. 10 de 15/06/2016 (IDs 2002972 e 2002975).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria do impetrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010649-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA LOPES PINHEIRO SANGRA CORTINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RONDON E SILVA - SP300500

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2034575: expeça a Secretaria, **com urgência**, ofício à autoridade coatora a fim de que comprove, no prazo de 48 horas, o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010943-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBI MONTECINO VARGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir o Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) a efetivar imediatamente sua inscrição como médica com a apresentação do diploma revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso.

Narra a impetrante, em síntese, que frequentou curso de medicina em faculdade de Cuba, concluído em 2012, e participou de processo de revalidação perante a Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), tendo obtido a revalidação em maio de 2017.

Em 23/06/2017 solicitou inscrição perante o CREMESP, mas foi informada posteriormente que o seu deferimento, inicialmente previsto para 30/06/2017, seria postergado haja vista Circular nº. 096/2017 do Conselho Federal de Medicina, na qual restou definida que somente seriam concedidos os pedidos de registros de diplomas expedidos pela UFMT que estivessem totalmente concluídos em data anterior à intimação desta do deferimento do pedido liminar na Ação Civil Pública nº. 0006150-03.2017.4.01.3600 - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso (em 05/06/2017), desde que não existissem outras pendências.

Dessa forma, a impetrante, que havia protocolado seu pedido de inscrição em 23/06/2017, retornou ao CREMESP em 03/07/2017 e 14/07/2017 para juntar os documentos que lhe teriam sido exigidos, porém, sem qualquer previsão de conclusão ou liberação de seu registro profissional.

Decido.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que a impetrante teve seu diploma revalidado pela UFMT em 05/05/2017 (ID 1996608, pág. 5), tendo protocolado requerimento de inscrição no CREMESP em 23/06/2017, com data prevista para liberação do nº. do CRM para 30/06/2017 (ID 1996104, pág. 2).

Não obstante, efetuou dois protocolos posteriores (em 03/07/2017 e 14/07/2017 – IDs 1996104, pág. 3 e 1996104, pág. 4), nos quais não há previsão de data para liberação da inscrição requerida.

Observo que na Ação Civil Pública nº. 0006150-03.2017.4.01.3600, proposta pelo CREMESP, em trâmite na 3ª Vara Federal do Mato Grosso, foi concedida liminar para determinar “*que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro*”. Tal decisão, todavia, teve seus efeitos modulados de maneira que o procedimento determinado somente fosse adotado a partir da data da decisão (05/06/2017), ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliada na sentença.

Nesse contexto, constato que a situação da impetrante não se encontra acobertada pelos efeitos da liminar na citada ACP, visto que teve seu diploma revalidado pela UFMT em **05/05/2017**, mediante a homologação do parecer emitido pela Comissão Especial de Revalidação de Diploma da UFMT pela Congregação da Faculdade de Medicina (ID 1996608), isto é, **antes da data em que concedida a liminar (05/06/2017)**, conforme modulação de seus efeitos.

Nesse ponto, é oportuno observar que a restrição estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina, mediante a expedição da Circular nº. 096/2017 – CFM/COJUR (ID 1996654) estabelecendo que “*(...) os pedidos de registro de diplomas expedidos pela Universidade do Mato Grosso – UFMT que estejam totalmente concluídos em data anterior à intimação da UFMT, do deferimento do pedido de liminar, na mencionada Ação Civil Pública (05/06/2017), podem ser concedidos, desde que não existam outras pendências previstas no Manual de Procedimentos Administrativos*” (sem grifos no original), vai além dos limites fixados na modulação de efeitos da decisão concessiva de liminar na ACP, haja vista que restringe a análise dos pedidos de registro de diplomas expedidos pela UFMT que estejam totalmente concluídos antes da intimação da instituição de ensino, sendo que o Juízo resguardou dos efeitos da decisão os estudantes que já tiveram seu diploma revalidado anteriormente, situação na qual se inclui a impetrante.

Assim, considerando que a revalidação de seu diploma precedeu referida decisão, não há motivo plausível para a ausência de prazo para conclusão da análise de seu requerimento de inscrição pelo CREMESP com base em referida Circular.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de inscrição da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o tempo já decorrido desde o último protocolo do requerimento formulado (14/07/2017).

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010454-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIA DROGASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante RAIA DROGASIL S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ICMS-ST (recolhido de forma antecipada) na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária.

É o breve relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os autos de infração impugnados nos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança dos créditos ora questionados, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ICMS-ST na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, tendo em vista o requerimento de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculo, bem como a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011125-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja autorizada a continuar recolhendo a CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 774/17, até o fim do ano-calendário de 2017.

Relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irretroatível ao logo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011104-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por GROWN OPTICAL LTDA E MAIS 6 FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros elencados no artigo 240 da CF, sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados, especificamente em relação às verbas pagas durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, terço constitucional de férias indenizadas e gozadas e aviso prévio indenizado.

Os autores relatam que são empregadores sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alegam que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros e ao SAT, incidentes sobre os valores pagos pelo autor aos empregados:

- a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- b) a título de terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e
- c) a título de aviso prévio indenizado.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010292-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHANNES KOZLOWSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PATRINIANI - SP112944
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por JOHANNES KOZLOWSKI, contra ato praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o reconhecimento da eficácia e cumprimentos das decisões arbitrais proferidas pelo impetrante.

Alega, em síntese, que é árbitro nos termos da Lei nº 9.307/96 e que suas sentenças têm supedâneo constitucional, sendo ilegal a recusa do impetrado em aceitá-las como válidas para fins de requerimento e saque de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Afirma que o referido termo é lavrado e assinado pelas partes e árbitros presentes e que uma vez homologado o acordo, este tem os mesmos efeitos de uma sentença homologatória proferida pelo Poder Judiciário.

Aduz que, em que pese a legitimidade das decisões arbitrais, a autoridade impetrada estaria obstaculizando a execução das sentenças por ele proferidas, à medida que a CEF se nega a cumprir suas decisões.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, converte-se o tipo de conclusão para prolação de sentença.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos.

A presente impetração não reúne condições de prosseguir.

O pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora impetrante, especialmente no tocante aqueles decisórios que versem sobre a liberação e saque do FGTS de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa.

No caso dos autos, o impetrante não é parte legítima para postular em Juízo o resguardo dos direitos dos empregados que optam pelo acordo arbitral.

Quanto à parte do pedido referente ao próprio impetrante, também não há como analisar a pretensão pelo mérito.

Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“Art.5º.....

LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Para efeitos de impetração de mandado de segurança, não basta indicar somente a autoridade impetrada, sendo essencial a indicação de ato específico por ela praticado e que revele ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras: o objeto do mandado de segurança sempre é a correção de ato ilegal.

Conjugando-se essa exigência com as disposições do artigo 324 do Código de Processo Civil, lícito concluir que o pedido deve ser certo e determinado, indicando concretamente a prática de ato específico praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

O ordenamento jurídico veda expressamente a formulação de pedido genérico, exceto nas hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III do mencionado artigo 324 do Código de Processo Civil, sendo certo que nenhuma delas se verifica no presente caso.

Ademais, importa ressaltar que a via mandamental, eleita pelo impetrante, depende de prova pré-constituída, já que não admite dilação probatória.

O pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante. Contudo, não indicou o ato coator concretamente praticado; outrossim, os documentos juntados não demonstram a efetiva prática de ato ilegal pela autoridade impetrada, posto que apenas demonstram a efetiva atividade de Árbitro exercida pelo impetrante.

Com efeito, constato que a impetração, na verdade, pretende a concessão de segurança normativa, vale dizer, que imponha regra de conduta aplicável para todos os casos futuros e indeterminados que se apresentem, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Assim, não havendo ato coator direto, o pleito é de natureza genérica e acolhê-lo significaria proferir decisão, de igual forma, genérica.

No sentido do acima exposto, transcrevo a seguir as seguintes ementas de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.
5. **A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.**
6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.09.2009)

SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE . FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA.

1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.
2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.
3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.
4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.
5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.
6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.
7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.
8. O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.
9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança.
10. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. REOMS Processo nº 2001.61.00.008926-0/ SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 10/06/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA: 01/09/2008).

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.
2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.
3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3ª Região. AMS - Processo: 2007.61.00.034692-1/SP. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/11/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429).

Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidade de praxe.

Custas de lei.

P.R.I.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007994-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS MENEZES HORACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A impetrante postula a concessão da segurança para que o impetrado seja compelido a efetuar seu registro como médica mediante a apresentação do diploma revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso, bem como para assegurar, perante a Secretaria da Saúde de Limeira/SP, vaga no programa “Mais Médicos”.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1587818).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1823211), oportunidade em que requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a perda superveniente do objeto.

A impetrante, igualmente, requereu a extinção do feito, haja vista ter sido efetuado seu registro junto ao CREMESP em 16/06/2017, bem como por ter obtido vaga no programa "Mais Médicos" (ID 1823995).

É o relato do essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informaram as partes, o registro da impetrante como médica já foi efetuado junto ao CREMESP, tendo sido viabilizada sua participação no programa “Mais Médicos”.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus* em razão do atendimento, na via administrativa, do seu pleito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita (ID 1587818).

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA PIRES CERVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual se pleiteia a continuidade do pagamento pela União de adicional de insalubridade, bem como o recebimento da referida verba em caráter retroativo, a partir da data de sua supressão.

Em função do valor inicialmente atribuído à causa pelos autores, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), o Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal (ID 1643929, pág. 10).

Na decisão ID 1643929, pág. 15, após análise de petição de emenda à inicial, na qual os autores atribuíram à causa o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sendo R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) correspondente ao valor almejado por cada um, o Juízo manteve a decisão de declínio em razão do montante total ainda ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Remetidos os autos ao JEF, a União apresentou contestação (ID 1643929, págs. 25/28), na qual impugnou o valor atribuído à causa e o benefício da justiça gratuita, arguindo, por fim, a incompetência absoluta do Juizado e sua ilegitimidade passiva.

Na decisão ID 1643929, págs. 62/63, foi suscitado conflito negativo de competência perante o TRF da 3ª Região.

O TRF da 3ª Região na decisão ID 1643929, págs. 93, declarou competente esta 8ª Vara Federal Cível.

Distribuído o processo a esta Vara na modalidade eletrônica, restando apenas a autora LINDALVA PIRES CERVEIRA, a União manifestou-se na petição ID 1924940, págs. 1 e 2.

Réplica da autora (ID 2026971, pág. 1/8), ocasião em que refutou a impugnação ao valor da causa e à justiça gratuita.

Decido.

Sem razão a União em sua impugnação ao valor da causa.

Conforme se constata a fls. 12/13 do ID 1643929, a autora procedeu à correção do valor atribuído à causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido (R\$ 4.200,00), correspondente ao total do valor do adicional de insalubridade suprimido até a data da propositura da ação.

Dessa forma, não se vislumbra ofensa às normas processuais.

Afasto a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita.

A Lei nº 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “iuris tantum” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Como se vê na contestação da ré, a União não apresentou **nenhum** elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à autora, limitando-se a afirmar genericamente que “*não de enquadra no conceito de necessitada*”. Desse modo, ausentes no presente caso elementos concretos capazes de afastar a conclusão do Juízo, a concessão do benefício da gratuidade é medida que se impõe.

Por fim, sem razão a União quanto à alegada ilegitimidade passiva.

Os documentos que instruem a inicial não deixam dúvidas de que a autora é servidora do Ministério da Saúde, órgão vinculado à União. Nesse sentido, não obstante a servidora encontrar-se lotada em hospital da rede estadual (por ter sido cedida), sua remuneração é paga pelo referido órgão (comprovante de rendimentos – ID 1643923, pág. 65), o qual compõe a esfera da administração pública federal.

Ante o exposto, AFASTO as impugnações e a preliminar de ilegitimidade arguidas pela União para manter o valor da causa atribuído pela autora (R\$ 4.200,00) e CONCEDER os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010475-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE ARTURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008092-94.2017.4.03.6100
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA GARCIA, NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre o interesse da parte autora pela realização de audiência de conciliação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-87.2016.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUAN GABRIEL PLACERES CASA DE RACOES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Pulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DELLA NINA GAMBÌ - SP257005, GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP344018

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral, pela parte autora, da decisão id. 1656514, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008004-56.2017.4.03.6100

AUTOR: NS2.COMINTERNET S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DESOUSA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010473-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO - SP249837
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação (ID 2028299), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem honorários ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria o processo ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005204-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMES MARTIN KIRSTEN, CLEUZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JAMES MARTIN KIRSTEN e CLEUZA RIBEIRO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que a autoridade dê regular prosseguimento à análise do Processo Administrativo do REDOM nº 18.186.729220/2015-48.

Alega que em 21/09/2015 o impetrante James aderiu ao Programa de Recuperação Previdência dos Empregados Domésticos (REDOM), previsto na Lei Complementar nº 150/2015 para regularizar os débitos de contribuição previdenciária devidos em virtude do vínculo de empregador doméstico com a impetrante Cleuza. Afirma que após a adesão ao REDOM e o integral pagamento à vista do débito, passaram-se mais de 500 dias sem a apreciação da autoridade coatora. Aduz que o pedido de aposentadoria da impetrante Cleuza foi negado em razão de que o período laborado com vínculo empregatício com o impetrante James não consta no bando de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Compareceram, então, à Secretaria da Receita Federal, em 16/02/2017, e foram informados de que o referido processo não havia sequer sido autuado.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

Tomo o pedido de extinção da impetrante como desistência.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA GINDRO LABANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MIGUEL LABANCA - SP389175

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VERA LUCIA GINDRO LABANCA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, a fim de que a autoridade dê regular prosseguimento à apreciação de documentos referente à pendências de sua Declaração de Imposto de Renda pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013.

Alega que teve a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-calendário de 2013, exercício 2014, retida em malha fiscal.

Aduz que recebeu, em 23/09/2015, intimação fiscal da Receita Federal (fl. 13) para apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2013 e demais documentos. Os documentos foram apresentados e, desde setembro de 2015, aguarda um pronunciamento da administração.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a parte impetrante requereu a extinção do feito por perda do objeto.

Tomo o pedido de extinção da impetrante como desistência.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO PAULO, 26 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004114-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ANA PAULA AMATO CIPOLA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao requerente da certidão da Srª Oficiala de Justiça, na qual informa o cumprimento da diligência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.C.

SãO PAULO, 26 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004382-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARISA DASSI SAO JOAO SILVESTRE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao requerente da certidão da Srª Oficiala de Justiça, na qual informa o cumprimento da diligência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.C.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004389-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MAYARA BELARMINO INOUE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao Requerente da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na qual informa o cumprimento da diligência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.C.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004267-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LETICIA DOS REIS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao Requerente da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na qual informa o cumprimento da diligência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.C.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008853-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITSUKO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES & BOMBAS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO AKIYOSHI BRITO SILVA - SP353443

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MITSUKO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES & BOMBAS LTDA. – ME em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, por meio do qual postula a impetrante a concessão de liminar inaudita altera parte, objetivando a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento Especial - PAES, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que em data de 31 de julho de 2003, a impetrante ingressou no PAES – Parcelamento Especial – Lei 10.684/03, consoante prova com a Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, emitido pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz que por ocasião da formalização de ingresso no PAES, a impetrante atendeu a todas às normas estabelecidas na Lei nº 10.684/2003 e vinha honrando com os pagamentos, rigorosamente em dia do aludido programa, até a indevida exclusão do Parcelamento.

Afirma que uma vez que o contribuinte esteja cumprindo com as obrigações financeiras para com o referido programa, tendo em vista que está totalmente adimplente (comprovantes anexos), ou até com recolhimento a menor, entendemos ser cabível sua reativação a fim de reintegrar o contribuinte ao programa de parcelamento em observância hermenêutica aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa fé, entre outros previstos na Constituição Federal do Brasil.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1548,00 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais).

Juntada de custas em guia DARE.

A inicial veio instruída com documentos.

Postergada a análise da liminar.

A parte impetrante regularizou o valor da causa e recolheu custas.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

É o breve relatório.

DECIDO.

Entendo que não cabe o mandado de segurança neste caso, consoante já ressaltado pela autoridade impetrada.

Com efeito, dispõe o artigo 23 da Lei 12016/2009: “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Assim, o início do prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança se iniciou em 31/01/2017, com a ciência da exclusão da impetrante do parcelamento.

Manejou o presente writ apenas em 21/06/2017, quando já ultrapassado o prazo decadencial para tanto.

Ainda que tenha impetrado ação anterior do mesmo assunto, o que não foi comprovado nos autos, em vista da extinção daquela ação sem julgamento do mérito, não seria possível aproveitar aquela data para contagem do prazo decadencial.

Vê-se, assim, que não foi observado o prazo de cento e vinte dias para a impetração da ação mandamental, a contar da data em que o interessado teve conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é decadencial do direito à impetração, devendo o eventual direito, superados os cento e vinte dias, ser pleiteado pelas vias ordinárias.

Logo, o presente feito deve, assim, ser extinto com julgamento do mérito nos termos do artigo 23 da Lei 12016/2009, c.c. artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO o presente processo**, com apreciação do mérito, em face do efetivo reconhecimento da decadência do direito da impetrante, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em manejar a ação mandamental, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010956-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, ou imposta qualquer tipo de restrição de direito.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/2011, à alíquota de 2,5%.

Narra que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria feito por opção do contribuinte, a saber, 20% (vinte por cento) sobre a folha, ou 4,5% (quatro e meio por cento) sobre a receita bruta.

Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano (2017) e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Contudo, a Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/17, revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao de sua aplicação, a saber, a partir de 01/07/17, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei.

Aduz a impetrante que ao determinar a opção irrevogável para o exercício financeiro, a medida Provisória 774/17 “fere os princípios da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, por alterar norma tributária para fato gerador presente” (fl.06).

Argumenta, ainda, que a revogação do regime da CPRB contraria o artigo 195, parágrafo 13, da Constituição Federal, que confere a possibilidade de substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

O *periculum in mora* advém do fato de que a impetrante realizou planejamento financeiro para o ano de 2017, considerando determinado custo mensal e anual da contribuição previdenciária, e a alteração no meio do corrente ano, comprometerá a saúde financeira da empresa, diminuindo ou eliminando o lucro, e causando grandes e incertos transtornos no fluxo de caixa da impetrante, trazendo o final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017 e garantir à impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança, com o afastamento em definitivo da ilegalidade, confirmando-se a liminar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/30).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, retifico de ofício a autoridade coatora, para que conste o DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, e não como constou, devendo a Secretaria realizar a alteração junto ao sistema eletrônico PJE.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, a saber, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado, aqui entendido como ente público tributante, não pode voltar atrás na concessão de um benefício legal, quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável.

À medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) valeria de forma irrevogável, ao longo de todo o ano, a mesma postura é legitimamente esperada do ente público.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece, ainda, o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Observo que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito.

O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Nesse sentido, destaca-se a recente sentença proferida pelo Juiz Federal, Dr. Ricardo Nüske, da 13ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5020733-94.2017.404.7100/RS, impetrado pela Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos, disponibilizada no DOE de 19/07/17, *verbis*:

" SENTENÇA. I – Relatório. Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ em favor de seus associados, através do qual postulou, em sede de liminar, provimento judicial para “que as empresas associadas da Impetrante, estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, que fizeram a opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da discutida Medida Provisória 774/2017 por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade a esses contribuintes até 31/12/2017”. Ao final, postula seja-lhe concedida em caráter definitivo a segurança pleiteada. A Impetrante apontou como Autoridade Impetrada, na inicial, o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 10ª Região. Ao evento 3 apresentou emenda à inicial, no sentido de retificar a Autoridade Impetrada para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre. Este juízo acolheu o pedido de inclusão do Delegado da RFB em Porto Alegre, mas manteve o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal no pólo impetrado (evento 4). Intimada, a Impetrante comprovou a existência de associados no Estado do Rio Grande do Sul e em Porto Alegre. Intimada, a União – Fazenda Nacional apresentou manifestação preliminar (evento 10). Postergada a apreciação do pedido liminar para o momento da sentença (evento 14). A

Impetrante peticionou pedindo reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido liminar (evento 21). Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações (eventos 28 e 29). Sobreveio decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50323760920174040000, interposto pela Impetrante, deferindo em parte pedido de antecipação da tutela recursal e determinando a este Juízo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar no prazo de 48 horas, independentemente da juntada de parecer do Ministério Público Federal (evento 31). Indeferido o pedido liminar (evento 33). O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito (evento 40). Notificado, o Superintendente da 10ª Região Fiscal se manifestou sobre a petição protocolada pela Impetrante ao evento 21 (evento 49). Vieram os autos conclusos para sentença (evento 52). É o breve relatório. Decido. II – Fundamentação. (...) **Mérito.** A Constituição Federal, no §13 do art. 195, autorizou a substituição da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquela incidente sobre a receita ou o faturamento. No princípio, a contribuição previdenciária patronal foi devida sobre a folha de pagamento da empresa, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2015, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, o que, todavia, se daria em caráter irrevogável para todo o ano calendário. Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas e, portanto, tornando obrigatório o recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Essa é a controvérsia posta nos autos, saber se as alterações impostas pela MP nº 774/17 – “que excluiu de grande parte dos contribuintes a possibilidade de opção pela substituição da contribuição patronal de 20% prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.112/1991 pelo recolhimento com base na receita bruta, a partir de 01/07/2017” –, estariam, ou não, em conformidade com as disposições da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Pois bem. O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Contrário sensu, a lei pode retroagir, exceto para alcançar direito já adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No âmbito das limitações ao poder de tributar, a própria Constituição Federal prevê outros limites, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". (...) Assim verifica-se, os limites de atuação do legislador tributário são mais estreitos, visto que a lei tributária, além de não poder retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua publicação, não pode alcançar os fatos ocorridos nos primeiros 90 dias decorridos da data de sua publicação e, de regra, aqueles ocorridos no mesmo exercício fiscal da financeiro da sua publicação. No caso, não se controverte acerca do cumprimento da anterioridade nonagesimal. Quanto à anterioridade anual, não se aplica à contribuição previdenciária, ante o disposto no §6º do art. 195 da Constituição Federal. No entanto, na medida em que a Lei nº 13.161/2015 instituiu dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro, e o caráter irrevogável até o final do exercício, gerou a legítima expectativa no contribuinte de que o regime tributário escolhido perduraria, de fato, até o final do exercício de 2017. Tendo isso em vista, as empresas planejaram suas atividades, custos, estratégias comerciais, de admissão de pessoal, etc. (...) De fato, tanto mais se comprometa o cidadão com sua escolha, e determinado seja o período de sua vigência, mais se espera do Poder Público que dê segurança jurídica para as relações estabelecidas a partir dessa escolha, e que eventual modificação ou revogação do prazo de vigência dessa opção não acarrete prejuízos ao contribuinte de boa-fé. Nesse sentido, a partir da escolha irrevogável do contribuinte, emerge a seu favor um direito adquirido, que não pode ser tocado pela modificação legislativa posterior enquanto não escoado o prazo do compromisso assumido. Por tudo isso, rejeito o posicionamento anteriormente adotado na decisão liminar, para reconhecer que o novel regime tributário, estabelecido pela Medida Provisória 774/2017, somente deva se aplicar em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, ou seja, a partir de 01/01/2018. III – Dispositivo. Ante o exposto, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente da 10ª Região Fiscal, julgo PROCEDENTE o pedido, forte no artigo 487, inciso I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito das empresas associadas da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, que fizeram a opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei nº 12.546/2011, possam exercê-la até o final do ano-calendário de 2017, determinando ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE E AO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 10ª REGIÃO FISCAL que se abstenham de infligir-lhes qualquer autuação ou penalidade face a exercício do direito reconhecido no presente mandado de segurança coletivo. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas neste processo, atualizadas pelo IPCA-E desde o pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para imediato cumprimento. Encaminhe-se cópia da presente decisão para o relator do Agravo de Instrumento nº 5032376-09.2017.4.04.0000 junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação e contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC. Juntada(s) as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no §1º do artigo 1009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso suscitada alguma das questões referidas no §1º do artigo 1009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no §2º do mesmo dispositivo. Cumpra-se com urgência”.

Assim, em análise perfunctória, própria dessa fase processual, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Retifique a Secretaria o polo passivo, como constou no início desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011010-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

INBRANDS S.A. requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a continuar recolhendo a CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 747/17.

Relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro. Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei. Argumenta que isso afronta o princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e **será irretroatável para todo o ano calendário.**

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irretroatável ao longo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

No caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010563-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BLAU FARMACÊUTICA S.A. requer liminar em mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX a fim de que seja suspensa a exigibilidade o valor da multa regulamentar constituída por meio do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo n.º 10314.720847/2017-81, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência do referido débito, inclusive a sua inscrição em Dívida Ativa da União, propositura de Execução Fiscal ou inscrição do nome da Impetrante em cadastros de inadimplentes, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança

Alega, em síntese, que realizou consulta para verificar se deveria pagar o tributo ou não, mas antes do término do prazo estabelecido no artigo 48, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 foi autuado para pagamento do tributo (adicional de 1% da COFINS importação), juros de mora, multa de ofício e multa regulamentar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que não assiste razão à impetrante.

O decreto nº 70.235/1972, citado inclusive pela impetrante na inicial, dispõe o seguinte:

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.

Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

Como se observa da simples leitura dos artigos indicados acima, com a consulta, não há suspensão da exigibilidade do tributo nem a obrigação de apresentar declaração com informações corretas. Se não há suspensão, há a necessidade de pagamento de juros de mora e multa de ofício, **além da multa regulamentar em decorrência da informação incorreta na declaração apresentada.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA.

I - A consulta fiscal não suspende o prazo para pagamento do tributo e, apesar deste ter sido recolhido integralmente antes da instauração de procedimento administrativo, não caracteriza denúncia espontânea, pois se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.383 - SC (2005/0073695-3), rel. MINISTRO Francisco Falcão, DJ 24-08-06).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. CONSULTA ADMINISTRATIVA. ART. 49 DO DECRETO Nº 70.235/1972. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. Segundo o art. 138 do CTN, considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração.

2. É pressuposto da denúncia espontânea a concordância do contribuinte com aquilo que lhe está sendo cobrado, o que não se coaduna com o depósito judicial, que tem por objetivo precípuo discutir a validade do crédito tributário. Precedentes.

3. A consulta administrativa é um procedimento através do qual o contribuinte objetiva obter interpretação a respeito dos dispositivos da legislação tributária aplicáveis a um fato determinado.

4. O art. 49 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que "a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos".

5. Não havendo suspensão do crédito tributário, o contribuinte deve ser considerado inadimplente desde o vencimento da obrigação.

6. Em verdade, a pretensão dos apelantes para afastar a exigibilidade das cartas-cobrança não envolve a decisão proferida na consulta administrativa, até porque, segundo dispõe o art. 48 do Decreto nº 70.235/1972, o efeito primordial deste instrumento é o de suspender a adoção de procedimento fiscal contra o sujeito passivo. Não existe, portanto, qualquer relação com a exigibilidade do crédito tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336275 - 0030349-19.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Com relação a juros de mora, algumas considerações devem ser feitas.

O parágrafo 2º do artigo 161 do Código Tributário Nacional prescreve o seguinte:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Desta feita, não é possível a cobrança de juros de mora tão somente, devendo permanecer as multas aplicadas.

Em caso análogo, assim foi decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 70.235/72. CONSULTA FISCAL. IMPEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. Incorre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 18, da lei nº 1.533/51, tendo em vista que o auto de infração que se busca anular data de 12.03.2007, enquanto a ação foi ajuizada em 22.05.2007.

2. No caso, não se verifica a pendência do procedimento de consulta fiscal, eis que comprovado pela autoridade impetrada que foi exarada a respectiva solução de consulta, da qual foi intimada a impetrante, antes mesmo da impetração.

3. Nos termos do inciso II, do art. 48, do Decreto nº 70.235/72, do protocolo da consulta fiscal até o 30º dia da ciência da decisão, não pode ser instaurado procedimento fiscal pela autoridade administrativa. Contudo, o crédito tributário não se suspende, sendo pertinente a aplicação de multa moratória, se o pagamento relativo à espécie consultada foi apenas parcial.

4. Inteligência do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional que não inclui a consulta fiscal no rol de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a hipótese ser interpretada literalmente, consoante disposição do art. 111, inciso I, do mesmo código.

5. Salienta-se que juros de mora e multa moratória não se confundem e descabe a aplicação do art. 161, § 2º, do CTN.

6. Precedentes do Colendo STJ.

7. Apelação da impetrante parcialmente provida, para afastar a decadência e, no mérito, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311923 - 0010641-17.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 02/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 437)

Apesar de não ser devido o recolhimento dos juros de mora, tendo em vista que a parte já recolheu o valor referente a essa rubrica, entendo que não caberia nesse caso eventual compensação dos valores recolhidos com a multa regulamentar ainda devida, em vista da impossibilidade em sede de liminar de restituição dos valores já recolhidos.

O parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte sobre a matéria:

§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**.

O artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 dispõe:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

Ainda, o Código Tributário Nacional expressamente proíbe a compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial, consoante se observa abaixo:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004041-40.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ALEX IGLESIAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao requerente da certidão da Srª Oficiala de Justiça, na qual informa o cumprimento da diligência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.C.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-24.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPX CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPRESSCOB ASSOCIATES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2033718: Mantenho a decisão ID 1957105, por seus próprios fundamentos.

Considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de conciliação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1621059: Manifeste-se a parte autora sobre a insuficiência do depósito noticiada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-57.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE SOUZA TSIVILIS - SP349876, RENAN DOS SANTOS FERREIRA MOREIRA - RS88238

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Abra-se vista à União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 30 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição id 2034810: Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intuem-se a União Federal e o FNDE, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autoria o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008978-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AGROVIA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, promovida por AGROVIA S.A., em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual requer a autora: “(i) preliminarmente, conceder, *inaudita altera pars*, a **tutela provisória de urgência cautelar antecedente**, nos termos do art. 300, e art. 305 c/c o art. 308 do CPC/15, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, em atendimento ao art. 151, inciso II e V, do CTN, decorrente da discussão de mérito que será posteriormente reapresentada (conforme art. 308 do CPC/15), relativa ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher o PIS/COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização proveniente de liquidação de sentença arbitral, o qual deve perdurar seus efeitos até julgamento do provimento definitivo, resguardando-se ainda o direito da Autora à obtenção da certidão de regularidade fiscal e determinando-se a expedição de ofício a Ré para que cumpra a referida ordem judicial; e (ii) seja ainda assegurada, adicionalmente, a concessão de tutela provisória de urgência também para determinar o impedimento a Ré de proceder quaisquer atos de cobrança, assim como a inclusão da Autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, em decorrência do descumprimento da obrigação combatida.”.

Sustenta que em 06 de novembro 2009, foi firmado Contrato de Transporte Ferroviário com empresa particular para o transporte de toneladas de açúcar a granel, entretanto, após procedimento arbitral instaurado em virtude de descumprimentos contratuais por parte do GRUPO ALL - América Latina Logística, foi proferida sentença arbitral final, em 26/01/2017, acerca das condenações que deveriam ser liquidadas, cuja multa compensatória corresponde ao valor de R\$ 111.421.161,89.

Alega, em síntese, que o referido valor recebido decorrente da liquidação de sentença arbitral presta-se a compensar, ressarcir ou indenizar a Autora diante da lesão patrimonial sofrida pelo descumprimento de contrato, não representando, desta forma, faturamento ou receita da Autora, razão pela qual não há que se falar em incidência e conseqüente recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre esses valores.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 1929728 como emenda à inicial.

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A pretensão deduzida merece acolhimento, haja vista cuidar-se de providência cautelar antecipatória, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, I, da Lei 6.830/80, tem o direito de efetuar o depósito judicial a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

Verifico dos autos que as guias de depósito judicial (doc. id 1712768) indicam a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, a parte autora procedeu aos depósitos judiciais nos valores de R\$ 8.468.008,30 e de R\$ 1.838.449,17.

A propósito do tema em debate, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CERTIDÃO NEGATIVA E/OU POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A decisão foi proferida com o entendimento jurisprudencial do desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003. 3. No caso, verifico que apenas alguns débitos apurados em desfavor da agravante encontram-se abrangidos pelo parcelamento, não havendo notícias nos autos que os débitos não contemplados estariam com a respectiva exigibilidade suspensa em decorrência das demais hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, no art. 111 do CTN e no art. 151 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo improvido. (AI 00209521920164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

2.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A ação cautelar de antecipação de penhora, objetivando oferecer bem para expedição de certidão de regularidade fiscal na pendência da propositura da execução fiscal, é juridicamente possível, tendo o contribuinte interesse processual em tal discussão. 2. A sentença, ao confirmar a liminar que autorizou a expedição de certidão de regularidade fiscal após o depósito judicial integral dos valores discutidos, não enseja reforma, inclusive porque inexigível o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 se promovida a garantia antes da inscrição em dívida ativa, obstando tal ato e, com maior razão, o próprio ajuizamento da execução fiscal. 3. Infundada a impugnação à imposição da verba de sucumbência, vez que houve resistência fiscal à pretensão, além do que restou vislumbrada a causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da necessária ação cautelar. 4. Considerando que o depósito judicial foi feito para suspender a exigibilidade em decorrência do julgamento, na Corte, de mandado de segurança, em que discutida a exigibilidade fiscal, e que houve o trânsito em julgado do respectivo acórdão, não se cuida de discutir o direito à propositura da execução fiscal, mas apenas de pleitear a destinação do depósito judicial em razão de tal fato, perante o Juízo competente, a tempo e modo. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.”

(AC 00002828220094036182, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos consubstanciados de PIS/COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização proveniente de liquidação de sentença arbitral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, no sentido de obstar a inscrição no CADIN e serviços de proteção ao crédito.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitero que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição id 2034596: Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intimem-se a União Federal e o FNDE, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-50.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 2015393: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 1755170, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011135-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS VITORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante esclarecimentos acerca da indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que está sediada em Cerquilha/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007878-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MICHELLE GONZALEZ SOUZA VISO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

EMBARGADO: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a petição Id 1874781 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo, conforme requerido.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 19 de outubro de 2017, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Citem-se os embargados, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Tendo em vista que os embargados estão devidamente representados nos autos principais, desnecessária a expedição de mandados de citação, nos termos do artigo 677, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0004478-06.2016.403.6100 .

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007878-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MICHELLE GONZALEZ SOUZA VISO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

EMBARGADO: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a petição Id 1874781 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo, conforme requerido.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 19 de outubro de 2017, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Citem-se os embargados, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Tendo em vista que os embargados estão devidamente representados nos autos principais, desnecessária a expedição de mandados de citação, nos termos do artigo 677, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0004478-06.2016.403.6100 .

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006192-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 2044426: Indefiro, por ora, o pedido da impetrante, considerando que a autoridade impetrada foi notificada sobre a decisão Id 1546672 no dia 13/06 (Id 1614179), razão pela qual o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da referida decisão ainda não se esgotou.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008421-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1899903: Nada a decidir quanto à admissão da União Federal como assistente simples, considerando que a questão já foi decidida na Justiça Estadual (Id 1595689 - pág. 335), tendo sido inclusive rejeitada a impugnação ao pedido de assistência apresentada pela ré (ID 1595689 - pág. 342).

Outrossim, mantenho a determinação de remessa dos autos à Central de Conciliação, conforme já decidido por este Juízo (Id 1746014), eis que a audiência não será realizada se não houver interesse de ambas as partes, nos termos do artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008792-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JBS S/A (parte autora) em face da decisão de id nº 1696545, que apreciou e indeferiu o pedido de liminar requerido.

Alega, em síntese, haver equivocadas premissas no r. despacho embargado, pois entende que o pedido de liminar deve ser concedido para o presente caso.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Não se verifica a ocorrência dos vícios apontados na decisão embargada.

Anote-se que o feito foi chamado à ordem, em razão de equívoco contido na referida decisão de id nº 1696545, portanto, eventual obscuridade foi devidamente sanada, conforme se depreende da decisão de id nº 1767126.

Ademais, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses propostas na inicial, não se coaduna com os estreitos limites do recurso proposto.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição id 2004686: Mantenho a decisão id 1693451 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-79.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARCIA MARTINEZ IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINEZ RIBES
Advogado do(a) INVENTARIANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES - SP155369
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o INCRA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURA BARROSO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VAGNER TORRECILHAS - SP270948
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição id. 1990971: Mantenho a decisão id 1683629 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9883

PROCEDIMENTO COMUM

0019958-24.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o seu retorno aos quadros da autarquia, tendo em vista a determinação de seu licenciamento em razão de problemas de saúde, razão pela qual pede a liberação da sua assinatura eletrônica, perante qualquer Juízo ou Tribunal, condenando-se a ré a pagar R\$ 1.000,00 em face de cada ação que foi obrigado a repassar a outro advogado, sem prejuízo do pagamento ao valor de R\$ 1.000.000,00 a título de danos morais. Alega o autor que a OAB, em cruel perseguição, determinou seu licenciamento do exercício da profissão sob o argumento de que o autor estaria com problemas mentais. Afirma que está em perfeitas condições para o trabalho e que é ilegal o seu afastamento por decisão unilateral, sem o devido processo legal. Juntou documentos (fls. 18/149). Inicialmente, foi constatada a prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que a ação de rito comum (autos n. 0024237-24.2014.403.6100) objetiva provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar n. 141/10, bem assim para que se conceda ordem para que o Autor realize novo exame como condição ao seu exercício profissional. Assim, em razão da existência de conexão entre as demandas, foi declarada a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 759/759v). Redistribuídos os autos, o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo aquele E. Juízo entendeu que a causa de pedir e o pedido neste feitos são distintos com relação ao processo sob o nº. 0024237-24.2014.403.6100, ao argumento de que o único fato que poderia ligar as ações é a alegação reiterada do autor de que sofre perseguição da OAB, pois aquela se limita às alegações de nulidade dos atos praticados nos autos do Processo Disciplinar nº. 141/2010, com relação ao indeferimento de oitiva de testemunha e a prescrição da pretensão punitiva. O pedido de indenização por danos morais e materiais, outrossim, decorre da alegação de que o autor teria sido prejudicado por comentários dos dirigentes da OAB de que ele teria sido cassado (fls. 842/844v). Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareça a parte autora em relação a sua manifestação de fls. 768/773, no prazo legal. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A questão objeto da controvérsia relaciona-se ao direito ao livre exercício da profissão de advogado pelo Autor, o qual se encontra impedido de advogar em razão de seu licenciamento pela Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo em vista haver relevância com a presente demanda, colaciono aos autos o breve relato descrito pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo com relação ao processo sob o nº. 0024237-24.2014.403.6100 (fls.

842/844v):O autor, alega, em síntese, que é advogado habilitado desde 1972 e que, após ter trabalhado em eleição contra a chapa da situação, a ré deu início a uma perseguição contra o autor, espalhando comentário de que seu registro profissional estava cassado. Aduz que, em virtude disto, seus clientes retiraram suas ações do escritório, o que deixou o autor doente, tendo adquirido doença degenerativa cerebral. Informa que a ré instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº. 98/2007, em 12.03.2007, na cidade de Araraquara, com o objetivo de apurar a real capacidade do autor, tendo sido descartada a necessidade de prestar novos exames. Contudo, argui que a ré, posteriormente, instaurou o Processo Disciplinar nº. 141/2010 em São José do Rio Preto, com o mesmo objetivo, tendo sido aplicada a pena de noventa dias de suspensão, além do pagamento da penalidade no valor referente a três anuidades. Aduz que, no momento da votação do mencionado processo disciplinar, foi proposta determinação para que o autor prestasse novas provas perante uma banca da OAB, o que não foi aprovado. Afirma que a ré não permite o acesso aos autos do processo disciplinar sob a alegação de que se encontram com o Relator, bem como que as testemunhas arroladas no processo não foram ouvidas pela ré, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório. Requer a tutela antecipada para suspender o andamento do Processo Disciplinar nº. 141/2010 do TED XI até o trânsito em julgado e sustar a determinação de que o autor realize novos exames e novas provas, conforme constou no voto divergente (vencido). Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização ao autor por danos materiais de R\$ 200.000,00 e danos morais na importância de R\$ 100.000,00.(...)Consoante se depreende dos documentos carreados nos referidos autos, da contestação e das alegações finais, o referido Processo Disciplinar nº. 141/2010 (objeto da ação) foi instaurado em virtude de representação ex officio por determinação do Relator Jorge Aurélio Silva do Conselho Federal da OAB, o qual, ao julgar o recurso da recorrente Ibiraci Navarro Martins determinou a instauração do procedimento a fim de apurar a real capacidade profissional do subscritor, ora autor, procurador da recorrente no Processo Ético Disciplinar Recurso nº. 0026/2006/SCA. No aludido processo ético disciplinar, o Relator do Conselho Federal da OAB apontou que foram protocoladas várias peças recursais inadequadas e concluiu que deveria ser analisada a capacidade profissional do subscritor. Em 02.07.2012 houve o juízo de admissibilidade em relação ao representado, ora autor, por suposta infração aos arts. 31 e 34, VI (advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior) e XXIV (incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional), do Estatuto da OAB, e a representada Ibiraci Navarro Martins foi excluída da representação. Assim, o Tribunal de Ética e Disciplina XI instaurou o processo disciplinar em questão. Ao final, o Relator do processo discutido julgou procedente a representação por infração ao art. 34, VI e XXIV, do Estatuto da OAB, diante da conduta do representado, ora autor, ter apresentado recursos e peças sem fundamento e o embasamento legal no Processo Ético Disciplinar Recurso nº. 0026/2006/SCA, que tramitou no Conselho Federal da OAB, bem como aplicou a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 37, I e II, do Estatuto da OAB com registro nos seus assentos, mais o pagamento de duas anuidades, diante da circunstância agravante com condenação anterior e vários registros em seus antecedentes. Contudo, em julgamento do recurso interposto pelo autor, foi reconhecida prescrição da pretensão punitiva, com a extinção do Processo Administrativo Disciplinar nº. 141/2010. Pois bem. No caso em exame, afirma o autor que o seu afastamento do exercício da profissão de advogado, sob o argumento de problemas mentais, não se sustenta, eis que teria ocorrido em postura indevida por parte da OAB proveniente de perseguição realizada contra ele, e que se encontra em pleno gozo de suas faculdades mentais. Entretanto, no presente caso, não se evidenciam os requisitos para a concessão da medida emergencial. De início, verifica-se que apesar de o autor pleitear a sua reintegração ao quadro de advogado ativo, não trouxe cópia integral aos autos do processo administrativo que determinou o seu afastamento, não havendo como ter certeza a respeito da ocorrência de suposta ilegalidade cometida na esfera administrativa. Pelo que se constata dos autos eletrônicos, os documentos anexados não são suficientes para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, nem tampouco que ré tenha praticado qualquer conduta com excesso ou abuso de autoridade, como sugere a inicial, sendo certo que a análise da questão pode inclusive demandar dilação probatória por meio de perícia específica. Em que pese ser respeitável o argumento de que a restrição à atividade profissional contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, consta em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados realizada na presente data, mostra que o registro do autor de nº 27.291 se encontra em situação Ativo - Normal. Portanto, a urgência alegada não se apresenta. Assim, a plausibilidade do *fumus boni iuris* não restou demonstrada, posto que a documentação carreada aos autos demonstrou que o ato de imposição que determinou seu licenciamento se encontra fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal. Além disso, os atos praticados durante o processo administrativo são dotados de presunção de legitimidade. Ademais, por meio de análise perfunctória dos documentos juntados com a inicial, conclui-se que durante o trâmite do processo disciplinar foram garantidos os direitos à defesa do autor. Neste sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MG. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO A ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se a verificar a existência de irregularidades no procedimento realizado, a teor dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem adentrar-se no mérito administrativo. Não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, no curso do referido Processo Ético Disciplinar questionado, o representado foi regularmente intimado para prática de atos processuais na via administrativa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por outro lado, a despeito de eventual ofensa a direitos e prerrogativas que goza o impetrante na qualidade de advogado, pode-se avaliar por meio de procedimento administrativo a sua aptidão para o mister da advocacia, máxime considerando que, uma das missões da Ordem dos Advogados do Brasil é afastar de seus quadros os profissionais ineptos. Assim, não se vislumbra lesão a direito líquido e certo a ser amparado em sede de mandado de segurança. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 98030042343 - Relator Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 14/10/2010 - in DJ de 08/11/2010) Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, razão pela qual a medida de urgência deve ser indeferida. Por fim, advirto o causídico a obedecer aos preceitos básicos que regem o devido processo legal, sob pena de determinação de exclusão de peças que não dizem respeito à questão discutida no presente feito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6973

DESAPROPRIACAO

0907016-82.1986.403.6100 (00.0907016-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ E SP144397 - HELIO RUBENS FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Às fls. 1056-1057 foram juntados os extratos de pagamento da 7ª parcela do precatório. A União em 04/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeçam-se alvarás de levantamento da 7ª parcela do precatório, observando-se os diferentes procuradores, bem como a quota parte de cada herdeiro do autor falecido BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo a parcela subsequente do precatório. *****NOTA: É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

À fl. 1706 foi juntado extrato de pagamento da 7ª parcela do precatório. A União em 05/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeça-se alvará de levantamento da 7ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 1695. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo a parcela subsequente do precatório. NOTA: É A PARTE INTERESSADA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR A SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM (ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

0017569-38.1994.403.6100 (94.0017569-8) - APEMA APARELHOS, PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À fl. 582 foi juntado extrato de pagamento da 9ª parcela do precatório. A União em 04/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeça-se alvará de levantamento da 9ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 549. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo a parcela subsequente do precatório. *****NOTA: É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA X UNIAO FEDERAL

À fl. 797 foi juntado o extrato de pagamento da 9ª parcela do precatório. A União em 04/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeça-se alvará de levantamento da 9ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 783. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. NOTA: É A PARTE INTERESSADA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR A SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM (ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-88.1997.403.6100 (97.0000946-7) - BAYER SA(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP086192 - MARCELO LACERDA SOARES NETO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BAYER SA X UNIAO FEDERAL

1. Cancelem-se os alvarás n. 2388393, 2388424 e 2388405 por divergência no CNPJ da autora em razão de incorporação. 2. Solicite ao SEDI a alteração do Polo ativo para constar BAYER S.A. CNPJ n. 18.459.628/0001-15.3. Após, expeça-se novos alvarás de levantamento com os dados de fl. 531.4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. *****NOTA: É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-16.2017.4.03.6100

AUTOR: STARPLUS - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por STARPLUS - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA – EPP em face da UNIAO FEDERAL visando a anulação do ato de exclusão da Autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

A requerente informa que mantém, desde 06.08.2010, opção pelo regime diferenciado e favorecido de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 e que, em 05.01.2017, formalizou opção eletrônica pelo Simples Nacional aplicável ao ano de 2017, conforme previsto na legislação de regência, ocasião em que identificou, na base de dados informatizados da administração tributária requerida, informação sobre pendência junto ao Município de São Paulo-SP que impediria a respectiva adesão ao Simples Nacional, de acordo com o estabelecido no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Declara que, no relatório acessado em 05.01.2017 (cópia anexa), consta observação no sentido de que, caso as pendências fossem solucionadas até o último dia útil do mês de janeiro de 2017, a adesão da empresa ao Simples Nacional seria automaticamente deferida em favor do contribuinte, sem necessidade de solicitação de nova homologação da opção. Alega que pagou em 27.01.2017 a totalidade dos débitos até então vencidos junto ao Município de São Paulo, antes do final de jan/2017– vide DAMSP incluso no valor de R\$525,61 (R\$274,52 de jun/2012 e R\$251,09 de jun/2013).

Informa que foi excluída SIMPLES NACIONAL, mesmo após o pagamento de débito.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela (Doc. 1313662).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, combatendo genérica (Doc. 1736127).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora efetuou o pagamento do débito relacionado à CDA em 27.01.2017, conforme faz prova a guia DAMSP (Doc. 1214664), o que permitiria sua permanência no SIMPLES NACIONAL, já que não há indicativo de outros débitos que pudessem obstar a adesão.

Assim, considerando ainda que a Ré não trouxe com sua contestação elementos que pudessem indicar o contrário, a exclusão da Autora do SIMPLES NACIONAL se mostra indevida, já que, ao que tudo indica, o pagamento do débito se deu ainda dentro do prazo legal.

Ademais, o risco de dano à Autora é evidente, tendo em vista que caso não seja restabelecida sua condição de optante pelo Simples Nacional, ela será obrigada a se submeter a modalidade mais gravosa de tributação.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para determinar a reinclusão da Autora na sistemática de recolhimento tributário prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), com efeitos a partir do dia 01.01.2017.

Decorrido o prazo recursal, considerando o decurso do prazo para apresentação de réplica, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-17.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCAM TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010600-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que aprecie imediatamente o Processo Administrativo nº 13804.001093/2002-56 e para que efetue ressarcimento.

Afirma a impetrante que formalizou os requerimentos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencado em 24.01.2002 e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise do Processo nº 13804.001093/2002-56, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em relação a este.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

No tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente o Processo Administrativo nº 13804.001093/2002-56, protocolado em 24/01/2002.

Intime-se a autoridade coatora para o cumprimento desta decisão e notifique-se para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010249-40.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO LIBOIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DES P A C H O

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afêtando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-91.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-17.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

RÉU: FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME* em face da *UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)*, visando, em sede de tutela de urgência, sustar os efeitos de Protesto de Título Extrajudiciais.

Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimação de aviso de protesto do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo de Certidão de Dívida Ativa – CDA (Doc. 1957075). Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda Pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal de 1988. Entende, ainda, que o protesto cambiário da CDA tem nítida finalidade da coerção, caracterizando sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico e que o protesto seria meio inadequado e desnecessário, por afrontar a livre iniciativa e a liberdade de profissão, assegurados constitucionalmente. Requer a antecipação de tutela para sustar os protestos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

No caso dos autos, pretende a parte-autora a sustação de protesto do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (Doc. 1957075).

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido.”

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Diante do exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada.

Cíte-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Não houve pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-89.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007724-85.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURAL ONE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006281-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Não houve pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006264-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844, THIAGO PUGINA - SP273919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008284-27.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOM BUFFET E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA - RJ109741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Não houve pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-67.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007617-41.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - D.E.R.A.T.S.P, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS, por analogia, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011129-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOANA DE ALMEIDA FLORES, PAULA CRISTINA HACHIRO DE SANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULA CRISTINA HACHIRO DE SANTI e JOANA DE ALMEIDA FLORES em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando determinação judicial que determine a confecção e expedição de passaportes oficiais (regulares).

As impetrantes narram que irão realizar uma viagem a Europa juntas e reservaram, inclusive já efetuaram o pagamento de hospedagem e passagens aéreas para diversos países do continente Europeu, com partida de São Paulo marcada para o dia 03/08/2017 com destino a Portugal.

Consta da inicial que as Impetrantes requereram novos passaportes e à data dos respectivos atendimentos (28/06/2017 e 05/07/2017), foram informadas pelos agentes da Polícia Federal que não haveria prazo para confecção do documento em virtude da indisponibilidade orçamentária.

Destacam que realizaram com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte e foram surpreendidas pela paralisação imprevista do órgão da administração pública federal. Argumentam que atenderam a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirão realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propuseram o presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que as impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seus passaportes nos dias 09/05/2017 (Doc. 2023026) e 21/06/2017 (Doc. 2023070), após o pagamento das taxas pertinentes, tendo entregado nos dias 28/06/2017 e 05/07/2017 os documentos perante as unidades da Polícia Federal escolhidas.

Alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão dos passaportes, foram surpreendidas com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega dos referidos documentos no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o *passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que as impetrantes foram diligentes no agendamento dos pedidos de emissão dos passaportes, que seriam entregues em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção das Impetrantes.

Ademais, diante da proximidade da viagem das impetrantes, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

No entanto, diversamente do que pretendem as impetrantes, defiro o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrada proceda à confecção, expedição e entrega dos passaportes às impetrantes.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega de passaportes regulares em nome das impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011212-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VICTOR MANSO ROMAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTOR MANSO ROMAN em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte oficial (regular).

O impetrante narra que comprou passagem aérea com destino a Paris, França, para viajar em 08/08/2017.

Consta da inicial que o Impetrante requereu novo passaporte, eis que o anterior venceu no dia 12/06/2017. Com isso, solicitou no dia 26/06/2017 a renovação do referido documento, conforme protocolo do pedido nº 1.2017.0001847063, tendo recolhido a respectiva taxa, no valor de R\$ 257,25, e comparecido em 18 de julho de 2017, na unidade da Polícia Federal escolhida, para a realização dos procedimentos de praxe relacionados à renovação do seu passaporte.

Contudo, foi informado pelos agentes da Polícia Federal que não haveria prazo para confecção do documento em virtude da indisponibilidade orçamentária.

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte e foi surpreendido pela paralisação imprevista do órgão da administração pública federal. Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 26/06/2017 (Doc. 2042268), após o pagamento da taxa pertinente, encontrando-se o documento “em processo de confecção” perante a unidade da Polícia Federal escolhida, conforme extrato juntado aos autos (Doc. 2042459).

Alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, que deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte regular em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017

BFN

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Alega, em síntese, que teve concedida a pensão por morte previdenciária sob o nº 104.433.107-8, concedida em 10/09/1996. Sustenta que o benefício é oriundo de aposentadoria por tempo de contribuição do marido concedida em 25/05/1995. Menciona que propôs duas ações judiciais para correções da aposentadoria, uma vez que o réu errou por, duas vezes. A primeira, ao conceder a aposentadoria ao seu marido e a segunda, na concessão da pensão por morte. Requer seja o feito julgado procedente para condenar o INSS a pagar à autora o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta e oito mil reais) a título de dano moral e material corrigido monetariamente e com juros de mora desde a data do evento danoso. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos.

Devidamente intimada (id nº 1570026) a providenciar a apresentação dos documentos que acompanham a inicial de forma legível, bem como especificar os danos materiais sofridos e valor pretendido a título de danos morais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id nº 1862154).

É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se dos autos que intimada a cumprir o despacho (id nº 1570026), a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Assim, presente a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011052-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CAMPILONGO - SP211689
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a impetrante, no prazo de quinze dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme previsto no art. 99, §2º, do CPC, ou providencie, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o processo saneado.

Tendo em vista a controvérsia quanto à suficiência dos valores que foram objeto da compensação id. 736938, defiro a perícia contábil requerida pela parte autora e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, o qual deverá ser intimado da sua nomeação, com a ressalva de que os honorários serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. .

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o processo saneado.

Tendo em vista a controvérsia quanto à suficiência dos valores que foram objeto da compensação id. 736938, defiro a perícia contábil requerida pela parte autora e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, o qual deverá ser intimado da sua nomeação, com a ressalva de que os honorários serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. .

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o processo saneado.

Tendo em vista a controvérsia quanto à suficiência dos valores que foram objeto da compensação id. 736938, defiro a perícia contábil requerida pela parte autora e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, o qual deverá ser intimado da sua nomeação, com a ressalva de que os honorários serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. .

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORILDO ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (id. 1929501) em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (id. 1825315), alegando, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, uma vez que o leilão somente poderia ocorrer após a intimação para purgar a mora. Aduz que, ainda, a ré vem noticiando e enviando correspondência, indicando que já houve arrematação e determinando a desocupação em 10 dias. Assim, a ré não oportunizou o pagamento e gozando dos meios extrajudiciais, apregou em seu site a data para segunda praça, que ocorrerá em 21/07/2017. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que a ré intime a parte autora para purgar a mora.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos, contudo não verifico a alegada contradição.

A decisão embargada expôs de forma clara e lógica os seus fundamentos, apontando que o contrato de mútuo firmado entre as partes prevê a execução extrajudicial com a aplicação da Lei nº. 9.514/97, a qual permite a consolidação da propriedade pela instituição financeira no caso de inadimplemento.

Com efeito, a decisão embargada consignou expressamente que conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Outrossim, a decisão embargada ressaltou que a alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

De toda sorte, a decisão embargada salientou a possibilidade de purgação da mora pela parte autora desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 e que seja feito antes da arrematação, a qual ocorre após a consolidação do imóvel.

Sobre o valor para purgação da mora, a decisão embargada também se pronunciou e dispôs que o prazo de 30 dias requerido pelo autor para pagamento do valor em aberto demonstra que o autor não possui, de imediato, recursos para purgar a mora, ressaltando-se que o contrato de financiamento foi apresentado nos autos pelo próprio demandante, de sorte que não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados.

Estas foram as razões que fundamentaram o indeferimento da tutela de urgência, as quais não apresentam contradição.

Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORILDO ANTONIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (id. 1929501) em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (id. 1825315), alegando, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, uma vez que o leilão somente poderia ocorrer após a intimação para purgar a mora. Aduz que, ainda, a ré vem noticiando e enviando correspondência, indicando que já houve arrematação e determinando a desocupação em 10 dias. Assim, a ré não oportunizou o pagamento e gozando dos meios extrajudiciais, apregoou em seu site a data para segunda praça, que ocorrerá em 21/07/2017. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que a ré intime a parte autora para purgar a mora.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos, contudo não verifico a alegada contradição.

A decisão embargada expôs de forma clara e lógica os seus fundamentos, apontando que o contrato de mútuo firmado entre as partes prevê a execução extrajudicial com a aplicação da Lei nº. 9.514/97, a qual permite a consolidação da propriedade pela instituição financeira no caso de inadimplemento.

Com efeito, a decisão embargada consignou expressamente que conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Outrossim, a decisão embargada ressaltou que a alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

De toda sorte, a decisão embargada salientou a possibilidade de purgação da mora pela parte autora desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 e que seja feito antes da arrematação, a qual ocorre após a consolidação do imóvel.

Sobre o valor para purgação da mora, a decisão embargada também se pronunciou e dispôs que o prazo de 30 dias requerido pelo autor para pagamento do valor em aberto demonstra que o autor não possui, de imediato, recursos para purgar a mora, ressaltando-se que o contrato de financiamento foi apresentado nos autos pelo próprio demandante, de sorte que não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados.

Estas foram as razões que fundamentaram o indeferimento da tutela de urgência, as quais não apresentam contradição.

Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008685-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS P P LTDA, DARLENE GLORIA FERREIRA COSTA, JORGE MARCELO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

A presente execução foi encaminhada a esta Subseção Judiciária e redistribuída a este Juízo, por força de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Laguna da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual declinou da competência para processar o presente feito, em virtude de alteração do endereço do executado, conforme se verifica dos documentos id. 1639817. Se a exequente diverge da decisão que determinou a remessa a esta Subseção e o recebimento dos autos por este Juízo deve utilizar a via recursal apropriada.

Assim, prossiga-se o feito, nos termos do despacho id. 1652168.

Int.

□

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO ARRUDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, RAFAEL TEIXEIRA ALCANTARA - SP371008

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 1847604) e demais documentos juntados pela ré (id's 1847623, 1847628, 1847631, 1847638 e 1917216).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA APARECIDA SOLVEIRA, AURORA DE FATIMA SOLVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as autoras sobre a contestação id. 1483498.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA SOLVEIRA, AURORA DE FATIMA SOLVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as autoras sobre a contestação id. 1483498.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000569-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA DIAS - RS80260, LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propõe a presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE em face da UNIVERSO ON LINE S/A, objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente com pedido de exibição de documentos, em caráter de urgência, para que a ré forneça o endereço de IP - *Internet Protocol* do terminal criador da conta de e-mail moveetica@bol.com.br, além de todos os dados referentes ao cadastro e acesso do referido registro, determinando-se o cancelamento e bloqueio imediato da referida conta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega o autor, em síntese, que, no ano de 2014, foram vinculadas informações ofensivas a sua diretoria executiva e seus funcionários, através da conta de e-mail moveetica@bol.com.br, consistentes em afirmações levianas a incontáveis Médicos Veterinários, levantando suspeitas contra a licitude e idoneidade da gestão do Conselho.

Aduz que, neste ano de 2017, ocorrerá novo pleito eleitoral com participação da chapa da diretoria atual do autor, de forma que há risco de novos atos ofensivos e atentatórios à imagem do autor e sua gestão, os quais são perpetrados por pessoas que buscam abrigo e segurança no aparente anonimato conferido por e-mail não identificado e largamente divulgado.

Argui que necessita obter a identificação do infrator a fim de promover a ação competente para indenização dos danos sofridos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela cautelar foi postergado para após a contestação (id. 619201).

Citada, a ré apresenta contestação (id. 1662022) informando que não se opõe à exibição dos dados requeridos se houver ordem judicial neste sentido, a teor do estabelecido pela Lei nº. 12.965/2014.

É o relatório. Decido.

Não verifico a legitimidade ativa do Conselho Regional de Veterinária no caso em exame.

Conquanto a pessoa jurídica possa ser alvo de difamação, no caso em exame não foi demonstrado pelos documentos juntados que as mensagens veiculadas pela conta e-mail moveetica@bol.com.br consistem em ofensas dirigidas à autarquia.

Com efeito, conforme se verifica dos textos colacionados nos autos as supostas ofensas e difamações são dirigidas à pessoa do Presidente do Conselho Regional de Veterinária no que concerne à sua gestão.

Os fatos veiculados por meio eletrônico se referem à conduta do Presidente do Conselho no exercício de suas atribuições como dirigente, conforme se verifica dos excertos extraídos do texto, a seguir transcritos:

“O MOVE – MOVIMENTO PELA VETERINÁRIA ÉTICA busca chamar a atenção sobre as questões que vem envolvendo o Conselho Federal de Medicina Veterinária e como as gestões sucessivas de seu presidente tem estagnado a Medicina Veterinária. O MOVE vem mostrando todas as improbidades que vem sendo realizadas ao longo de vários anos.

Mas o que vem acontecendo no Federal vem se traduzindo em alguns Conselhos regionais, que no mínimo, tem se mostrado omissos nessas questões.

O RIO GRANDE DO SUL NÃO É DIFERENTE

Assistimos estarecidos A POLITIZAÇÃO partidária de nosso Conselho Regional.” (grifos no original)

(...)”

“SENHOR PRESIDENTE, o senhor está enganado! Não ter chapa de oposição não significa apoio incondicional. ENQUANTO O SENHOR NÃO TRABALHA EM SUA CLINICA, UTILIZA COLEGAS VETERINÁRIOS PARA TRABALHAREM LÁ, SEM CARTEIRA ASSINADA, RECEBENDO PAGAMENTOS DE SEUS SERVIÇOS ATRAVÉS DE CHEQUES DE TERCEIROS (CLIENTES QUE PAGAM PELOS SERVIÇOS) NÓS PRECISAMOS TRABALHAR 8 HORAS POR DIA, ALGUNS DIAS ENTRANDO NOITE À DENTRO, REALIZANDO CIRURGIAS, SALVANDO VIDAS ANIMAIS PARA PODERMOS SUSTENTAR NOSSAS FAMÍLIAS. NÃO TEMOS TEMPO DE ATUAR NO CONSELHO! COMO IRÍAMOS SUSTENTAR NOSSAS FAMILIAS ATUANDO NUMA ENTIDADE DE CLASSE QUE NÃO TEM SALÁRIO? NOS EXPLIQUE COMO O SENHOR FAZ ESSA MÁGICA!!!!” (grifos no original) (...)”

O Conselho profissional possui legitimidade para propositura de ação com a finalidade de defender direitos difusos, transindividual e coletivo inerente à categoria dos profissionais a ele ligado, mas não tem legitimidade para postular direito individual de cunho subjetivo e personalíssimo, com é o caso da reparação por ofensa à honra dos seus dirigentes eleitos pela classe.

A finalidade do Conselho profissional é regulamentar e fiscalizar a profissão, não possuindo atribuição legal para defender interesses da pessoa física que se encontra na sua gestão. Questões de índole subjetivas dos seus associados ou de seus dirigentes, gestores ou funcionários devem ser solucionadas em ação própria de iniciativa do ofendido.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. DEFESA DA HONRA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. VEICULAÇÃO DE IMAGENS DESONROSAS EM PROGRAMA TELEVISIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO.

1. Os Conselhos profissionais, graças à natureza de autarquia que ostentam (exceto a OAB, conforme decidido pelo STF) possuem legitimidade para a propositura de ações civis públicas, nos termos expressos do artigo 5º da lei 7347/85. Entretanto, esta legitimidade é condicionada ao objeto da referida ação. São legitimados os Conselhos para postular direito difuso, transindividual e coletivo inerente à categoria dos profissionais a eles ligados, mas não para postular direito individual individual de cunho subjetivo e personalíssimo, com é o caso da reparação por ofensa à honra.

2. Ao autor, Conselho Federal de Enfermagem, falece legitimidade para defender em Juízo a honra subjetiva dos profissionais a ele associados, como é o caso dos autos. Reparação a eventual dano moral causado pela veiculação de imagens consideradas ofensivas à honra dos profissionais de enfermagem só pode ser pleiteada pelos próprios profissionais que se sentirem ofendidos em sua honra, questão de índole subjetiva que retira legitimação processual do Conselho.

3. O [Código de Processo Civil](#) impõe, em caso de ilegitimidade ativa ad causam, a extinção por carência da ação, ao teor do artigo 267, VI, do [CPC](#).

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF 3ª Região, AC 4174 SP 2005.61.00.004174-8, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, j. 12.01.2011).

Assim, ainda que possa existir conteúdo difamatório no texto em questão suficiente para ensejar a aplicação dos arts. 19 e 22 da Lei nº. 12.965/2014, o Conselho Regional não é parte legítima para formular o pedido de quebra de sigilo de dados da conta de e-mail envolvida nos fatos narrados, tampouco para propor ação principal de ressarcimento de danos à imagem e à honra da pessoa de seu presidente.

Ressalte-se que a a condição da ação é matéria de ordem pública e sobre ela não incide o princípio dispositivo, de sorte que pode ser apreciada de ofício a qualquer tempo pelo juiz.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P.R.I.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000569-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA DIAS - RS80260, LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037

REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2017 187/641

S E N T E N Ç A

Vistos,

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propõe a presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE em face da UNIVERSO ON LINE S/A, objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente com pedido de exibição de documentos, em caráter de urgência, para que a ré forneça o endereço de IP - *Internet Protocol* do terminal criador da conta de e-mail moveetica@bol.com.br, além de todos os dados referentes ao cadastro e acesso do referido registro, determinando-se o cancelamento e bloqueio imediato da referida conta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega o autor, em síntese, que, no ano de 2014, foram vinculadas informações ofensivas a sua diretoria executiva e seus funcionários, através da conta de e-mail moveetica@bol.com.br, consistentes em afirmações levianas a incontáveis Médicos Veterinários, levantando suspeitas contra a licitude e idoneidade da gestão do Conselho.

Aduz que, neste ano de 2017, ocorrerá novo pleito eleitoral com participação da chapa da diretoria atual do autor, de forma que há risco de novos atos ofensivos e atentatórios à imagem do autor e sua gestão, os quais são perpetrados por pessoas que buscam abrigo e segurança no aparente anonimato conferido por e-mail não identificado e largamente divulgado.

Argui que necessita obter a identificação do infrator a fim de promover a ação competente para indenização dos danos sofridos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela cautelar foi postergado para após a contestação (id. 619201).

Citada, a ré apresenta contestação (id. 1662022) informando que não se opõe à exibição dos dados requeridos se houver ordem judicial neste sentido, a teor do estabelecido pela Lei nº. 12.965/2014.

É o relatório. Decido.

Não verifico a legitimidade ativa do Conselho Regional de Veterinária no caso em exame.

Conquanto a pessoa jurídica possa ser alvo de difamação, no caso em exame não foi demonstrado pelos documentos juntados que as mensagens veiculadas pela conta e-mail moveetica@bol.com.br consistem em ofensas dirigidas à autarquia.

Com efeito, conforme se verifica dos textos colacionados nos autos as supostas ofensas e difamações são dirigidas à pessoa do Presidente do Conselho Regional de Veterinária no que concerne à sua gestão.

Os fatos veiculados por meio eletrônico se referem à conduta do Presidente do Conselho no exercício de suas atribuições como dirigente, conforme se verifica dos excertos extraídos do texto, a seguir transcritos:

“O MOVE – MOVIMENTO PELA VETERINÁRIA ÉTICA busca chamar a atenção sobre as questões que vem envolvendo o Conselho Federal de Medicina Veterinária e como as gestões sucessivas de seu presidente tem estagnado a Medicina Veterinária. O MOVE vem mostrando todas as improbidades que vem sendo realizadas ao longo de vários anos.

Mas o que vem acontecendo no Federal vem se traduzindo em alguns Conselhos regionais, que no mínimo, tem se mostrado omissos nessas questões.

O RIO GRANDE DO SUL NÃO É DIFERENTE

Assistimos estarrecidos A POLITIZAÇÃO partidária de nosso Conselho Regional.” (grifos no original)

(...)”

“SENHOR PRESIDENTE, o senhor está enganado! Não ter chapa de oposição não significa apoio incondicional. ENQUANTO O SENHOR NÃO TRABALHA EM SUA CLINICA, UTILIZA COLEGAS VETERINÁRIOS PARA TRABALHAREM LÁ, SEM CARTEIRA ASSINADA, RECEBENDO PAGAMENTOS DE SEUS SERVIÇOS ATRAVÉS DE CHEQUES DE TERCEIROS (CLIENTES QUE PAGAM PELOS SERVIÇOS) NÓS PRECISAMOS TRABALHAR 8 HORAS POR DIA, ALGUNS DIAS ENTRANDO NOITE À DENTRO, REALIZANDO CIRURGIAS, SALVANDO VIDAS ANIMAIS PARA PODERMOS SUSTENTAR NOSSAS FAMÍLIAS. NÃO TEMOS TEMPO DE ATUAR NO CONSELHO! COMO IRÍAMOS SUSTENTAR NOSSAS FAMILIAS ATUANDO NUMA ENTIDADE DE CLASSE QUE NÃO TEM SALÁRIO? NOS EXPLIQUE COMO O SENHOR FAZ ESSA MÁGICA!!!!” (grifos no original) (...)”

O Conselho profissional possui legitimidade para propositura de ação com a finalidade de defender direitos difusos, transindividual e coletivo inerente à categoria dos profissionais a ele ligado, mas não tem legitimidade para postular direito individual de cunho subjetivo e personalíssimo, com é o caso da reparação por ofensa à honra dos seus dirigentes eleitos pela classe.

A finalidade do Conselho profissional é regulamentar e fiscalizar a profissão, não possuindo atribuição legal para defender interesses da pessoa física que se encontra na sua gestão. Questões de índole subjetivas dos seus associados ou de seus dirigentes, gestores ou funcionários devem ser solucionadas em ação própria de iniciativa do ofendido.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. DEFESA DA HONRA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. VEICULAÇÃO DE IMAGENS DESONROSAS EM PROGRAMA TELEVISIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO.

1. Os Conselhos profissionais, graças à natureza de autarquia que ostentam (exceto a OAB, conforme decidido pelo STF) possuem legitimidade para a propositura de ações civis públicas, nos termos expressos do artigo 5º da lei 7347/85. Entretanto, esta legitimidade é condicionada ao objeto da referida ação. São legitimados os Conselhos para postular direito difuso, transindividual e coletivo inerente à categoria dos profissionais a eles ligados, mas não para postular direito individual individual de cunho subjetivo e personalíssimo, com é o caso da reparação por ofensa à honra.

2. Ao autor, Conselho Federal de Enfermagem, fálce legitimidade para defender em Juízo a honra subjetiva dos profissionais a ele associados, como é o caso dos autos. Reparação a eventual dano moral causado pela veiculação de imagens consideradas ofensivas à honra dos profissionais de enfermagem só pode ser pleiteada pelos próprios profissionais que se sentirem ofendidos em sua honra, questão de índole subjetiva que retira legitimação processual do Conselho.

3. O [Código de Processo Civil](#) impõe, em caso de ilegitimidade ativa ad causam, a extinção por carência da ação, ao teor do artigo 267, VI, do [CPC](#).

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF 3ª Região, AC 4174 SP 2005.61.00.004174-8, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, j. 12.01.2011).

Assim, ainda que possa existir conteúdo difamatório no texto em questão suficiente para ensejar a aplicação dos arts. 19 e 22 da Lei nº. 12.965/2014, o Conselho Regional não é parte legítima para formular o pedido de quebra de sigilo de dados da conta de e-mail envolvida nos fatos narrados, tampouco para propor ação principal de ressarcimento de danos à imagem e à honra da pessoa de seu presidente.

Ressalte-se que a a condição da ação é matéria de ordem pública e sobre ela não incide o princípio dispositivo, de sorte que pode ser apreciada de ofício a qualquer tempo pelo juiz.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010827-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONJ RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA RODRIGUES DE SOUZA 23159559807

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 1497032 e documento id. 1497053 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar qualquer cobrança ou inscrição em dívida ativa da autora referente a multa por ele imposta.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a autora tem como atividade econômica principal (CNPJ id. 1185711), a higiene e o embelezamento de animais domésticos, ou seja, mera atividade “pet shop”, não havendo, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer cobrança ou inscrição em dívida ativa da autora referente a multa (Auto de Multa nº. 525/2017 id. 1185777) decorrente do Auto de Infração nº. 1748/2016 (id. 1185765), até decisão final.

Cite-se e intímem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008531-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KARINA LEO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SCHAEGLER - RS76401B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 1994925: Manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré para fins do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007721-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS JOVAN DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE RIBEIRO CINTRA - SP188000, GUIDO OLIVEIRA AMADOR - SP318258
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Dê-se ciência do informado pela autoridade impetrada no documento ID 1611919, inclusive para manifestação acerca da alegação de ilegitimidade de parte.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011174-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIBOR GREIF
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA - SP312197
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que não há nos autos a sua comprovação.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010847-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS THOME SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746

IMPETRADO: DIRETORA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS THOMÉ SILVEIRA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, responsável pela emissão de passaportes, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seu passaporte, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID n. 2007692, como emenda da inicial.

No caso dos autos, o impetrante após realizar todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas) e agendamento nº 1.2017.0001682749 (ID nº 1981528), não obteve êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante em 48 (quarenta e oito) horas, para evitar o perecimento do direito da mesma, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDOULAHY THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ABDLOUHI THIAM - ME., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para que a autoridade coatora seja compelida a adotar todas as providências necessárias para a conferência física e documental com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1065559-3, nos termos da lei. Subsidiariamente, requer seja concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, para a Impetrante efetuar o competente depósito judicial e ser concedida a ordem de desembaraço aduaneiro das mercadorias, na forma do artigo 05-A da IN 1169/11.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Contudo, verifico que a parte impetrante requer autorização para o depósito, na forma do artigo 05-A da IN 1169/11, até o trânsito em julgado desta demanda.

Ressalto, no entanto, que fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à autoridade coatora verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de depósito judicial na forma do artigo 05-A da IN 1169/11 e, para tanto, determino à autoridade impetrada que não constitua óbice para a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 16/1065559-3, discutida nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010867-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RAÇA TRANSPORTES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a manutenção do regime de apuração da CRPB de que trata o art. 8.º, da lei 12.546/2011, até, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, outrossim, a existência de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. In verbis:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma **irretratável**, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretratável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretratabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que "as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b."

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo de Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretroatibilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 "salva" tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13º do artigo 9º a irretratabilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 744/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 77/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, **o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. **(grifos meus)**

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Rodrigo Freitas de Natale, (OAB/SP 178.344) e Patrícia Madrid Baldassare, (OAB/SP 227.704), promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010851-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M B T COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada, devendo ainda inserir, para recebimento das publicações pela parte impetrante, somente o nome dos advogados PAULO ROSENTHAL – OAB/SP nº 188.567 e VICTOR SARFATIS METTA – OAB/SP nº 224.384, conforme requerido na petição ID nº 1981849.

Sem prejuízo do supra determinado promova a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada, posto que na constante nos autos (ID nº 1982040), não consta a autenticação bancária do recolhimento.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010653-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO GMAC S.A. PROCURADOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) PROCURADOR:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BANCO GMAC SA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do imposto de renda na fonte, referente aos reembolsos de despesas que a impetrante vier a fazer para a GMF baseado no contrato de compartilhamento de custos e despesas; tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto distinto.

Narra o impetrante que é empresa dedicada a operações de crédito, financiamento e arrendamento mercantil.

Alega que faz parte de um Grupo Econômico juntamente com a empresa General Motors Financial Company Inc - GMF (sediada nos Estados Unidos), com a qual possui contrato de compartilhamento de custos e despesas administrativas – “cost sharing agreement”.

Assevera a parte impetrante que a finalidade do mencionado contrato é formalizar o compartilhamento de custos e despesas em razão da centralização da estrutura de suporte administrativo na GMF, a fim de padronizar os procedimentos administrativos segundo as diretrizes do Grupo GMF em âmbito internacional, reduzir custos e aumentar os resultados, para assim ampliar o desenvolvimento, conforme consta expressamente no contrato.

Esclarece o impetrante que em decorrência deste contrato de “cost sharing agreement” a GMAC BR reembolsa parte das despesas incorridas pela GMF e apresentadas por meio de Notas de Débito (conforme documentos de operações anteriores apresentados), as quais embasam a remessa de valores para a centralizadora dos custos e despesas (GMF).

Assevera a parte impetrante que por se tratar de mero reembolso de despesas esta remessa a ser efetuada não deve ser tributada pelo Imposto de Renda na Fonte - IRF. No entanto, a exigência do imposto sempre ocorre.

Desta forma, e por entender que tanto a retenção como a exigência são ilegais impetra o presente mandado de segurança, tendo em vista que no dia 31/07/2017 será feita nova remessa de valores a título de reembolso de despesas, conforme comprova a Nota de Débito n. 75-2291093, referente ao período de janeiro a julho de 2017.

Segundo consta da inicial, os contratos de compartilhamento de custos e despesas são contratos celebrados entre empresas com a finalidade de ratear ou alocar custos ou despesas incorridas por uma delas para as demais, de modo que os custos ou despesas acabam por beneficiar todas as empresas envolvidas.

No caso em questão consta do referido contrato de compartilhamento de custos e despesas administrativas firmado entre a GMF e a parte impetrante o seguinte (ID nº 1958081):

“ 1.1. Pelo presente contrato e na melhor forma de direito, as partes acordam que, doravante, a Estrutura Administrativa será utilizada conjuntamente pelas EMPRESAS BENEFICIÁRIAS, GMAC BR e GMF, de forma a otimizar o desenvolvimento das atividades das empresas em seus respectivos territórios, bem como padronizar seus procedimentos administrativos.

1.2. Uma vez que a estrutura administrativa será utilizada em conjunto pelas EMPRESAS BENEFICIÁRIAS, GMAC BR e GMF, as partes acordam, ainda, que os custos e despesas incorridos pelos CENTROS DE CUSTO para a estruturação e manutenção da estrutura Administrativa serão compartilhados por todas as EMPRESAS BENEFICIÁRIAS, inclusive GMAC BR e GMF, quando nessa condição, conforme estabelecido na Clausula III abaixo.

1.3. A Estrutura Administrativa será utilizada pelas EMPRESAS BENEFICIÁRIAS, inclusive GMAC BR e GMF, de forma permanente e contínua, durante a vigência do presente contrato.

1.5. O presente Contrato não tem por finalidade gerar lucros ou de qualquer forma remunerar os CENTROS DE CUSTO, mas tão somente reembolsá-los pelos custos e despesas incorridos na manutenção e desenvolvimento da Estrutura Administrativa que será utilizada conjuntamente pelas EMPRESAS BENEFICIÁRIAS, e qualquer reembolso ou remessa de valores conforme este Contrato somente será feito ou devido consoante este objetivo.

1.6 Quaisquer atividades relacionadas à transferência de tecnologia, prestação de serviços ou compra e venda ou cessão onerosa de bens, serão regulamentadas por contratos específicos, com remunerações que não se confundem com os reembolsos de custos e despesas administrativas objeto do presente Contrato.

(...)

3.1. Durante a vigência do presente contrato, as EMPRESAS BENEFICIÁRIAS deverão compartilhar os custos e despesas incorridos para o desenvolvimento das atividades administrativas descritas nos Anexos vigentes, reembolsando os CENTROS DE CUSTOS, conforme estabelecido nas cláusulas III e IV deste Contrato, e de acordo com as condições e critérios de rateio

3.2. A fim de reaver o reembolso pelos custos e despesas incorridos pelos CENTROS DE CUSTO, estes emitirão Nota de Débito contra cada uma das EMPRESAS BENEFICIÁRIAS referentes a uma ou mais atividades administrativas previstas em um anexo ("Nota de Débito")

O critério de rateio de custos e despesas estipulado no contrato, portanto, para o desenvolvimento das atividades neles (contrato e anexos) previstas é a quantidade de ativos de cada uma das operações internacionais.

Os anexos I e II do Contrato de Compartilhamento de Custos e Despesas Administrativas, apresentam a descrição das atividades desempenhadas e centralizadas pela GMF em favor das empresas beneficiárias, bem como o critério pelo qual os custos e despesas incorridos pela GMF devem ser compartilhados entre as empresas beneficiárias e, ainda, as atividades administrativas desempenhadas e centralizadas pela GMAC BR em favor das empresas beneficiárias e o critério pelo qual os custos e despesas incorridos pela GMAC BR devem ser compartilhados entre as empresas beneficiárias, respectivamente.

Verifica-se, portanto, que o contrato em questão trata de compartilhamento e rateio, não se verifica a finalidade de gerar lucros ou de qualquer forma remunerar os Centros de Custo, mas tão somente reembolsá-los pelos custos e despesas incorridos na manutenção e desenvolvimento da Estrutura Administrativa. Os valores remetidos pela parte impetrante ao exterior caracterizam-se como reembolso de despesas.

Neste contexto, tendo em vista que o fato gerador do Imposto de Renda é o auferimento de renda, não há que se falar em tributação.

Ademais, no caso em questão, a parte impetrante informa a ocorrência de remessa a ser realizada no próximo dia 31/07/2017, pela qual a GMF emitiu a nota de débito com a descrição dos custos e despesas por ela assumidos, que dizem respeito às atividades por ela exercidas, para que possa ser feito o reembolso de despesas de acordo com o mencionado contrato de rateio, o que revela o *periculum in mora* arguido.

Acerca do tema aqui tratado já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REMESSA AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS (COST SHARING AGREEMENT). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS REALIZADOS NO BRASIL. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DO IRPJ, CIDE, PIS E COFINS SOBRE OS VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR.

1. Hipótese em que a União entende tributáveis os valores enviados pela autora à Alemanha, por se traduzirem em receitas, referentes a pagamentos por serviços prestados no Brasil, sendo usualmente denominados rendimentos não expressamente mencionados nas convenções internacionais

2. O exame dos autos permite saber que existe contrato de compartilhamento de custos entre a empresa Degussa GmbH, com sede na Alemanha, e a Degussa Brasil Ltda, com sede em São Paulo, para implementação de infra-estrutura de TI relativa a processamento de dados, visando a padronização e relação de custo-benefício.

3. De acordo com o contrato de cost sharing, o objetivo da avença é estabelecer procedimentos e normas de compartilhamento de custo no que diz respeito à manutenção, operação e suporte do sistema de processamento de dados global.

4. As faturas existentes nos autos indicam o efetivo compartilhamento dos custos previstos em contrato.

5. Tudo indica que o "Centro de Dados Global" é operado a partir da Alemanha, pela Degussa GmbH, de modo que torna-se frágil a afirmação da União de que os pagamentos se referem exclusivamente a serviços prestados no Brasil.

6. O programa de custo compartilhado não tem relação com a atividade-fim da autora, que tem por objeto a industrialização, compra, venda, importação e exportação de produtos manufaturados e semi-faturados, principalmente de metais preciosos e catalisadores químicos.

7. Por todas estas circunstâncias, há que se concluir que a autora está com a razão, pois os pagamentos remetidos ao exterior constituem recomposição dos custos de utilização do sistema de TI, em regime de compartilhamento.

8. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo.

9. Improvidas a apelação e a remessa oficial.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1546702 - 0027722-76.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ Conv. Rubens Calixto, DJF 11/07/2014)

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, determinar a suspensão do Imposto de Renda a ser retido, referente aos reembolsos de despesas que a impetrante vier a fazer para a GMF baseado no contrato de compartilhamento de custos e despesas crédito apontado na inicial.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, a exemplo da inscrição do nome da empresa no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, ou qualquer outra medida tendente ao seu constrangimento em relação ao Imposto de Renda relacionado com o objeto da presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Defiro a expedição de ofício às instituições financeiras indicadas na inicial informando da presente medida, para que se abstenham de proceder ao desconto do imposto de renda.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-88.2017.4.03.6126 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAURA BACCOS FACHIN RE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que a “*autoridade coatora conceda a pensão militar de ex-combatente em favor da Impetrante desde a data do óbito de sua genitora (29.04.2016), com base na legislação vigente a época do falecimento do seu genitor, ex-combatente, Sr. Julio Fachin, qual seja, inciso II do art. 7º da Lei 3.765/60, autorizando a cumulação com benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição regido pelo RGPS no valor do salário mínimo, conforme exceção prevista no inciso II do art. 53 da ADCT, como também o direito de ter sua pensão seja ajustada para que o valor seja igual ao da deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com o respectivo pagamento das diferenças salariais desde a edição da Lei 8.059/90 ou da data da constatação da redução do valor da pensão para o equivalente ao soldo de um Segundo-Sargento.*”

Atribuiu R\$ 1.000,00 como valor da causa.

A apreciação do pedido liminar foi diferida (ID 1219912) para após a vinda das informações, por obra do i. magistrado que me antecedeu na condução do feito.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 1812544) afirmando a legalidade do ato atacado.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque:

- A urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento regular do processo. Observo que a parte autora sequer alega dependência econômica em relação à mãe, o que não se presume em se tratando de pessoa adulta, de modo que, aparentemente, ela nunca gozou do valor requerido. Além disso, não esclareceu a parte se exerce ou não profissão remunerada (a procuração é omissa) e ainda afirmou que recebe benefício do INSS. Tudo isso indicia possuir meios de sustento mesmo sem a pensão requerida, o que fragiliza a alegação de urgência.

- A medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade fática. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

- Caso deferida, a medida importará em pagamento, hipótese contraindicada pelo art. 7º, par. 2º, da Lei 12.016.

- Quanto ao alegado "*direito de ter sua pensão seja ajustada para que o valor seja igual ao da deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com o respectivo pagamento das diferenças salariais desde a edição da Lei 8.059/90 ou da data da constatação da redução do valor da pensão para o equivalente ao soldo de um Segundo-Sargento*" verifica-se que a impetrante está utilizando Mandado de Segurança como ação de cobrança, o que não encontra respaldo na legislação. Caso não bastasse, smj, não esclareceu a parte autora a respeito do preenchimento do requisito dos 120 dias para manejo de mandado de segurança no tocante a essa crítica.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Em continuidade, adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento, em 15 dias. Na falta de melhor critério, o valor anual da pensão que deseja, mais os atrasados que requer.

Somente após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011136-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FAUSTINO SODRE MONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “a expedição de alvará ou ofício à CEF, para que o impetrante possa proceder aos saques das contas inativas, a fim de resguardar o seu direito.”

Alega que o prazo para levantamento dos valores em conta inativa do FGTS se encerra em 31/07/2017 e que não vem conseguindo levantar tais valores em razão de não estar de posse de sua CTPS, que se encontra com advogada que ele havia contratado para fins de concessão de aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru concessão de justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque:

- A urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema. Saliento que a única urgência alegada pelo impetrado foi o prazo final para o levantamento dos valores depositados em contas inativas, dia 31/07/2017, o que não configura urgência, sobretudo porque caso ao final do processo se verifique que o impetrante fazia jus ao levantamento dos valores, poderá ser deferida ordem judicial para o saque dos mesmos, a qual deverá ser cumprida pela impetrada, mesmo após 31.07.2017;

- A medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade fática. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, devendo indicar a **Autoridade** que praticou o ato coator, uma vez que se trata de Mandado de Segurança.

No mesmo prazo, adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve ser o valor o qual pretende levantar, providenciando, ainda, a juntada dos extratos dos valores depositados em suas contas inativas de FGTS.

Tudo sob pena de indeferimento.

Decorrido, conclusos.

O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a vinda dos extratos do FGTS a serem juntados pelo impetrante, facultando-lhe trazer maiores elementos documentais para comprovar a alegada hipossuficiência.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010996-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED HAT BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de continuar recolhendo no período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2017, a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta com relação às atividades sujeitas à desoneração, na forma da Lei 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei n. 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário 2017.

A impetrante informa que a Medida Provisória 774/2017 alterou em parte a lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas, como a sua, do programa de desoneração da folha de pagamentos, a despeito da opção irrevogável que havia feito.

Alega que a aplicação da medida provisória imporá um grande impacto negativo em suas contas, uma vez que todas suas despesas foram projetadas com base no regime fiscal ao qual está adstrito.

Esclarece, ainda, que a lei nº 12.546/2011 criou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, para estabelecer que o recolhimento do tributo levaria em consideração a receita bruta auferida pela empresa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Com efeito, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

“A natureza irretratável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar; no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.”

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas.

Em recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedida tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011263-26.2017.403.0000, “para possibilitar aos substituídos pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº774/2017.”

Segue trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 11.07.2017:

“(…) A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário. Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, ed./2ª triagem, Saraiva, 2009). E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.(…)”

Portanto, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada em fevereiro/2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entrou em vigor em 01/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, no período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2017, bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017.

Defiro o pedido da impetrante para juntada da procuração e documentos societários, no prazo de 15 dias.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Regularizados os autos, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e a fim de prestar informações, bem como a Procuradoria respectiva.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011151-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYRA LEANDRO CELESTINO PROCURADOR: MAGDA HELENA LEANDRO CELESTINO

null

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MAYRA LEANDRO CELESTINO** (representada por **MAGDA HELENA LEANDRO CELESTINO**) contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado o saque dos valores relativos ao FGTS inativo, após o prazo instituído.

Entretanto, anoto que foi sancionado em 26.07.2017, o Decreto n. 9.108/2017, que dispõe sobre as normas para o saque de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

“Art. 1o O Anexo ao [Decreto no 99.684, de 8 de novembro de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

§ 9º-A. Nos casos de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para solicitação de movimentação de valores, o cronograma de atendimento de que trata o § 9o não poderá exceder a data de 31 de dezembro de 2018, conforme estabelecido pelo Agente Operador do FGTS.

.....” (NR)

Diante disso, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, se permanece o interesse de agir.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009467-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA** (ID nº 1979594) em face da decisão de ID nº 1785365, alegando a ocorrência de erro material.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, constou da r. decisão, como partes, nomes que não fazem parte deste processo (ESPLANADA JÓIAS LTDA. e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT).

Assim, é devida a retificação do relatório da decisão embargada, para correção dos nomes das partes.

-

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir o erro material supracitado, passando a constar **YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS**, no lugar de **ESPLANADA JÓIAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, no relatório da decisão embargada (ID 1785365), como partes do presente mandado de segurança.

No mais, mantida a decisão embargada, nos seus termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-54.2017.4.03.6100

AUTOR: MURILO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-70.2016.4.03.6100

AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829, MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico não haver prevenção com o processo relacionado na certidão de ID 358077, uma vez que distintos os assuntos.

Determino a intimação da ré, para que em 15 (quinze) dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a ré, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do Código de Processo Civil, a citação para a contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera ou, havendo manifestação expressa de desinteresse pela ré, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011096-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METRICS SISTEMAS DE INFORMACAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **METRICS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e III, art. 22 da Lei 8.212/91 no ano calendário de 2017 e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de negar o acesso à certidão de regularidade fiscal em razão disto.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o de *Tecnologia de Informação* (atividade exercida pela impetrante), a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Com efeito, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

“A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.”

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Em recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedida tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011263-26.2017.403.0000, “para possibilitar aos substituídos pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº774/2017.”

Segue trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 11.07.2017:

“(…) A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário. Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, ed./2ª triagem, Saraiva, 2009). E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.(…)”

Portanto, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada em fevereiro/2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entrou em vigor em 01/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para apresentar informações, bem como a Procuradoria respectiva.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731,
CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 906750 como aditamento à inicial.

Retifique a secretaria o valor dado à causa para constar como R\$ 7.515.872,70.

Após, cite-se a ré.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007256-69.2017.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizado por **NVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em sede de antecipação da tutela, objetivando provimento para que a ré seja intimada a emitir Certidão Positiva com efeito de Negativa, mediante a prestação de caução de precatórios, além da não inclusão de seu nome no CADIN.

Informa ter recebido intimação da ré, extraída do Processo Administrativo n. 121157.7200042017-60, para regularização de passivo tributário no valor de R\$ 8.464.737,33.

A autora apresenta como caução precatórios que totalizam R\$ 10.720.719,17, a fim de que seja garantida a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Alega que o perigo de dano encontra-se no fato de que sem a referida certidão, a autora não poderá participar de licitações, bem como dificultará na geração de novos negócios.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2012486 como emenda à petição inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

A autora apresenta como garantia de créditos tributários, precatórios que alega serem de natureza federal, a fim de garantir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como evitar a inscrição de seu nome no CADIN.

Desse modo, em análise sumária, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, para que apresente manifestação, no prazo de cinco (5) dias, sobre a garantia apresentada.

Com a juntada da manifestação da União Federal, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BRINCAR E SABER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Diante da documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Cite-se o réu para a apresentação da contestação, impondo-se a ele o ônus de comprovar o endereço que foi entregue a citação da reclamação trabalhista e respectivo documento devidamente assinado, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora.

3 - Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010842-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTINTORES SAFETY - FIRE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco), a fim de acostar aos autos cópia da Notificação n.º 29792/2017, que exige a sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a dedução integral das despesas próprias e/ou de dependentes com educação/instrução da base de cálculo do Imposto de Renda dos associados da Autora, despesas essas efetuadas em estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, conforme listagem nominal colacionada à presente.

Aduz, em síntese, inconstitucionalidade da limitação imposta pelo legislador ordinário quanto à dedução das despesas com educação/instrução do imposto de renda pessoa física. Alega que a educação é um direito essencial, de modo que a referida limitação implica em cerceamento ao acesso irrestrito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do direito de seus associados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a presente ação somente abrange os **associados Rafael Andrade de Margalho, Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Felipe Raul Borges Benali e Raeler Bladresca (Id's 1313892, 1313991, 1314003 e 1314011)**, uma vez que a Associação dos Juizes Federais em São Paulo e Mato Grosso do Sul já ajuizou ação semelhante em nome de outros associados, Processo n.º 0013289-23.2014.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Quanto à presença dos requisitos para análise do pedido de tutela de urgência, o art. 300, do Código de Processo Civil em vigor, determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a parte autora alega a inconstitucionalidade da limitação imposta pelo legislador ordinário quanto à dedução das despesas com educação/instrução do imposto de renda pessoa física.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe o seguinte acerca do imposto de renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno, o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º *A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.* (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º *Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.* (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que o imposto de renda incide sobre acréscimos patrimoniais decorrentes da obtenção, pelos contribuintes, de rendimentos e proventos de qualquer natureza.

Como se nota no texto do CTN (norma recepcionada pela Constituição Federal como de natureza complementar, conforme previsto no artigo 146, III da CF), a tributação não incide sobre o total da renda ou dos proventos auferidos pelo contribuinte e sim pelo respectivo acréscimo patrimonial, ou seja, a grosso modo, pela diferença entre o total da renda ou proventos auferidos e os gastos ordinários e necessários do contribuinte, pois do contrário não se teria uma tributação sobre acréscimos patrimoniais e sim sobre a renda bruta, o que ofenderia o princípio da capacidade contributiva, vedado pelo artigo 145, § 3º , também da Constituição Federal.

Nesse sentido, ou seja, para fins de apuração desse acréscimo patrimonial tributável, a legislação ordinária permite a dedução de despesas com saúde, educação, contribuições previdenciárias, etc, não se constituindo isso um mero benefício fiscal.

Especificamente em relação aos gastos do contribuinte com educação, é certo que se trata de uma despesa inerente ao exercício de um direito social fundamental, imprescindível para o desenvolvimento do contribuinte e de seus dependentes, tanto que erigido pela Constituição Federal, no artigo 205, como um dever do Estado e da Família, com vistas a preparar as pessoas para o exercício da cidadania e, no que diz respeito a esta ação, à **qualificação para o trabalho**. Disso se extrai que as despesas com instrução são necessárias à manutenção da fonte produtiva dos rendimentos do contribuinte, dando ensejo à respectiva dedução na apuração desse imposto, máxime considerando-se a notória precariedade do ensino público em nosso País, (ressalvadas algumas universidades).

Todavia, o que ocorre no momento é uma gritante inconstitucionalidade do legislador ordinário, que não permite a dedução dessa despesa além de um limite irrisório quando comparado com os valores reais pagos pelos contribuintes. Veja que para este exercício de 2017(ano calendário de 2016) esse limite anual foi fixado em R\$ 3.561,50 por dependente, o que significa uma despesa mensal de R\$ 296,00, que absolutamente não condiz com a realidade.

Evidentemente que ao legislador ordinário sobra uma margem de regulamentação das despesas ordinárias do contribuinte que podem ser deduzidas na apuração desse acréscimo patrimonial tributável, podendo vedar, todavia, a dedução de despesas não essenciais ou excessivas. Todavia, não pode o legislador infraconstitucional, a pretexto de regulamentar um direito, esvaziar por completo o conteúdo do preceito constitucional que está regulamentando, a ponto de torná-lo letra morta, invertendo dessa forma a pirâmide hierárquica das normas.

Portanto, tenho como inconstitucional a fixação do limite de dedução das despesas com educação em valores manifestamente irrisórios, pois que isso torna vazio de conteúdo os princípios constitucionais que norteiam a tributação do Imposto de Renda das pessoas físicas, pelas razões supra expostas.

Sobre o tema, colaciono o precedente a seguir, que bem retrata meu entendimento:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 0005067-86.2002.4.03.6100/SP - 2002.61.00.005067-0/SP

RELATOR: Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENSADAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001.

2. Possibilidade de submissão da questão jurídica a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão.

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário – no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas.

4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo.

5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais.

6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito.

7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstando-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação.

8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional.

9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil.

10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)" contida no art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)" contida no art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/95, devendo os autos retornarem à Turma para o prosseguimento do julgamento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por fim, o perigo de dano a justificar a concessão da tutela de urgência requerida decorre do fato de que sem esse provimento, os interessados ficarão impedidos de efetuarem as deduções de seus gastos com instrução, a menos que se sujeitem a serem autuados pelos agentes da fiscalização do imposto de renda, com todas as consequências negativas disso decorrentes.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada requerido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de autorizar a dedução integral das despesas próprias e/ou de dependentes com educação/instrução da base de cálculo do Imposto de Renda dos associados da autora (**Rafael Andrade de Margalho, Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Felipe Raul Borges Benali e Raecler Bladresca** (Id's 1313892, 1313991, 1314003 e 1314011), quando efetuadas em estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos pelos órgãos oficiais competentes, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Cite-se a ré. Publique-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004113-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LISA BEATRICE REIMER
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLO FRATIN - SP198382

DESPACHO

Ciência à parte requerente da manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal.

Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10992

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Diante da manifestação da exequente à fl. 616, cancelo a hasta pública designada para o dia 31/07/2017. Encaminhe o presente despacho à Central de Hasta Pública, dando ciência do presente despacho e solicitando a devolução do expediente encaminhado. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 10997

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024679-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024679-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 735, cumpra o despacho de fl. 734, expedindo os alvarás de levantamentos e intimando os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Intime-se pessoalmente o curador especial nomeado à fl. 210 para requerer o que de direito. Int.

Expediente N° 10998

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO

Diante da certidão retro, proceda-se ao cancelamento do alvará de nº 2331346, tanto no sistema processual quanto no sistema SEI, dando-se ciência às partes do cancelamento. Após, intime-se a parte exequente a requerer em prosseguimento, considerando-se que não houve levantamento do valor depositado nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0004754-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004754-3) - JOSE FRANCISCO ROCHA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA E Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP211833E - ANA MARIA VALSECCHI MENEZES) X JOSE FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, proceda-se ao cancelamento do alvará de nº 2339611, tanto no sistema processual quanto no sistema SEI, dando-se ciência às partes do cancelamento. Após, intime-se a CEF a manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do autor, falecido, conforme fls. 411/426. Int.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011003-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos (ID 2005617), intime-se a ré, **por mandado**, para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice *supra* mencionada.

Com a manifestação da União Federal, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO 08435903869

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSÁRIO 0845903869** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que o réu se abstenha de exigir da autora o registro no CRMV/SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo a efetuação de novas autuações, a cobrança de anuidades ou a imposição do fechamento do estabelecimento até o julgamento final da demanda.

Aduz a impetrante, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e artigos de caça pesca e *camping*.

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, relata que foi autuada pelo CRMV/SP por não possuir registro e responsável técnico médico veterinário.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida.

Inconfundíveis as disposições da Lei n. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravasou os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448).

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o registro junto ao CRMV/SP e a contratação de responsável técnico médico veterinário, suspendendo a cobrança de anuidades e multas, ou a imposição de outras sanções administrativas, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.

Cíte-se. Intime-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010310-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a autora pretende a anulação das multas que lhe foram aplicadas por deixar de prestar, tempestivamente, informações sobre operações atinentes aos conhecimentos de embarque n. 1080805103433360, n. 108085129533795 e n. 180805134355255, com pedido liminar de autorização para o depósito judicial do valor integral do débito.

Apresentou a autora a petição ID 1934230, trazendo documentos e comprovante de recolhimento de custas e, posteriormente, a petição ID 2005746, com comprovante de depósito judicial do valor em discussão.

É a síntese do necessário.

Diante do depósito judicial efetivado conforme documentos ID 2005783, ID 2005791 e ID 2005803, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Cíte-se.

Sem prejuízo, tendo em vista o equívoco na autuação, **retifique-se a classe judicial** passe a constar como “**Procedimento Comum**”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011143-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFRICA COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN PIERRE GABRIEL ANTOINE KALETRIANOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, afim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para incluir o assunto FGTS.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011050-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSÉ MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010659-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZILEI ALVES DE OLIVERA SILVA - SP191311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DECIO DE OLIVEIRA SCUTARI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Primeiramente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Anote-se.

À míngua de comprovação de que a Caixa Econômica Federal tenha aceitado a alteração contratual proposta, e considerando que, a princípio, a credora não está obrigada a aceitar modificação do contrato com a exclusão de quaisquer dos devedores originais do mútuo habitacional, mas vislumbrando que, diante das circunstâncias do caso, a empresa pública pode ter se disposto a promovê-la, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos das contestações dos réus, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Citem-se.

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010789-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENK'S INDUSTRIAL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (INMETRO)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração n. 2886618, com determinação para que a ré se abstenha de protestar o respectivo título, e, caso já tenha sido feito, proceda à imediata sustação do protesto, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, como o SERASA.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que seu produto “Barra de Cereal Quinoa, marca BiO2, embalagem plástica, nominal 25g” foi reprovado, pelo critério individual, no *Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos* realizado pelo IPEM/SP em 17.08.2016, ensejando a lavratura do auto de infração n. 2886618.

Sustenta que as diferenças apuradas eram irrisórias – menos de 1g abaixo do limite inferior de tolerância em apenas duas das treze amostras – e justificáveis por alterações climáticas diante da natureza do produto, motivo pelo qual apresentou defesa escrita, instaurando-se o processo administrativo n. 13.122/2016.

Relata que no referido processo administrativo sobreveio julgamento meramente formal do INMETRO impondo multa pecuniária no valor histórico de R\$ 4.000,00 sem motivação efetiva no que tange à gradação da sanção aplicada.

Assevera que tal decisão foi objeto de recurso que não foi conhecido por suposta intempestividade, procedendo a ré à notificação da cobrança e inscrição do débito atualizado na dívida ativa, enviando a respectiva CDA para protesto.

A autora se manifestou conforme petição ID 20143891, informando a efetivação de depósito judicial do valor discutido nos autos levado a protesto pela ré, pugnando pela concessão da tutela provisória.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (g.n.)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário**.

Isso porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. “Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.” (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, “será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.” III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido.”

(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido."

(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Nestes termos, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do respectivo montante integral, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito em debate nos autos, consistente em multa administrativa aplicada pelo INMETRO.

Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica nos documentos ID 2043860 e ID 2043921, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inclusão do nome da autora em cadastros restritivos (SERASA, SCPC, CADIN) pelo respectivo débito e para cobrança ou protesto da respectiva CDA.

Assim sendo, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da CDA L1136F169, oriunda de multa administrativa imposta no processo administrativo n. 52613.013122/2016-27 a partir do auto de infração n. 2886618, determinando à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, etc.) em relação ao débito em questão, ou, caso tenha feito, cancele imediatamente o apontamento.

Determino ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDA L1136F169, no valor de R\$ 5.567,76, apresentada pela Procuradoria-Geral Federal (INMETRO-SGI) (protocolo n. 2006 de 13.07.2017).

Oficie-se ao referido tabelionato (endereço no ID 1972226).

Cite-se.

Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial do processo para que passe a constar como "**Procedimento Comum**".

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007787-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAN CARRILLO PUCHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada no ofício ID 1965943, no qual relata o cancelamento integral da Notificação de Lançamento n. 2012/891260964747476, intime-se o impetrante para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009539-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **QUALICORP S.A.** conforme petição ID 2000777, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, diante de alegada obscuridade da decisão ID 1809996.

Assevera a embargante que a decisão deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os ganhos de capital decorrentes do exercício de opções de compra de ações, porém fez referência unicamente ao exercício da *stock option* pelos empregados e diretores da impetrante, sem referência aos demais participantes do plano, como conselheiros e outras pessoas naturais que prestam ou prestavam serviços à companhia na época da outorga da opção de compra.

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração, colocados à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam a proporcionar nova análise do mérito da decisão, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

No caso, visualiza-se de fato equívoco deste Juízo ao fazer referência apenas ao exercício do direito de opção de compra pelos empregados e diretores da impetrante no dispositivo da decisão liminar, eis que, conforme se depreende do pedido deduzido pela impetrante e da fundamentação da decisão, a decisão se refere a todo participante do plano de outorga de opção de compra de ação da impetrante, isto é, a qualquer pessoa natural que preste ou tenha prestado serviços à impetrante por ocasião da outorga do direito de opção, incluindo conselheiros e ex-conselheiros, diretores e ex-diretores, empregados e ex-empregados, ou qualquer outro colaborador.

Assim sendo, até mesmo para afastar eventuais dúvidas que possam surgir acerca da abrangência da liminar, o dispositivo da decisão ID 1809996 passa à seguinte redação:

*“Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os ganhos de capital decorrentes do exercício de opções de compra de ações pelos participantes do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações da impetrante, nos limites do pedido da impetrante, isto é, sem abarcar o crédito do auto de infração objeto do processo administrativo n. 15983.720038/2017-18, atualmente em discussão administrativa.”*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para retificar a parte dispositiva da decisão embargada (ID 1809996), nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a presente decisão, reabrindo seu prazo para fornecimento de informações, bem com dê-se ciência ao órgão de representação da Fazenda Nacional.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009188-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041, MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HERRENKNECHT DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1757515), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1792415, informando seu endereço eletrônico, corrigindo o valor da causa e comprovando o recolhimento da diferença de custas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”**^[1].

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

Recebo a petição ID 1792415 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, bem como requisitem-se as informações a serem por ela prestada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação processual, anotando o novo valor atribuído à causa (R\$ 191.538,00).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011162-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO ITUANO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que a jurisdição fiscal da DERAT-SP se cinge aos contribuintes sediados no Município de São Paulo (art. 226, Portaria MF 203/2012, c/c anexo III, Portaria RFB 2.466/2010), e tendo em vista que a sede da impetrante se localiza em Itu-SP, estando, a princípio, sujeita à fiscalização da DRF de Sorocaba (anexo I, Portaria RFB 2.466/2010), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação do titular da DERAT-SP como autoridade coatora.

No mesmo prazo, esclareça a impetração da ação mandamental na Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que ao mandado de segurança se aplica regra especial para fixação da competência, de natureza absoluta, de acordo com a sede da autoridade impetrada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011166-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009716-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA GIPSZTEJN JACOBSON, JORGE JACOBSON WOLVOVICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GIPSZTEJN - SP27602

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GIPSZTEJN - SP27602

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2001073: Recebo como emenda da inicial.

ID 2001100: Providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas - R\$ 5,32, no mínimo, para totalizar 0,5% do valor da causa (R\$ 19,58), ou R\$ 24,90, totalizando 1% do valor da causa (R\$ 39,16) -, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e inscrição do valor devido como dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/1996).

Cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria a parte final de decisão ID 1825023.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010928-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações. No presente caso, cabe a adoção do critério fixado no art. 292, II, do CPC, que determina: “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida”.

Dessa forma, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao montante da pretensão econômica envolvida na espécie, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011001-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Incumbe à parte autora atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação.

Dessa forma, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao montante da pretensão econômica envolvida na espécie, que deverá corresponder ao valor recebido a título de pensão, conforme art. 292, §2º, do CPC, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010829-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ATHENAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ATHENAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 6.496,73 (seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Refª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.”

(TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”.

(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluyente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.”

(TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **redistribuição** da presente execução a uma das **Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (14ª Subseção Judiciária)**, que abrange o Município de Diadema, com as devidas homenagens.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte Impetrante (UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e UNILEVER BRASIL LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da representação processual mediante a apresentação da versão do contrato social e ata de eleição dos Diretores vigentes à época da outorga do instrumento de procuração *ad judicium* ID 2003973 em 19/10/2015.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS REIS - SP263873, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566, ANA PAULA BALHES
CAODAGLIO - SP140111
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1956528: Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se o representante judicial da autoridade coatora (AGU) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c.c art. 183, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-47.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas pela União Federal (ID 1582058/1582221 e ID 1749977) e pela Impetrante (ID 1959601/ ID 1959605), intinem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, ou, alternativamente, de pedido de tutela de evidência, impetrado por CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando:

“a concessão da tutela de evidência, determinando-se que (i) os débitos inscritos nas CDA n.ºs 80.7.16.019375-14, 80.6.16.048167-88, 80.6.16.048168-69, 80.2.16.020488-49, 80.2.16.020489-20, 80.5.15.009054-69, 80.8.16.001502-91, 80.6.98.072943-23, 80.6.16.001503-72, 80.8.16.001504-53, 80.8.16.001501-00, 80.8.16.001505-34, 80.8.16.001495-28, 80.8.16.001499-51, 80.8.16.001521-54, 80.8.16.001497-90, 80.8.16.001498-70 e 80.6.16.048169-40 e 80.8.16.001496-09 e consubstanciados no Processo Administrativo n.º 18208.119.712/2011-00, que correspondem àqueles apontados como “Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional” e como “Débitos/Pendências na Receita Federal”, no Relatório de Situação Fiscal, tenham sua exigibilidade suspensa e não obstem, consequentemente, a emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a análise conclusiva sobre os pagamentos realizados no âmbito da Lei n.º 12.996/2014; e (ii) as autoridades coatoras realizem a análise conclusiva dos pagamentos à vista de débitos com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ocorridos em 01.12.2014 no prazo de 30 dias.

Alternativamente, requer-se, nos termos do 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de medida liminar, “inaudita altera pars”, para o fim de que (i) os débitos inscritos nas CDA n.ºs 80.7.16.019375-14, 80.6.16.048167-88, 80.6.16.048168-69, 80.2.16.020488-49, 80.2.16.020489-20, 80.5.15.009054-69, 80.8.16.001502-91, 80.6.98.072943-23, 80.6.16.001503-72, 80.8.16.001504-53, 80.8.16.001501-00, 80.8.16.001505-34, 80.8.16.001495-28, 80.8.16.001499-51, 80.8.16.001521-54, 80.8.16.001497-90, 80.8.16.001498-70 e 80.6.16.048169-40 e 80.8.16.001496-09 e consubstanciados no Processo Administrativo n.º 18208.119.712/2011-00, que correspondem àqueles apontados como “Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional” e como “Débitos/Pendências na Receita Federal”, no Relatório de Situação Fiscal, tenham sua exigibilidade suspensa e não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a análise conclusiva sobre os pagamentos realizados no âmbito da Lei n.º 12.996/2014 e (ii) as autoridades coatoras realizem a análise conclusiva dos pagamentos à vista de débitos com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ocorridos em 01.12.2014 no prazo de 30 dias.”

Narra a impetrante, em suma, que, em 01/12/2014, optou pelo pagamento à vista de sua dívida tributária com utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL para liquidação do saldo de multa e juros, na forma do artigo 1º, §3º, inciso I, e § 7º da Lei n. 11.941/2009. Afirma haver quitado os débitos tributários remanescentes do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como novos débitos em cobrança nos sistemas da RFB e da PGFN, nas modalidades (a.) “Demais Débitos – RFB”, (b.) “Previdenciários – RFB”, (c.) “Demais Débitos – PGFN” e (d.) “Previdenciários – PGFN”, no valor total de R\$ 11.428,571,92 (data-base dez/2014).

Alega que quitou seus débitos de acordo com o programa instituído pela Lei n. 12.996/2014, em 01/12/2014. No entanto, afirma que (a) parcela dos débitos encontra-se em cobrança no sistema; (b) parte dos débitos ainda não foi formalmente extinta, “o que vem ocasionando diversos problemas à impetrante”.

Aduz que, em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, o pedido de revisão teria sido acolhido, com a suspensão da exigibilidade dos débitos correlatos, com exceção dos inscritos sob o n. 80698072943-23, que teriam ficado no aguardo de análise do Setor de Cálculos do referido órgão. E que, no que tange ao pedido de revisão formulado junto à Receita Federal do Brasil, não teria sido apreciado até o momento do ajuizamento, sendo que os débitos respectivos teriam sido encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, encontrando-se em cobrança, e, portanto, obstando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta que essa morosidade de mais de 2 (dois) anos, desde a adesão ao programa da Lei n. 12.996/2014, para análise dos pagamentos efetuados pela impetrante em 01/12/2014, fere o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o prazo para conclusão de procedimentos administrativos previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Ressalta que, na presente ação, “não se pretende adentrar no mérito da suficiência do crédito de prejuízo ou base negativa de CSLL para quitação dos juros liquidados no âmbito da Lei n. 12.996/2014. O que se busca é apenas o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de obter uma decisão administrativa conclusiva sobre seu pagamento à vista de débitos com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ocorrido em 01/12/2014, dentro do prazo de 360 dias, previsto no artigo 24, da Lei n. 11.457/2007”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1111225).

Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações (ID 1327526). Alega, em suma, ausência/perda de interesse processual, no que diz respeito ao pedido de análise imediata dos pagamentos realizados pelo contribuinte em 01/12/2014, por meio de DARF's e no que diz respeito às modalidades tratadas nas informações. No que tange ao pleito de suspensão da exigibilidade de todos os débitos incluídos no programa da Lei n. 12.996/2014, sustenta ausência de prova pré-constituída e de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade fiscal.

Também notificado, o DERAT apresentou informações (ID 1573927). Afirma que a revisão da consolidação, requerida pela impetrante, foi decidida, com a elaboração do despacho juntado ao processo em 12/05/2017.

Instada a se manifestar (ID 1575101), a impetrante reiterou o pedido formulado na inicial (ID 1736970).

Decidiu-se, então, por oficiar “as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do noticiado pela impetrante nos IDs de n.ºs 1736970, 1736992 e 1736994” (ID 1788033).

Estas mantiveram a postura anterior acerca da ausência de razão da impetrante, inclusive acusando-a de inovar no curso do mandado de segurança, com juntada de novos documentos, o que somente demonstraria a falta de prova documental de plano desde o início, exigida em mandado de segurança.

É o relatório, decidido.

Assumindo a condução do feito nesse momento, passo a deliberar acerca do pedido de tutela de evidência formulado em inicial, baseado nos termos do art. 311, II, NCPC, que não foi apreciado até o momento.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Já para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante - art. 311, II, NCPC.

Em primeiro lugar, reputo indispensável delimitar o objeto da ação: a alegada morosidade da Administração em analisar os pagamentos realizados em dinheiro e com prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, efetuados em 01/12/2014, com fulcro na Lei n. 12.996/2014, bem como a necessária conclusão dos procedimentos administrativos e a suspensão da exigibilidade de débitos em razão da mora. Ressalto não ser objeto de lide a análise da suficiência do crédito de prejuízo ou base negativa de CSLL para quitação dos juros líquidos no âmbito da Lei n. 11.996/2014, conforme excluído expressamente pela autora em exordial, que afirmou que não trataria sobre o mérito das questões.

Pois bem

A Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal do Brasil que analisem e profiram decisão no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pagamentos efetuados pela impetrante em 01/12/2014, em razão da omissão das Autoridades Impetradas em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondere-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos - mesmo existindo julgamento repetitivo favorável à tese jurídica do contribuinte -, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

Não constato a presença do periculum in mora.

Caso não bastasse, os pedidos foram alegadamente feitos há mais de um ano. Ademais, a liminar pleiteada tem caráter satisfativo, pelo que deveria ser evitada quando a urgência não for manifesta.

Sendo assim, nos termos da lei do mandado de segurança, art. 7º, II, seria o caso de indeferimento.

Analiso a questão pela ótica da tutela de evidência, por mais que não esteja prevista no procedimento escolhido pela impetrante (mandado de segurança), sendo a parte responsável por suas escolhas. Não me parece razoável desejar, ao mesmo tempo, todas as possibilidades de um procedimento comum, e a celeridade e a ausência de pagamento de honorários em caso de derrota típicas do mandado de segurança. Mas para evitar alegação de denegação de acesso à Justiça, prossigo.

Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.

E conforme consta nos autos, os pagamentos efetuados pelo impetrante ocorreram em 01/12/2014, pelo que o prazo legal já teria decorrido.

Contudo, importante transcrever parte das informações prestadas pelas autoridades coatoras:

1) PFN (ID 1327526): informa que, com relação à modalidade "Débitos Previdenciários – PGFN", o recolhimento efetuado em 01/12/2014 foi acatado, "sendo que todos os débitos arrolados no referido recibo encontram-se em fase de suspensão da exigibilidade". Assevera que os débitos de natureza previdenciária que se encontram em aberto perante o sistema e, portanto, que impedem a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, são os de n. 47.955.296-7 porque "não passíveis de inclusão na modalidade do programa instituído pela Lei n. 12.996/2014, considerando suas datas de vencimento, todas posteriores a 31 de dezembro de 2013". Destaca, ainda, ainda, "que conhecedora das regras do programa especial em foco, instituído pela Lei n. 12.996/2014, a autora tem ciência de que a análise e a confirmação dos montantes indicados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ocorrerão em fase própria do programa, que ainda não teve início e que demandará diversas verificações e cálculos (...) Daí porque, também como é cediço, mostra-se necessário que se aguarde a implementação de tal fase, momento em que serão disponibilizadas ferramentas que permitirão que os sistemas Procuradoria e da Receita Federal do Brasil, de forma integrada, e se o caso, aloquem os pagamentos/prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas aos débitos respectivos, com a realização de todos os batimentos necessários para que então seja efetivada, também se o caso, a baixa eletrônica/automática das dívidas envolvidas". Já no que diz respeito à modalidade "Demais Débitos – PGFN" afirma que houve análise acerca do recolhimento efetuado em 01/12/2014 e foi concluído que o montante é insuficiente. Desse modo, alega que referidos débitos encontram-se em cobrança perante o sistema (não houve a consolidação dos débitos). Quanto à modalidade "Demais Débitos-RFB", esclarece que as inscrições em Dívida Ativa da União foram extintas, mas os débitos que eram delas objeto não o foram; apenas retomaram ao órgão de origem – Receita Federal do Brasil – para providências e controle em relação ao programa da Lei n. 12.996/2014. Ressalta, ainda, "que conhecedora das regras do programa especial em foco, instituído pela Lei n. 12.996/2014, a autora tem ciência de que a análise e a confirmação dos montantes indicados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ocorrerão em fase própria do programa, que ainda não teve início e que demandará diversas verificações e cálculos (...) Daí porque, também como é cediço, mostra-se necessário que se aguarde a implementação de tal fase, momento em que serão disponibilizadas ferramentas que permitirão que os sistemas Procuradoria e da Receita Federal do Brasil, de forma integrada, e se o caso, aloquem os pagamentos/prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas aos débitos respectivos, com a realização de todos os batimentos necessários para que então seja efetivada, também se o caso, a baixa eletrônica/automática das dívidas envolvidas".

2) DERAT (ID 1573927): Informa que o contribuinte protocolou requerimento (processo administrativo n. 18186725867/20016-81) solicitando a revisão da consolidação de pagamento à vista com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, nos termos da Lei n. 12.996/2014. Afirma que a revisão foi decidida, com a elaboração do despacho juntado ao processo em 12/05/2017.

Sendo assim, para concessão da medida que, verdade seja dita, exaure o mandado de segurança em cognição superficial, faz-se necessária prova cabal, a exemplo de extrato de andamento processual a indicar, de fato, a inexistência de qualquer decisão administrativa nos últimos 360 dias, bem como a inexistência de retificação posterior do pedido pelo contribuinte, o que faria, a meu ver, conceder novo prazo à Administração.

In casu, considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas e tendo em vista os documentos por elas juntados aos autos, não há indevida pendência de análise acerca do recolhimento realizado em 01/12/2014. Verifica-se que, dada a complexidade da análise dos pagamentos efetuados, há uma necessidade maior de tempo para a conclusão dos recolhimentos ocorridos em 2014.

Note-se que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 dispõe que deve haver uma decisão administrativa dentro de 360 dias, mas isso não quer dizer que a Administração Pública deva concluir os processos administrativos dentro desse prazo.

No presente caso, embora os aludidos pagamentos tenham ocorrido em 01/12/2014, a Administração não está omissa na análise desses recolhimentos, conforme informaram as autoridades coatoras, razão pela qual o pedido da impetrante não merece acolhimento, ao menos em cognição exauriente.

Por fim, importante destacar que não há amparo legal para o pedido de suspensão da exigibilidade de tais débitos, pois o rol do artigo 151 do CTN é taxativo, e a situação da impetrante não se encaixa em nenhuma das hipóteses.

Se bem compreendi, sua pretensão é a suspensão da exigibilidade em razão de mora administrativa, mas não há amparo legal acerca de tal causa suspensiva, sendo conveniente lembrar que “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário” (art. 111, CTN). Em outras palavras, para esse pedido, não há julgamento repetitivo do C. STJ.

E em arremate, lembro que pedido de revisão de débitos não tem os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins de suspensão da exigibilidade, nos moldes do inciso III do art. 151 do CTN. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB:., grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, IV, DO CTN. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 2. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. 3. Caso em que consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução. (...) 7. Assim, conclui-se que houve pedido de revisão de débitos protocolado em 14/04/2015. Entretanto, em que pese esse pedido apresentado à autoridade fiscal, assente na jurisprudência que mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 8. Em relação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, "as reclamações e os recursos" somente suspendem a exigibilidade aqueles previstos "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Não basta que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. 9. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN. 10. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. 11. Na prática fiscal, os contribuintes usavam, com frequência, pedido de revisão de débitos fiscais, pretendendo atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário que, reiteradamente, foi negado pela Turma até o advento da Lei nº 11.051/04, cujo artigo 13 previu, com vigência temporária, efeito suspensivo, para fins de certidão fiscal, a tal requerimento ou reclamação e, assim mesmo, quando fundado exclusivamente na alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente, o que, porém, não é o caso dos autos. 12. Quanto à questão da decadência e da prescrição, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado" (incisos I e II do artigo 173 do CTN). 13. No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo. É o que dispõe a Súmula 436/STJ. 14. Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência. 15. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 16. No entanto, a existência de causa de suspensão da exigibilidade sobre o débito impede que a autoridade tributária promova sua cobrança judicial, daí estar consolidada, outrossim, a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional se suspende. (...)

(AI 00022849720164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. FIXAÇÃO HONORÁRIOS. EXTINÇÃO CDA 80306000313-16. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.- O lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza.- Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como os formulados pela autora- "envelopamento") podem e devem ser apreciados pela Fisco, mas não têm o efeito previsto no art. 151, III, do CTN.-Não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, in casu, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN.-Mantida a extinção do crédito tributário, oriundo da CDA 80306000313-16, visto que alcançado pela prescrição. (...) (APELREEX 00210537020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não há que se falar em ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, pelo que INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, bem como o PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerta a parte impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

ID 2029682: mantenho a decisão de ID 1932661 pelos seus próprios fundamentos.

ID 2021895: tenho que, em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

Assim, AUTORIZO O DEPÓSITO requerido (na integralidade do devido, eis que a liminar foi indeferida), que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o depósito já foi realizado, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em reconhecendo a ré depósito integral, determino que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança da contribuição social sobre a folha de pagamentos ou importem na inscrição do nome da autora no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND), em razão do disposto no art. 151, II, CTN.

I. C.

5818

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011131-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALGADO ALVES NOBREGA - SP375438

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o endereçamento da petição inicial direcionado a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, além da interposição da presente ação indenizatória em face, exclusivamente, do Estado de São Paulo, o que, por óbvio, delimita a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da presente demanda, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010974-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE LUIZ SAHER, SIMONE SOARES DIAS SAHER
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela antecipada** em caráter antecedente proposta por ANDRE LUIZ SAHER e SIMONE SOARES DIAS SAHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a **suspensão** do leilão extrajudicial designado para o dia 21.08.2017, bem como para determinar que as rés “*sejam proibidas em realizar novo leilão, venda ou qualquer ação que possa resultar na alteração da posse no imóvel em lume até que a ação da usucapião processada sob nº 0016007-61.2012.4.03.6100 tenha a sua decisão transitada em julgado*”.

Narra a parte autora que, atualmente, a referida ação de Usucapião (nº 0016007-61.2012.403.6100) encontra-se no Tribunal para julgamento do recurso de Apelação interposto pelos ora autores em face da sentença que julgou **improcedente** o pedido.

Afirma que “*até que seja decidido de forma definitiva o pleiteado na ação da usucapião contra as requeridas, tem o direito inequívoco de continuarem exercendo a posse no imóvel, por ser a mesma mansa e pacífica sem que as requeridas – de forma indireta – formulem uma tentativa de desviarem do litígio que as partes contendem*” - negritei.

Alega que o leilão do imóvel objeto da ação de usucapião **não** pode ser realizado porque se encontra em *subjudice*, portanto, em trâmite até que seja a mesma transita em julgado.

Relata que as empresas rés praticaram conduta abusiva e ilegal ao “esconderem” a atual situação do imóvel objeto do leilão, quando divulgaram o certame.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a apresentação da declaração de hipossuficiência pela parte autora (ID 2002220), DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: **a)** a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e **c)** a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, **não** antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, pois a questão posta pela parte autora (discussão sobre a posse em outra ação) não impede que a instituição financeira dê prosseguimento a execução do imóvel, que é um direito do credor.

Do ponto de vista processual, tendo havido sentença de improcedência da ação de usucapião, ratificou-se a inexistência de direito dos autores ao imóvel. O eventual recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo não tem o condão de alterar essa realidade. A única forma de possuir guarida a afirmação seria reconhecimento da usucapião em sentença, com concessão de tutela antecipada na decisão, o que não ocorreu.

E quanto ao mérito da pretensão em si, lembro haver entendimento nos tribunais de que o imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por atender à política habitacional do Governo Federal, tem natureza de **bem público**, o que impossibilita a usucapião.

Nesse sentido:

CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, observo que a realização de prova testemunhal e a juntada do acordo firmado citado pela CEF no segundo parágrafo de fl.84 são irrelevantes para o caso. 2. No caso, os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de prova documental, com exclusividade. 3. A matéria em discussão é eminentemente de direito, a prescindir de prova testemunhal, entendendo o Juízo que o processo está suficiente instruído para julgamento. 4. Discute-se a possibilidade de usucapião de bem com garantia hipotecária, o que evidencia a desnecessidade da aludida prova, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 5. Como bem explicitou o magistrado a quo em sua fundamentação (fl. 116): (...) No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está devidamente esclarecida pelos documentos acostados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que não existem dúvidas de que o autor se encontra na posse do imóvel desde novembro de 1996, fato este que não foi questionado na contestação da Caixa Econômica Federal, sendo certo que a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião). 6. Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com animus domini capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapião. 7. Observo, inicialmente, que se trata de empreendimento Parque São Bento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com hipoteca sobre o imóvel, conforme R2/34.644 (fls. 44), fato contido no instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado entre o autor e o Grupo PG S.A (fls. 16/17vº). 8. Posteriormente, houve execução de título judicial, que tramitou junto a 1ª Vara de Sorocaba/SP no final de 1992 e atuada sob o nº 92.0607057-6, ajuizada pela CEF em face da PG S/A, sob o fundamento do inadimplemento do contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira, como bem informou a instituição financeira em contestação 9. Como se não bastasse todos os argumentos expostos, o imóvel pertence ao Sistema Financeiro de Habitação. 10. A esse respeito, é entendimento consolidado na jurisprudência que, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, não é possível a aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal. 11. Como bem observou o Ministério Público Federal, a E. Primeira Turma desta Corte Regional, pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, faz referência ao loteamento Parque São Bento, precedente que se amolda ao caso concreto. 12. Apelação improvida.

(AC 00082511020084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E há mais.

Saliento que, desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimple as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Ademais, a eventual alienação do imóvel a terceiros não alterará a situação fática dos autores até o momento da desocupação (a influenciar na demanda de usucapião), tampouco estão os terceiros desinformados a respeito da situação do imóvel, pois no edital fora mencionada a existência da ação de usucapião e a ocupação do imóvel (ID 2002193).

Assim, deve prosseguir a execução do imóvel com a designação do leilão, pois os pontos ora analisados são suficientes para vedar a concessão de medida *inaudita altera parte*, ante a ausência de probabilidade de Direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Inicialmente deverá a parte autora indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do C.P.C., e regularizar a documentação acostada à inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, deliberarei acerca da citação da ré.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Altere-se a Secretaria a classe processual passando a constar AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – Classe 29.

I. C.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMA DIAS DO VALE, ALEXANDRE SOUZA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SENTENÇA (Tipo C)

Relatório

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência processada pelo rito ordinário proposta por **EDMA DIAS DO VALE e ALEXANDRE SOUZA BERNARDES** em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a **Anulação** da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e DEFERIDO o pedido da gratuidade da justiça, além da determinação de intimação da parte autora para regularizar a sua inicial indicando a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento (ID 1585817).

Considerando que a parte autora ficou-se silente, consoante certidão ID1961516, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Fundamentação

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o inciso VII do art. 319 do CPC vigente.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC vigente, aliado ao 321, *caput*, 330, IV, e 319, VII, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida.” (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido.” (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485 (inciso I), 319 (inciso VII), 321 (*caput* e parágrafo único) e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.I.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001837-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON GALRAO DE FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ARA VECCHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

SENTENÇA (Tipo B)

Relatório

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON GALRAO DE FRANCA, objetivando o recebimento da quantia de **R\$79.858,00** (setenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), devidamente atualizada, em razão do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato – CONSTRUCARD firmado em 10.03.2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Designação de audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, fixação dos honorários advocatícios e a determinação de citação (ID 749039).

O executado **deixou** de comparecer à audiência de conciliação (ID1645307).

Petição do executado informando o não comparecimento na audiência designada, com pedido de prazo para a juntada da procuração (ID 1670454).

Pedido do executado de **reconhecimento** da perda superveniente do objeto diante da celebração de acordo, com o pagamento da dívida (ID1741296).

Os Embargos à Execução opostos pelo executado (ID 1857166) foram **desconsiderados** ante ao descumprimento do § 1º do art. 914 do CPC, com a exclusão dos documentos acostados salvo a procuração *ad judicium* e a intimação da CEF para manifestar sobre a alegação de pagamento do débito (ID 1919673).

Considerando a notícia da exequente de que a dívida foi quitada (ID197729), vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO extinta a execução**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas pela executada, pois o pagamento presume a razão da empresa exequente.

Sem honorários, por ter a exequente se dado por satisfeita com o valor recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

5541

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008704-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR RODRIGUES PEREIRA 12941546804

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por MOACIR RODRIGUES PEREIRA 12941546804 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de inscrição no referido conselho e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Ao final, pleiteia o cancelamento do auto de infração nº 2487/2017 imposto contra ela.

Em síntese, a parte impetrante afirma ser proprietária de empresa cuja atividade é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de artigos de caça e camping. Afirma que não está sujeita ao registro no CRMV e nem obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Noticia que, nada obstante, foi lavrado contra si o auto de infração nº 2847/2017.

Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de inscrição do Conselho e contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como cancelamento do auto de infração imposto.

Às fls. 31/34 foi proferida decisão deferindo a medida liminar, para suspender os efeitos do auto de infração nº 2847/2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de obrigar a impetrante a manter médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento.

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a necessidade de registro da impetrante no Conselho impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 77/81).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A ordem deve ser concedida.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e que foi autuada por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP e responsável técnico no estabelecimento.

A atividade desenvolvida pela parte-impetrante (fs. 21) não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. **Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98).** 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.** 3. **Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada.** 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.**

(TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Anulo, por fim, o auto de infração nº 2847/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007449-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Pede, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde maio/2012.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010794-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOISA CRISTINA GEROLIN, RENATO GOLDIM FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597, LAURA DEL CISTIA - SP360313

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO GONDIM FILHO e ELOISA CRISTINA GEROLIN, em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte no prazo de 24 horas, aos impetrantes.

Os Impetrantes afirmam que compraram passagem aérea para Madri, na Espanha, para viajarem a trabalho, em 15 de agosto de 2017.

Afirmam que protocolaram em 09/04/2017, junto à Autoridade Coatora, pedido para renovação de seus passaportes, efetuando para tanto o pagamento de todas as taxas previstas para tal serviço.

Afirmam, contudo, que a Polícia Federal determinou a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, alegando insuficiência orçamentaria para confecção de novos documentos.

Argumentam que atenderam a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirão realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que os impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 09/04/2017 (fls. 10), após o pagamento da taxa pertinente.

Alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foram surpreendidos com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que os impetrantes foram diligentes no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos Impetrantes.

Ademais, diante da proximidade da viagem dos impetrantes, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

No entanto, diversamente do que pretendem os impetrantes, defiro o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrada proceda à confecção, expedição e entrega do passaporte aos impetrantes.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome dos impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Regularizem, os impetrantes, a inicial, recolhendo as custas, sob pena de indeferimento, em 24 horas.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

ALEJANDRO LARROCHA BRAGA, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.

Afirma ser filho de Sandra Braga de Souza, brasileira nata e Ivan Alejandro Larrocha Villegas, chileno. Alega que nasceu em 14 de outubro de 1996, na cidade de Arica, República do Chile. Aduz que, em 08/01/08, a Certidão de Nascimento foi encaminhada para o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Intervenções de Tutela do 1º Subdistrito Sé, nesta capital, tendo sido registrada nos termos da Lei 6.015/73, Livro E-725.

Declara que reside no Brasil há muito tempo, que estudou em escola pública e que obteve aprovação em faculdade federal para o curso de História brasileira. Informa, ainda, possuir título eleitoral e carteira de trabalho.

Assim, entende fazer jus à opção pela nacionalidade brasileira, pois preenche todos os requisitos legais para tanto.

Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

Foi deferida a justiça gratuita.

O requerente foi intimado para esclarecer se residia no endereço informado na inicial ou na cidade de Foz do Iguaçu. Ele se manifestou afirmando que reside no endereço indicado na inicial e que estuda na cidade de Foz do Iguaçu durante a semana.

A União Federal se manifestou favoravelmente à opção de nacionalidade.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o representante do *Parquet* Federal deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 12, I, “c” da Constituição Federal dispõe:

“Art.12 - São brasileiros:

I – natos:

...

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”

No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro, ser filho de mãe brasileira, bem como residir no Brasil. Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.

Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, "c" da Constituição da República.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERICK BOCCUZZI KRAUZE
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme se depreende às fls. 53/64, JULGO extinto o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Por fim, proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud, dos valores bloqueados às fls. 48/49.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id 1829153).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

BARBARA ARAUJO SATELES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da negativação do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja declarada a inexistência de débito, com o escopo de quitação contratual.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 31). Na mesma oportunidade, a autora foi intimada para juntar aos autos Certidão atualizada do imóvel e o Contrato de Financiamento firmado com a ré. A autora juntou o referido contrato (fls. 33/59).

É o relatório. Decido.

Reconsidero o despacho proferido de fs. 31, eis que, apesar de a autora não ter apresentado a certidão atualizada do imóvel, esta não é documento indispensável à propositura da ação.

O exame do pedido de tutela antecipada há que ser efetuado após a vinda da contestação, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a vinda da contestação, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010346-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. ME impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** pretendendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da adjudicação do contrato em favor da licitante Docprint Service Tecnologia Ltda.

Relata que foi habilitada e classificada como quarta colocada no Pregão Eletrônico nº 008/2.017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização, impressão e reprografia ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Afirma a impetrante que a primeira e terceira colocadas foram desclassificadas e que a autoridade coatora não agiu bem ao habilitar a segunda colocada, DocPrint Service Tecnologia Ltda..

Afirma, ainda, que a Docprint não comprovou, por meio de atestados, a quantidade mínima de imagens digitalizadas como exigido no edital.

Alega, assim, que deve ser reconhecida a inabilitação da empresa DocPrint e a impetrante deverá ser a vencedora do certame.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Retifique-se o polo passivo para incluir a empresa vencedora da licitação DocPrint Service Tecnologia Ltda, bem como intime-se a impetrante para indicar endereço para citação da referida empresa, no prazo de 15 dias.

Após a vinda das informações, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANTONIO APARECIDO MORAN XIMENES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id 1800969).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

*

Expediente N° 4719

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X SINECIO JORGE GREVE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X PATRICIO JOSE MARTINELLI(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR)

Fls. 5328/5375: Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 9415

EXECUCAO DA PENA

0002985-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS ABIB ELIAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS E SP216594 - MARCIO VINICIUS BORDIN CAPELLO)

Fls. 81/85 e 88vº - Torno definitiva as deliberações constantes no Termo de Audiência de Adequação da Pena de fls. 74/75vº, ficando a pena de prestação de serviços à comunidade substituída pela pena de limitação de fim de semana, e a pena de prestação pecuniária reduzida para oito salários mínimos, conforme item 2 de fls. 75. Informe-se a CEPEMA, preferencialmente por meio eletrônico. Intimem-se o MPF e a defesa. Após, cumpra-se o item 4, de fls. 75vº.

Expediente N° 9416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR MARINE X XUEYONG WU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 244/246 - Defiro o requerimento de viagem formulado pela defesa do acusado XUEYONG WU, no período de 31/07/2017 a 22/08/2017, para Shanghai, China, devendo o réu informar este Juízo sobre seu retorno no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua volta. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do acusado. Intime-se.

Expediente N° 9417

EXECUCAO DA PENA

0013688-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR VESPA JUNIOR(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Solicite-se à 1ª Vara de Dourados/MS a devolução da Carta Precatória nº. 00001717520174036002. Expeça-se mandado de intimação no endereço fornecido à fl. 303, a fim de que o apenado Almir Vespa Júnior compareça no prazo de 5 dias ao balcão desta Secretaria, para ser encaminhado à CEPEMA para início do cumprimento da pena. Comunique-se à CEPEMA que o apenado será encaminhado àquela Central. Após o encaminhamento, vista ao Ministério Público Federal para ciência. Com o início do cumprimento da pena, sobrestem-se os autos em secretaria. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GONCALVES PORTO(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

Diante da não localização da testemunha do juízo Edison Ranni redesigno a audiência previamente designada para o dia 08/08/2017 para o dia 31/08/2017 às 15:30 horas. Realize-se pesquisas, pelos meios disponíveis, para a localização da testemunha e sua intimação. Localizados endereços fora dessa subseção providencie o necessário a realização de videoconferência. Int.

Expediente N° 6256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010664-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUDOLF HERMANN SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA) X MARTIN PAUL SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA)

Converto o feito em diligência para determinar que a defesa traga aos autos cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos réus nos últimos cinco anos. Após, voltem-me conclusos para sentença.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013068-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIO JOSE DE OLIVEIRA(SP328415 - LILIAN VIRGINIA SIMOES)

Cuidam os autos de termo circunstanciado em face de PATRÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, pela suposta prática, em 16.08.2013, do delito previsto no art. 29, Lei 9605/98. Verificadas as condições, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente na prestação de 4 horas semanais de trabalho comunitário, ao que foi aceita pelo acusado (fls. 71/72). Às fls. 79/80, a CEPEMA informa ter havido o cumprimento total de 124 horas de prestação de serviços comunitários, motivo pelo qual o MPF requer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 82). É o relatório. Examinado o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a PATRÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu ALEXANDRIOS MARTINS LEÃO, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-17.2000.403.6181 (2000.61.81.000100-8) - JUSTICA PUBLICA X WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS X EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA X PAULO BASTOS X MARIA EVA ALVES PERES(SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena definitiva para 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial aberto. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de MARIA EVA ALVES PERES, para o número 27 - condenada, WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS para o número 6 - extinção da punibilidade e EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA e PAULO BASTOS para o número 7 - absolvidos. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providenciem a expedição de guia de recolhimento em nome de MARIA EVA ALVES PERES. Lancem o nome da condenada no rol dos culpados. Intime-se das custas processuais que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0002885-10.2004.403.6181 (2004.61.81.002885-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CRUZ TAVARES(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO)

VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu FRANCISCO CRUZ TAVARES, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, c, antiga redação do Código Penal. Relatório O réu é acusado pelo referido delito em razão de apreensão havida em 25.03.2004 de brinquedos importados sem a devida documentação legal. O réu foi preso em flagrante (fls. 07), tendo sido concedida a sua liberdade provisória em 28.04.2004 (fls. 41/42). A denúncia foi recebida em 19.07.2006 (fls. 80). Em 02.03.2007 (fls. 96), foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, cujos termos foram regularmente aceitos. Em 01.02.2010 (fls. 152), foi prolatada decisão revogando o benefício da suspensão condicional do processo, em razão de o réu ter se tornado réu em outra ação penal, em 22.04.2008. A Resposta à acusação foi apresentada às fls. 167/171, por meio da Defensoria Pública da União. Não sendo o caso de absolvição sumária, por ausência dos fundamentos preconizados no artigo 397 do Código de Processo Penal, pela decisão de fls. 172/179, confirmou-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito. Em 06 de junho de 2011 (fls. 188/190), o TRF-3ª Região concedeu medida liminar nos autos do Habeas Corpus nº 0014925-93.2011.403.0000, para fins de sobrestamento da presente ação penal. Em 23.03.2015 (fls. 223/227), o STJ determinou o prosseguimento desta ação penal, após o TRF-3ª Região ter decidido pelo seu sobrestamento (fls. 212). Tal decisão do STJ transitou em julgado em 08.06.2015 (fls. 242). Audiência realizada em 14.09.2016 (fls. 273/277), oportunidade em que ouvidas as testemunhas Nilson José das Trevas, Waldemar Bernardo Junior, e realizado o interrogatório do réu. Alegações finais do MPF às fls. 279/294, requerendo a condenação do réu. Alegações finais da defesa às fls. 296/314, apresentadas pela Defensoria Pública da União. Decisão de 14.12.2016 (fls. 320) intimando o defensor regularmente constituído, eis que houve equívoco na remessa à Defensoria para a apresentação de alegações finais. Às fls. 334/335, a defesa requer a convalidação de todos os atos praticados pela Defensoria, destacando a inexistência de prejuízo. É o relatório. Examinado o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Do Caso dos Autos Segundo narra o MPF, em 25.03.2004, por volta de 04:30, na Rua Afonso Kherlakian, em frente à Galeria Pajé, São Paulo-SP, o réu mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos) introduzidas clandestinamente no país, sem a respectiva documentação fiscal, com o intuito de revenda. Neste contexto, os policiais Nilson José das Trevas e Waldemar Bernardo Junior, que estavam de plantão, surpreenderam o réu com caixas de papelão contendo as referidas mercadorias, tendo sido

apuradas com valor de R\$ 11.780,00 (fls. 68/70).Postos os fatos, passo à análise das preliminares defensivas.1) Análise das Preliminares Defensivas Não há que se falar em preliminares, motivo pelo qual adentro ao mérito.2.Análise da Tipicidade em relação ao delito previsto no art. 334, Código Penal.2.1.Introdução Verifico que o fato material praticado pelo réu amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal.A análise se dará com base na antiga redação do Código Penal. A esse respeito, destaque-se que, em razão da Lei 13008/2014, houve apenas reposicionamento do tipo penal, sem alteração quanto aos preceitos primário e secundário, aplicáveis ao presente caso.Senão vejamos.2.2.Dos Elementos do Fato Típico Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos 1o Incorre na mesma pena quem(...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...A) Conduta Típica A1) Elementos Objetivos do Tipo: Restou comprovado que o réu praticou a conduta que se amoldou aos elementos objetivos do tipo, eis que, conforme demonstrado ao longo da instrução, introduziu clandestinamente mercadorias estrangeiras em território nacional, iludindo o pagamento de tributo incidente sobre a importação, mantendo-as em depósito, o que resultou na apreensão havida em 25.03.2004. A2) Elemento Subjetivo do Tipo: Verifico que o réu, dolosamente - ou seja, com vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita, importou e manteve em depósito as referidas mercadorias. O elemento subjetivo está comprovado pela deliberada conduta em manter inúmeras mercadorias em depósito, guardadas em várias caixas de papelão, com o intuito de revendê-las, fato este reforçado pelas circunstâncias do caso concreto, notadamente em relação ao local onde se deu a apreensão (popularmente conhecido como Galeria Pajé) e pela quantidade de brinquedos (mais de uma centena). As provas coligidas aos autos comprovaram o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo penal, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do réu. B) Resultado: Restou igualmente comprovado que houve a consumação delitiva, na medida em que o réu mantinha as mercadorias em depósito com a intenção de posterior revenda. C) Nexos de Causalidade: Constatado, ainda, por meio de um juízo de adequação causal, o elo de ligação normativa que se estabeleceu entre a conduta do réu e o resultado naturalístico do delito imputado. Comprovado, ainda, o elo de ligação entre a conduta do réu e o resultado juridicamente protegido pela norma penal incriminadora que lhe foi imputada. D) Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal entre a conduta dos réus e o resultado material do delito. Por outro vértice, também houve perfeita subsunção entre a conduta do acusado ao modelo descrito no tipo penal, tratando-se de adequação típica de subordinação imediata ou direta. 2.3. Análise das Causas Excludentes de Tipicidade Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo, caso fortuito e força maior. Não há que se falar em atipicidade, como pretende a defesa, a despeito de seus ponderáveis argumentos. Isto pois, como bem destacado no próprio julgado trazido pela defesa, o que afastaria a aplicação da lei penal seria o pagamento do tributo, e não o perdimento dos bens. Ademais, considerando-se se tratar de crime formal, o réu deveria ter efetuado o pagamento no momento da importação das mercadorias, o que não ocorreu, não havendo notícia, ainda, de que tenha efetuado este pagamento posteriormente. Consubstanciados, portanto, os injustos penais. 2.4. Análise da Materialidade Delitiva A materialidade do delito está amplamente demonstrada por tudo o que foi ao longo da instrução desta ação penal. Com efeito, o auto de prisão em flagrante (fls. 7/10) indicou que o réu foi abordado mantendo em depósito mercadorias estrangeiras importadas clandestinamente. Do mesmo modo, o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/16) demonstra que a apreensão se deu após abordagem na qual restou comprovada a enorme quantidade de mercadorias que seriam destinadas a revenda (dentre as quais, exemplificativamente, citem-se: sky pilot - 24 unidades; looping charriot - 24 unidades; boneca plástica - 20 unidades; air fighter - 44 unidades, entre outros). Por sua vez, o laudo de exame merceológico (fls. 72/74) atestou a origem estrangeira das mercadorias, bem como o valor das mercadorias à época dos fatos (junho de 2004), em um total de R\$ 11.780,00. Ato contínuo, a Receita Federal informou que, à época foi de R\$ 8.377,75 (fls. 166). Presente, pois, a materialidade delitiva. Por sua vez, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Isto pois, entre os requisitos necessários para a sua aplicação na reduzida reprovabilidade comportamental, o que não se verifica, eis que restou caracterizada a habitualidade delitiva, conforme destacado pelo STJ (fls. 226). 2.5. Análise da Autoria Delitiva A autoria delitiva ficou evidenciada em relação ao réu. O auto de prisão em flagrante (fls. 07 e seguintes) atesta a prisão do réu no momento da prática da conduta delitiva. Neste sentido, merece destaque a informação de que o acusado foi encontrado defronte a galeria Page, com várias caixas de papelão, sendo que nelas foram identificadas as mercadorias relacionadas no já mencionado auto de exibição e apreensão. Por sua vez, em que pese as testemunhas, em audiência, não terem identificado o réu, isto se deu em razão da enorme distância entre a data dos fatos (2004) e a realização da audiência (2016). Ademais, na referida audiência, as testemunhas reconheceram as suas assinaturas e seus depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante. Desta forma, não há que se alegar em ausência de submissão das provas ao contraditório, eis que a todas as provas produzidas na fase pré-processual foi conferida a possibilidade de questionamento. A esse respeito, admitindo-se como correta a premissa defensiva, não seria possível a utilização de elementos do auto de prisão em flagrante, ou ainda, do laudo de exame merceológico, elementos produzidos antes da deflagração da ação penal. Restou clara, portanto, a presença de elementos suficientes a demonstrar a autoria delitiva do réu. 3. Análise da Ilícitude do Fato Constatado o enquadramento típico na conduta, passo a verificar se o fato é penalmente ilícito. Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude. A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato: a) em estado de necessidade; b) em legítima defesa; c) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. Da análise acurada dos autos, verifico que o crime imputado não foi perpetrado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude. Ao revés, os elementos probatórios confirmaram que o réu agiu de forma livre e consciente, com o claro objetivo de não recolher o tributo devido. 4. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade. Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento

conforme o direito.4.1.)Análise da ImputabilidadeÉ caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes. Verifico que o acusado é maior de 18 anos - nascido em 20/09/1993 (fls. 08) e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.Outrossim, durante o interrogatório, demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior .4.2) Análise da Potencial Consciência da IlícitudeNesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo.Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de o acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.Dentro desse contexto, verifico que o acusado, à época do crime, igualmente possuía plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, demonstrando ser uma pessoa perfeitamente consciente do que é certo e ilícito.Com efeito, perpetrou o delito em plena atividade do exercício profissional como empresário.Enfexada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude dos acusados e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal. 4.3) Análise da Exigibilidade de Conduta DiversaPor derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário também que tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir-se do agente conduta diversa.De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.Verifico que o acusado perpetrou os delitos em circunstâncias absolutamente normais, livres de quaisquer tipos de coação ou em cumprimento de qualquer ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, consoante já assinalado. Desta forma, afigura-se possível exigir, na oportunidade em que os delitos ocorreram, um comportamento diferente e conforme o direito.Inexistentes, portanto, as respectivas causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica .Ante todas as considerações acima expendidas, e verificando-se presentes todos os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo, a ausência das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, e a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, a consequência que se impõe é a condenação do acusado CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, Código Penal.Considero, portanto, os fatos típicos, ilícitos e culpáveis.5. Da Aplicação da Pena5.1. Da Dosimetria da Pena Da Pena Privativa de Liberdade (redação antiga)Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos 1o Incorre na mesma pena quem(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...)Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base: a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal; b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.In casu, verifico que o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 334, Código Penal, estabelece como pena mínima o quantum de 01 (um) ano de reclusão e, como pena máxima, o limite de 04 (quatro) anos de reclusão.Assim, o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável será, in casu, de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal.A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposos, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias);b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses);c) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d) A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Verifico que a culpabilidade se afastou do seu grau normal de reprovabilidade, eis que a sua prisão em flagrante se deu no período da madrugada em lugar onde já foi detectado em diversas vezes a prática do referido delito, denotando conhecimento e sistematicidade na prática criminosa.Valoração: 04 meses e 15 diasB) Antecedentes: Neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como à Súmula 444 do STJ. Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados neste tópico apenas se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, in casu, do tecnicamente primário.A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, verbis: Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas

para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos. Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, verbis: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados: a) Condenações anteriores depois do prazo a que se refere o inciso I do artigo 64 do CP (STF, HC 76665-3 SP); b) Condenações por crimes militares próprios e políticos (eis que a regra do inciso II do artigo 64 do Código Penal é específica para a reincidência); c) Condenações definitivas por contravenção penal. Valoração: Nada a valorar. C) Conduta Social: Será analisado neste tópico o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade, etc. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que o réu tem conduta social voltada para o crime, o que se constata pelo fato de ter voltado a delinquir, o que ensejou, inclusive, a revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Trata-se de fato grave, não apenas pela reiteração em si, mas pelo fato de o réu estar, à época, em período de prova, sendo que, enquanto comparecia em juízo para os comparecimentos periódicos, continuava violando a lei penal. Valoração: 4 meses e 15 dias. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, verbis: Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud. Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que: Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso. Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Com efeito, além do fato de se tratar de criminoso habitual (o que não é analisado neste tópico, sob pena de bis in idem), é possível denotar a sua personalidade criminosa pela quantidade de bens apreendidos. Neste sentido, foram identificadas centenas de brinquedos, demonstrando má índole, o que é corroborado pelo fato de que, mesmo em flagrantes desta natureza, dificilmente há apreensão de quantidade tão expressiva de mercadorias, que estavam na iminência de serem expostas à venda. Valoração: 4 meses e 15 dias. E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento). Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (04 meses e 15 dias); b) As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Valoração: Nada a valorar. H) Comportamento da Vítima: Tal circunstância pode minorar a censurabilidade do comportamento delituoso se a vítima contribuiu decisivamente para a consecução do crime. A atuação concausal da vítima pode ser muito relevante na análise do comportamento do autor. O sujeito passivo do crime contra a ordem tributária é o Estado (União, Estado, distrito Federal, Municípios ou outros entes beneficiários da arrecadação, como as autarquias). - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) O comportamento das vítimas não facilitou e nem incentivou a ação da ré (04 meses e 15 dias); b) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mediano a ação do réu (03 meses); c) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) O comportamento da vítima não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Nada a valorar. Valoração: Nada a valorar. Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos

norteadores para a aplicação da pena corporal. Assim, à pena-base de 01 (um) ano de reclusão, somem-se: A) Culpabilidade: 4 meses e 15 dias; B) Antecedentes: Nada a valorar; C) Conduta Social: 4 meses e 15 dias; D) Personalidade: 4 meses e 15 dias; E) Motivos Determinantes: Nada a valorar; F) Circunstâncias do Crime: Nada a valorar; G) Consequências do Crime: 6 meses; H) Comportamento da Vítima: Nada a valorar. Total = 2 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão

PENA-BASE = 02 ANOS, 01 MÊS e 15 DIAS DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base. - Análise das Circunstâncias Agravantes Rol de Circunstâncias Agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Valoração: Nada a valorar. - Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; II - coage ou induz outrem à execução material do crime; III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. Valoração: Nada a valorar. Da Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. Valoração: Nada a valorar. - Análise das Circunstâncias Atenuantes Rol de Circunstâncias Atenuantes Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Valoração: Nada a valorar. - Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Valoração: Nada a valorar. Ante o exposto, fixo a pena provisória do acusado em 02 ANOS, 1 MÊS e 15 DIAS DE RECLUSÃO Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Verifico, portanto, que não estão presentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena no presente caso. PENA DEFINITIVA : 02 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. - Análise do Valor Mínimo de Indenização (Art. 387, IV, CPP). Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido exposto e não foi facultado o contraditório. Cabe anotar, ademais, que o ajuste da indenização necessita passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação à Carta Magna. - Análise da Detração (Art. 387, 2º, CPP) Preconiza o artigo 387, 2º, CPP, verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)(...) 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) Da análise do dispositivo legal acima delineado, incluído pela Lei nº 12.736/12, entendo que eventual progressão de pena caberá somente ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento. Como é cediço, o instituto da detração e consequente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais. Sobreleva apontar, ademais, que, a teor do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, a detração é de competência exclusiva do Juízo da Execução, verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; De se atentar, ainda, que, nos termos exigidos pela lei especial, a detração deve ser analisada na elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo. De todo modo, não dispõe este Juízo de Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética - subtração do tempo de prisão provisória - receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma progressão irrefletida e indireta no momento de estabelecer o regime prisional. Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado. Confira-se: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas,

observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. De conseguinte, não se nega a possibilidade do sentenciado ter seus direitos à progressão de regime preservado. Ao revés, permanecem incólumes os direitos do sentenciado à progressão de regime, todavia, pelo Juízo das Execuções Criminais, ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada, a teor da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. De mais a mais, não se pode olvidar que a disposição do art. 387, 2º, do CPP, viola flagrantemente a competência do juízo natural e esse é o posicionamento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme os excertos a seguir transcritos, verbis: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE ABORDAGEM. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração e de progressão de regime. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da Execução (STJ HC 111686 / SC Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). (...) Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84 (STJ - REsp 703025 / PB Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, profereir decisão sobre detração penal. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 169072 / SP Rel. Min. OG FERNANDES). DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO Pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, competente para apreciar a matéria Art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012, que não se aplica à hipótese dos autos (TJSP - 0007365-72.2011.8.26.0050 - Embargos de Declaração - Relator: Amado de Faria - 3ª Câmara Criminal). (...) se o Magistrado prolator da sentença condenatória considerar o tempo de prisão processual cumprido, a ser detraído do total, para a fixação de regime inicial, estaria por conceder verdadeira progressão de regime prisional, fazendo-o, todavia, sem acesso às eventuais intercorrências da execução penal, ainda que provisória. Assim, fixaria regime mais brando em razão do tempo de pena cumprido, sem analisar o comportamento carcerário do condenado. Não bastasse isso, ao receber o processo, o Juiz das Execuções teria que conceder uma progressão de regime verdadeira quase que imediatamente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o preso passe do regime fixado na sentença (o regime inicial de cumprimento) para o mais brando. Na prática, nessa hipótese, haveria duas concessões de progressão de regime, a primeira delas sem análise do requisito subjetivo, mas ambas com base no mesmo tempo de cumprimento de pena (que seria considerado duas vezes em favor do condenado, em evidente ilegalidade) (julgado em 17.9.2013) (TJSP - HABEAS CORPUS nº 0141289-67.2013.8.26.0000 relator Otávio de Almeida Toledo). Observe-se, no caso, a nova regra contida no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, não altera o regime carcerário no presente caso. Por derradeiro, de se ressaltar que a análise da detração, neste momento processual, causaria a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ante tais considerações, deixo de aplicar a regra da progressão antecipada, prevista no artigo 387, 2º, do CPP. - Análise Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena (Art. 59, Inc. III, do Código Penal). Dispõe o artigo 33, do Código Penal, verbis: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Com fulcro no disposto acima, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. - Análise da Viabilidade de Aplicação de Penas Alternativas (Art. 59, Inc. IV, do Código Penal). - Das Penas Restritivas de Direitos Preceitua o artigo 44 do Código Penal, verbis: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) Substituo a pena corpórea por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo da execução, e multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual reputo adequada e proporcional ao caso em tela, considerando-se, ainda, a

situação econômica do réu.-Da Suspensão Condicional da Pena (Sursis)Dispõe o artigo 77 do Código Penal, verbis:Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Igualemte entremostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.Ora, a suspensão condicional da pena surgiu como proposta do legislador ao autor de crimes menos lesivos, para que não seja ele submetido ao rigor e às agruras de um regime prisional, desde que cumpra determinadas restrições, diversas daquela decorrente da privação da liberdade.Por fim, tanto a pena restritiva de direitos, quanto a suspensão condicional da pena - SURSIS - contrariam a imposição legal quanto à fixação do regime inicial fechado, ora fixado por este Juízo para o início de cumprimento da pena do acusado. Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, NEGOU a benesse legal.-Análise Do Direito de Recorrer em LiberdadeO réu respondeu ao processo solto e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que lhe faculto o direito a recorrer em liberdade.Com a interposição de recurso ou após certificado o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. DispositivoPOSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1. FRANCISCO CRUZ TAVARES - pelo crime previsto no art. 334, 1º, c, Código Penal (antiga redação), à pena de 02 (dois) ANOS, 1 (um) mês e 15 (quinze) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME ABERTO.Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.Substituo a pena corpórea por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo da execução, e multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual reputo adequada e proporcional ao caso em tela, considerando-se, ainda, a situação econômica do réu.Disposições FinaisApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;4) Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, em proporção, nos termos do art. 804 do CPP;5) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;6) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.7) Cumpra-se o disposto no artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. 8) Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.9) Oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópia do auto de apreensão de fls. 13/16 e do laudo de fls. 72/74, para que dê a destinação legal ao bem, Instrua-se com cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0005029-20.2005.403.6181 (2005.61.81.005029-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PALMISANI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X MARIA DE FATIMA DIAS PALMISANI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO)

1)RelatórioVISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu FRANCISCO PALMISANI, pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, I, CP.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO PALMISANI, brasileiro, casado, industrial, portador da carteira de identidade RG Nº 4.160.515-9, inscrito no CPF/MF nº 383.570.468-00, nascido em 09/07/1935, nascido em 15/05/1949, filho de Donato Palmisani e Maria Giuseppe Chiancone Palmisani, contador, residente e domiciliado na Rua Dr. Júlio Albuquerque, 260, Apto. 91, Centro, CEP 18120-000, Mairinque - SP, também podendo ser encontrado na Rua Alberto de Faria, 95 - Alto de Pinheiros, São Paulo/Capital, pelo crime previsto no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo.Importante registrar que, inicialmente, a presente ação penal também foi instaurada em face de MARIA DE FÁTIMA DIAS PALMISANI; no entanto, após a anulação do processo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ensejou o seu retorno a esta 1ª instância, o Ministério Público Federal não a denunciou, ante à inexistência de elementos que demonstrassem a autoria.Fase Inquisitorial Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 01/132.Fase JudicialA exordial acusatória foi oferecida em 19 de maio de 2015 (fls. 02/04), instruída com peças referentes à Representação Fiscal para Fins Penais pertinente, bem como do Processo Administrativo, e recebida em 12/07/2005 (fls. 137).Regularmente citado (fls. 163/164), o réu apresentou Resposta à Acusação às fls. 217/219, por meio de advogado constituído.Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 23 de fevereiro de 2006 (fls. 193/197) foi realizado o interrogatório do acusado.Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 15 de agosto de 2006, na 1ª Vara da Comarca de Mairinque(fl. 335), realizou-se a oitiva da testemunha de defesa Kelly Cristina Godinho Alves (fls. 336). Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 13 de setembro de 2006, nesta 5ª Vara Federal Criminal (fls. 723), realizou-se a oitiva das testemunhas de defesa Thomaz Iervoline (fls. 724) e Eduardo Vaz dos Santos (fls.725).Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 06 de setembro de 2006, nesta 5ª Vara Federal Criminal (fls. 742), realizou-se a oitiva da testemunha de defesa Adione Fernandes Fialho (fls. 743) Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 15 de fevereiro de 2007, na 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 762) realizou-se a oitiva da testemunha Paulo José Bressane (fls. 760/761).Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais orais às fls. 861/863 e a defesa apresentou Alegações Finais escritas às fls. 888/898.Sentença prolatada em 20.10.2008 (fls. 907/918), condenando-se o réu à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária, no valor de 2 salários mínimos, destinada a entidade pública. Ainda, houve a condenação ao pagamento

de 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Recurso de Apelação do Ministério Público Federal às fls. 920/925. Contrarrazões ao Recurso de Apelação, pela defesa, às fls. 935/941. Recurso de Apelação da defesa às fls. 942/943 e 962/974. Em 23.10.2012, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão decretando a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário (fls. 1105). Após, nova denúncia foi apresentada em 30.07.2013 (fls. 1124/1129), tendo sido recebida em 07/11/2013 (fls. 1130/1131). Regularmente citado (fls. 1146), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 1155/1160, juntando documentos por meio de advogado regularmente constituído. Não sendo o caso de absolvição sumária, por ausência dos fundamentos preconizados no artigo 397 do Código de Processo Penal, pela decisão de fls. 1198, confirmou-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência para o dia 28 de outubro de 2015. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 22.06.2009 (fls. 1194). Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 20 de outubro de 2015, nesta 5ª Vara Federal Criminal (fls. 1238), realizou-se a oitiva da testemunha de defesa Paulo José Bressane (fls. 1239), com mídia às fls. 1240. Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 28 de outubro de 2015, nesta 5ª Vara Federal Criminal (fls. 1244), realizou-se a oitiva das testemunhas de defesa Pedro Luiz Bressane (fls. 1246) e Thomaz Iervolino (fls. 1247), bem como da informante Maria de Fátima Dias Palmisani (fls. 1248), com mídia às fls. 1249. Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 28 de outubro de 2015, nesta 5ª Vara Federal Criminal (fls. 1244), realizou-se a oitiva das testemunhas de defesa Pedro Luiz Bressane (fls. 1246) e Thomaz Iervolino (fls. 1247), bem como da informante Maria de Fátima Dias Palmisani (fls. 1248), com mídia às fls. 1249. Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 02 de fevereiro de 2016, nesta 5ª Vara Federal Criminal (fls. 1270), realizou-se a oitiva das testemunhas de defesa João Paulo da Silva Abade (fls. 1271) e Adione Fernandes Filho (fls. 1272) bem como o interrogatório do acusado FRANCISCO PALMISANI (fls. 1273), com mídia às fls. 1274. Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 1º de outubro de 2015, na 2ª Vara do Foro de Mairinque, realizou-se a oitiva da testemunha de defesa Kelly Cristina Godinho Alves Ferreira (fls. 1279), com mídia às fls. 1281. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve o requerimento de diligências complementares pelas partes (fls. 1270). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1287/1294. Alegações finais da defesa às fls. 1298/1308. Registros de antecedentes criminais atuados por linha (fls. 02/05). É o relato dos fatos. *E x a m i n a d o s. 2) F u n d a m e n t o e D e c i d o.* Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Constato, ainda, que estão presentes as condições da ação, vez que se trata de crime sujeito a ação penal pública, manejável pelo Ministério Público Federal (legitimidade de agir); os fatos descritos configuram, em tese, conduta prescrita na lei penal (possibilidade jurídica do pedido); há interesse de agir, já que, em tese, subsiste punibilidade para as condutas descritas na denúncia, que, desde sua apresentação, já estava acompanhada de um lastro probatório mínimo, emanado dos autos de Inquérito Policial (justa causa). No mais, em que pese a combatividade da defesa do acusado verifico que a pretensão acusatória merece ser acolhida, uma vez que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares do crime, que se configurou consumado, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito inculcado na exordial acusatória. Senão vejamos. Do Caso dos Autos Narra a exordial acusatória, em síntese, que: (...) Consta dos autos que o denunciado, como responsável pela administração da sociedade empresária D'ORO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 44.134.971/0001-08, com sede na Rua Alvarenga, nº 2392, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05509-006, de forma consciente e voluntária, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais devidas à Previdência social, descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, nos períodos de 10/2000 a 04/2004 e 12/2000 a 04/2004. O valor consolidado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.765.057-3 perfaz um valor de R\$ 701.455,97 (setecentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e noventa e sete centavos); e a de nº 35.550.616-5 perfaz um valor de R\$ 2.852.395,78 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme se depreende do constante à fl. 1120 (consolidação em 05/2013 para ambos os valores - fls. 1121/1122). A autoria é certa e recai sobre o denunciado FRANCISCO, efetivo sócio e administrador da sociedade empresária supracitada no período dos fatos, conforme se depreende às fls. 10, 70, 111 e 123/125. Ademais, ainda que o processo seja nulo desde a decisão que recebeu a denúncia (fls. 1105/1105 verso e 137), é possível considerar os depoimentos colhidos como elementos de informação, para concluir que FRANCISCO era, à época dos fatos, o efetivo sócio e administrador da sociedade empresária supracitada. A materialidade repousa na Representação Fiscal para Fins Penais e documentos que a instruem (fls. 08 a 130) que comprova que a conduta do denunciado gerou os débitos consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.550.616-5 e nº 35.765.057-3. Conforme entendimento do TRF 3ª Região (fls. 1105), a materialidade delitiva está configurada a partir do momento da constituição definitiva do crédito tributário, mesmo quando o delito é tipificado no artigo 168-A do CP (crime material). Todavia, embora conste na ementa que a data da constituição definitiva se deu em 02/09/2009 (fls. 1105), importante salientar que essa seria a data da inscrição na Dívida Ativa, somente. Não há nos autos informação quanto à data da constituição definitiva, marco para o início do prazo decadencial. Mesmo assim, é certo que a constituição definitiva dos créditos tributários se deu antes do ano de 2009, já que, como visto, as inscrições se deram em 02/09/2009 (Ofício da PFN ao TRF3, fls. 1061/1063). Conclui-se, portanto, que não há qualquer impedimento ao oferecimento da presente denúncia, mesmo porque virá aos autos, conforme cota que vai junto à presente, informação da PRFN 3ª Região quanto à data de constituição definitiva de créditos tributários. O dolo é constatado pelo longo período em que o denunciado deixou de recolher à Previdência social os valores devidos, causando prejuízo claramente vultoso. Assim, o denunciado, de forma livre e consciente, restando comprovado o dolo, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária já referida, deixou de recolher à Previdência social as contribuições sociais descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados, no prazo e forma legal, de forma continuada. (...). 3) Análise das Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas. Melhor sorte não socorre o acusado quanto à alegação de prescrição. O máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato ao crime do art. 168-A, 1º, I, desconsiderada a continuidade delitiva, é de 5 (cinco) anos de reclusão. O prazo prescricional, conforme o inciso III do art. 109 do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Entre a data do novo recebimento da denúncia (dia 07/11/2013 - fls. 1130/1131) até a presente data (10/07/2017), não decorreu tempo superior a 12 anos. Portanto, afastado a alegação de prescrição pugna pela defesa. Outrossim, não obstante a defesa não tenha alegado em suas alegações finais, observo que não é vedada a utilização das provas produzidas até o momento da anulação do

processo. Com efeito, a anulação da r. sentença anterior se deu em razão da ausência de justa causa pois, até então, ainda não havia ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário. Além disso, é sabido que não há nulidade sem demonstração de prejuízo, raciocínio este aplicável inclusive às nulidades absolutas. Por oportuno, transcrevo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância do procedimento de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas. II - Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes. III - O acórdão ora questionado está em perfeita consonância com decisões de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita. IV - Ordem denegada. (HC 117102, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013). No mais, em que pese a combatividade da I. Defesa, a pretensão acusatória merece ser acolhida, uma vez que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares do delito, que se configurou consumado, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito insculpido na exordial acusatória. Fixadas tais premissas, adentro o meritum causae. 4. Análise da Tipicidade 4.1. Introdução Verifico que o fato material praticado pelo acusado FRANCISCO PALMISANI amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo, não obstante as ponderações da combativa defesa. Importante salientar, ab initio, que a competência para processar e julgar o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, do Código Penal é, em regra, da Justiça Federal, a teor do que preconiza o artigo 109, IV, da Constituição Federal, por se tratar de crime praticado em detrimento dos interesses da União, órgão federativo responsável pela instituição das contribuições previdenciárias. Observe-se, ainda, que no crime de apropriação indébita previdenciária, o bem jurídico protegido é o patrimônio da seguridade social e, reflexamente, as prestações públicas no âmbito social. O objeto jurídico tutelado no caso em testilha é a Seguridade Social, constitucionalmente definida como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, CF). O objeto material do delito é a contribuição previdenciária arrecadada e não recolhida. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, trata-se de crime comum ou geral. O sujeito passivo é a União, que por meio da Receita Federal do Brasil arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias (Lei 8212/1991, art. 33). Passo a analisar os quatro elementos do fato típico. 4.2. Dos Elementos do Fato Típico Tipo Penal A) Conduta Típica De observar-se, por oportuno, que a ação criminalizada no caso ora em apreciação é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público (inciso I, do artigo 168-A, CP). A1) Elementos Objetivos do Tipo: Restou comprovado que FRANCISCO PALMISANI, representante legal da empresa DORO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., entre os períodos de outubro de 2000 a abril de 2004, deixou de recolher as contribuições destinadas à previdência social, que foram descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários. Tais fatos restaram consubstanciados nos autos das NFLDs 35.765.057-3 (R\$ 701.455,97) e 35.550.616-5 (R\$ 2.852.395,78), com valores atualizados em 16.05.2013 (fls. 1120). A2) Elemento Subjetivo do Tipo: Verifico que o réu, dolosamente - ou seja, com vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal, deixou de recolher à previdência as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários. Note-se que o elemento subjetivo do tipo está comprovado pela deliberada ausência de recolhimento das contribuições descontadas, não havendo que se falar, em relação ao delito em tela (apropriação indébita previdenciária), em necessidade de dolo específico (animus rem sibi habendi), nos termos da tranquila jurisprudência do STJ, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/90. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. (...) 3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). De modo que, considerando-se a natureza formal do delito, basta apenas o dolo genérico para a consumação delitiva, ou seja, quanto a conduta de não repassar as contribuições recolhidas dentro do prazo legal. De conseguinte, despidendo se afigura a necessária a comprovação de incorporação dos valores não recolhidos à Previdência Social ao patrimônio do acusado para que esteja configurado o crime de apropriação indébita previdenciária, bastando o apenas o dolo genérico de não repassar o montante aos respectivos cofres. B) Resultado: Restou igualmente comprovado que o acusado consumou o delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, na medida em que restou caracterizada a ausência de recolhimento das contribuições descontadas, não havendo notícia nos autos quanto a ulterior pagamento. No que diz respeito à consumação delitiva, importante salientar que, no âmbito jurisprudencial, consolidou-se o entendimento que se trata de crime material, dependendo, portanto, da lesão aos cofres da União. De conseguinte, de acordo com tal entendimento, o crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário, o que, conforme já destacado, ocorreu em 22.06.2009 (fls. 1194). Por outro viés, na seara doutrinária prevalece o entendimento de que se cuida de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, consumando-se o delito com a realização da conduta de deixar de recolher no prazo e formal legal ou convencional, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a

segurados, a terceiros ou arrecadada do público.C)Nexo de Causalidade: Constatado, ainda, por meio de um juízo de adequação causal, o elo de ligação normativa entre a conduta do réu e o resultado juridicamente protegido pela norma penal incriminadora que lhe foi imputada.D)Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal entre a conduta do réu e o resultado jurídico do delito.Nesse trilhar, também houve perfeita subsunção entre a conduta do acusado ao modelo descrito no tipo penal, tratando-se de adequação típica de subordinação imediata ou direta.4.3.Análise das Causas Excludentes de TipicidadeNesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo, caso fortuito e força maior.As provas coligidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual) na conduta do acusado.Consubstanciados, portanto, os injustos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado.Consubstanciados, portanto, os injustos penais.4.4.Análise da Materialidade Delitiva A materialidade do delito está amplamente demonstrada por meio do procedimento administrativo fiscal que deu origem à lavratura das Notificações fiscais de Lançamento de Débito nº35.765.057-3, no valor de R\$701.455,97 (setecentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos); e de nº35.550.616-5, no valor de R\$2.852.395,78 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e oito centavos), a teor do Ofício nº 907/2013/PRFN 3ª Região, acostado às fls. 1120 do presente feito. Ainda, de acordo com a consulta de fls. 1121/1122, consta consolidação em 05/2013, para ambos os valores, nos quais se apurou que a empresa D'ORO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de recolher aos cofres públicos os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados nas competências 10/2000 a 04/2004 e 12/2000 a 04/2004.No mais, consta nos autos discriminativos dos respectivos débitos (fls. 15/27 e 74/82), e relatórios fiscais (fls. 69/70 e 110/111), apontando os períodos em que não houve recolhimento, e os débitos apurados.Frise-se que igualmente restou comprovado que o acusado arrecadou a contribuição dos salários dos empregados e não procedeu ao seu respectivo recolhimento, conforme Representação Fiscal para Fins Penais e documentos de fls. 08/130.Vê-se, portanto, diante do farto conteúdo probatório, a existência de comprovada materialidade do crime em discussão.4.5. Análise da Autoria Delitiva Da análise do conjunto probatório, verifico que é possível fazer um juízo seguro sobre a condenação do acusado.Desse modo, em que pese a versão trazida pelo réu em seu interrogatório, secundada pelos argumentos lançados pela sua Defesa, nada há nos autos capaz de ilidir o acervo probante que culminou em diversas evidências apontando que o acusado praticou o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal.Inicialmente, destaque-se que o acusado era o responsável pela gerência da empresa. Neste contexto, verifica-se que seu nome consta do contrato social e posteriores consolidações (fls. 12/125 e 229/233), tendo confirmado, inclusive, que era a sua decisão de não repassar as contribuições previdenciárias, o que não teria havido em razão de dificuldades financeiras.Por sua vez, a testemunha Adione, funcionária da empresa à época dos fatos (fls. 743) afirmou que a administração da empresa cabia ao réu.No mesmo sentido, a testemunha Paulo José destacou que se reportava ao réu, a fim de se determinar as decisões a serem tomadas no âmbito da empresa (fls. 760/761). O depoimento da testemunha Kelly (fls. 336), igualmente, caminha no mesmo sentido, quanto à responsabilidade e poderes de administração do réu.Por fim, em interrogatório, o réu não refutou tais alegações, limitando-se a afirmar que a falta de repasse da contribuição previdenciária se deu em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.Nesse viés, verifico que o acusado não logrou comprovar as suas alegações, eximindo-se de ônus que lhes competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer(...)Noutro falar, o ônus probandi, não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor: O âlibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita.A propósito, merece lembrança a lição do Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, ed. Atlas, p. 270, verbis: Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas.Ao que se colhe dos autos, portanto, a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, conquanto os relatos colhidos no curso do contraditório, ajustaram-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual. Inevitável dessumir, como consectário, que as teses fáticas levantadas pela Defesa não merecem prosperar, e não de ser repelidas, pois se apresentam desguarnecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-la e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes.De modo que a defesa não logrou êxito em produzir qualquer prova no sentido de que o réu não detinha poderes de gerência, ou não teria praticado as condutas descritas.Dentro dessa perspectiva, ressalto a validade dos elementos informativos como elemento de prova na formação da convicção do magistrado.Esta, aliás, é a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, senão vejamos: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.Obtempere-se, ademais, que quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura nos ensina que:(...)a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem ideias preconcebidas, mas considerado sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indícios, na comparação com as demais provas.(...) Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado. (A prova por indícios no processo penal, reimpressão, p. 105/106). Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:Os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação. (...)A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa (...) Prova - presença de indícios concatenados - ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento : - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a materialidade do delito é incontestada (RJDTACRIM., Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Juiz MARREY NETO).Como se vê, a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, ajustando-se em perfeita

harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual. 5. Análise da Ilicitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuricidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude. A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato em: A) ESTADO DE NECESSIDADE ; B) LEGÍTIMA DEFESA ; C) ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL ; D) EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO . Da análise acurada dos autos, verifico que o crime imputado não foi perpetrado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude. Ao revés, os elementos probatórios confirmaram que o acusado agiu de forma livre e consciente, flexionando, desta feita, os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal previsto na exordial acusatória. 6. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade. Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito. 6.1.) Análise da Imputabilidade É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes. Verifico que o acusado é maior de 18 anos - nascido em 15.05.1949 (fls. 1273) e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Outrossim, durante o interrogatório, demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço. De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. 6.2) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo. Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de o acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime. Com efeito, denota-se que o acusado, à época do crime, igualmente possuía plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, demonstrando ser uma pessoa perfeitamente consciente do que é certo e ilícito, máxime porque perpetrou o delito em plena atividade do exercício profissional como empresário. Enfêixada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude dos acusados e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal. 6.3) Análise da Exigibilidade de Conduta Diversa Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário também que tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir-se do agente conduta diversa. De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma. Verifico que o acusado perpetrou os delitos em circunstâncias absolutamente normais, livre de qualquer tipo de coação ou em cumprimento de qualquer ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, consoante já assinalado. Desta forma, afigura-se possível exigir, na oportunidade em que os delitos ocorreram, um comportamento diferente e conforme o direito. Outrossim, os documentos acostados nas alegações finais não são suficientes para a aplicação da presente excludente de culpabilidade. Ora, para a configuração desta excludente, é necessário prova robusta de que, se as contribuições fossem devidamente pagas, ficaria comprometido o pagamento de empregados, fornecedores, ou, ainda, a continuação do exercício do comércio. No caso em testilha, a despeito de constarem nos autos documentos que demonstram a existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, verifico que a defesa não logrou demonstrar a impossibilidade de adoção de conduta diversa que não a presente para que se evitassem as situações acima delineadas. No que diz respeito às certidões de protesto, tratam-se apenas de apontamentos relativos a inadimplementos de obrigações, fato corriqueiro na atividade empresarial. Por sua vez, o laudo de perícia contábil (fls. 871) aponta, de fato, a existência de dificuldades, contudo em momento algum indica a inexigibilidade de conduta diversa da praticada. Por fim, a declaração de imposto de renda do réu (pessoa física), aponta a existência de decréscimo patrimonial (fls. 975/1025), fato a que estão sujeitas as pessoas, mas não é apta a justificar a prática das condutas imputadas. Destaque-se, ainda, que a viabilidade econômica, em situações como a presente, tem à disposição institutos como o previsto na Lei 11101/2005, similar à decisão apontada pela defesa às fls. 450, sendo que a prática da conduta prevista no art. 168-A, CP deve ser absolutamente demonstrada, o que não ocorreu neste caso. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIARIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL E INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESES DE PERDÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESIGNAÇÃO QUANTO À PENA APLICADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No processo penal, a inépcia da denúncia ocorre somente quando a denúncia ou queixa estiver em desconformidade com o artigo 41 do Código Penal, o que não se verifica no presente caso. No caso, a conduta do réu foi descrita na denúncia de forma clara e suficiente, o que permitiu que exercessem, com plenitude, a sua defesa. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da figura contida no artigo 168-A, do Código Penal, em razão de prever prisão civil por dívida, trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais, uníssona em afastar qualquer violação à Lei Maior. 3. Preliminares rejeitadas. 4. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos constantes da Representação Fiscal

para Fins Penais (fls. 10/12); DEBECAD nº 35.740.890-0, referente ao período de 09/2000 a 05/2004, no valor de R\$ 1.711.599,82 e 35.740.891-8, referente ao período de 10/2001 a 01/2003, no valor de R\$ 212.467,74 (fls. 17/68); Termo de intimação para apresentação de documentos - TIAD (fl. 14); recibos de pagamento de fls. 88/120 (holeriths); ofício da Procuradoria Geral Federal de fl. 138, informando que até 25 de abril de 2005 os débitos formalizados não foram pagos e encontram-se ajuizados perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Processo nº 2005.61.02.004579-6).5. A autoria também é certa, bem delimitada na prova documental e no interrogatório do réu.6. No que tange à ausência de dolo nas condutas imputadas ao acusado, deve-se salientar que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. Precedentes.7. Não comprovada causa suprallegal de exclusão da ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras.8. É firme a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte, no sentido da necessidade da documentação trazida aos autos ser contemporânea aos fatos narrados na denúncia para ser apta a demonstrar situação excepcional de crise financeira sofrida pela empresa. Precedentes.9. O apelante não preenche os requisitos necessários para que o magistrado deixe de aplicar a pena ou aplique apenas a pena de multa, nos termos do art. 168-A, 3º, do Código Penal.10. No caso dos autos, à época do recebimento da denúncia estava em vigor a Lei nº 10.522/2002 que previa, em seu artigo 20, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como mínimo para ingresso de ação fiscal.11. Em que pese o apelante seja primário e de bons antecedentes, consta dos autos que o valor das contribuições devidas perfaz um alto prejuízo aos cofres públicos, no valor de R\$ 1.924.067,56 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), além de não haver prova nos autos do adimplemento do débito.12. Preliminares rejeitadas.13. Apelação criminal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60563 - 0004579-23.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017) (...) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C.C. ART. 71, CP. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.1. Verifica-se da simples leitura da exordial que esta preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime.2. A denúncia permite a exata compreensão dos fatos imputados aos denunciados, prescindindo-se de maiores detalhes acerca da conduta efetivamente praticada por cada um dos denunciados, conforme já assentado na jurisprudência.3. Sem prejuízo do quanto exposto acima, salienta-se que a sentença condenatória já foi prolatada no presente processo, restando, pois, preclusa a alegação de inépcia da denúncia, conforme precedentes desta E. Corte Regional.4. A materialidade do delito restou demonstrada nos autos através das Peças de Informação nº 1.34.014.000115/2007-96 (fls. 04/121), que contém a Representação Fiscal para Fins Penais nº 35437.000106/2007-42, na qual está a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.036.403-1, referente ao período de 11/2003 a 07/2006, cujos valores das contribuições descontadas e não recolhidas somaram R\$ 3.965.546,13 (três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos) (fl. 07).5. Conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, não há dúvidas a respeito da autoria delitiva, vez que a NFLD nº 37.036.403-1 refere-se a débitos de contribuições previdenciárias dos períodos de 11/2003 a 07/2006, incluindo as competências relativas aos 13º/2003, 13º/2004 e 13º/2005, e, conforme a prova produzida nos autos, a administração da empresa foi exercida por todos os apelantes e JOSÉ EROLES no período compreendido entre 11/2003 a 07/2005 (inclusive 13º/2003 e 13º/2004) e apenas por ANTONIO EROLES de 08/2005 a 07/2006 (inclusive 13º/2005), de modo que todos os acusados são responsáveis pelo delito de apropriação indébita previdenciária apurado nos autos, sendo o apelante ANTONIO EROLES em maior grau, conforme devidamente ponderado na sentença recorrida.6. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social.7. A circunstância de os recorrentes, de forma consciente, terem deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados já configura o elemento anímico bastante à caracterização do delito previsto no 168-A do Código Penal.8. Eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram devidamente comprovadas, não havendo provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos agentes.9. Penas mantidas acima do mínimo legal. Continuidade delitiva reconhecida pelo juízo a quo e mantida.10. Recursos não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63499 - 0004039-98.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2017) Inexistentes, portanto, as respectivas causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. Ante todas as considerações acima expendidas, e verificando-se presentes todos os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo, a ausência das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, e a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, a consequência que se impõe é a condenação do acusado FRANCISCO PALMISANI como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, Código Penal. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.7. Da Aplicação da Pena7.1. Dosimetria da Pena de Francisco Palmisani Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade de Francisco Palmisani Tipo Penal Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) Passo à dosimetria da pena do acusado FRANCISCO PALMISANI segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do

CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base: a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal; b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. In casu, verifico que o crime em questão, estabelece como pena mínima o quantum de 02 (dois) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Assim, o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável será, no caso ora em apreciação, de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal. A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposos, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que a culpabilidade do réu se afastou do seu grau normal de reprovabilidade, eis que a fraude fiscal ocorreu mediante deliberada e premeditada conduta fraudatária, por meio de longo período de tempo, afastando-se, portanto, da culpabilidade normal inerente ao tipo. Valoração: 04 meses e 15 dias. B) Antecedentes: Neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como à Súmula 444 do STJ. Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados neste tópico apenas se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, in casu, do tecnicamente primário. A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, verbis: Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos. Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, verbis: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados: a) Condenações anteriores depois do prazo a que se refere o inciso I do artigo 64 do CP (STF, HC 76665-3 SP); b) Condenações por crimes militares próprios e políticos (eis que a regra do inciso II do artigo 64 do Código Penal é específica para a reincidência); c) Condenações definitivas por contravenção penal. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) O réu possui muitos antecedentes (01 ano e três meses); b) O réu possui antecedentes em grau médio (10 meses); c) O réu possui poucos antecedentes (05 meses); d) O réu não possui antecedentes (não há valoração). Da análise dos registros criminais do acusado, autuados por linha, às fls. 02/33, verifico que o réu não possui antecedentes criminais. Valoração: Nada a valorar. C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade, etc. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Da análise dos autos, verifico que não há elementos que apontam para conduta social a ser valorada negativamente, motivo pelo qual ela é neutra. Valoração: Nada a valorar. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, verbis: Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud. Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que: Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso. Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que não há elementos que apontem para uma personalidade voltada para o crime, motivo pelo qual esta circunstância é neutra. Valoração: Nada a valorar. E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosas (insensibilidade, indiferença ou arrependimento). Friso que

determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a)As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (04 meses e 15 dias);b)As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c)As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar.G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado. -Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias);b) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias).d) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Verifico que as consequências extrapenais do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade.Com efeito, o valor, atualizado até 16.05.2013 (fls. 1120), totalizava a expressiva quantia de R\$ 3.553.851,75, valor inúmeras vezes superior ao adotado para fins de aplicação do princípio da insignificância.Desta forma, verifica-se que a conduta do réu causou expressivo prejuízo à Previdência Social, cujo déficit e dificuldades de manutenção são notórios.Valoração: 04 meses e 15 diasH) Comportamento da Vítima: Tal circunstância pode minorar a censurabilidade do comportamento delituoso se a vítima contribuiu decisivamente para a consecução do crime. A atuação concausal da vítima pode ser muito relevante na análise do comportamento do autor.O sujeito passivo do crime contra a ordem tributária é o Estado (União, Estado, distrito Federal, Municípios ou outros entes beneficiários da arrecadação, como as autarquias).-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a)O comportamento das vítimas não facilitou e nem incentivou a ação do réu (04 meses e 15 dias);b)O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mediano a ação do réu (03 meses);c)O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mínimo (01 mês e 15 dias);d)O comportamento da vítima não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Verifico que a vítima em nada contribuiu para a ação delituosa do réu, não se vislumbrando negligência nem tampouco provocação ou descuido em sua conduta.Todavia, malgrado meu entendimento pessoal acerca do assunto, ante o atual posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da presente circunstância, reformulo meu entendimento anterior e curvo-me ao pacífico entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado desfavorável ao réu na dosimetria da pena.Por oportuno, transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O DELITO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.2. Somente em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal ou a ausência de fundamentação. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo - no tocante à valoração dos maus antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime - demonstrou objetivamente a necessidade de exasperação da pena-base, com fundamento em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. Entretanto, no que tange ao comportamento da vítima, verifica-se que a Corte de origem não indicou como a aludida moduladora extrapolou os limites normais do tipo penal. 4. Este Tribunal Superior possui o entendimento de que o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu na dosimetria da pena. 5. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.341.370/MT, submetido ao procedimento previsto no art.543-C, do Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que não há preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal. Desse modo, considerou-se que as duas circunstâncias compensam-se entre si. No caso dos autos, as instâncias ordinárias atribuíram maior peso à reincidência, tendo sido configurado o constrangimento ilegal nesse ponto. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. (HC 299.548/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, 1º-A, DO CPC. OFENSA AO ART. 59, CAPUT, II, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA CONSIDERADO DESFAVORÁVEL. CONDUTA NEUTRA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, o relator poderá dar provimento de forma monocrática. Inteligência do 557, 1º-A, do CPC. 2. De fato é assente nesta Corte Superior o entendimento de que quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado normal à espécie, não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (HC 231.864/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2013) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1550460/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015)Valoração: Nada a valorar.Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias

do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005) , até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima. Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final. Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, verifico que há fundamentação idônea para fixar a pena acima do mínimo legal. Assim, à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, somem-se: A) Culpabilidade 04 meses e 15 dias. B) Antecedentes Nada a valorar. C) Conduta Social Nada a valorar. D) Personalidade Nada a valorar. E) Motivos Determinantes Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime Nada a valorar. G) Consequências do Crime 04 meses e 15 dias. H) Comportamento da Vítima Nada a valorar. RESULTADO 09 meses. ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 02 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base. - Análise das Circunstâncias Agravantes Rol de Circunstâncias Agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Valoração: Nada a valorar. ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 02 ANOS E NOVE MESES DE RECLUSÃO. - Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; II - coage ou induz outrem à execução material do crime; III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. Valoração: Nada a valorar. Análise da Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. Valoração: Nada a valorar. - Análise das Circunstâncias Atenuantes Rol de Circunstâncias Atenuantes Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Verifico que o réu confessou a prática do delito, ainda que sob a alegação de causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Tem-se, no presente caso, o instituto da confissão qualificada, admitida pela jurisprudência do STJ (EREsp 1416247, Inf586):PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO. CORROBORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. A jurisprudência é firme nesta Corte Superior no sentido de que, se a confissão foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de haver sido qualificada. 2. Entendimento adotado no aresto embargado em conformidade com a jurisprudência assentada neste Tribunal. 3. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 1416247/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 28/06/2016) ANTE O EXPOSTO, ATENUO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 1/6, RESULTANDO EM 02 ANOS, 03 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. - Do Concurso de Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Valoração: Nada a valorar. ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 02 ANOS, 03 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 ANOS, 03 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. Da Dosimetria da Pena de Multa de Francisco Palmisani - Da Aplicação do Critério Bifásico A fixação da pena de multa perfilará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal. Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa: a) Será efetuada uma operação

aritmética de subtração entre o quantum mínimo de dia-multa (10) e o quantum máximo (360), estabelecidos no artigo 49, caput, CP; b) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) Obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal. Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal. A). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa (Quantidade de Dias-Multa) Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. In casu, verifico que o artigo 49, caput, do Código Penal estabelece como quantum mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como quantum máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 45 dias-multa. Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: Reprovação Valoração Grau elevado 44 dias-multa Grau Médio 30 dias-multa Grau Mínimo 15 dias-multa Adequada ao Tipo Neutra Assim, à pena-base de 10 dias-multa, somem-se: A) Culpabilidade 45 dias-multa B) Antecedentes Nada a valorar C) Conduta Social Nada a valorar D) Personalidade Nada a valorar E) Motivos Determinantes Nada a valorar F) Circunstâncias do Crime Nada a valorar G) Consequências do Crime 45 dias-multa. H) Comportamento da Vítima Nada a valorar. RESULTADO 90 DIAS-MULTA ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 100 DIAS-MULTA. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base. - Análise das Circunstâncias Agravantes Valoração: Nada a valorar. - Análise das Circunstâncias Atenuantes Verifico que o réu confessou a prática delitiva, conforme já salientado, devendo, incidir, portanto, a atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, I, d, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, ATENUO A PENA PROVISÓRIA DA MULTA EM 1/6, RESULTANDO EM 84 DIAS-MULTA. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 84 DIAS-MULTA. B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa (Valor de cada Dia-Multa) Com fundamento no artigo 60, do Código Penal, passo a dosar o valor de cada dia-multa. A teor do artigo 49, 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário. De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. - Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva- Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa de Liberdade de Francisco Palmisani Restou comprovado que o crime imputado, se deu em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, devendo ser-lhe aplicada, portanto, a regra inserta no artigo 71 do Código Penal, verbis: Do Crime Continuado (....) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (....) Dessa forma, dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no modus operandi e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só). Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios. Desta forma, verificou-se que a conduta do acusado ocorreu nos períodos de 10/2000 a 04/2004 e 12/2000 a 04/2004. Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, verbis: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/6 2 ou 3 1/5 4 ou 5 1/6 6 ou 7 1/3 8 a 11 1/2 ou mais 2/3 Tendo em vista a quantidade de condutas perpetradas, a pena deverá ser exasperada em seu grau máximo, ou seja, 2/3. Posto isso, fixo a pena privativa de liberdade em 3 (TRÊS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. - Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de Francisco Palmisani Multas no concurso de crimes Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (g.n.). De acordo com o que reza o supramencionado artigo 72, a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deveria, em tese, ser aplicada distinta e integralmente. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, verbis: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio). 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior

Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.³ O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.⁴ Dosimetria da pena refeita.⁵ Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.(HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)Veja-se, ainda: REsp nº68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, in DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007.De conseguinte, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente.Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, temos o seguinte quadro: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/6 2 ou 3 1/5 4 ou 5 6 ou 7 1/3 8 a 11 12 ou mais 2/3Ante o exposto, aplicando-se o critério da exasperação da pena, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 221782), elevo a reprimenda outrora fixada ao patamar de 2/3, resultando na pena de multa no valor de 140 dias-multa.-Análise do Valor Mínimo de Indenização (Art.387, IV, CPP).Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.Cabe anotar, ademais, que o ajuste da indenização necessita passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação à Carta Magna.-Análise da Detração (Art. 387, 2º, CPP)Preconiza o artigo 387, 2º, CPP, verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)(...) 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)Da análise do dispositivo legal acima delineado, incluído pela Lei nº 12.736/12, entendo que eventual progressão de pena caberá somente ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento.Como é cediço, o instituto da detração e consequente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais.Sobreleva apontar, ademais, que, a teor do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, a detração é de competência exclusiva do Juízo da Execução, verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução:I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;II - declarar extinta a punibilidade;III - decidir sobre:a) soma ou unificação de penas;b) progressão ou regressão nos regimes;c) detração e remição da pena;De se atentar, ainda, que, nos termos exigidos pela lei especial, a detração deve ser analisada na elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo.De todo modo, não dispõe este Juízo de Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética - subtração do tempo de prisão provisória - receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma progressão irrefletida e indireta no momento de estabelecer o regime prisional.Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado.Confira-se:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.De conseguinte, não se nega a possibilidade do sentenciado ter seus direitos à progressão de regime preservado. Ao revés, permanecem incólumes os direitos do sentenciado à progressão de regime, todavia, pelo Juízo das Execuções Criminais, ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada, a teor da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.De mais a mais, não se pode olvidar que a disposição do art. 387, 2º, do CPP, viola flagrantemente a competência do juízo natural e esse é o posicionamento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme os excertos a seguir transcritos, verbis:HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE ABORDAGEM. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração e de progressão de regime. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da Execução(STJ HC 111686 / SC Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).(...)Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84(STJ -REsp 703025 / PB Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal. Habeas corpus denegado.(STJ - HC 169072 / SP Rel. Min. OG FERNANDES). DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO Pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, competente para apreciar a matéria Art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012, que não se aplica à hipótese dos autos(TJSP - 0007365-72.2011.8.26.0050 - Embargos de Declaração - Relator: Amado de Faria -3ª Câmara Criminal). (...) se o Magistrado prolator da sentença condenatória considerar o tempo de prisão processual cumprido, a ser detraído do total, para a fixação de regime inicial, estaria por conceder verdadeira progressão de regime prisional, fazendo-o, todavia, sem acesso às eventuais intercorrências da execução penal, ainda que provisória. Assim, fixaria regime mais brando em razão do tempo de pena cumprido, sem analisar o comportamento carcerário do condenado. Não bastasse isso, ao receber o processo, o Juiz das Execuções teria que conceder uma progressão de regime verdadeira quase que imediatamente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o preso passe do regime fixado na sentença (o regime inicial de cumprimento) para o mais brando. Na prática, nessa hipótese, haveria duas concessões de progressão de regime, a primeira delas sem análise do requisito subjetivo, mas ambas com base no mesmo tempo de cumprimento de pena (que seria considerado duas vezes em favor do condenado, em evidente ilegalidade)(julgado em 17.9.2013)(TJSP - HABEAS CORPUS nº 0141289-

67.2013.8.26.0000 relator Otávio de Almeida Toledo).Observe-se, no caso, a nova regra contida no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, não altera o regime carcerário no presente caso.Por derradeiro, de se ressaltar que a análise da detração, neste momento processual, causaria a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.Ante tais considerações, deixo de aplicar a regra da progressão antecipada, prevista no artigo 387, 2º, do CPP.-Análise Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena (Art. 59, Inc. III, do Código Penal).Dispõe o artigo 33, do Código Penal, verbis:Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 4o O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)Com fulcro no artigo 33, 2º, alínea c, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade.-Análise da Aplicação de Penas Alternativas (Art. 59, Inc. IV, do Código Penal).-Das Penas Restritivas de DireitosPreceitua o artigo 44 do Código Penal, verbis: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)Substituo a pena corpórea do acusado por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo da execução, e multa que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), a qual reputo adequada e proporcional ao caso em tela, considerando-se, ainda, a situação econômica do réu.-Da Suspensão Condicional da Pena (Sursis)Dispõe o artigo 77 do Código Penal, verbis:Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.Ora, a suspensão condicional da pena surgiu como proposta do legislador ao autor de crimes menos lesivos, para que não seja ele submetido ao rigor e às agruras de um regime prisional, desde que cumpra determinadas restrições, diversas daquela decorrente da privação da liberdade.Ante o exposto, ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal ao acusado.- Análise Do Direito de Recorrer em LiberdadeO réu respondeu ao processo solto e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que lhe faculto o direito a recorrer em liberdade.Com a interposição de recurso ou após certificado o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para deliberações. 8. DispositivoPOSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:FRANCISCO PALMISANI, brasileiro, casado, industrial, portador da carteira de identidade RG Nº 4.160.515-9, inscrito no CPF/MF nº 383.570.468-00, nascido em 09/07/1935, nascido em 15/05/1949, filho de Donato Palmisani e Maria Giuseppe Chiancone Palmisani, contador, residente e domiciliado na Rua Dr. Júlio Albuquerque, 260, Apto. 91, Centro, CEP 18120-000, Mairinque - SP, também podendo ser encontrado na Rua Alberto de Faria, 95 - Alto de Pinheiros, São Paulo/Capital, pelo crime previsto no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo, à pena de 03 (TRÊS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME ABERTO, E NO PAGAMENTO DE 140 DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO. OUTROSSIM, PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, SUBSTITUO A PENA CORPÓREA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SABER: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E MULTA QUE FIXO EM R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), A QUAL REPUTO ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO EM TELA, CONSIDERANDO-SE, AINDA, A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU.9.Disposições FinaisApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2)Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto

no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada;5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.6)Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7)Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se o ofendido.Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0008560-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7) - JUSTICA PUBLICA X IFFOFA POUTOUONCH(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP340255 - DANIELA DOS SANTOS DANTAS E SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena imposta para do delito do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 para 1 (um) ano de reclusão, reconhecendo sua prática somente com relação à falsa declaração de paternidade, bem como para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena total de 4 (quatro) anos de reclusão, mantida a condenação pela prática do crime do art. 242, do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Lancem o nome de AROUNA NSANGOU NJOYA no rol dos culpados.Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência às partes.

0014763-87.2008.403.6181 (2008.61.81.014763-4) - JUSTICA PUBLICA X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ

1)Relatório VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu CEFERINO FERNANDEZ GARCIA, pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CEFERINO FERNANDEZ GARCIA, espanhol, casado, empresário, portador da carteira de identidade RNE W39047-Z, inscrito no CPF/MF nº 060.997.698-20, nascido em 09/07/1935, filho de Emília Garcia Alvarez e Manuel Fernandez Menendez, residente e domiciliado na Rua Vicentina Gomez, 210, São Paulo/SP, pelo crime previsto no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo, pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal.Fase Inquisitorial Portaria de Instauração de Inquérito Policial às fls. 02/03.Peças Informativas da Representação Fiscal para Fins Penais Nº 1.34.001.004800/2008-11, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls.05/165.Relatório da Autoridade Policial às fls. 107/102.Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Nº 37.058.236-5, que apurou o débito no valor total de R\$375.183,22 às fls. 13.Recurso Administrativo apresentado pela defesa às fls. 322.Certidão e pesquisa dando conta que o crédito tributário investigado encontra-se com a exigibilidade suspensa ante a opção de parcelamento especial optado pelo contribuinte às fls. 332/333.Declaração da Receita Federal informando que a empresa do contribuinte foi excluída do regime de parcelamento às fls. 390.Ofício do Ministério da Fazenda, encaminhando cópia do acórdão proferido no Processo Administrativo Nº 14485.003372/2007-81 às fls. 350/358.Ofício da Administração Tributária em São Paulo, informando que a constituição definitiva do débito tributário na esfera administrativa ocorreu em 28/06/2010, uma vez que a empresa optou por incluí-lo no parcelamento da Lei 11.941/2009. O débito foi incluído no parcelamento em 11/09/2009 e excluído em 23/05/2014 por inadimplência das parcelas.Fase JudicialA exordial acusatória foi oferecida em 18 de setembro de 2015 - fls. 379-380 - Volume 3, instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente.A denúncia foi inicialmente recebida em 08.10.2015 (fls. 381/382).Antecedentes juntados em apenso.Regularmente citado (fls. 395), o réu apresentou Resposta à Acusação às fls. 396/405, por meio de advogado constituído.Não sendo o caso de absolvição sumária, por ausência dos fundamentos preconizados no artigo 397 do Código de Processo Penal, pela decisão de fls. 411, confirmou-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito, realizando-se o interrogatório em 02.03.2016 (fls. 421/423).Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 02 de março de 2016 (fls. 421/422) foi realizado o interrogatório do acusado às fls. 422.O registro dos depoimentos testemunhais e do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei Nº 11.719, de 20 de junho de 2008, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntada a estes autos às fls. 423.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve o requerimento de diligências complementares pelas partes (fls. 421).Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais às fls. 423 e a defesa apresentou alegações finais escritas às fls. 425/435, juntando os documentos de fls. 436/514.É o relato dos fatos.E x a m i n a d o s.2)F u n d a m e n t o e D e c i d o.Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Constatado, ainda, que estão presentes as condições da ação, vez que se trata de crime sujeito a ação penal pública, manejável pelo Ministério Público Federal (legitimidade de agir); os fatos descritos configuram, em tese, conduta prescrita na lei penal (possibilidade jurídica do pedido); há interesse de agir, já que, em tese, subsiste punibilidade para as condutas descritas na denúncia, que, desde sua apresentação, já estava acompanhada de um lastro probatório mínimo, emanado dos autos de Inquérito Policial (justa causa). No mais, em que pese a combatividade da i. Defesa do acusado verifico que a pretensão acusatória merece ser acolhida, uma vez que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares do crime, que se configurou consumado, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito insculpido na exordial acusatória.Senão vejamos.Do Caso dos AutosTrata-se de ação penal ajuizada

em face de CEFERINO FERNANDEZ GARCIA, espanhol, casado, empresário, portador da carteira de identidade RNE W39047-Z, inscrito no CPF/MF nº 060.997.698-20, nascido em 09/07/1935, filho de Emília Garcia Alvarez e Manuel Fernandez Menendez, residente e domiciliado na Rua Vicentina Gomez, 210, São Paulo/SP, pelo crime previsto no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo, pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, I, CP. Narra a exordial acusatória, em síntese, que: (...)O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificado no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal, atribuído aos representantes legais da empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., CNPJ60.500.725/0001-70, com sede na rua Cristalino R. de Freitas, nº 251, bairro Jurubatuba, São Paulo/SP. Depreende-se da Representação para Fins Penais de fls. 08/179 que, nas competências 05/2003 a 03/2004 e 11/2005 a 03/2006 (fls. 16/19), o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa supramencionada, não repassou as contribuições devidas à Previdência social relativas a valores descontados dos segurados no prazo legalmente estabelecido, sendo lavrada a NFLD Nº 35.058.236-5. Impugnação apresentada tempestivamente comprovou o pagamento de parte das contribuições lançadas na referida notificação, sendo excluídas as competências 05/2003 a 03/2004 (fls. 354 Vº/355), mantendo-se as competências 11/2005 a 03/2006, no valor atualizado de R\$ 271.037,58 (fls. 374). Intimado a prestar esclarecimentos em sede policial, Ceférino Fernandes Garcia peticionou às fls. 210/211, informando que é sócio administrador e único responsável pela gerência da empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda, que sua esposa, Adriana Lucia Ioni Fernandes, embora também seja sócio, não gerencia nem administra a empresa. Com relação ao débito previdenciário, afirmou ter efetuado os recolhimentos conforme comprovantes de fls. 212/297. De acordo com a informação fornecida pela Receita Federal referente à situação do débito consubstanciado na NFLD Nº 37.058.236-5, o contribuinte foi cientificado em 01/02/2011 acerca do acórdão proferido pela DRJ/SPI, que considerou o lançamento procedente em parte (fls. 322). Posteriormente, a Receita Federal informou que a empresa havia sido excluída do regime de parcelamento (fls. 390). A fim de esclarecer as guias apresentadas pelo contribuinte às fls. 212/297, se referem ao débito em exame, foi expedido ofício à Receita Federal com cópia das referidas guias. Em resposta (fls. 350), a Receita Federal informou que as guias integraram a impugnação apresentada pelo contribuinte e foram analisadas pela DRJ, conforme acórdão de fls. 351/355. De acordo com referido acórdão, houve o pagamento parcial das contribuições lançadas. As GPS das competências 13/2005 a 03/2006 do estabelecimento nº 60.500.725/0001-70 tiveram o seu recolhimento confirmado, no entanto, o valor total recolhido em cada guia encontra-se subdividido entre os campos valor do INSS e valor de outras entidades, diferente da cópia das guias, onde somente o campo INSS está preenchido. Tal fato ocorreu por solicitação do contribuinte para alteração das GPS com a redistribuição dos valores recolhidos. Com o deferimento da solicitação do contribuinte, parte das contribuições originariamente recolhidas ao INSS foram repassadas a terceiros. Com relação às GPS das competências 05/2003 a 03/2004 do estabelecimento nº 60.500.725/0003-32, os recolhimentos foram confirmados, sendo excluídas do lançamento. O débito foi retificado. Nos termos do ofício de fls. 374 encaminhado pela DERAT, a data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa é 28/06/2010, uma vez que a empresa optou por incluí-lo no parcelamento da Lei Nº 11.941/2009. O débito permaneceu incluído no parcelamento de 11/09/2009 a 23/05/2014, sendo o valor atualizado de R\$271.037,58 (duzentos e setenta e um mil, trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos). A materialidade delitiva está comprovada pela representação fiscal para fins penais encaminhada pela Previdência social (fls. 08/179), pelo Ofício de fls. 374, que comprova a exclusão do parcelamento quanto ao débito referente à NFLD Nº 37.058.236-5 e pelo Acórdão de fls. 351/355 que, após análise das guias de recolhimento apresentadas pelo contribuinte, concluiu pela procedência parcial, com exclusão das competências 05/2003 a 03/2004 do estabelecimento 60.500.725/0003-32, mantendo o restante do crédito tributário exigido, no valor de R\$ 134.735,56. Os indícios de autoria decorrem do contrato social de fls. 87/98 e pela petição apresentada pelo denunciado às fls. 210/211, na qual este afirma ser o único responsável pela administração da empresa. (...)

3) Análise das Preliminares Não há preliminares. Observe, por oportuno, que não há falar em ocorrência de prescrição, como já ressaltado em decisão de 04.12.2015 (fls.411), eis que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, não houve o decurso do prazo legal. Fixadas tais premissas, passo à análise do *meritum causae*.

4. Análise da Tipicidade

4.1. Introdução Verifico que o fato material praticado pelo acusado CEFERINO FERNANDEZ GARCIA amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto no artigo 168-A, do Código Penal, não obstante as ponderações da combativa defesa. Importante salientar, ab initio, que a competência para processar e julgar o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, do Código Penal é, em regra, da Justiça Federal, a teor do que preconiza o artigo 109, IV, da Constituição Federal, por se tratar de crime praticado em detrimento dos interesses da União, órgão federativo responsável pela instituição das contribuições previdenciárias. Observe-se, ainda, que no crime de apropriação indébita previdenciária, o bem jurídico protegido é o patrimônio da seguridade social e, reflexamente, as prestações públicas no âmbito social. O objeto jurídico tutelado no caso em testilha é a Seguridade Social, constitucionalmente definida como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, CF). O objeto material do delito é a contribuição previdenciária arrecadada e não recolhida. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, trata-se de crime comum ou geral. O sujeito passivo é a União, que por meio da Receita Federal do Brasil arrecada e fiscaliza as contribuições previdenciárias (Lei 8212/1991, art. 33). Passo a analisar os quatro elementos do fato típico.

4.2. Dos Elementos do Fato Típico

A) Conduta Típica De observar-se, por oportuno, que a ação criminalizada no caso ora em apreciação é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público (inciso I, do artigo 168-A, CP).

A1) Elementos Objetivos do Tipo: Restou comprovado que CEFERINO FERNANDEZ GARCIA, representante legal da empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, deixou de recolher, no prazo legal, entre os períodos de novembro de 2005 a março de 2006, as contribuições destinadas à Previdência Social, que foram descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários. Tais fatos restaram consubstanciados nos autos da NFLD 35.058.236-5 (R\$ 271.037,58) (fls. 374).

A2) Elemento Subjetivo do Tipo: Verifico que o réu, dolosamente - ou seja, com vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal, deixou de recolher à previdência as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários. Note-se que o elemento subjetivo do tipo está comprovado pela deliberada ausência de recolhimento das contribuições descontadas, não havendo que se falar, em relação ao delito em tela (apropriação indébita previdenciária), em necessidade de dolo específico (*animus rem sib habendi*), nos termos da tranquila jurisprudência do STJ, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/90. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.(...)3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).B)Resultado: Restou igualmente comprovado que houve a consumação delitiva, na medida em que restou caracterizada a ausência de recolhimento das contribuições descontadas, não havendo notícia nos autos quanto a ulterior pagamento.No que diz respeito à consumação delitiva, importante salientar que, no âmbito jurisprudencial, consolidou-se o entendimento que se trata de crime material, dependendo, portanto, da lesão aos cofres da União. De conseguinte, de acordo com tal entendimento, o crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário, o que, conforme já destacado, ocorreu em 28.06.2010, tendo ocorrido, contudo, a suspensão do prazo prescricional em razão de parcelamento, entre os períodos de 11.09.2009 a 23.05.2014 (fls. 374).Por outro viés, na seara doutrinária prevalece o entendimento de que se cuida de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, consumando-se o delito com a realização da conduta de deixar de recolher no prazo e formal legal ou convencional, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Quanto ao dolo do réu, considerando-se a natureza formal do delito, basta apenas o dolo genérico para a consumação delitiva, ou seja, quanto a conduta de não repassar as contribuições recolhidas dentro do prazo legal.Desse modo, despiçando se afigura a necessária a comprovação de incorporação dos valores não recolhidos à Previdência Social ao patrimônio do acusado para que esteja configurado o crime de apropriação indébita previdenciária, bastando o apenas o dolo genérico de não repassar o montante aos respectivos cofres.C)Nexo de Causalidade: Constatado, ainda, por meio de um juízo de adequação causal, o elo de ligação normativa entre a conduta do réu e o resultado juridicamente protegido pela norma penal incriminadora que lhe foi imputada.D)Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal entre a conduta do réu e o resultado jurídico do delito.Nesse trilhar, também houve perfeita subsunção entre a conduta do acusado ao modelo descrito no tipo penal, tratando-se de adequação típica de subordinação imediata ou direta.4.3.Análise das Causas Excludentes de TipicidadeNesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo, caso fortuito e força maior. As provas colhidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado.Consubstanciados, portanto, os injustos penais.4.4.Análise da Materialidade Delitiva A materialidade do delito está amplamente demonstrada por meio da Representação Fiscal para fins Penais, encaminhada pela Previdência Social (fls. 08/179); pelo Ofício de fls. 374, comprovando a exclusão do parcelamento quanto ao débito referente à NFLD Nº 37.058.236-5; bem como pelo Acórdão de fls. 351/355, que, após a análise das guias de recolhimento apresentadas pelo contribuinte, concluiu pela procedência parcial, com exclusão das competências 05/2003 a 03/2004, mantendo o restante do crédito tributário exigido no valor de R\$134.735,56. Neste contexto, a Representação Fiscal para fins Penais, encaminhada pela Previdência Social (fls. 08/179), descreveu minuciosamente os fatos apontados na exordial acusatória, bem como os débitos não pagos (fls. 16/19).Da mesma forma, em ofício de fls. 374, a Receita Federal é clara em apontar a data de constituição definitiva do crédito tributário, o período em que o débito foi objeto de parcelamento, e o valor atualizado à época.Por fim, o acórdão de fls. 351/355 manteve a exigibilidade do crédito tributário no tocante às parcelas não adimplidas (e que são objeto da presente ação penal).Como se vê, não remanesce qualquer dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, apta o suficiente para a comprovação dos fatos ora narrados.4.5. Análise da Autoria DelitivaA autoria delitiva ficou evidenciada em relação ao réu. Com efeito, da análise do conjunto probatório, verifico que é possível fazer um juízo seguro sobre a condenação do acusado.Desse modo, em que pese a versão trazida pelo réu em seu interrogatório, secundada pelos argumentos lançados pela sua Defesa, nada há nos autos capaz de ilidir o acervo probante que culminou em diversas evidências apontando que o acusado praticou o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal.Inicialmente, destaque-se que o acusado era o responsável pela gerência da empresa. Neste contexto, o contrato social de fls. 87/98 o aponta como sócio em conjunto com Adriana Lucia Ioni Fernandez, sua esposa, que não tinha poderes de gerência, conforme se verifica na petição de fls. 210/211, e reiterado em seu interrogatório.Cumprido mencionar que a defesa não logrou êxito em produzir qualquer prova no sentido de que o réu não detinha poderes de gerência, ou não teria praticado as condutas descritas.Por fim, em interrogatório, o réu não refutou tais alegações, limitando-se a afirmar que a falta de repasse da contribuição previdenciária se deu em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.Neste diapasão, observo que todas as provas colhidas no curso da instrução criminal demonstraram, de forma inconteste, a materialidade do delito narrado na exordial acusatória, bem como que o acusado é o seu autor.De outra sorte, no confronto entre as provas produzidas e a simples negativa do réu, implementando versões incompatíveis com a realidade fática, ressuma a completa ausência de credibilidade à versão por ele apresentada, máxime porque a prova produzida, conforme já assinalado, é forte e escoreita em sentido contrário. Anoto, por oportuno, que o acusado não logrou comprovar as suas alegações, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer(...)Noutro falar, o ônus probandi, não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor: O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita.A propósito, merece lembrança a lição do Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, ed. Atlas, p. 270, verbis: Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas.Ao que se colhe dos autos, portanto, a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, conquanto os relatos colhidos no curso do contraditório ajustaram-se em perfeita harmonia aos

demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual. Inevitável deussumir, como consectário, que as teses fáticas levantadas pela Defesa não merecem prosperar, e não de ser repelidas, pois se apresentam desguamecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-la e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes. Dentro dessa perspectiva, ressalto a validade dos elementos informativos como elemento de prova na formação da convicção do magistrado. Esta, aliás, é a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, senão vejamos: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Obtempere-se, ademais, que quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura nos ensina que: (...) a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem ideias preconcebidas, mas considerado sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indícios, na comparação com as demais provas. (...) Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado. (A prova por indícios no processo penal, reimpressão, p. 105/106). Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: Os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação. (...) A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa (...) Prova - presença de indícios concatenados - ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento : - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a materialidade do delito é inconteste (RJDTACRIM, Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Juiz MARREY NETO). Portanto, conclui-se que o contexto probatório é firme e seguro em apontar os fatos narrados na denúncia, não existindo qualquer prova em favor das alegações apresentadas pela Defesa, razão pela qual a condenação do acusado afigura-se de rigor. Como se vê, a prova acusatória encerrou-se firme, coesa e robusta, ajustando-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

5. Análise da Ilicitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude. A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato em: A) ESTADO DE NECESSIDADE ; B) LEGÍTIMA DEFESA ; C) ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL ; D) EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Da análise acurada dos autos, verifico que o crime imputado não foi perpetrado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude. Ao revés, os elementos probatórios confirmaram que o acusado agiu de forma livre e consciente, flexionando, desta feita, os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal previsto na exordial acusatória.

6. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade. Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

6.1.) Análise da Imputabilidade É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes. Verifico que o acusado é maior de 18 anos - nascido em 09.07.1935 (fls. 208) e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Outrossim, durante o interrogatório, demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço. De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

6.2) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo. Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de o acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime. Com efeito, denota-se que o acusado, à época do crime, igualmente possuía plena possibilidade de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, demonstrando ser uma pessoa perfeitamente consciente do que é certo e ilícito, máxime porque perpetrou o delito em plena atividade do exercício profissional como empresário. Enfeixada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude dos acusados e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal.

6.3) Análise da Exigibilidade de Conduta Diversa Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário também que tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir-se do agente conduta diversa. De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma. Verifico que o acusado perpetrou os delitos em circunstâncias absolutamente normais, livre de qualquer tipo de coação ou em cumprimento de qualquer ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, consoante já assinalado. Desta forma, afigura-se possível exigir, na oportunidade em que os delitos ocorreram, um comportamento diferente e conforme o direito. Outrossim, os documentos acostados nas

alegações finais não são suficientes para a aplicação da presente excludente de culpabilidade. Ora, para a configuração desta excludente, é necessário prova robusta de que, se as contribuições fossem devidamente pagas, ficaria comprometido o pagamento de empregados, fornecedores, ou, ainda, a continuação do exercício do comércio. No caso em testilha, a despeito de constarem nos autos documentos que demonstram a existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, verifico que a defesa não logrou demonstrar a impossibilidade de adoção de conduta diversa que não a presente para que se evitassem as situações acima delineadas. De mais a mais, a despeito das empresas do grupo empresarial passarem por recuperação judicial (fls. 446 e seguintes) indica a existência de dificuldades econômicas; entretanto, não um salvo-conduto para a prática delitiva. Destaque-se, ainda, que a viabilidade econômica, em situações como a presente, tem à disposição institutos como o previsto na Lei 11101/2005, similar à decisão apontada pela defesa às fls. 450, sendo que a prática da conduta prevista no art. 168-A, CP deve ser absolutamente demonstrada, o que não ocorreu neste caso. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL E INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESES DE PERDÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESIGNAÇÃO QUANTO À PENA APLICADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No processo penal, a inépcia da denúncia ocorre somente quando a denúncia ou queixa estiver em desconformidade com o artigo 41 do Código Penal, o que não se verifica no presente caso. No caso, a conduta do réu foi descrita na denúncia de forma clara e suficiente, o que permitiu que exercessem, com plenitude, a sua defesa. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da figura contida no artigo 168-A, do Código Penal, em razão de prever prisão civil por dívida, trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais, uníssona em afastar qualquer violação à Lei Maior. 3. Preliminares rejeitadas. 4. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos constantes da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 10/12); DEBECAD nº 35.740.890-0, referente ao período de 09/2000 a 05/2004, no valor de R\$ 1.711.599,82 e 35.740.891-8, referente ao período de 10/2001 a 01/2003, no valor de R\$ 212.467,74 (fls. 17/68); Termo de intimação para apresentação de documentos - TIAD (fl. 14); recibos de pagamento de fls. 88/120 (holografados); ofício da Procuradoria Geral Federal de fl. 138, informando que até 25 de abril de 2005 os débitos formalizados não foram pagos e encontram-se ajuizados perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Processo nº 2005.61.02.004579-6). 5. A autoria também é certa, bem delineada na prova documental e no interrogatório do réu. 6. No que tange à ausência de dolo nas condutas imputadas ao acusado, deve-se salientar que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. Precedentes. 7. Não comprovada causa supralegal de exclusão da ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. 8. É firme a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte, no sentido da necessidade da documentação trazida aos autos ser contemporânea aos fatos narrados na denúncia para ser apta a demonstrar situação excepcional de crise financeira sofrida pela empresa. Precedentes. 9. O apelante não preenche os requisitos necessários para que o magistrado deixe de aplicar a pena ou aplique apenas a pena de multa, nos termos do art. 168-A, 3º, do Código Penal. 10. No caso dos autos, à época do recebimento da denúncia estava em vigor a Lei nº 10.522/2002 que previa, em seu artigo 20, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como mínimo para ingresso de ação fiscal. 11. Em que pese o apelante seja primário e de bons antecedentes, consta dos autos que o valor das contribuições devidas perfaz um alto prejuízo aos cofres públicos, no valor de R\$ 1.924.067,56 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), além de não haver prova nos autos do adimplemento do débito. 12. Preliminares rejeitadas. 13. Apelação criminal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60563 - 0004579-23.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017) (...) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C.C. ART. 71, CP. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Verifica-se da simples leitura da exordial que esta preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime. 2. A denúncia permite a exata compreensão dos fatos imputados aos denunciados, prescindindo-se de maiores detalhes acerca da conduta efetivamente praticada por cada um dos denunciados, conforme já assentado na jurisprudência. 3. Sem prejuízo do quanto exposto acima, salienta-se que a sentença condenatória já foi prolatada no presente processo, restando, pois, preclusa a alegação de inépcia da denúncia, conforme precedentes desta E. Corte Regional. 4. A materialidade do delito restou demonstrada nos autos através das Peças de Informação nº 1.34.014.000115/2007-96 (fls. 04/121), que contém a Representação Fiscal para Fins Penais nº 35437.000106/2007-42, na qual está a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.036.403-1, referente ao período de 11/2003 a 07/2006, cujos valores das contribuições descontadas e não recolhidas somaram R\$ 3.965.546,13 (três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos) (fl. 07). 5. Conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, não há dúvidas a respeito da autoria delitiva, vez que a NFLD nº 37.036.403-1 refere-se a débitos de contribuições previdenciárias dos períodos de 11/2003 a 07/2006, incluindo as competências relativas aos 13º/2003, 13º/2004 e 13º/2005, e, conforme a prova produzida nos autos, a administração da empresa foi exercida por todos os apelantes e JOSÉ EROLES no período compreendido entre 11/2003 a 07/2005 (inclusive 13º/2003 e 13º/2004) e apenas por ANTONIO EROLES de 08/2005 a 07/2006 (inclusive 13º/2005), de modo que todos os acusados são responsáveis pelo delito de apropriação indébita previdenciária apurado nos autos, sendo o apelante ANTONIO EROLES em maior grau, conforme devidamente ponderado na sentença recorrida. 6. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. 7. A circunstância de os recorrentes, de forma consciente, terem deixado de repassar ao INSS as

contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados já configura o elemento anímico bastante à caracterização do delito previsto no 168-A do Código Penal.8. Eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram devidamente comprovadas, não havendo provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos agentes.9. Penas mantidas acima do mínimo legal. Continuidade delitiva reconhecida pelo juízo a quo e mantida.10. Recursos não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63499 - 0004039-98.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2017) Inexistentes, portanto, as respectivas causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. Ante todas as considerações acima expendidas, e verificando-se presentes todos os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo, a ausência das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, e a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, a consequência que se impõe é a condenação do acusado CEFERINO FERNANDEZ GARCIA como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, Código Penal. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.7. Da Aplicação da Pena 7.1. Dosimetria da Pena de Ceférino Fernandez Garcia Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade de Ceférino Fernandez Garcia Tipo Penal Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) Passo à dosimetria da pena do acusado CEFERINO FERNANDEZ GARCIA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrou, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base: a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal; b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. In casu, verifico que o crime em questão, estabelece como pena mínima o quantum de 02 (dois) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Assim, o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável será, no caso ora em apreciação, de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal. A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que a culpabilidade do réu se afastou do seu grau normal de reprovabilidade, eis que a fraude fiscal ocorreu mediante deliberada e premeditada conduta fraudatária, por meio de longo período de tempo, afastando-se, portanto, da culpabilidade normal inerente ao tipo. Valoração: 04 meses e 15 dias. B) Antecedentes: Neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como à Súmula 444 do STJ. Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados neste tópico apenas se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, in casu, do tecnicamente primário. A propósito, colhe-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci, verbis: Nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois, são elementos geradores diversos. Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. De conseguinte, é de se concluir que o verbete da Súmula 241 do STJ apenas veda que uma única condenação definitiva seja considerada nas duas etapas, verbis: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Assim, neste tópico, ainda poderão ser considerados: a) Condenações anteriores depois do prazo a que se refere o inciso I do artigo 64 do CP (STF, HC 76665-3 SP); b) Condenações por crimes militares próprios e políticos (eis que a regra do inciso II do artigo 64 do Código Penal é específica para a reincidência); c) Condenações definitivas por contravenção penal. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) O réu possui muitos antecedentes (01 ano e três meses); b) O réu possui antecedentes em grau médio (10 meses); c) O réu possui poucos antecedentes (05 meses); d) O réu não possui antecedentes (não há valoração). Da análise dos registros criminais do acusado, autuados por linha, às fls. 02/33, verifico que o réu não possui antecedentes criminais. Valoração: Nada a valorar. C) Conduta Social: Será analisado, neste tópico, o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade, etc. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Da análise dos autos, verifico que não há elementos que apontam para conduta social a ser valorada negativamente, motivo pelo qual ela é neutra. Valoração: Nada a valorar. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular

visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Tal premissa é abalizada pelo Professor Nelson Hungria, verbis: Não se trata de fazer psicologia livresca ou erudita, mas psicologia que todos nós sabemos fazer, psicologia intuitiva ou ensinada pelo traquejo da vida, psicologia acessível a todo homem sensato e de perspicácia comum, embora ignorante dos biopsicogramas de Kretschmer ou dos processos catárticos de Freud Sobre tal circunstância, já afirmou o TRF4 que: Não há falar em penalização por fatos estranhos à pessoa do réu quando o juiz leva em conta seu comportamento, sua maneira de agir, seu caráter, enfim, sua personalidade tão voltada ao delito que nem o exemplo negativo da família, com vários membros já condenados e cumprindo pena, foi capaz de fazê-lo desistir do intento criminoso. Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (03 meses); c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que não há elementos que apontem para uma personalidade voltada para o crime, motivo pelo qual esta circunstância é neutra. Valoração: Nada a valorar. E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento). Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (04 meses e 15 dias); b) As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (03 meses); c) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as consequências extrapenais do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Com efeito, o valor, atualizado até 31.08.2015 (fls. 374), totalizava a expressiva quantia de R\$ 271.037,58, valor inúmeras vezes superior ao adotado para fins de aplicação do princípio da insignificância. Desta forma, verifica-se que a conduta do réu causou expressivo prejuízo à Previdência Social, cujo déficit e dificuldades de manutenção são notórios. Valoração: 04 meses e 15 dias H) Comportamento da Vítima: Tal circunstância pode minorar a censurabilidade do comportamento delituoso se a vítima contribuiu decisivamente para a consecução do crime. A atuação concausal da vítima pode ser muito relevante na análise do comportamento do autor. O sujeito passivo do crime contra a ordem tributária é o Estado (União, Estado, distrito Federal, Municípios ou outros entes beneficiários da arrecadação, como as autarquias). - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) O comportamento das vítimas não facilitou e nem incentivou a ação do réu (04 meses e 15 dias); b) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mediano a ação do réu (03 meses); c) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mínimo (01 mês e 15 dias); d) O comportamento da vítima não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que a vítima em nada contribuiu para a ação delituosa do réu, não se vislumbrando negligência nem tampouco provocação ou descuido em sua conduta. Todavia, malgrado meu entendimento pessoal acerca do assunto, ante o atual posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da presente circunstância, reformulo meu entendimento anterior e curvo-me ao pacífico entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado desfavorável ao réu na dosimetria da pena. Por oportuno, transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O DELITO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Somente em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal ou a ausência de fundamentação. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo - no tocante à valoração dos maus antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime - demonstrou objetivamente a necessidade de exasperação da pena-base, com fundamento em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. Entretanto, no que tange ao comportamento da vítima, verifica-se que a Corte de origem não indicou como a aludida moduladora extrapolou os limites normais do tipo penal. 4. Este Tribunal Superior possui o entendimento de que o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu

na dosimetria da pena. 5. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.341.370/MT, submetido ao procedimento previsto no art.543-C, do Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que não há preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal. Desse modo, considerou-se que as duas circunstâncias compensam-se entre si. No caso dos autos, as instâncias ordinárias atribuíram maior peso à reincidência, tendo sido configurado o constrangimento ilegal nesse ponto. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. (HC 299.548/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, 1º-A, DO CPC. OFENSA AO ART. 59, CAPUT, II, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA CONSIDERADO DESFAVORÁVEL. CONDUTA NEUTRA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, o relator poderá dar provimento de forma monocrática. Inteligência do 557, 1º-A, do CPC. 2. De fato é assente nesta Corte Superior o entendimento de que quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado normal à espécie, não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (HC 231.864/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2013) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 1550460/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015) Valoração: Nada a valorar. Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal. Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005), até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima. Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final. Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos, verifico que há fundamentação idônea para fixar a pena acima do mínimo legal. Assim, à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, somem-se: A) Culpabilidade 04 meses e 15 dias. B) Antecedentes Nada a valorar. C) Conduta Social Nada a valorar. D) Personalidade Nada a valorar. E) Motivos Determinantes Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime Nada a valorar. G) Consequências do Crime 04 meses e 15 dias. H) Comportamento da Vítima Nada a valorar. RESULTADO 09 meses. ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DO ACUSADO EM 02 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base. - Análise das Circunstâncias Agravantes Rol de Circunstâncias Agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Valoração: Nada a valorar. ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 02 ANOS E NOVE MESES DE RECLUSÃO. - Das Agravantes no Caso de Concurso de Pessoas Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; II - coage ou induz outrem à execução material do crime; III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. Valoração: Nada a valorar. Análise da Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. Valoração: Nada a valorar. - Análise das Circunstâncias Atenuantes Rol de Circunstâncias Atenuantes Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Verifico que o réu possui mais de 70 anos (fls. 100 e 407), devendo incidir, portanto, a atenuante genérica da senilidade, prevista no art. 65, I, CP. ANTE O EXPOSTO, ATENUO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 1/6, RESULTANDO EM 02 ANOS, 03 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. - Do Concurso de Circunstâncias

Agravantes e Atenuantes Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Valoração: Nada a valorar. ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA PROVISÓRIA DO ACUSADO EM 02 ANOS, 03 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 ANOS, 03 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO. Da Dosimetria da Pena de Multa de Ceférino Fernandez Garcia - Da Aplicação do Critério Bifásico A fixação da pena de multa perfilará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal. Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa: a) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o quantum mínimo de dia-multa (10) e o quantum máximo (360), estabelecidos no artigo 49, caput, CP; b) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) Obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal. Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal. A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa (Quantidade de Dias-Multa) Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. In casu, verifico que o artigo 49, caput, do Código Penal estabelece como quantum mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como quantum máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 45 dias-multa. Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: Reprovação Valoração Grau elevado 44 dias-multa Grau Médio 30 dias-multa Grau Mínimo 15 dias-multa Adequada ao Tipo Neutra Assim, à pena-base de 10 dias-multa, somem-se: A) Culpabilidade 45 dias-multa B) Antecedentes Nada a valorar C) Conduta Social Nada a valorar D) Personalidade Nada a valorar E) Motivos Determinantes Nada a valorar F) Circunstâncias do Crime Nada a valorar G) Consequências do Crime 45 dias-multa. H) Comportamento da Vítima Nada a valorar. RESULTADO 90 DIAS-MULTA ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM 100 DIAS-MULTA. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base. - Análise das Circunstâncias Agravantes Valoração: Nada a valorar. - Análise das Circunstâncias Atenuantes Verifico que o réu possui mais de 70 anos (fls. 100 e 407), devendo, incidir, portanto, a atenuante genérica da senilidade, prevista no art. 65, I, CP. ANTE O EXPOSTO, ATENUO A PENA PROVISÓRIA DA MULTA EM 1/6, RESULTANDO EM 84 DIAS-MULTA. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 84 DIAS-MULTA. B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa (Valor de cada Dia-Multa) Com fundamento no artigo 60, do Código Penal, passo a dosar o valor de cada dia-multa. A teor do artigo 49, 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário. De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. - Do Reconhecimento da Continuidade Delitiva - Da Aplicação do Crime Continuado à Pena Privativa de Liberdade de Ceférino Fernandez Garcia. Restou comprovado que o crime imputado, se deu em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, devendo ser-lhe aplicada, portanto, a regra inserta no artigo 71 do Código Penal, verbis: Do Crime Continuado (....) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (....) Dessa forma, dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma só ação ou omissão (conduta), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (do mesmo tipo penal) e em condições semelhantes de tempo (dentro de um intervalo de mais ou menos 30 dias), lugar (exige-se proximidade: no mesmo bairro, bairros próximos, cidades vizinhas) e maneira de execução (basta que haja semelhança no modus operandi e não identidade), de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o Código Penal adota a teoria da ficção, ou seja, presume, para aplicação da pena, tenha ocorrido um crime só). Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria objetiva pura, ou seja, basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, que o agente pratique crimes em condições objetivas semelhantes, sendo desnecessária unidade de desígnios. Desta forma, verificou-se que a conduta (fls. 16/19) se deu em 6 (seis) oportunidades (competências de 11/2005, 12/2005, 13/2005,

01/2006, 02/2006 e 03/2006). Observo, outrossim, que este Juízo perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a exasperação da pena do crime continuado, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, verbis: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/6 2 ou 3 1/5 4 ou 5 6 ou 7 1/3 8 a 11 12 ou mais 2/3 Tendo em vista a quantidade de condutas perpetradas, a pena deverá ser exasperada em um terço. Posto isso, fixo a pena privativa de liberdade em 3 (TRÊS) ANOS, e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. - Da Aplicação do Crime Continuado à Pena de Multa de Ceferino Fernandez Garcia Multas no concurso de crimes Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(g.n.). De acordo com o que reza o supramencionado artigo 72, a pena de multa, no caso do concurso de crimes, deveria, em tese, ser aplicada distinta e integralmente. Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal para a continuidade delitiva, entendimento este que também foi adotado por este Juízo, verbis: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio). 2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais. 3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva. 4. Dosimetria da pena refêta. 5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa. (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012) Veja-se, ainda: REsp nº 68.186/DF, Relator Ministro de Assis Toledo, in DJ 18/12/1995 e REsp 905.854/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 25/10/2007. De conseguinte, através do princípio da exasperação da pena, admite-se, no caso de concurso de crimes, a aplicação de somente uma das penas, ou seja, a mais grave, sendo, todavia, acrescentada de uma cota parte que sirva para representar a punição por todos os crimes perpetrados pelo agente. Levando-se em consideração o número de infrações cometidas pelo agente, temos o seguinte quadro: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/6 2 ou 3 1/5 4 ou 5 6 ou 7 1/3 8 a 11 12 ou mais 2/3 Ante o exposto, aplicando-se o critério da exasperação da pena, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 221782), elevo a reprimenda outrora fixada ao patamar de 1/3, resultando na pena de multa no valor de 112 dias-multa. Da Inaplicabilidade do 3º, art. 168-A, CPP Por fim, não há falar em aplicação do art. 168-A, 3º, CP, como pretende a defesa. Reza o citado dispositivo legal que, verbis: 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Como se vê, o valor do débito afasta a possibilidade de aplicação do inciso II, acima transcrito. Por sua vez, igualmente não é o caso de aplicação do inciso I, eis que os pagamentos que foram realizados pelo réu não são objeto da presente ação penal, que diz respeito apenas àqueles efetivamente inadimplidos, ou seja, os períodos entre novembro de 2005 a março de 2006. - Análise do Valor Mínimo de Indenização (Art. 387, IV, CPP). Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. Cabe anotar, ademais, que o ajuste da indenização necessita passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação à Carta Magna. - Análise da Detração (Art. 387, 2º, CPP) Preconiza o artigo 387, 2º, CPP, verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)(...) 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) Da análise do dispositivo legal acima delineado, incluído pela Lei nº 12.736/12, entendo que eventual progressão de pena caberá somente ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento. Como é cediço, o instituto da detração e consequente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo das Execuções Criminais. Sobreleva apontar, ademais, que, a teor do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, a detração é de competência exclusiva do Juízo da Execução, verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; De se atentar, ainda, que, nos termos exigidos pela lei especial, a detração deve ser analisada na elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo. De todo modo, não dispõe este Juízo de Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética - subtração do tempo de prisão provisória - receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma progressão irrefletida e indireta no momento de estabelecer o regime prisional. Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado. Confira-se: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. De conseguinte, não se nega a possibilidade do sentenciado ter seus direitos à progressão de regime preservado. Ao revés, permanecem incólumes os direitos do sentenciado à progressão de regime, todavia, pelo Juízo das Execuções Criminais, ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada, a teor da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. De mais a mais, não se pode olvidar que a disposição do art.

387, 2º, do CPP, viola flagrantemente a competência do juízo natural e esse é o posicionamento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme os excertos a seguir transcritos, verbis:HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE ABORDAGEM. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração e de progressão de regime. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da Execução(STJ HC 111686 / SC Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA),(...)Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84(STJ - REsp 703025 / PB Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal. Habeas corpus denegado.(STJ - HC 169072 / SP Rel. Min. OG FERNANDES). DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO Pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, competente para apreciar a matéria Art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012, que não se aplica à hipótese dos autos(TJSP - 0007365-72.2011.8.26.0050 - Embargos de Declaração - Relator: Amado de Faria - 3ª Câmara Criminal). (...) se o Magistrado prolator da sentença condenatória considerar o tempo de prisão processual cumprido, a ser detraído do total, para a fixação de regime inicial, estaria por conceder verdadeira progressão de regime prisional, fazendo-o, todavia, sem acesso às eventuais intercorrências da execução penal, ainda que provisória. Assim, fixaria regime mais brando em razão do tempo de pena cumprido, sem analisar o comportamento carcerário do condenado. Não bastasse isso, ao receber o processo, o Juiz das Execuções teria que conceder uma progressão de regime verdadeira quase que imediatamente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o preso passe do regime fixado na sentença (o regime inicial de cumprimento) para o mais brando. Na prática, nessa hipótese, haveria duas concessões de progressão de regime, a primeira delas sem análise do requisito subjetivo, mas ambas com base no mesmo tempo de cumprimento de pena (que seria considerado duas vezes em favor do condenado, em evidente ilegalidade)(julgado em 17.9.2013)(TJSP - HABEAS CORPUS nº 0141289-67.2013.8.26.0000 relator Otávio de Almeida Toledo).Observe-se, no caso, a nova regra contida no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, não altera o regime carcerário no presente caso.Por derradeiro, de se ressaltar que a análise da detração, neste momento processual, causaria a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.Ante tais considerações, deixo de aplicar a regra da progressão antecipada, prevista no artigo 387, 2º, do CPP.-Análise Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena (Art. 59, Inc. III, do Código Penal).Dispõe o artigo 33, do Código Penal, verbis:Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprir a em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir a em regime semiaberto;c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir a em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 4o O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)Com fulcro no disposto acima, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.-Análise da Aplicação de Penas Alternativas (Art. 59, Inc. IV, do Código Penal).-Das Penas Restritivas de DireitosPreceitua o artigo 44 do Código Penal, verbis: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Substituo a pena corpórea por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo da execução, e multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual reputo adequada e proporcional ao caso em tela, considerando-se, ainda, a situação econômica do réu.-Da Suspensão Condicional da Pena (Sursis)Dispõe o artigo 77 do Código Penal, verbis:Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.Igualmente entremostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.Ora, a suspensão condicional da pena surgiu como proposta do legislador ao autor de crimes menos lesivos, para que não seja ele submetido ao rigor e às agruras de um regime prisional, desde que cumpra determinadas restrições, diversas daquela decorrente da privação da liberdade.Por fim, tanto a pena restritiva de direitos, quanto

a suspensão condicional da pena - SURSIS - contrariam a imposição legal quanto à fixação do regime inicial fechado, ora fixado por este Juízo para o início de cumprimento da pena do acusado. Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.- Análise Do Direito de Recorrer em Liberdade O réu respondeu ao processo solto e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que lhe faculto o direito a recorrer em liberdade. Com a interposição de recurso ou após certificado o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberações. 8. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: CEFERINO FERNANDEZ GARCIA, espanhol, casado, empresário, portador da carteira de identidade RNE W39047-Z, inscrito no CPF/MF nº 060.997.698-20, nascido em 09/07/1935, filho de Emília Garcia Alvarez e Manuel Fernandez Menendez residente e domiciliado na Rua Vicentina Gomez, 210, São Paulo/SP, pelo crime previsto no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo, à pena de À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME ABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 112 DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA, À ÉPOCA DO FATO. Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresse e não foi facultado o contraditório. Substituo a pena corpórea por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo da execução, e multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual reputo adequada e proporcional ao caso em tela, considerando-se, ainda, a situação econômica do réu. 9. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se o ofendido. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001598-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA (SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA (SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO E SP187914E - JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Tendo em vista que a defesa do condenado JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS foi realizada pela Defensoria Pública da União o que denota hipossuficiência econômica, isento-o do pagamento das custas processuais. Intimem-se os condenados MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA e ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA para que promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

0012038-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA HELENICE PIOTTO (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

6) Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: APARECIDA HELENICE PIOTTO, brasileira, casada, aposentada, filha de Pedro Piotto e Joana Benatti, nascida aos 22/09/1948, natural de Bariri/SP, portadora da cédula de identidade - RG Nº 6.090.796-SSP/SP, inscrita no CPF sob o Nº 586.900.008-44, residente na Rua Bernardo Sanches, nº 255, apto. 54, Morumbi, em São Paulo/Capital, à pena de 06 ANOS, 02 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 351 DIAS-MULTA, pela infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 8137/90, por três vezes, a teor do artigo 71 do mesmo Estatuto Repressivo. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da acusada, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada; 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recebo o recurso de fl. 353/356, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0005938-13.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-96.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS (SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP140681 - ROSELI RAMOS GASPARELO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa estipulando em definitivo a pena a 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 59 dias-multa. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento as custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome de ISRAEL GOMES DOS SANTOS no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente N° 4507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-90.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMO CLERMANN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Ante a informação encartada à fls. 162, pela qual a CEPEMA noticia novo descumprimento pelo acusado, quanto à obrigação de comparecimento mensal perante aquela Central de Penas e Medidas Alternativas, fica desde já acrescido mais um mês à sua obrigação suplementar e, conforme requereu o Parquet à fls. 163-vº, em seu próximo comparecimento deverá justificar perante a Central a razão da desídia. Intime-se o acusado na pessoa de seu I. Patrono constituído, por divulgação desta deliberação na Imprensa Oficial, comunicando-se à CEPEMA para registros e providências pertinentes. I. Cumpra-se.

Expediente N° 4508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005891-68.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WIVLYS CESAR MORONI(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X RUBENS SILVA FERREIRA

Em vista do quanto certificado às fls. 197, cancele-se parcialmente a audiência anteriormente designada para o dia 04 de SETEMBRO de 2017 às 10h. Expeça-se carta precatória a ser cumprida pelo método tradicional na Comarca de Campo Novodo Parecis/MT, para oitiva da testemunha de acusação MILENA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA. Consigne-se na deprecata a necessidade de cumprimento em caráter de URGÊNCIA, uma vez que se trata de feito envolvendo réus presos e há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de SETEMBRO. Verifique a secretaria se houve protocolo de juntada de petição. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 181/2017 à subseção de Rondonópolis/MT. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 4509

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0008372-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA)

Em audiência de custódia (fls. 37/41), a defesa postulou pela revogação da prisão preventiva da advogada MARTA CRISTINA MACHADO, alegando ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP e que a investigada não causa nenhum risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, pois se prontificou e ficou à disposição da investigação. Quanto à eventual manutenção da prisão preventiva, requereu que seja concedido habeas corpus de ofício, para que seja convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do inciso V do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e conforme HC nº 73.868 STF e HC 271256 STJ e HC 54106 STJ, ressaltando que nenhum presídio da região tem características e condições de prisão domiciliar, inclusive Tremembé. A fls. 44/46, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos formulados pela defesa em favor da advogada investigada, pois estão inequivocamente presentes os pressupostos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, que justificam a custódia cautelar decretada como medida imprescindível à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e resguardo da aplicação da lei penal, visto que a investigada e seu companheiro EDENÍCIO SEVERINO LIMA (DR. ABÓBORA) figuram como integrantes e financiadores de organização criminosa especializada no contrabando de cigarros paraguaios. Ressaltou que a advogada investigada, conforme provas colhidas pela Autoridade Policial, inclusive por interceptação de comunicações telefônicas, negociou com o chefe da organização criminosa, ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA (LOBÃO), a aquisição de 2.000 (duas mil) cédulas contrafeitas de documentos. Postulou pela manutenção da custodiada em cárcere com instalações condignas com a prerrogativa de advogada, sugerindo, no caso de inexistência de sala de Estado Maior, que a custódia seja cumprida em alguma das celas instaladas na Polícia Federal que atendam tais requisitos. É o breve relatório. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** Indefiro os pedidos formulados pela defesa em favor da advogada investigada MARTA CRISTINA MACHADO, pois permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a sua prisão preventiva, inexistindo fato novo capaz de afastar a verossimilhança dos fatos narrados nestes autos, razão pela qual, diante do risco de reiteração criminosa ou de evasão da investigada, justifica-se a manutenção da prisão cautelar, como medida indispensável à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual criminal. Repiso a observação feita em decisão anterior, no sentido de que, não obstante seja a custodiada advogada, não há no caso concreto respaldo para a prisão domiciliar, pois esta seria insuficiente para o resguardo da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução do respectivo inquérito policial e eventual ação penal, haja vista a elevada gravidade dos delitos investigados de organização criminosa voltada à prática de contrabando de vultosa quantidade de mercadoria ilícita. Não se vislumbra a impossibilidade de cumprimento em conjunto das normas atinentes à prisão preventiva e da prerrogativa conferida pelo inciso V do artigo 7º da Lei 8.906/1994. É sabido que praticamente não existe no Brasil nenhuma sala de Estado Maior, nem há definição legal de como devem ser as instalações e comodidades para se qualificarem como condignas. Desse modo, atendendo ao pleito da OAB para concessão de prisão domiciliar em favor de advogados presos preventivamente, indistintamente em todo e qualquer caso, inclusive no grave crime ora investigado, envolvendo organização criminosa, haveria descumprimento das normas processuais que exigem, para o bem da sociedade, a prisão cautelar, fazendo sobrepor uma prerrogativa profissional, cuja importância não se nega, ao interesse maior da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal. No entanto, pode-se compreender que o escopo do referido dispositivo legal é assegurar que, em eventual prisão cautelar, o profissional da advocacia seja detido em local compatível com o seu *mínus público*, não necessariamente em estabelecimento castrense, mas com comodidades condignas com seu status profissional perante a sociedade, ou seja, ambiente salubre, limpo, com instalações sanitárias adequadas e dotadas do mínimo de conforto que o Estado puder proporcionar. Não há notícia nos autos, além de meras alegações, de que a Penitenciária Feminina II de Tremembé não possui instalações e comodidades condignas à profissão de advogado. Pelo contrário, trata-se de unidade notoriamente diferenciada no sistema prisional e para onde se destinam presos de nível cultural mais elevado, comparando-se à população carcerária em geral. Ante o exposto, indefiro o formulado pela defesa em audiência de custódia e mantenho a prisão preventiva da advogada investigada MARTA CRISTINA MACHADO, como garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Sem prejuízo, expeça-se OFÍCIO à Penitenciária Feminina II de Tremembé requisitando informações acerca das instalações e acomodações da cela onde se encontra recolhida a advogada MARTA CRISTINA MACHADO, especificando as condições de higiene, salubridade e segurança, devendo informar também se há outros advogados detidos no referido estabelecimento prisional. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011830-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA)

Fls 462/464:Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra MARCELO JOSÉ GARCEZ (MARCELO) e ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (ALCIDES), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. 2. A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2017, por meio da decisão de fls. 337/340. Narra a peça acusatória que, nos anos de 2011 e 2012, na cidade de Adamantina/SP, MARCELO e ALCIDES, na qualidade de vendedores da empresa Corema Oeste Implementos Agrícolas Ltda. (COREMA), teriam, de forma consciente e voluntária, obtido financiamentos em favor de terceiros mediante fraude consistente no uso de documentos falsos, sendo, dessa forma, autores mediatos do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. De acordo com a denúncia, teriam sido realizados financiamentos fraudulentos em favor de FRANCISCA WAI SACRAMENTO, MARIA CONCEIÇÃO DO SACRAMENTO, LUIZ CARLOS FELIPE e GABRIEL SACRAMENTO FELIPE (contrato FINAME agrícola nº 280099, no valor de R\$ 172.800,00); CLÁUDIO MANOEL LEDO LOPES (contrato FINAME agrícola nº 286528, no valor de R\$ 147.572,00); VALDECIR AUGUSTO BIRTICHE (contrato FINAME agrícola nº 327526, no valor de R\$ 174.600,00).Aduz a acusação que para fazerem jus à linha de financiamento obtido perante o BNDES (FINAME), os compradores precisariam demonstrar documentalmente a condição de produtores agrícolas ou pecuaristas, o que demandaria, por sua vez, a posse ou propriedade de terra para o desenvolvimento das atividades.Os denunciados, cientes dessa situação, teriam se utilizado de termos de arrendamento falsos (fls. 74/75, 93/94 e 117/118), nos quais Mario Ricardo Greco Rios, proprietário do imóvel de fls. 71/72, supostamente cedia para: (i) Francisca Wai Sacramento e Gabriel Sacramento, uma área de 130 hectares, para uso no prazo de seis anos; (ii) Cláudio Manoel Ledo Lopes, uma área de 200 hectares, para uso no prazo de seis anos; (iii) Valdecir Augusto Birtiche, uma área de 200 hectares, para uso no prazo de seis anos.Ressalta o Parquet federal, que a matrícula do imóvel indica como sua área total cerca de 119 hectares (fl. 71), existindo cessões concomitantes do mesmo espaço, o que demonstraria, de plano, a falsidade dos termos de arrendamento. O que teria sido corroborado pelo depoimento de Mario Ricardo Greco Rios em sede policial, oportunidade em que negou a existência dos aludidos arrendamentos.Dessa forma, por viabilizarem a obtenção de financiamentos bancários por terceiros, mediante fraude consistente no uso de documentos falsos, MARCELO e ALCIDES foram denunciados pela prática do crime inculcado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86.Na oportunidade, foram arroladas como testemunhas de acusação MARIO RICARDO GRECO RIOS, GABRIEL SACRAMENTO FELIPE, CLÁUDIO MANOEL LEDO LOPES e VALDECIR AUGUSTO BIRTICHE (fls. 322/325), bem como CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI (fls. 333/336).3. Citado o réu MARCELO às fls. 359/360, foi apresentada resposta escrita, juntada às fls. 362/416, na qual a defesa técnica sustenta, preliminarmente, a desclassificação da conduta imputada para o delito de estelionato (artigo 171 do Código Penal), devendo ser processado pela Justiça Comum, bem como a inépcia da inicial acusatória e a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. No mérito, bate-se pela absolvição do acusado dada a ausência de qualquer conduta fraudulenta, ou mesmo pela constatação de que o réu não participou das contratações apontadas. Por fim, a defesa arrola como testemunhas ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, IVAN VALSEZI e SÉRGIO PERRUD.4. Por sua vez, o acusado ALCIDES, citado às fls. 359/359verso, apresentou resposta à acusação às fls. 424/455, oportunidade em que aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia, ressaltando que o órgão acusador deixou de imputar as condutas delitivas aos responsáveis pela empresa COREMA. Alega, igualmente, a inadequação do tipo penal apresentado na inicial acusatória, dado que o acusado não realizou qualquer financiamento. Por derradeiro, pugna pela absolvição sumária do réu, ante a ausência de provas de seu envolvimento, não tendo este praticado qualquer ilícito. Na oportunidade, arrola como testemunhas de defesa RILDO FAVARIM CHIQUITO, ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS e PEDRO CARLOS VELLOSO ROSSANELI.É o relatório.Passo a decidir.5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas técnicas de MARCELO e ALCIDES aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual de rigor o prosseguimento da ação penal.Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa de MARCELO, não há que se falar em ausência de lesividade ou ofensividade ao Sistema Financeiro Nacional.Ainda que realmente deflua das garantias do sistema penal pátrio a exigência de que a conduta imputada deva embutir uma mínima potencialidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, no caso dos autos a imputação ministerial versa sobre ao menos três financiamentos, em tese, inidôneos, totalizando mais de quinhentos mil reais, quantia expressiva e apta, em princípio, a violar a higidez do Sistema Financeiro Nacional.Portanto, ao menos por ora, não verifico hipótese de atipicidade das condutas imputadas aos réus MARCELO e ALCIDES, a justificar a desclassificação do delito a eles atribuído.De outra face, melhor sorte não socorre as alegações de inépcia da inicial acusatória e de ausência de justa causa.A denúncia, de fato, descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados, bem como delineou a contento a incidência típica das hipóteses delitivas indicadas. Da mesma forma, foram inclusas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as defesas pudessem amplamente contrastá-las, como de fato o fizeram em suas respostas à acusação. No ponto, de rigor lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os fatos tidos por delitivos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, sob pena de um inalcançável preciosismo, bastando, ao tempo da denúncia, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos

denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao arrote da inicial acusatória. Por sua vez, como já apreciado na decisão de recebimento da denúncia, encontram-se presentes elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas a permitir a persecutio criminis in judicio, dentre eles, os três contratos de financiamento juntados às fls. 76/85, 95/105 e 119/128, os termos de arrendamento alegadamente falsos (fls. 74/75, 93/94 e 117/118), a matrícula do imóvel supostamente arrendado (fls. 71/72) e, por fim, pelos depoimentos prestados em sede policial por MARIO RICARDO GRECO RIOS (fl. 157), CLÁUDIO MANOEL LEDO LOPES (fls. 191/192) GABRIEL SACRAMENTO FELIPE (fls. 231/233), e VALDECIR AUGUSTO BIRTCHÉ (fls. 243/245). Resta consignar, por fim, que a previsão típica do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 constitui crime comum, não exigindo qualquer qualidade especial do agente, podendo, assim, ser praticada por qualquer pessoa. Por outro lado, inaplicável à hipótese dos autos, conformada em ação penal pública incondicionada, o princípio da indivisibilidade da ação penal, haja vista que é facultado ao Ministério Público Federal eventual separação da acusação, ou mesmo permitida que, a qualquer tempo, adite ou ofereça nova denúncia contra outros possíveis envolvidos. Em relação às demais questões apontadas pelas defesas de MARCELO e ALCIDES, por se confundirem com o mérito desta ação penal, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado, especialmente diante das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem como em face da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. Portanto, é após a instrução probatória, quando do julgamento da ação, que deverá ser analisada, de forma percuciente e definitiva, a presença da tipicidade, materialidade e autoria, para eventual condenação. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados MARCELO JOSÉ GARCEZ e ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, ausentes causas suficientes para absolvição sumária, determino o prosseguimento desta ação penal. 6. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos acusados. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 468. Considerando a certidão de fls. 465, DESIGNO o DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS (horário de Brasília/DF) para oitiva das testemunhas de acusação: Mario Ricardo Greco Rios (neste Juízo), Gabriel Sacramento Felipe (por videoconferência com Andradina/SP), Cláudio Manoel Ledo Lopes (por videoconferência com Tupã/SP) e Valdecir Augusto Birtche (por videoconferência com Sinop/MT); bem como as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Marcelo (fl. 400): Antônio Marinho dos Santos (por videoconferência com Andradina/SP), Ivan Valsezi e Sérgio Perrud (ambos por videoconferência com Tupã/SP). DESIGNO, ainda, para o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS (horário de Brasília/DF) a audiência de continuação para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Alcides (fl. 440): Rildo Favarim Chiquito, Antônio Marinho dos Santos e Pedro Carlos Velloso Rossaneli (todos por videoconferência com Andradina/SP); bem como para o INTERROGATÓRIO dos réus Marcelo José Garcez (por videoconferência com Tupã/SP) e Alcides Cavicchioli Neto (por videoconferência com Andradina/SP). Expeçam-se as Cartas Precatórias e as intimações necessárias para viabilização das videoconferências. Intimem-se as partes. São Paulo, 25 de julho de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EDUARDO PINHEIRO(SP333795 - THIAGO SOARES DOS SANTOS) X YAGO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP304949 - WELLINGTON PAULO)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 30.11.2016 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra JOÃO EDUARDO PINHEIRO e YAGO DA SILVA DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. A denúncia, juntada às fls. 141/143, narra o seguinte:(...)o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de JOÃO EDUARDO PINHEIRO, brasileiro, carteiro, natural de São Paulo, SP, nascido em 1º de abril de 1986, portador da cédula de identidade RG de nº. 29.495.998, SSP/SP, filho de Gilberto Pinheiro e de Luzinete da Silva Pinheiro, residente à Rua Luiza Rizo Rezende, 729, Vila Pinheiros,

Caieiras, SP (fl. 31), e YAGO DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, pintor, natural de Itabuna, BA, nascido em 18 de maio de 1992, portador da cédula de identidade RG de nº. 48.204.427, SSP/SP, filho de Mario Nascimento de Oliveira e de Maria Aparecida da Silva, residente à Rua Vitor Vila Franca, 0, casa, Vila Pinheiros, Caieiras, SP (fls. 20 e 42), pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor: Restou apurado que, em 25 de julho de 2014, por volta de 11h30min, na altura do n. 82 da Rua José Augusto Moreira, Centro, Franco da Rocha, SP, os acusados, agindo previamente conluídos e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram das vítimas Sérgio Sorrilha Padilha Júnior e Jaderson Marcos de Oliveira, que estavam a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, um veículo de Marca Fiat/Ducato de propriedade da EBCT, placas CFY-2207, contendo as mercadorias a serem entregues pelos Correios discriminadas no Boletim de Ocorrência n. 3714/2014, de fls. 13/15. Verificou-se que, na data dos fatos, os acusados estavam transitando pelo centro de Franco da Rocha, a bordo de um veículo VW GOL, de propriedade da mãe de JOÃO EDUARDO, quando resolveram seguir o citado veículo dos Correios, a fim de roubá-lo. No momento em que o veículo parou para realizar a entrega, YAGO desembarcou do carro da genitora de seu comparsa e foi ao encontro do carteiro Sérgio, que, aparentemente, encontrava-se sozinho, sentado no banco do motorista do carro de entregas. Através da janela do motorista, YAGO abordou a vítima, exibiu a arma de brinquedo descrita no laudo de fl. 134, fazendo Sérgio acreditar ser uma pistola, e mandou que desembarcasse do veículo de carga. A vítima, então, subjugada, cumpriu o ordenado. Durante o ocorrido, o carteiro Jaderson, colega de Sérgio, estava realizando uma entrega e o segundo aguardava o primeiro. Assim que retornou ao carro dos Correios, onde Sérgio estava sentado no banco do motorista, Jaderson abriu a porta do lado do passageiro e Sérgio lhe avisou que estavam sendo assaltados e desceu do carro. Em seguida, YAGO tomou a direção do Fiat Ducato da EBCT e deixou o local em disparada, seguido de JOÃO EDUARDO, o qual encontrava-se a bordo do VW GOL. Os acusados rumaram então no sentido do bairro Vila Santista, Franco da Rocha, SP, onde ingressaram em uma rua de terra, atrás de um Reservatório de Água da SABESP (posteriormente identificada como adjacente da Av. Dr. Armando Pinto, altura do imóvel n. 179, Jardim Jaboticabeira, Franco da Rocha, SP) e, imediatamente, transferiram todas as correspondências de propriedade da EBCT para o veículo VW GOL dirigido por JOÃO EDUARDO, quando ambos levaram as encomendas e deixaram o local, abandonando o Fiat Ducato. Em virtude do roubo, a EBCT precisou indenizar os destinatários/remetentes das encomendas subtraída, arcando, assim, com o prejuízo (fls. 98/100). Horas após o ocorrido, uma equipe de policiais civis da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de Franco da Rocha avistou o veículo dos Correios no citado local e, procedendo a pesquisas, constataram que tratava-se de automóvel roubado momentos antes, na cidade de Franco da Rocha, e que já havia sido noticiado por meio do B.O. 3714/2014 (fls. 13/15). Assim, foi lavrado o B.O. n. 0175/2014 (fls. 16/18), a respeito do encontro e devolução do carro roubado. Na data do ocorrido, não foi possível identificar os roubadores. Prosseguindo-se as investigações, sobreveio a notícia de que, no dia 1º de agosto de 2014, os acusados YAGO e JOÃO EDUARDO foram presos em flagrante em razão da prática de outro roubo a carteiros, nas mesmas circunstâncias, desta vez realizado em Caieiras, SP (B.O. 2660/2014, às fls. 19/27). Cientes dessa notícia e considerando o curto lapso temporal transcorrido (uma semana) e mesmo modus operandi, os policiais Antônio Alexandre Barbosa e João Carlos Regatiere, que encontraram o veículo roubado acima descrito, dirigiram-se à Delegacia de Caieiras e, com autorização da autoridade policial local, tiveram acesso aos presos. Na ocasião, YAGO e JOÃO EDUARDO admitiram ter sido os responsáveis pelo roubo ora denunciado, narrando os fatos com riqueza de detalhes (Relatório de fls. 04/06, cópias dos interrogatórios de fls. 08, 09 e autos de qualificação e interrogatório de fls. 28/32 e 39/43). Obtidas imagens de YAGO (fl. 12) e JOÃO EDUARDO (fl. 11), o carteiro Sérgio reconheceu fotograficamente o primeiro como autor do roubo em tela (Auto de Reconhecimento Fotográfico de fl. 60). Ademais, constatou-se que JOÃO EDUARDO era carteiro da EBCT quando praticou o roubo aqui mencionado e, apurada a sua autoria em sede administrativa, foi ele excluído dos quadros dos Correios (Processo Administrativo NUP n. 53172.003521/2015-06 em apenso). Assim, não restam dúvidas quanto à subtração dos bens que pertenciam e estavam sob a responsabilidade dos Correios, na data supramencionada. A materialidade delitiva resta suficientemente provada pelos B.O.s de fls. 13/15 e 16/18, Relatório de fls. 04/06, Ofício de fls. 98/100, Laudo Pericial de fls. 134 e Processo Administrativo NUP n. 53172.003521/2015-06, em apenso, bem como pelos depoimentos prestados pelas vítimas e interrogatórios dos acusados. Há também indícios suficientes de autoria, visto que a vítima Sérgio reconheceu fotograficamente o denunciado YAGO e este e seu comparsa JOÃO EDUARDO confessaram o crime, como se vê de fls. 8, 9, 28/29, 39/40, termo de declarações de fls. 58/59 e reconhecimento fotográfico de fls. 60/61. Some-se a isso o fato de que os acusados confessaram a prática delitiva e que foram presos uma semana depois, cometendo ilícito da mesma natureza e nas mesmas circunstâncias, e não restam dúvidas quanto à autoria de ambos. Destarte, resta demonstrada a materialidade e autoria do delito, verificando-se a hipótese do crime descrito no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, por terem os denunciados, agindo previamente conluídos e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, em face de funcionário da EBCT, subtraído bens de propriedade dos Correios, cientes dessa condição. Isto posto, o Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA em face de JOÃO EDUARDO PINHEIRO e YAGO DA SILVA DE OLIVEIRA como incursos nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para apresentação de defesa preliminar e demais atos processuais, sob pena de revelia, com oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até a decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. Sérgio Sorrilha Padilha Júnior - vítima (fls. 13/15); 2. Jaderson Marcos de Oliveira - vítima (fl. 125); 3. Antônio Alexandre Barbosa - Policial Civil (fls. 04/06); 4. João Carlos Regatiere - Policial Civil (fls. 04/06); 5. Ricelio Pereria da Silva - Policial Militar (fl. 20); 6. Anderson Silvério da Silva - Policial Militar (fl. 21) São Paulo, 30 de novembro de 2016. A denúncia foi recebida em 15.12.2016, oportunidade em que o pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF foi indeferido (fls. 145/147-verso). O acusado JOÃO EDUARDO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 01.02.2017 (fls. 200/201), constituiu defensor nos autos à fls. 208-verso e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 13.02.2017 (fls. 204/207), alegando-se inépcia da denúncia por não descrever de que forma foi praticado o delito e não imputar qualquer descrição efetiva da conduta do réu; aplicação do princípio da insignificância; requer-se realização do ato de reconhecimento na forma do art. 226 do CPP e juntada aos autos de declaração de pobreza. Foram arroladas duas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, bem como requerida a oitiva das duas vítimas. O acusado YAGO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 12.02.2017 (fls. 209/210), constituiu defensor nos autos à fls. 215 e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 03.03.2017 (fls. 213/214), alegando-se que, em momento algum em

sede policial, o acusado foi acompanhado por familiares ou mesmo defensor que pudesse lhe assegurar a observância das leis e coibir eventual arbitrariedade, bem que o réu não praticou o crime descrito na denúncia. Foram arroladas duas testemunhas com endereço na cidade de Caieiras/SP. Em 07.06.2017, os Correios encaminharam ofício relativo aos produtos subtraídos no roubo ocorrido em 25.07.2014, relatado no BO 3714/2014 (fls. 13/15), que é objeto da presente ação penal (fls. 230/243). A Polícia Federal informou, em 08.06.2017, que não consta na DELEPAT inquérito policial instaurado para apurar roubo cometido supostamente pelos acusados em 01.08.2014 (fl. 229), tendo o MPF se manifestado no sentido que o referido fato não é objeto desta ação penal, tendo sido lavrado flagrante próprio (fls. 08/09), ao qual deve ser dado o devido encaminhamento (fl. 244-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 157, par. 2º, inciso II, do Código Penal e, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 145/147-verso), foi reconhecida a existência de prova da materialidade do referido delito e de indícios suficientes de autoria em relação aos dois acusados. A descrição contida na denúncia é detalhada quanto à ação desenvolvida por cada um dos acusados, tratando-se de peça acusatória formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa. Resta, pois, afastada a alegada inépcia da denúncia. Saliente-se que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, as alegações contidas nas respostas à acusação de fls. 204/207 e 213/214 são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento (fls. 145/147-verso, item 12) para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, quando o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação, bem como as vítimas. As testemunhas de João Eduardo deverão comparecer independentemente de intimação, conforme indicado pela Defesa (fl. 207). Do mesmo modo, as testemunhas de defesa de Yago (duas testemunhas com endereço de Caieiras/SP), também deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Consigno, ainda, que a cidade de Caieiras/SP localiza-se a, apenas, 24 quilômetros de distância desta Capital/SP, não havendo, por isso, maiores transtornos que as testemunhas compareçam até este Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, na data e hora supracitadas. Providencie-se, também, o necessário para viabilizar o reconhecimento judicial dos acusados, nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal. Além dos esforços deste Juízo, fica facultado às partes trazerem à audiência PESSOAS QUE TIVEREM QUALQUER SEMELHANÇA COM OS RÉUS PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO ATO. Quanto às vítimas, providencie a Secretaria o necessário para que elas, neste fórum, não tenham contato com os réus antes da audiência. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento, devendo a zelosa Secretaria o necessário para viabilizar o julgamento do feito na data supracitada. Defiro os benefícios de justiça gratuita ao acusado JOÃO EDUARDO, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada a fls. 208. Anote-se na capa dos autos. Em complementação ao ofício de fls. 226, cuja resposta encontra-se a fls. 229, expeça-se novo ofício ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo para dê o andamento necessário para apuração do roubo ocorrido em 01.08.2014, que não é objeto da presente ação penal. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 14/15, 98/100, 138 e 145/147, 226, 229 e da manifestação ministerial de fls. 244-verso. Intimem-se.

Expediente N° 10440

INQUERITO POLICIAL

0001350-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (RS068666B - MAURICIO MOSCHEN SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 104, mantendo inalterada a decisão de 1.º grau de jurisdição, que REJEITOU a denúncia, determino: I - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. II - Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 71/73 dos presentes autos, tocante a incineração das sementes de maconha apreendidas. III - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho, após arquivar-se. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2067

INQUERITO POLICIAL

0008020-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP390905 - FELIPE CHIAVONE BUENO)

Fl. 137/138: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008163-89.2004.403.6181 (2004.61.81.008163-0) - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDIA) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X NEUSA ALMEIDA DE SOUSA(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

Tendo em vista a sentença extintiva da punibilidade constante às fls. 606/607 e 611, intime-se a defesa para manifestação quanto ao eventual interesse na restituição dos bens apreendidos (6 gabinetes de CPU, 2 caixas de papelão e 1 maleta preta), ora no depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso não haja manifestação da defesa, fica desde logo determinada a destruição dos referidos bens, providenciado-se

0000733-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA FREITAS MOURA(SP265101 - ANDREA RODRIGUES PAES) X VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA(SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA)

(DECISÃO DE FL. 346): Dê-se ciência às defesas do Laudo 1148/2017 juntado as fls.319/341. 2. Sem prejuízo, diante da manifestação de fls.343/344, designo o dia 05 de OUTUBRO de 2017, às 16:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como proposto pelo Ministério Público Federal as fls.134. 1.1 Expeça-se o necessário para intimação dos acusados. 2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0007729-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR RAMOS JUNIOR(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007729-51.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WALDEMAR RAMOS JÚNIOR SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra WALDEMAR RAMOS JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 104/107) descreve, em síntese, que: No dia 18 de setembro de 2007, na Agência da Previdência Social da Vila Mariana, na cidade de São Paulo/SP, na condição de procurador constituído e em benefício de Júlio de Jesus Sena, WALDEMAR RAMOS JÚNIOR tentou induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.049.751-6 mediante a apresentação de documentos falsos consubstanciados na simulação de vínculo trabalhista inexistente, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade. Consta dos autos que o denunciado WALDEMAR é advogado atuante na área do direito previdenciário e trabalhista há pelo

menos 07 (sete) anos e que Júlio de Jesus Sena contratou seus serviços, a fim de que o acusado analisasse a viabilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, em caso positivo, pleiteasse administrativamente o benefício. Para apreciação da viabilidade do benefício, Júlio de Jesus Sena entregou a um tal APARECIDO, para que os entregasse ao acusado, suas duas carteiras de trabalho, um carnê de recolhimentos e um envelope contendo holerites relativos à empresa In Pactum. Em seguida, o denunciado, na condição de procurador constituído (conforme se vê na procuração de fl. 5, do apenso), requereu pessoalmente o pedido de aposentadoria ao INSS em favor de Júlio e apresentou à instituição os documentos originais acima descritos, acrescidos de outros documentos falsificados, com os quais pretendia preencher o requisito temporal necessário à concessão do benefício pretendido, quais sejam: uma ficha de registro de empregado de fl. 21, a declaração de existência de vínculo trabalhista à fl. 20 e a anotação contrafeita em carteira de trabalho à fl. 89, todas informando que o beneficiário Júlio trabalhara na empresa Flori - Estruturas, Alvenarias e Revestimentos, no período de janeiro de 1967 a outubro de 1974, no cargo de ajudante geral. Consta ainda da peça acusatória que: Quando da apreciação do pedido de aposentadoria, o INSS desconfiou da fraude e instaurou o procedimento administrativo nº 35464.000489/2010-27 (apenso I), acabando por constatar que Júlio de Jesus Sena nunca trabalhara na empresa Flori - Estruturas, Alvenarias e Revestimentos, o que ficou evidenciado pelos seguintes motivos: a) em consulta aos sistemas do INSS, verificou-se que a empresa iniciou suas atividades em 21/09/1972 (formulários às fls. 24 e 43 do apenso), sendo impossível a contratação de Júlio em período anterior ao ano de 1972; b) na época da alegada admissão não existiam os cadastros de PIS (instituído pela Lei Complementar nº 7/1970) e do CPF (instituído pela Lei nº 4.862/1965), não podendo, portanto, os campos com esses dados existir em uma ficha de registro de empregado datada de 1967 (fl. 163 do apenso) - cf. relatório conclusivo às fls. 162/164. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0338/2010-5 (fls. 02/101 e Apenso I) e foi recebida em 27 de junho de 2014 (fls. 117/119). O acusado WALDEMAR RAMOS JUNIOR, advogado atuando em causa própria, apresentou resposta às fls. 131/136, requerendo a sua absolvição sumária. Arrolou quatro testemunhas. Em audiência realizada no dia 22 de abril de 2015 o acusado WALDEMAR RAMOS JUNIOR recusou as condições do Ministério Público Federal para suspensão do processo (fls. 162/162-verso), sendo determinada a designação de nova audiência para instrução e julgamento. As testemunhas de defesa Aparecido Carlos da Silva, José Felinto da Silva, Odete Mendes da Silva e Renata Juliane de Oliveira Silva foram ouvidas em audiência realizada no dia 08 de outubro de 2015, através de sistema de gravação audiovisual, conforme termo de fls. 208/209 e mídia de fl. 213. A testemunha de acusação Regivaldo Reis dos Santos foi ouvida através de carta precatória, conforme termo de fl. 279/281 e mídia de fl. 282. Em audiência realizada no dia 25 de abril de 2017 foi ouvida a testemunha comum Júlio de Jesus Sena e foi realizado o interrogatório do acusado WALDEMAR RAMOS JÚNIOR, através de sistema de gravação audiovisual, conforme termo de fls. 312/314-verso e mídia de fl. 315. Na ocasião, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a produção de provas. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 318/327, ocasião em que pugna pela absolvição do acusado, haja vista a inexistência de provas de que WALDEMAR RAMOS JÚNIOR tenha concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O réu WALDEMAR RAMOS JÚNIOR, em causa própria, apresentou alegações finais às fls. 371/380, requerendo o reconhecimento de crime impossível e a prescrição da pretensão punitiva em concreto. O acusado também pleiteou sua absolvição, com fundamento na inexistência de dolo na conduta e erro sobre o elemento do tipo, além da inexistência de provas para a condenação. Ademais, na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo, com redução máxima pela tentativa, fixação do regime aberto e conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostados aos autos às fls. 127, 129 e 384. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito de estelionato tentado em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos, haja vista que o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Júlio de Jesus Sena, no período, foi lastreado com documentação falsa, consistente em apresentação de ficha de registro de empregado, declaração supostamente emitida pela empresa FLORI - ESTRUTURAS, ALVENARIAS E REVESTIMENTOS e falsa anotação em CTPS de vínculo empregatício com aludida empresa, no período entre janeiro de 1967 a outubro de 1974 (fls. 20, 21 e 89). Sucede que referido vínculo revelou-se falso, haja vista que a empresa em comento iniciou as suas atividades em 1972, conforme apontaram os registros do INSS, bem como pela natureza extemporânea de anotações relativas ao PIS, antes mesmo de sua existência (fls. 162/164). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, no tocante à autoria dolosa, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta cabalmente que WALDEMAR RAMOS JÚNIOR não concorreu dolosamente para a prática da infração penal. Senão, vejamos. Em seu interrogatório, o acusado em questão admitiu a realização do protocolo do benefício em nome do senhor Júlio, ressaltando, porém, que não tinha ciência alguma da instrução do pedido com documentos falsos por parte de Regivaldo, que foi o responsável pela entrega dos documentos (mídia de fls. 315). Prosseguindo seu relato, disse que na época dos fatos era recém-formado e lidava com causas cíveis e trabalhistas, trabalhando no mesmo imóvel que Regivaldo, mas em unidades de trabalho separadas, isto é, em escritórios distintos. Assim, afirmou que Regivaldo trabalhava na área previdenciária, preparando documentos e instruindo requerimentos junto ao INSS, eventualmente indicando seu nome para causas cíveis ou trabalhistas. Destacou ainda que, na época dos fatos, o INSS havia inaugurado um regime de agendamento, de modo que o protocolo demorava muitos meses. Assim, foi-lhe solicitado que impetrasse mandado de segurança a fim de conseguir realizar protocolo sem prévio agendamento. Foi nesse contexto, pois, que realizou cinco protocolos de pedidos de concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em favor dos clientes de Regivaldo. Em relação ao senhor Júlio, recebeu a documentação de Regivaldo para realizar o protocolo, aduzindo que não fez conferência de documentos por desconhecer a seara previdenciária. Em seguida, asseverou que seu único contato com o requerente Júlio foi no momento em que foi informado acerca da irregularidade identificada pelo INSS, tendo inclusive impetrado mandado de segurança em favor do requerente para retirar os seus documentos que ficaram retidos. No tocante ao contato com Regivaldo, o acusado afirmou que alugou uma sala no imóvel em que Regivaldo já trabalhava, sendo que ele lhe disse que poderia lhe angariar clientes, uma vez que eles também necessitavam de assistência jurídicas em outras áreas que não a previdenciária. Regivaldo não tinha OAB, de modo que só poderia atuar no INSS em sede administrativa. No tocante à procuração, esclareceu que Regivaldo já possuía modelo pronto, o qual era utilizado. Ao ser indagado sobre os demais nomes na Procuração, ele afirmou que não se tratava de sociedade, mas de advogados recém-ingressos no mercado de trabalho e que colocavam vários nomes no cabeçalho a fim de conferir maior estatura ao escritório. Ao confrontar Regivaldo, este teria afirmado que os documentos teriam sido fornecidos por Aparecido, que seria um indivíduo que captava

clientes para Regivaldo e frequentava muito o local. A versão apresentada pelo acusado coaduna-se perfeitamente com o conjunto probatório amalhado aos autos. Senão, vejamos. A testemunha Renata Juliane de Oliveira Silva, que declarou ter trabalhado como secretária no escritório localizado na Mboi Mirim entre 2010 e 2011, confirmou que os escritórios de Regivaldo e de WALDEMAR eram separados, cada qual exercendo pro si a sua atividade, sendo que WALDEMAR fazia atendimentos relativos a questões judiciais. Em relação a Regivaldo, a aludida testemunha asseverou que somente ele exercia atividades na área previdenciária junto ao INSS e fazia atendimento relativos a esses clientes. Afirmou ainda que conhecia Aparecido, porque este frequentava o escritório e entregava documentos diretamente a Regivaldo. No caso de ausência deste, os documentos eram deixados na recepção ou colocados na mesa de Regivaldo (mídia de fls. 213). No mesmo passo, a testemunha Aparecido Carlos da Silva declarou que trabalhava para Regivaldo e levava para ele clientes que pretendiam aposentar-se, mediante comissão. Corroborando o depoimento da testemunha Renata, afirmou que quando Regivaldo não estava no escritório, os documentos ficavam com a secretária. Asseverou, ainda, ainda, que Júlio não foi o primeiro a ter irregularidades constatadas pelo INSS em sua documentação, havendo outros casos de clientes de Regivaldo em tal situação. Aparecido afirmou também que foi o responsável por levar Júlio ao escritório e que entregou a documentação relativa a este cliente diretamente nas mãos de Regivaldo. Acrescentou ainda que pensava que Regivaldo era advogado. Por fim, disse que não possuía muito contato com WALDEMAR e jamais conversou com ele acerca de documentação ou de benefícios de clientes. Em remate, Júlio de Jesus Sena em depoimento prestado perante este juízo (mídia de fls. 315) afirmou que recebeu a indicação do escritório de WALDEMAR pelo Cidinho (a testemunha Aparecido Carlos da Silva). Declarou também que entregou a sua CTPS para Cidinho e ao amigo dele, que ia providenciar a sua aposentadoria. Ao ser questionado sobre o nome desse amigo, a testemunha confirmou que era Regivaldo, recordando-se ainda que foi ele quem lhe forneceu a procuração para assinar. Na presença de WALDEMAR, que advogou em causa própria, indagado por este acerca de sua participação, a testemunha Júlio asseverou que WALDEMAR não foi a pessoa quem viu no escritório e que ele não prestou algum em seu favor. Nessa toada, restaram esclarecidas as obscuridades da oitiva de Júlio em sede de carta precatória, oriundas da ausência do réu WALDEMAR (e consequentemente, a sua defesa técnica, in casu), bem como pelo desconhecimento da causa por parte de juiz e membro do órgão ministerial no juízo deprecado. Conquanto Regivaldo tenha negado a sua participação no fato, resta evidente pela sua condição de que não poderia ser ouvido na condição de testemunha, ante os fundados indícios de autoria do fato. Ademais, a firmeza e harmonia dos depoimentos de todas as testemunhas, em perfeita assonância com as declarações de WALDEMAR, apontam de forma inexorável que este não concorreu dolosamente para a prática da infração penal, sendo que o protocolo foi realizado por ele exclusivamente em virtude da obtenção da liminar que viabilizava o protocolo sem prévio agendamento. Portanto, resta comprovada a ausência de dolo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado WALDEMAR RAMOS JÚNIOR, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime de estelionato previsto no art. 171, 3º c.c. art. 14, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia, em razão da inexistência de elemento subjetivo. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C. São Paulo, 22 de junho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0003679-45.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE IGREJA AGUTULI (SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 202 e VERSO): (...) Sem prejuízo, encerrada a instrução, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (...) **PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.**

0003903-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DA CRUZ X AUGUSTO EIDI SEWO X VANDERLUCIO COSTA X ARNALDO FERNANDES JUNIOR (SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X KATIA VILLAS BOAS (SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003903-80.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ROBERTO CARLOS DA CRUZ AUGUSTO EIDI SEWO VANDERLUCIO COSTA ARNALDO FERNANDES JUNIOR KATIA VILLAS BOAS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ROBERTO CARLOS DA CRUZ, AUGUSTO EIDI SEWO, VANDERLUCIO COSTA, ARNALDO FERNANDES JUNIOR e KATIA VILLAS BOAS, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 29 e na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 801/808 descrevendo, em síntese, que: Consta dos autos que ROBERTO CARLOS DA CRUZ, AUGUSTO EIDI SEWO, VANDERLUCIO COSTA, ARNALDO FERNANDES JUNIOR e KATIA VILLAS BOAS, todos na qualidade de sócios administradores da empresa Waar Automação Ltda. (CNPJ nº 02.127.042/0001-13), estabelecida nesta Capital do Estado de São Paulo, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiram e/ou reduziram tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Reflexos: CSLL, COFINS e PIS), nos anos calendários de 2006 a 2008, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), referentes a receitas operacionais no montante total de R\$ 4.799.275,25 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.90.00-2010-03861-1 (fls. 82), a Receita Federal do Brasil realizou fiscalização na empresa Waar Automação Ltda., para verificar a regularidade tributária no período de 2006 a 2008. Lavrado o Termo de Início da Fiscalização (fls. 85-v/86), o contribuinte foi intimado para apresentar os livros e documentos contábeis. No entanto, a empresa Waar Automação Ltda. não foi localizada no endereço constante nos sistemas da Receita Federal e os ora denunciados não atenderam a

solicitação. Para dar continuidade ao procedimento fiscal, a Receita Federal intimou as empresas Enfil S/A Controle Ambiental (matriz CNPJ nº 00.286.550/0001-19 e filial BH CNPJ nº 00.286.550/0001-15 MPF - Diligência nº 08.1.90.00-2011-00647-0 fls. 84), Enfil Constr. Montagens Ltda. (CNPJ nº 04.239.535/0001-70, MPF - Diligência nº 08.1.90.00-2011-00648-9 fls. 84-v) e Greco Equip. Termoind. Ltda. (CNPJ nº 06.192.230/0001-86, MPF - Diligência nº 08.1.90.00-2011-00649-7 fls. 85) para que apresentassem a relação de compras e respectivos documentos fiscais comprobatórios, dos anos de 2005 a 2008, das operações realizadas com a empresa Waar Automação Ltda. Em resposta, a empresa Enfil Constr. Montagens Ltda. informou que não realizou nenhuma operação de venda e/ou compra com a empresa Waar Automação Ltda. (fls. 436-v). A empresa Enfil S/A Controle Ambiental (matriz e filial BH - fls. 119-v/243-v, 272/280-v, 343/419, 450-v/459-v e 515-v) e Greco Equip. Termoind. Ltda. (fls. 438-v/441, 447-v/450, 506-v/521-v e 523-v/530-v) apresentaram as respectivas relações e documentos comprobatórios das operações de compras efetivadas com a Waar Automação Ltda., inclusive com as vias originais das notas fiscais. Narra, ainda, a exordial que: Diante das omissões apuradas, foram lavrados os autos de infração a seguir relacionados, no bojo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.722043/2011-39, relacionado a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.722214/2011-20 (fls. 07/639), por meio do qual foi constatado, à época do encerramento da fiscalização (fls. 665 e 697), o crédito tributário no valor total de R\$ 1.248.873,90 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos) (Termo de Encerramento fls. 73 e 628): Tributo Valor na Data da Autuação Folhas IRPJ R\$ 332.920,99 31-v/32v e 580-v/581-v CSLL R\$ 185.838,87 46-v/47-v e 595-v/596-v COFINS R\$ 600.093,65 62-v/63-v e 609-v/610-v PIS R\$ 130.020,39 64/65 e 613/614 Intimados do lançamento tributário (fls. 628-v/636), o contribuinte não apresentou impugnação, não efetuou o pagamento nem inter pôs medida suspensiva (fls. 638). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 17 de janeiro de 2012 (fls. 742) e inscritos na Dívida Ativa da União, em 13/07/2012, sendo objeto de execuções fiscais ajuizadas nos valores consolidados, para fevereiro de 2015, de R\$ 488.901,10 - IRPJ (fls. 744); R\$ 273.057,84 - Contribuição Social (fls. 745); R\$ 882.773,91 - Cofins (fls. 746) e R\$ 191.267,71 - PIS (fls. 747). A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2015 (fls. 809/812). Os corréus foram citados pessoalmente (fls. 823/824, 825/826, 834, 1066/1067 e 1068). A defesa constituída pelo acusado AUGUSTO EIDI SEWO apresentou resposta à acusação às fls. 837/851. Arrolou 03 (três) testemunhas. A acusada KÁTIA VILLAS BOAS, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 939/954. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. A defesa constituída de ARNALDO FERNANDES JUNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 957/974. Arrolou 03 (três) testemunhas. O acusado VANDERLÚCIO COSTA apresentou resposta à acusação às fls. 1069/1086, através de defesa constituída. Arrolou 03 (três) testemunhas. A Defensoria Pública da União, na defesa do corréu ROBERTO CARLOS DA CRUZ, apresentou resposta à acusação às fls. 1174/1177. Arrolou a mesma testemunha da acusação. A testemunha comum Roberto Augusto Ribeiro e as testemunhas arroladas pela defesa da corré KÁTIA, Rodrigo Batista Theodoro, Anderson Carlos Guerra e Marcela DELIA Carrião foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 21 de junho de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 1237/1239 e mídia à fl. 1248). Nesse ato, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa da corré KÁTIA, Daniel Silva Faustino. As testemunhas arroladas pela defesa dos corréus AUGUSTO, VANDERLUCIO e ARNALDO, Elias Dias de Oliveira, Ferdinando Pípoli Rossano e Vitor Rafael de Almeida foram inquiridas na audiência de instrução realizada em 23 de junho de 2016, ocasião em que foram interrogados os corréus AUGUSTO EIDI SEWO, VANDERLUCIO COSTA, ARNALDO FERNANDES JÚNIOR e KÁTIA VILLAS BOAS, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 1258/1260 e mídia à fl. 1275). Nesse ato, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa dos corréus AUGUSTO, VANDERLUCIO e ARNALDO, Leonardo Vitorino. O corréu ROBERTO CARLOS DA CRUZ foi interrogado através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva/SP no dia 28 de outubro de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 1320/1321 e mídia à fl. 1322). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1329/1334, requerendo a condenação dos acusados ROBERTO CARLOS DA CRUZ, AUGUSTO EIDI SEWO, VANDERLUCIO COSTA, ARNALDO FERNANDES JÚNIOR e KÁTIA VILLAS BOAS como incurso no artigo 1º, I da Lei no 8.137/90, c.c. artigo 29 e na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado ROBERTO CARLOS DA CRUZ, apresentou alegações finais às fls. 1336/1340-verso, requerendo a absolvição do réu pela ausência de dolo na conduta imputada e pela ausência de responsabilidade pessoal do acusado, sendo vedada a imputação de responsabilidade penal objetiva. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu a fixação no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa constituída pela acusada KÁTIA VILLAS BOAS apresentou seus memoriais finais às fls. 1373/1382, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia pela ausência de individualização da conduta da ré. No mérito, a corré KÁTIA requereu a sua absolvição por ausência de dolo nas condutas imputadas, sendo vedada a responsabilidade penal solidária e objetiva, figurando a ré como sócia por mero reconhecimento profissional, nos termos do artigo 386, inciso III e VII do Código de Processo Penal. A defesa constituída pelos acusados ARNALDO FERNANDES JUNIOR, AUGUSTO EIDI SEWO e VANDERLÚCIO COSTA apresentou seus memoriais finais às fls. 1383/1389, requerendo a absolvição dos corréus pela ausência de comprovação do dolo na conduta imputada e pela ausência de provas da responsabilidade subjetiva dos acusados, sendo incabível a condenação com base na responsabilidade penal objetiva, apenas figurando como sócios no contrato social, porém sem atuação administrativa na empresa. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereram a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal e a substituição por penas restritivas de direito. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome dos acusados foram juntadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOMATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 19515.722043/2011-39 que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de omissão de rendimentos tributáveis, nas declarações de débitos e créditos de tributos federais - DCTF, bem como nas declarações de informações econômico fiscais da pessoa jurídica - DIPJ, relativas ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS concernentes aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária WAAR AUTOMAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 02.127.042/0001-13) foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal supracitado que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008 não correspondiam ao real e efetivo montante de receita auferida pela

empresa, extraída dos ingressos de valores apurados por meio de aferição das notas fiscais de venda de serviços às sociedades empresárias Enfil S/A Controle Ambiental (matriz e filial BH - fls. 119-v/243-v, 272/280-v, 343/419, 450-v/459-v e 515-v) e Greco Equip. Termoincl. Ltda. (fls. 438-v/441, 447-v/450, 506-v/521-v e 523-v/530-v), as quais, instadas pela Receita Federal, apresentaram os documentos demonstrativos de suas aquisições de produtos e serviços prestados pela WAAR AUTOMAÇÃO LTDA., notadamente as respectivas notas fiscais e recibos de pagamentos. Referida constatação gerou a autuação e constituição de crédito tributário no montante de R\$ 1.248.873,90 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos) (fls. 73 e 628). Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário 17/01/2012 conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 742. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o conjunto probatório amalhado aos autos aponta que a sociedade empresária em comento era administrada pelo réu ROBERTO CARLOS DA CRUZ, notadamente em relação ao aspecto econômico financeiro, cabendo aos demais sócios a resolução de questões estritamente técnicas. Conquanto o teor dos interrogatórios dos acusados AUGUSTO EIDI SEWO, VANDERLUCIO COSTA, ARNALDO FERNANDES JUNIOR e KATIA VILLAS BOAS seja uníssono em apontar que a administração da empresa era realizada exclusivamente pelo acusado ROBERTO CARLOS DA CRUZ, verifico que este, em seu interrogatório, negou tal fato, aduzindo que a administração da sociedade era conjunta e as decisões eram tomadas em reuniões com a participação de todos os sócios. Todavia, a prova testemunhal e documental, aliada às circunstâncias da cisão contratual, apontam que a administração era exercida por ROBERTO. Senão, vejamos. A testemunha Roberto Augusto Ribeiro, auditor fiscal que realizou a fiscalização, afirmou em seu depoimento, em síntese, que (mídia de fls. 1248) estava fiscalizando uma empresa que consumia produtos fabricados ou comercializados pela empresa Waar e apareceram várias despesas e notas fiscais emitidas pela empresa Waar não contabilizadas ou contabilizadas parcialmente. Assim, foram intimadas a empresa e os sócios para esclarecimentos e apresentação de documentos, porém não houve respostas apresentadas, uma vez que a empresa não estava localizada no seu endereço fiscal. Aduziu ainda que a omissão de receita decorreu da divergência entre os valores declarados e aqueles apurados na fiscalização. Disse também que os sócios, à exceção do Sr. Roberto foram encontrados, porém foram unânimes em dizer que a documentação estava com o Sr. Roberto. Além disso, todos os sócios atribuíram a administração da empresa ao Sr. Roberto, e que trabalhavam figurando como sócios na parte operacional. No tocante ao réu ROBERTO, disse que este foi notificado várias vezes e nunca respondeu. Notificou sempre os demais sócios, e se lembra de algumas respostas que afirmavam ser o Sr. Roberto o responsável pela administração da empresa e que os demais figuravam como sócios, mas atuavam na parte operacional. Disse se recordar da sócia e de um japonês que ofereceram respostas. Por seu turno, a testemunha Anderson Carlos Guerra (mídia de fls. 1248): afirmou que trabalhou na empresa Waar no período de 2005 a 2009 e que é engenheiro de projetos. Aduziu que na época que entrou o dono da empresa era o ROBERTO, sendo que KÁTIA, VANDERLÚCIO, ARNALDO E AUGUSTO trabalham na área de projetos. Asseverou, nesse passo, que se reportava diretamente ao ROBERTO sobre o trabalho, que repassava todos os dados técnicos. Acrescentou ainda que a última palavra decisória era do ROBERTO, sendo que ARNALDO, AUGUSTO E VANDERLÚCIO ficavam muito em campo fazendo startup, no local da empresa que contratou, realizando trabalho externo. Já a testemunha Rodrigo Batista Theodoro (mídia de fls. 1248) aduziu em seu depoimento que trabalhou na empresa Waar no período de outubro de 2007 a fevereiro de 2009. Afirmou que o responsável pela administração da empresa era o ROBERTO, sendo que KÁTIA e AUGUSTO ficavam muito no trabalho externo e apareciam pouco; já VANDERLÚCIO E O ARNALDO eram da parte técnica como ele (depoente), sendo mais experientes. Faziam projetos de sistemas de automação. Os demais réus eram engenheiros como o depoente. Acrescentou que as questões técnicas só eram submetidas ao ROBERTO quando envolviam pagamento de clientes; quando puramente técnicas ficavam a cargo de KÁTIA E VANDERLÚCIO. Em remate, relatou que os pagamentos da empresa ficavam a cargo de ROBERTO e que VANDERLÚCIO E ARNALDO se desligaram da empresa em 2008. No mesmo passo, a testemunha Marcela Delia Carrião (mídia de fls. 1248) afirmou que trabalhou na empresa Waar Engenharia no período de 1998 e 2009 e que seu trabalho consistia em lidar com contas a pagar e a receber. Existia o setor técnico de engenharia, lá trabalhavam a KÁTIA, o AUGUSTO, o VANDER, o ARNALDO. Já o responsável pela administração da empresa era o ROBERTO, sendo que as pessoas da área técnica se reportavam ao ROBERTO. Relatou ainda que AUGUSTO, ARNALDO E KÁTIA recebiam salários e não pró-labore. Acrescentou que VANDER, ARNALDO e AUGUSTO ficavam até um ano fora da empresa, dependendo do startup. Por fim, disse que o responsável financeiro e quem assinava era o Roberto. Outrossim, a testemunha Elias Dias de Oliveira (mídia de fls. 1275) relatou que trabalhou na empresa Waar no período de 2001 ou 2002 até 2007. Disse que era desenhista e eventualmente realizava serviço externo, sendo que ARNALDO e VANDER ajudavam no trabalho de campo. Por sua vez, a testemunha Ferdinando Pípoli Rossano (mídia de fls. 1275) declarou que trabalhou na empresa Waar no período de abril a outubro de 2005. Era engenheiro de projetos, ficando no escritório e no trabalho externo de startup. Aduziu que somente se reportava ao ROBERTO Cruz. Não sabia que a empresa tinha outros donos. Em remate, a testemunha de Vitor Rafael de Almeida (mídia de fls. 1275) aduziu em seu depoimento que trabalhou na empresa Waar no período de outubro de 2002 a 2008, sendo que AUGUSTO, ARNALDO e VANDER já tinham saído da empresa antes dele sair. Salientou que eles ficavam 60% fora da empresa, esclarecendo que as viagens deles variavam de acordo com o projeto, podendo ficar semanas ou meses fora. O depoente afirmou que era técnico em processamento de dados e que conheceu KÁTIA como profissional, realizando parte técnica, orientando-lhes na parte técnica. Como se nota, o teor dos depoimentos das inúmeras testemunhas que trabalhavam na sociedade empresária WAAR durante anos, abrangendo a época dos fatos e que vivenciavam o cotidiano da empresa é coeso, coerente e uníssono no sentido de que a administração da empresa, notadamente acerca das questões financeiras cabia exclusivamente a ROBERTO, que era quem tomava as decisões e dava a diretriz de atuação empresarial. Nessa vereda, a supracitada situação de fato de efetiva e exclusiva gestão por parte de ROBERTO foi formalizada na 4ª alteração do contrato social da empresa em comento, ocorrida em 08 de janeiro de 2008, na qual passou a constar formalmente no contrato social a exclusividade da gestão empresarial por parte de ROBERTO (fls. 89/92). Vale lembrar, por oportuno, que a apresentação da DIPJ concernente aos anos-calendário de 2007 e 2008 ocorre nos exercícios subsequentes, a saber, 2008 e 2009, de sorte a evidenciar que nesse período a administração da empresa, de fato e de direito, era exercida por ROBERTO por força da alteração contratual supracitada. Em remate, a cláusula VIII da consolidação do contrato social da WAAR ATOMAÇÃO LTDA. (fl. 91) corrobora o explicitado supra, haja vista assinalar que as quotas sociais não podem ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do sócio ROBERTO. Além disso, ao

perscrutar a documentação encaminhada pelas empresas Enfil S/A Controle Ambiental e Greco Equip. Termoin. Ltda., que ensejaram a autuação da WAAR AUTOMAÇÃO LTDA., constato que os recibos de pagamento realizados por aquelas empresas foram subscritos por ROBERTO em nome da WAAR, corroborando as demais provas que atestam a efetiva e exclusiva administração por parte de ROBERTO (v.g. fls. 158; 160; 198vº; 200vº). Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO. (...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais falsas ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco (...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Consoante expendido supra, os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado ROBERTO CARLOS DA CRUZ comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserida no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador por procuração da WAAR AUTOMAÇÃO LTDA., omitiu informações à administração tributária, consistentes em rendimentos tributáveis auferidos nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008. Com aludida conduta, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre a receita omitida, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de omitir receita tributável com a finalidade de suprimir tributos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. Crime continuado Constatado que a imputação alcança quatro condutas distintas, que ensejaram a supressão do pagamento de tributos concernente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a prestação de informações falsas concernentes à receitas tributáveis, colimando diminuir o valor do pagamento de tributos, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado ROBERTO CARLOS DA CRUZ, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a quantia de R\$ 1.248.873,90 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos - fls. 73 e 628), não recolhida aos cofres públicos, produz efeitos nocivos à sadia concorrência empresarial, na medida em que o não recolhimento de impostos gera vantagem econômica desleal em relação às empresas concorrentes, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 3 (três) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, pela prática, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade

pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) CONDENAR o acusado ROBERTO CARLOS DA CRUZ, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e de 14 (catorze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ABSOLVER a acusada KATIA VILLAS BOAS da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova de que ela concorreu para a prática da infração penal. c) ABSOLVER o acusado AUGUSTO EIDI SEWO da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova de que ele concorreu para a prática da infração penal. d) ABSOLVER o acusado VANDERLUCIO COSTA da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova de que ele concorreu para a prática da infração penal. e) ABSOLVER o acusado ARNALDO FERNANDES JUNIOR da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova de que ele concorreu para a prática da infração penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas pelo réu condenado, na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 27 de abril de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

0008772-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008772-86.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): EDMILSON APARECIDO DA CRUZ JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, qualificados nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, incidindo, ainda, sobre o último, a agravante prevista no artigo 61, II, g, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 157/161) descreve, em síntese, que EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, agindo em concurso e unidade de desígnios, lograram obter vantagem indevida consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no âmbito da APS Vila Prudente, nesta Capital, em favor de MARISTELA DOS SANTOS DOMINGOS (NB 42/158.226.897-2), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e causando-lhe prejuízo de R\$ 16.614,66 (dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos, em valores atualizados em 11/12/2012 - fl. 256 do Apenso I), em razão do pagamento indevido do mencionado benefício no período de outubro de 2011 até pelo menos novembro de 2012. Consta dos autos que MARISTELA contratou o suposto advogado EDMILSON, a fim de que este verificasse a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Após análise da documentação, ele informou que seria necessário realizar o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, na importância de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes ao período em que a segurada trabalhara como autônoma. MARISTELA entregou tal valor a EDMILSON, que ficou responsável pelo mencionado recolhimento. Ocorre que, em processo administrativo de revisão, foi constatado que, para a concessão da aposentadoria, haviam sido considerados diversos períodos entre 1981 e 2011, totalizando pouco mais de seis anos, em que a segurada teria trabalhado como empregada doméstica. No entanto, os recolhimentos respectivos foram realizados extemporaneamente e não foi produzida prova efetiva do trabalho como doméstica, conforme exigido pela instrução normativa INSS PRES nº 45/2010, em seus arts. 55, 56 e 83 (fls. 257/258 do Apenso I). No tocante ao acusado JORGE, descreve a denúncia: Por sua vez, JORGE era servidor público do INSS, tendo sido investigado no processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000166/2012-49. No caso específico dos autos dos autos, JORGE foi o responsável pela concessão do benefício indevido, sendo seu dolo de fraude evidente, visto que ignorou os procedimentos exigidos pela legislação. Segundo consta no parecer de julgamento (mídia de fls. 129), houve agendamento para atendimento (conforme demonstra também o comprovante de agendamento para 30/09/2011, juntado à fl. 2 do Apenso I), contudo este não foi realizado. Sem justificativa ou esclarecimentos, o requerimento foi aceito para protocolo em 28/10/2011, sem assinatura, sendo que o processo não possui procurador e a segurada não compareceu à APS Vila Prudente. Ademais, o servidor ora denunciado acatou períodos com recolhimentos em valores irrisórios e extemporâneos (fls. 265/266 do Apenso I), sem haver qualquer outra prova de que a segurada teria efetivamente trabalhado como empregada doméstica, em contrariedade à Instrução Normativa INSS PRES nº 45/2010, em particular seu art. 83, que considera suficientes para a comprovação de períodos de atividade como empregado doméstico as informações do CNIS apenas quando tenham por fonte GFIP contemporânea (fl. 33). A denúncia veio instruída com o inquérito policial IPL nº 1141/2013-5 (fls. 02/137) e foi recebida em 03 de agosto de 2015 (fls. 162/165). Os acusados JORGE WASHINGTON e EDMILSON foram devidamente citados (fls. 180 e 184/186, respectivamente). A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou resposta à acusação às fls. 192/195. Não arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, apresentou resposta à acusação às fls. 207/209vº. Arrolou a mesma testemunha da acusação e uma testemunha

exclusiva. A testemunha comum Maristela dos Santos Domingues; a testemunha de defesa Edmilson Aparecido da Cruz e Jorge Washington de Souza Alves foram ouvidas em audiência realizada no dia 02/06/2016, ocasião em que também foi realizado o interrogatório dos acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 229/239 e mídia de fls. 240). Na oportunidade, ainda, foram juntados documentos apresentados pelo acusado EDMILSON (fls. 241/335). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 340/343. Pugnou pela condenação dos acusados EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES às sanções previstas no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, incidindo, ainda, sobre o último, a agravante prevista no artigo 61, II, g, todos do Código Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, ofereceu seus memoriais às fls. 345/352. Alegou a existência de erro de tipo relativo à conduta do acusado, porquanto este não teria consciência de que estaria participando de esquema criminoso. Sustentou que o acusado, na condição de servidor do INSS, era submetido a grande volume de trabalho e estrutura de trabalho precária. Aludiu às fls. 65/70 do inquérito policial, em que constam relatos dando conta da possibilidade de realização de atendimentos sem agendamento. Afirmou que tanto no depoimento de Maristela quanto no interrogatório de EDMILSON ter-se-ia mencionado a existência de uma procuração assinada pela segurada, a qual poderia não ter sido anexada ao processo de concessão por erro humano, ou por resistência do procurador em entregar sua via original. Quanto às irregularidades, afirmou inicialmente que todos os documentos referentes ao exercício de atividade autônoma pela segurada foram juntados ao procedimento administrativo, inclusive por intermédio de EDMILSON. Disse que não havia óbice ao pagamento de GFIPs extemporâneas; contudo, o pagamento de mais de duas guias por mês acarretava a inserção automática, pelo sistema do próprio INSS, do código 1201 no registro do segurador. Ademais, o acusado não teria acesso a essa alteração, uma vez que apenas tinha acesso aos dados migrados do CNIS, em que não havia discriminação da categoria em que foi recolhida a contribuição. Assim, teria incorrido no erro de tipo também por não saber da alteração automática em que incorria o sistema. Outrossim, a aparente idoneidade do corréu EDMILSON teria contribuído para que não desconfiasse da fraude. Finalmente, ponderou que a seara adequada para a sua punição seria a administrativa, e não a penal. Em caso de condenação, requereu que a pena imposta permaneça no mínimo legal, consideradas as condições pessoais favoráveis do réu. Asseverou que a diminuição da pena decorrente da não consumação do delito deve se dar na maior proporção possível, vez que o acusado não opôs resistência à realização das investigações policiais - tendo, ao contrário, contribuído com elas. Pugnou, finalmente, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou alegações finais em forma de memoriais às fls. 359/373. Alegou a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, diante da atipicidade da conduta do acusado - notadamente, a ausência da elementar expediente fraudulento - porquanto o mero requerimento de inserção de vínculos empregatícios relativos à segurada não seria suficiente para a configuração da fraude, mesmo diante do indeferimento pela falta de documentos comprobatórios. Asseverou que não há prova de conluio entre os acusados. Sustentou que não há óbice aos recolhimentos extemporâneos; tal pagamento seria efetuado por meio da geração de uma guia consolidada, que abarcava até 12 (doze) contribuições - a GPS, que serviria tanto para o vínculo de empregado doméstico quanto para recolhimentos como autônomo. Ademais, a geração de guias em que fossem consolidados mais de um mês faria registrar o código 1201 no cadastro do contribuinte, não sendo possível identificar a categoria paga. Pugnou pelo reconhecimento da primariedade do acusado, pois, não obstante constarem em seus antecedentes diversos processos, este nunca foi condenado com trânsito em julgado. Por derradeiro, alegou não existirem nos autos prova do dolo do acusado, motivo porque deve, também, ser absolvido. No caso de condenação, requereu a fixação de pena no mínimo legal e sua posterior substituição por pena restritiva de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal. As folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em anexo nos autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.226.897-2) em favor de Maristela dos Santos Domingos, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal do supracitado benefício previdenciário no período compreendido entre 28/10/2011 até 30/11/2012, em montante equivalente a R\$ 16.614,66 (dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), atualizados aos 11/12/2012, conforme demonstra o documento de fls. 256 do Apenso I. Referido requerimento foi instruído com CTPS nº 097749 série 436a expedida em 07/04/1975; CTPS nº 96617 série 27-SP, expedida aos 24/08/1981; bem como com a CTPS nº 67784 série 00161-SP. Ocorre, contudo, que o benefício em questão foi questionado por auditoria interna da Previdência Social, ao se verificarem, dentre outras irregularidades, vínculos inseridos no CNIS da beneficiária, referentes aos períodos de 09/1981 a 02/1982; 10/1982 a 01/1983; 08/1984 a 04/1985; 01/1987 a 10/1988; 05/2000 a 07/2000; 06/2004 a 01/2006; 05/2007; 03/2009 a 08/2010 e 02/2011, recolhidos na qualidade de contribuinte individual ou empregada doméstica. Tais dados teriam sido inseridos mediante pagamentos extemporâneos, e levados em consideração para a contagem do tempo de contribuição. Contudo, não foram devidamente comprovados pelos documentos colacionados ao procedimento administrativo concessório. Assim, foram acrescidos àqueles a CTPS nº 067784 série 00161-SP (fls. 165/171 do Apenso I), bem como os documentos de fls. 172/240 do Apenso I. Conquanto o mero recolhimento em atraso de valores devidos relativos a competências pretéritas não constitua, a princípio, expediente fraudulento suficiente para a configuração da elementar do tipo contido no artigo 171, 3º, do Código Penal, consigno que as circunstâncias dos aludidos recolhimentos podem evidenciar a prática de conduta típica. No caso em tela, o expediente fraudulento é evidenciado pelo valor dos recolhimentos extemporâneos realizados, os quais foram realizados em valores absolutamente irrisórios e simbólicos, a fim de fazer inserir tais dados no CNIS e, assim, viabilizar a obtenção do benefício indevido. Além disso, verifico que, no caso em tela, há uma série de outras circunstâncias que evidenciam a materialidade do delito. Consigno de início que o benefício foi concedido em data diversa daquela previamente agendada pela beneficiária, sem que houvesse qualquer tipo de justificativa para tanto. Com efeito, a data agendada para o atendimento da beneficiária Maristela dos Santos Domingos foi 30/09/2011, conforme extrato de fl. 02 do Apenso I; não obstante isso, conforme se observa a partir do protocolo do requerimento padrão, constante à fl. 01 do mesmo Apenso, o atendimento foi realizado apenas aos 28/10/2011. Cabe obter, neste ponto, que o requerimento padronizado em comento não foi assinado pelo requerente do benefício, mas apenas pelo então servidor JORGE WASHINGTON. Consta ainda um requerimento de benefício não padronizado e assinado pela beneficiária - o qual, todavia, não pode ser tido como idôneo para comprovar seu comparecimento, porquanto não há consignação da data de sua confecção ou assinatura. Além disso, não consta do procedimento

concessório qualquer procuração assinada pela beneficiária que outorgue poderes a terceiro para realizar o protocolo, de modo que não se há de cogitar, outrossim, a alegação de que a discrepância entre a data de agendamento e a data do atendimento pudesse dever-se a procurador que ostentasse liminar judicial para o protocolo de benefícios sem prévio agendamento. Quanto aos dados inseridos no CNIS mediante pagamentos extemporâneos, verifica-se do documento de fls. 58/67 do Apenso I, denominado Dados migrados do CNIS na concessão - por NIT, a relação contribuições registradas no NIT da segurada (cadastrada sob o nº 10837337655) e levadas em consideração para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao perscrutar da documentação aludida, constato que o valor irrisório dos recolhimentos constitui fato que, por si, deveria ser observado durante o procedimento de concessão, com o fito de provocar seu indeferimento - o que, contudo, não ocorreu. Assim, colhe-se da documentação recolhimentos referentes aos períodos entre 09/1981 a 12/2005, em valores que variam de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) - relativos às competências de 10/1984 a 05/1985 - até R\$ 51,57 (cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) - relativo à competência de 01/1987. Em relação às demais competências, referentes ao período entre 01/2006 e 07/2011, constam recolhimentos com valores adequados, entre R\$ 110,00 (cento e dez reais) e R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) - excetuados os períodos de 04/2009, em que foi recolhido o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), e os períodos de 06/2009 a 03/2010, em que foram recolhidos R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Assim, o expediente fraudulento evidencia-se por recolhimentos relativos a períodos não comprovados e em valor nitidamente simbólico, com o fito de inserir vínculos no cadastro da beneficiária Maristela junto ao sistema CNIS, e que foi complementado por ato do então servidor do INSS, mediante inserção irregular de tais períodos no sistema de informações da autarquia, a fim de viabilizar a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição. É o que deflui do exame do documento intitulado Resumo de Documentos para Cálculo de Benefício (especificamente às fls. 54/55 do Apenso I).

DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Constatando que o acusado EDMILSON admitiu em seu interrogatório que intermediou o benefício de aposentadoria da beneficiária Maristela dos Santos Domingos, tendo efetuado os recolhimentos extemporâneos. Embora o acusado alegue que o fez na qualidade de contribuinte individual (o que de fato consta consignado no CNIS) e que o enquadramento na condição empregada doméstica seja devido a erro do próprio INSS, observo que tal discussão é irrelevante no caso em tela, haja vista que o recolhimento de valores irrisórios a título de contribuições previdenciárias pretéritas evidencia o dolo de fraudar, a fim de fazer constar tais períodos no NIT da beneficiária - fato que foi admitido pelo acusado e confirmado pela testemunha Maristela. Destarte, foi o corréu EDMILSON o responsável pela realização do expediente fraudulento que ensejou o pagamento das rendas mensais de benefício previdenciário, efetivado pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Maristela e, por conseguinte, obteve para outrem vantagem econômica ilícita em detrimento da autarquia. Em seu depoimento prestado perante este Juízo, a testemunha Maristela, por sua vez, reforçou a versão de que o acusado EDMILSON teria sido o responsável pela elaboração do pedido, pela formulação da GPS consolidada, bem como pelo seu pagamento - haja vista que a testemunha relatou ter apenas entregue quantias em dinheiro a EDMILSON, sendo que ele foi o responsável pelo pagamento dos recolhimentos em atraso. Por sua vez, constato que o acusado JORGE WASHINGTON foi o servidor do INSS responsável pela formatação e concessão do benefício previdenciário em questão em todas as suas fases, consoante deflui das fls. 01/51 do Apenso I (carimbados pelo corréu JORGE WASHINGTON) e fls. 58/68 dos mesmos autos (tela de Dados Migrados Do CNIS Na Concessão, em que constam o nome e matrícula do acusado), sendo certo que, para viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerou os períodos de trabalho entre 09/1981 a 02/1982; 10/1982 a 01/1983; 08/1984 a 04/1985; 01/1987 a 10/1988; 05/2000 a 07/2000; 06/2004 a 01/2006; 05/2007; 03/2009 a 08/2010 e 02/2011, mesmo diante da fundada dúvida quanto à sua veracidade, fosse por falta de lastro comprobatório documental, fosse pelos valores absurdos das contribuições recolhidas extemporaneamente - dados que estavam à disposição do então servidor, conforme fls. 58/68 do Apenso I. Ademais, acatou e inseriu tais dados nos sistemas de informação do INSS, conforme fls. 53/54 do Apenso I, caso contrário, a segurada não teria direito ao benefício por não ter o número mínimo de contribuições necessárias. Destarte, no exercício de suas atribuições funcionais, inseriu os dados falsos no sistema de informações do INSS, consistente na ampliação do tempo de serviço da segurada requerente, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No caso em tela, o dolo é sobejamente evidenciado pelas circunstâncias, pois: (i) foram recolhidos extemporaneamente contribuições previdenciárias com valores irrisórios, nos períodos relativos a 09/1981 a 02/1982 (valor total de R\$ 80,96); 10/1982 a 01/1983 (valor total de R\$ 26,11); 08/1984 a 04/1985 (valor total de R\$ 4,28); 01/1987 a 10/1988 (valor total de R\$ 369,98); 05/2000 a 07/2000 (valor total de R\$ 30,01); 06/2004 a 01/2006 (valor total de R\$ 518,42, sendo o valor de R\$ 310,03, sozinho, referente ao mês 01/2006); e pelo menos o período entre 06/2009 e 03/2010 (valor total de R\$ 305,00) - a fim de adicionar tais períodos no sistema CNIS vinculado ao NIT da beneficiária Maristela e, assim, lograr a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) o comparecimento perante o INSS foi agendado para o dia 30/09/2011; não obstante isso, o protocolo do pedido de aposentadoria só foi realizado aos 28/10/2011, sem justificativa para o atraso, e sem a presença da segurada ou de procurador; (iii) o benefício foi deferido à revelia de documentação comprobatória, diante da apontada ausência do requerente ou seu procurador, em data diversa do agendamento e considerando-se competências pagas em valores manifestamente aquém do quanto seria verdadeiramente devido. Ressalto, por oportuno, que, conforme já abordado, o acusado EDMILSON foi o responsável pelo cálculo dos valores devidos pela beneficiária Maristela a título de contribuições previdenciárias atrasadas, e realizou efetivamente seu pagamento. Tal fato foi admitido pelo acusado em Juízo, bem como confirmado pelo testemunho de Maristela. Resta evidente, portanto, que foi o acusado EDMILSON o responsável pelos recolhimentos irrisórios relativos a períodos em que a beneficiária não tinha anotações em sua CTPS. Nesse contexto, evidencia-se o protagonismo doloso do acusado EDMILSON, que, por meio do expediente descrito acima, efetuou recolhimentos em valores irrisórios a fim de viabilizar o cômputo fraudulento de tempo de contribuição - os quais seriam, posteriormente, avaliados pelo então servidor JORGE WASHINGTON para a concessão do benefício. A defesa do acusado JORGE WASHINGTON alega que este não tinha consciência do expediente fraudulento praticado em detrimento da autarquia, de modo a afastar o dolo de sua conduta. Ora, neste ponto, cumpre obter temperar que os dados indicativos do expediente fraudulento estavam disponíveis ao acusado quando do deferimento do benefício - quais sejam, as contribuições previdenciárias recolhidas em valores

irrisórios e simbólicos, relativas às competências pagas em atraso. Posto isso, evidencia-se o dolo na conduta do acusado JORGE WASHINGTON. Outrossim, não se sabe como teria ocorrido o protocolo do pedido do benefício, uma vez que só foi dado início ao procedimento em 28/10/2011, malgrado o agendamento ter sido feito para o dia 30/09/2011, bem como não consta da folha de requerimento padrão a assinatura de Maristela ou de procurador, sendo que a folha de requerimento de fl. 03 do Apenso I não é idônea por não obedecer ao padrão do INSS e não possuir registro de data da assinatura (conforme relatório de auditoria de fls. 107/108 do Apenso I). Quanto a esta, ademais, o acusado EDMILSON afirmou que foi assinada dentro do escritório, ainda na fase de avaliação da documentação e elaboração do pedido. Portanto, restou demonstrado que EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, em concurso com o então servidor JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, obtiveram ilícita vantagem econômica em favor da beneficiária Maristela dos Santos Domingos, consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento. Tal conduta amolda-se perfeitamente ao tipo inserto no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o sistema trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) EDMILSON APARECIDO DA CRUZ Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao réu, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, autarquia federal. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao réu, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constatado incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que o réu praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, autarquia federal. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR o réu JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 16 (dezesesseis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do

contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 09 de junho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

0010030-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

(DECISÃO DE FL. 127): Fls. 125/126: Defiro. Tendo em vista que DR. BASILEU BORGES DA SILVA, OAB/SP 54.544, continua patrocinando o acusado LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS, intime-o para que apresente memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Solicite-se, eletronicamente, a CEUNI a devolução do mandado n.º 8108.2017.00933, independente de cumprimento. Intime-se.

0014864-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN MARINHO DA SILVA(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)

(DECISÃO DE FLS. 115/116): A defesa constituída do acusado ALLAN MARINHO DA SILVA apresentou resposta às fls. 101/109, requerendo a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e a extinção da punibilidade pelo pagamento de multa aplicada pela Secretaria do Meio Ambiente. No mérito, nega os fatos narrados na denúncia, o que restará comprovado na audiência de instrução e julgamento. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 130/133, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, que diz respeito ao pagamento de débitos tributários, abrangendo evidentemente os crimes tributários, tutela bem jurídico totalmente divergente daqueles protegidos pela criminalização prevista na lei ambiental, sendo incabível sua aplicação analógica. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de OUTUBRO de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas da acusação Waldir (PoliciaI Militar Ambiental, fls. 40/43) e Maria do Socorro Gardino (fl. 41), bem como será realizado o interrogatório do acusado ALLAN MARINHO DA SILVA (fls. 99/100). Intime-se o Ministério Público Federal para que forneça o nome completo e dados qualificativos da testemunha de acusação Waldir no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, consignando que pelo fato de a testemunha arrolada ser servidor público (PoliciaI Militar Ambiental) evidentemente o Ministério Público Federal tem plenas condições de qualifica-lo adequadamente. Cumprida a determinação supra expeça-se o necessário para requisição da testemunha ao superior hierárquico. Intime-se a testemunha de acusação Maria do Socorro Gardino (fl. 41) a comparecer na audiência na data e horário acima designados para sua inquirição, deixando consignado que pelo fato de ser mãe do acusado pode se recusar a depor, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o acusado ALLAN MARINHO DA SILVA (fls. 99/100) para realização de interrogatório na audiência de instrução ora designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 88, 89 e 90. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado ALLAN MARINHO DA SILVA. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0004229-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO CINQUINI(SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI)

(SENTENÇA DE FLS. 167/172): 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0004229-06.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CELSO CINQUINI SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CELSO CINQUINI qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º do Código Penal. A denúncia (fls. 91/93) descreve, em síntese, que: Consta da inclusa Notícia de Fato que CELSO CINQUINI obteve vantagem ilícita em prejuízo do INSS entre março de 1992 e agosto de 2013, ao sacar mensalmente o benefício de pensão por morte nº 21/000.741.259-2 titularizado por seu tio PAULO CINQUINI, após o óbito do segurado ocorrido em 03 de março de 1992, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao sacar as parcelas do benefício como se fosse o beneficiário, e omitir da autarquia previdenciária o falecimento de seu tio. A fraude perpetrada causou um prejuízo de R\$ 154.839,95 aos cofres da previdência, em valores calculados em 31 de outubro de 2013 (fls. 36/45). O INSS iniciou apuração interna diante da informação de que o pensionista PAULO CINQUINI tinha mais de 110 anos. Assim, o INSS convocou para esclarecimentos o curador do segurado, CELSO CINQUINI (fls. 13/14 e 20). Em depoimento prestado em 12 de setembro de 2013, o denunciado afirmou que PAULO ainda estava vivo e morava em sua residência, na cidade de Bertioga/SP (fls. 22/23). Todavia, em novo depoimento prestado em 15 de outubro de 2013, CELSO afirmou que seu tio PAULO havia falecido em fevereiro ou março de 1992 e que mentiu na primeira oportunidade por medo das consequências (fls. 24/25). Narra ainda da denúncia que: Obteve-se a certidão de óbito de PAULO CINQUINI, onde consta a data de falecimento no dia 03 de março de 1992 (fl. 29). O INSS detectou, assim, o recebimento indevido do benefício. Após recursos administrativos interpostos por CELSO, foi mantida a cessação do benefício e a cobrança do valor devido (fls. 57/60 e 72/75). Note-se que, em manifestação escrita à autarquia, CELSO admitiu que o benefício era depositado diretamente em sua conta corrente e continuou sendo depositado mesmo após a suposta comunicação do óbito ao INSS (fl. 51). CELSO tenta imputar a responsabilidade por sua conduta à vítima, alegando que comunicou o óbito de seu tio ao INSS. Não obstante, não consta dos autos nenhuma prova de tal comunicação, e o acusado, no primeiro depoimento prestado no INSS, tentou manter o embuste, alegando que seu tio permanecia vivo. A denúncia veio instruída com a notícia de fato à Procuradoria da República sob nº 1.34.001.001466/2016-54 (fls. 01/86) e foi recebida em 18 de abril de 2016 (fl. 94/97). O acusado foi citado pessoalmente, conforme mandado e certidão de fl. 106. A

defesa constituída de CELSO CINQUINI apresentou resposta à acusação às fls. 107/110. Não arrolou testemunhas. Em audiência realizada aos 31 de maio de 2017, foi ouvida a testemunha de acusação Daniella Appolinario Neves. Na ocasião, foi realizado também o interrogatório do acusado CELSO CINQUINI, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 155/157 e mídia de fl. 158). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna, em síntese, pela condenação do acusado CELSO CINQUINI como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão da comprovação da materialidade e autoria delitiva (fls. 160/161-verso). A defesa constituída do acusado CELSO CINQUINI requereu a absolvição, haja vista o desconhecimento pelo réu da ilicitude penal e da lei (fls. 164/165. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões juntadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estelionato em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estão devidamente comprovadas. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência de benefício de pensão por morte, pago pelo INSS em favor do então segurado Paulo Cinquini. Sucede que restou demonstrado que o beneficiário Paulo Cinquini faleceu no dia 03 de março de 1992, sendo que pagamentos referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte continuaram a ser pagos e utilizados até a cessação do benefício por apuração da irregularidade, em agosto de 2013, quando o INSS foi cientificado do óbito (fls. 35/45). Destarte, restou demonstrado o recebimento de vantagem ilícita consistente em pagamentos de renda mensal do supracitado previdenciário no período compreendido entre abril de 1992 e agosto de 2013, no valor de R\$ 159.477,55 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 35/45 dos autos principais e 44/45 do Anexo III). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO No tocante à autoria dolosa, o conjunto probatório amalhado comprova que CELSO CINQUINI foi o autor do expediente fraudulento que ensejou a obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS. Em primeiro lugar, o réu foi nomeado curador do beneficiário Paulo Cinquini (fls. 20/21), portador de patologia mental incapacitante para os atos da vida civil (esquizofrenia), e requereu o benefício previdenciário representando o curatelado Paulo em 22/02/1990 (fls. 01/02 do Anexo II), de sorte que recebia, em nome daquele, os valores pagos a título de pensão por morte. Em seu interrogatório, apesar de admitir o recebimento dos valores após o falecimento de seu tio Paulo Cinquini, o réu afirmou que não sabia da ilicitude no recebimento do benefício. Ocorre que as demais provas coligidas durante a instrução criminal infirmam cabalmente a versão de CELSO CINQUINI. Senão vejamos. No processo administrativo que culminou com a cessação do benefício previdenciário NB 21/000.741.259-2, o réu CELSO CINQUINI foi notificado na qualidade de curador para comparecer ao INSS e confirmar se o beneficiário Paulo Cinquini estava vivo e mantinha os requisitos para recebimento da pensão por morte, haja vista que contaria em 2013 com mais de 110 anos. A testemunha Daniella Appolinario Neves, servidora do INSS, asseverou em seu depoimento neste juízo que o acusado era representante do beneficiário Paulo Cinquini e foi intimado em 2013 para esclarecer se aquele estava vivo, em procedimento regular do INSS para verificação de benefícios concedidos para pessoas com mais de 110 anos de idade. Referida testemunha ressaltou que na primeira vez que CELSO esteve no INSS afirmou que seu tio estava vivo e morava com ele no litoral, sendo informado que um servidor da autarquia compareceria no endereço indicado para atestar a veracidade das informações. Em face disso, CELSO CINQUINI retornou à autarquia 20 dias depois e confessou ter mentido na primeira declaração, haja vista que Paulo Cinquini tinha falecido em março de 1992 (mídia de fl. 158). As afirmações da testemunha Daniella Appolinario Neves estão corroboradas pelas cópias das declarações prestadas pelo réu CELSO CINQUINI no INSS em 12 de setembro de 2013 (fls. 22/23) e 15 de outubro de 2013 (fls. 24/25), na primeira ocasião afirmando que seu tio Paulo Cinquini estava vivo e morando com ele na sua residência em Bertiooga, no litoral paulista; e na segunda confessando que o tio havia falecido em 1992. Destarte, resta evidente o dolo do réu em receber indevidamente o benefício de titularidade de seu tipo, de sorte a evidenciar a falácia de sua alegação de que desconhecia a ilicitude do recebimento do benefício previdenciário após a morte de Paulo Cinquini. Nesse sentido, ressalto que CELSO CINQUINI subscreveu requerimento de benefício de pensão por morte expressamente apresentando Paulo Cinquini, na qualidade de curador (fls. 01/02 do Anexo II), e afirmou nas suas declarações junto ao INSS e judicialmente em seu interrogatório, que somente admitiu posteriormente o óbito de seu tio por temer as consequências decorrentes da sua mentira, o que também foi confirmado pela testemunha Daniella Appolinario Neves (mídia de fl. 158). Ora, já se mostra estapafúrdia, por si só, a versão do réu de que é reputava legítimo o recebimento de valores por mais de 20 anos em nome de beneficiário falecido (entre 1992 e 2013). Não bastasse, o conjunto probatório amalhado conduz a um juízo de certeza acerca do dolo do acusado, notadamente ante o comportamento do réu CELSO CINQUINI junto ao INSS, ao evidenciar o temor pelas consequências decorrentes da falta de comunicação do óbito de Paulo Cinquini à autarquia. Desta forma, resta plenamente comprovado que o réu tinha plena ciência da obtenção indevida de valores em face do INSS, razão pela qual afirmou que o beneficiário Paulo Cinquini estava vivo. Portanto, restou demonstrado que CELSO CINQUINI consciente e voluntariamente, obteve ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário de pensão por morte em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento, consubstanciado na ocultação do óbito do beneficiário Paulo Cinquini. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Da mesma forma, ainda no campo da tipicidade, observo inexistir por parte do réu arrependimento eficaz, uma vez que não houve impedimento da ocorrência do resultado delitivo, nem a mínima recomposição patrimonial do INSS em momento posterior à consumação. Nesse diapasão, não resta caracterizado o arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, nem o arrependimento eficaz, assinalado no art. 15 do mesmo diploma legal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o sistema trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAS Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao réu CELSO CINQUINI, que é primário e de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - bem como no tocante às circunstâncias do crime, constato que este perdurou pelo absurdo período de mais de 20 (vinte) anos em que a autarquia foi mantida em erro, a saber, entre 03/03/1992 (fl. 29) e 15/10/2013 (fls. 24/25), de sorte a revelar um altíssimo grau de degradação moral, cupidez, comodismo, avareza e, especialmente, parasitismo, haja vista

que passou a sua vida inteira sendo sustentado pela pensão recebida pelo tio enfermo, estendendo isso dolosamente por mais de vinte anos após o falecimento deste. No mesmo passo, no tocante às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 159.477,55 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos - valor consolidado em janeiro de 2014 desprezando-se os juros - fls. 34/47 do Anexo III) recebida ilicitamente da previdência social, produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, nos aspectos financeiro e atuarial, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar muito superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 171 do Código Penal, em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço), o que gera uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico capacidade econômica do réu, apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para **CONDENAR** o acusado **CELSO CINQUINI** à pena de em 5 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, e de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O réu respondeu solto até o presente momento, sendo que compareceu a todos os atos processuais. Assim, à luz do entendimento jurisprudencial dominante, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 29 de junho de 2017. **MÁRCIO ASSAD GUARDIA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

0004673-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

DECISÃO FLS. 126: Fls. 122: Defiro. Solicite ao DECRIM certidão da execução penal em nome do acusado PAULO CESAR DE OLIVEIRA, sem prejuízo da solicitação de fls. 120. Intime-se a defesa para que apresente os memoriais por escrito, no prazo legal.

0006509-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

(SENTENÇA DE FLS. 373/393 E DECISÃO DE FL. 397): (SENTENÇA DE FLS. 373/393): 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006509-47.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 c.c. 298, e 312, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia (fls. 248/253) descreve, em síntese, que: Em data posterior a junho de 2009 e anterior a março de 2014, HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA, agindo de maneira livre e consciente e na qualidade de representante do Instituto Acácia - Centro de Estudos e Pesquisas, Assessoria e Ação Social - ONG, fez uso de documentos particulares falsos, consubstanciados em notas fiscais e num contrato de prestação de serviços materialmente falsificados, perante a Controladoria Geral da União. Ademais, no período compreendido entre fevereiro e junho de 2009, na cidade de São Paulo, HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA, agindo de maneira livre e consciente e na qualidade de representante do Instituto Acácia - Centro de Estudos e Pesquisas, Assessoria e Ação Social - ONG, apropriou-se de recursos públicos que tinha posse em razão de Convênio firmado com o Ministério do Turismo, desviando valores em proveito alheio, o que causou prejuízo à União Federal no valor de R\$ 30.604,50 (trinta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos - vide fls. 133/139). Com efeito, apurou-se que, no dia 21 de março de 2014, a servidora da CGU TAIZ WAZEN NAKAMURA foi até a loja de presentes GOLDETTEN LTDA. EPP, localizada na rua vinte e cinco de março, nº 1021, São Paulo/SP, para fiscalizar a execução do convênio 702750/2008, firmado entre o Instituto Acácia - Centro de Estudos e Pesquisas, Assessoria e Ação Social - ONG e o Ministério do Turismo. No estabelecimento, a servidora da CGU questionou a LIN WEN CHEN, proprietário da empresa Presentes GOLDETTEN LTDA. EPP, por qual motivo ele havia vendido ao Instituto Acácia produtos diferentes dos que habitualmente comercializava e lhe mostrou notas fiscais referentes à venda de colheres, pratos, garfós, pegadores, toalhas, etc. ao Instituto Acácia, bem como um contrato, supostamente firmado entre o Instituto Acácia e a loja de presentes GOLDETTEN LTDA. EPP. LIN, então, verificou que as notas fiscais e o contrato apresentados pela servidora da CGU eram falsos, pois não eram referentes a bijuterias, produtos comercializados na loja; a gráfica que confeccionou as notas fiscais não era a gráfica que normalmente confeccionava os talonários da loja; a impressão dos itens que normalmente utilizava na empresa era muito diferente da impressão das notas fiscais falsas; a assinatura constante no contrato firmado com HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA era falsa. Por fim, LIN apresentou cópias de notas fiscais verdadeiras, utilizadas pela GOLDETTEN LTDA. Consta ainda da denúncia que: Paralelamente, a CGU apurou que as notas fiscais apresentadas por HELENO para justificar o desvio de valores foram produzidas por gráfica que não estava habilitada no

SINTEGRA/ICMS, bem como que houve apropriação de recursos públicos em proveito alheio, da pessoa titular da Conta nº 01011-5, Ag. 3740, do Banco Itaú. Não bastasse, a CGU verificou que a assinatura aposta no documento de identidade do sócio da empresa GOLDENTTEN (LIN) é visivelmente diferente daquela que consta no contrato firmado com o Instituto Acácia e utilizado para justificar o desvio de recursos públicos. Assim sendo, verifica-se que HELENO desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do convênio 702750/2008, firmado com o Ministério do Turismo, em proveito alheio. Posteriormente, para assegurar a impunidade do peculato, HELENO fez uso de documentos particulares falsificados (notas fiscais e contrato) perante a Controladoria Geral da União. A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o n 3302/2014-1 (fls. 02/243) e recebida em 10 de junho de 2016 (fls. 255/257). O acusado HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA foi devidamente citado (fls. 273/274). A defesa constituída do acusado HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA, apresentou resposta às fls. 275/277. Arrolou três testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação, Taiz Wazen Nakamura e Lin Wen Chen; as testemunhas de defesa Givaldo Pereira da Silva e Orlando Sergio Madeira Bitetti foram ouvidas em audiência de instrução realizada no dia 2 de fevereiro de 2017, ocasião em que foi interrogado o acusado HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA, com registro em sistema de gravação audiovisual, conforme termo de deliberação de fls. 305/306 e mídia de fl. 312. Na mesma ocasião foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Augusto Pereira da Cunha. A defesa constituída de HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA juntou documentos às fls. 314/337. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 339/342-verso, requerendo a condenação do acusado HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA nos termos da denúncia. A defesa constituída do acusado HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA apresentou seus memoriais às fls. 347/371, alegando preliminarmente a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva antecipada. No mérito, requereu a absolvição do réu pela ausência de provas da autoria delitiva quanto ao peculato e não caracterização do crime de uso de documento particular falso. Na remota hipótese de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação do regime aberto de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Certidões e demais informações criminais sobre acusados foram acostadas aos autos suplementares em anexo. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, está demonstrada nos autos por meio da documentação de fls. 133/139, especialmente item 3.1.1.4 consubstanciado no Relatório de Ação de Controle - Fiscalização, elaborado pela Controladoria-Geral da União, resultado da fiscalização do Convênio 702750/2008, celebrado ente o Ministério do Turismo e o INSTITUTO ACÁCIA CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA E AÇÃO SOCIAL, o qual identificou o desvio de R\$ 30.604,50 (trinta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), correspondentes a verbas federais recebidos pelo aludido instituto e não aplicados devidamente nas atividades estabelecidas no supracitado convênio, haja vista a verificação de simulação na aquisição de produtos, mediante apresentação de notas fiscais fraudadas, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas neste juízo. Por seu turno, a materialidade do crime de uso de documentos particulares falsos (art. 304 c.c. art. 298, CP) restou comprovada pelo cotejo das notas fiscais falsas acostadas às fls. 16/19 e as notas fiscais autênticas constantes de fls. 20/28, aliadas à apuração realizada pela CGU acerca da regularidade do cumprimento do Convênio 702750/2008, celebrado ente o Ministério do Turismo e o INSTITUTO ACÁCIA Centro de Estudos e Pesquisa e Ação Social, assinaladas no Relatório de Ação de Controle - Fiscalização (fls. 133/139), também corroborados de forma peremptória pelos depoimentos das testemunhas, explicitados a seguir. Com efeito, a testemunha Taiz Wazen Nakamura em seu depoimento (mídia de fls. 312) asseverou, em síntese, que trabalha como Auditora Federal de Controle na CGU e, no tocante ao Convênio 702750/2008, celebrado ente o Ministério do Turismo e o INSTITUTO ACÁCIA Centro de Estudos e Pesquisa e Ação Social, observou que uma das despesas apresentadas relativas ao Convênio era de uma loja muito próxima ao seu local de trabalho. Ao iniciar a fiscalização, o primeiro detalhe que lhe chamou a atenção era a divergência entre o objeto da empresa GOLDENTTEN e a prestação de serviços realizados por essa empresa segundo a prestação de contas apresentada pelo INSTITUTO ACÁCIA. Assim, o Convênio tinha relação com aprimoramento profissional da parte de cozinheiro, garçom e afins, ao passo que a GOLDENTTEN atuava na área de bijuterias. Então, relatou a testemunha em questão que, na loja supracitada, ela conversou com o proprietário Sr. LIN, e houve a comparação de notas fiscais emitidas pela loja e aquelas apresentadas pelo INSTITUTO ACÁCIA na prestação de contas à CGU. Além disso, oficiou ao Banco do Brasil para que encaminhasse cópia do cheque dado em pagamento à prestação do serviço, sendo que verificou que o cheque foi depositado na conta do banco do Itaú do Sr. José Gugliano, e não para pagamento do Sr. LIN pela aquisição dos materiais. Disse ainda que foi feita a comparação da assinatura no documento de identidade do Sr. LIN em relação àquela lançada no contrato firmado com o INSTITUTO ACÁCIA. Ao dirigirem-se ao Instituto Acácia ficaram sabendo que eles não tinham sede própria e que o local da fiscalização estava emprestado por um empresário. Acrescentou também a testemunha que a gráfica que emitiu a nota fiscal apresentada pelo INSTITUTO ACÁCIA à CGU como se fosse emanada da GOLDENTTEN estava inapta pelo SINTEGRA desde 2010 e no Sistema da Receita Federal desde 2008. Aludiu ainda que segundo a nota fiscal apresentada à CGU como prestação de contas do INSTITUTO ACÁCIA, a venda ali assinalada corresponderia (supostamente feita pela GOLDENTTEN) teria por objeto luvas, talheres, em valores diferentes dos valores apresentados, sendo certo que a testemunha presenciou na loja que o objeto da empresa era a comercialização de bijuterias. Por fim, a testemunha Taiz afirmou que é o Ministério concedente é quem entra em contato com a entidade que recebeu o recurso financeiro e, então, eles tomam conhecimento dos documentos. Então, não sabe por que o Ministério do Turismo não entrou em contato com o Instituto Acácia. Por seu turno, o depoimento da testemunha Lin Wen Cheng coaduna-se perfeitamente com o relato da auditora fiscal da CGU, o qual declarou o quanto segue (mídia de fls. 312). Declarou a testemunha em comento que é o proprietário da empresa GOLDENTTEN e que trabalha com bijuterias, de modo que nunca vendeu garfos, facas, talheres etc. Nunca ouviu falar do INSTITUTO ACÁCIA. No tocante às notas fiscais de fls. 15/19, asseverou que não falsas e que não as reconhece, nem tampouco a conta corrente na qual foi realizado o depósito. Atestou ainda que a assinatura lançada no instrumento de contrato acostada às fls. 31 não é sua. Por seu turno, a autoria dolosa dos crimes de peculato e de uso de documentos particulares falsos resta evidenciada não apenas pela documentação amealhada aos autos e pelas circunstâncias explicitadas pelas testemunhas acima, mas também pelo próprio teor bizarro dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, aliados a igualmente absurda versão apresentada pelo réu em seu interrogatório. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, o réu HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA era o presidente do INSTITUTO ACÁCIA na época dos fatos, conforme admitiu em seu interrogatório (mídia de fls. 312). Além disso, o instrumento de contrato de prestação de serviços que se revelou falso, supostamente

celebrado entre o INSTITUTO ACÁCIA e a GOLDENTENN, o qual serviu de suporte ao desvio dos recursos públicos foi subscrito pelo réu HELENO, na condição de presidente do instituto (fls. 31). Destarte, na condição de responsável pelas atividades desempenhadas pelo INSTITUTO ACÁCIA, o acusado HELENO recebeu os recursos públicos decorrentes do Convênio celebrado com o Ministério do Turismo, sendo que os valores supostamente utilizados na atividade-fim objetivada pelo Convênio foram desviados, haja vista que restou comprovado que as notas fiscais de fls. 15/19 são falsas e, por conseguinte, as aquisições ali consignadas, supostamente feitas pelo INSTITUTO ACÁCIA, inexistentes. Não bastasse, os depoimentos estapafúrdios prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa, todas envolvidas de alguma forma com o INSTITUTO ACÁCIA e, quiçá, participantes do fato criminoso, corroboram a autoria dolosa. Com efeito, a testemunha ORLANDO SERGIO MADEIRA BITETTI (mídia fl. 312) disse, em síntese, que: A atividade realizada no âmbito do Convênio em comento foi o primeiro projeto do Instituto. Em relação aos projetos com o Estado, afirmou que era realizado um edital e é feita a publicação no mural da instituição, sendo realizadas as ofertas pelos interessados em envelopes, sendo que os envelopes eram entregues a qualquer pessoa que lá estivesse. No caso em questão, a GOLDENTENN apresentou o melhor preço e eles fizeram a assinatura do contrato. Não lembra quem presidia a Comissão de Licitação. Aduziu ainda que não teve contato com o representante da GOLDENTENN, que pegou o contrato e devolveu assinado. Admitiu também que os responsáveis pela assinatura dos cheques eram o próprio depoente e o HELENO. Afirmou ainda que o representante ou dono da empresa GOLDENTENN chegou ao Instituto, entregou o contrato e recebeu o cheque. Porém, depois essa mesma pessoa voltou solicitando o pagamento em espécie, pois teriam restrições bancárias com dívidas que acarretariam subtração de valores depositados. Não lembra quem era essa pessoa. No tocante a este ponto, declarou que, como já estavam juntando dinheiro para pagamento do aluguel, pegaram esse dinheiro e mais alguns recursos obtidos com colaboradores e, então, pagaram ao (suposto) vendedor/proprietário da empresa em comento. Afirmou que o material objeto das notas fiscais foi efetivamente pago e entregue pelo contratante, sendo que, posteriormente, foi encaminhado para as cidades de Aparecida, Cachoeira Paulista, Lorena e Guaratinguetá, locais dos projetos. Acrescentou ainda que o objeto do contrato foi cumprido e tinham a obrigação de arrolar nome por nome de todos os alunos aprovados nos cursos. Declarou também que, em virtude dos problemas havidos neste Convênio, não repetiram o mesmo procedimento nos projetos seguintes (pagamento em dinheiro). Imaginaram que tinham comprado o material da empresa GOLDENTENN. Contudo, disse que os materiais foram efetivamente entregues ao INSTITUTO ACÁCIA. Por sua vez, a testemunha GIVALDO PEREIRA DA SILVA (mídia fl. 312) relatou que era Segundo Tesoureiro da ONG, ou seja, substituíu o Primeiro Tesoureiro na falta dele. Em relação aos projetos com o Estado, disse que era realizado um edital e feita a publicação no mural da instituição, sendo realizadas as ofertas pelos interessados, sendo escolhido o menor preço. Declarou ainda que as ofertas eram feitas por telefone ou por email. A testemunha não tratava diretamente essa fase, era o financeiro quem fazia tal acompanhamento e dizia qual era o melhor preço. No que diz respeito à (suposta) compra junto à GOLDENTENN, referida testemunha cinge-se a depor sobre o que ouviu dizer, de modo que não presenciou nenhum desses fatos. Nesse contexto, disse que, segundo relato da diretoria da Instituição à época, o representante ou dono da empresa teria chegado ao Instituto e entregado os produtos aos voluntários com recebimento do cheque. Porém, teria retornado logo em seguida com o cheque, solicitando o pagamento em espécie, pois teriam restrições bancárias com dívidas que acarretariam subtração de valores depositados. Assim, como já estavam juntando dinheiro para pagamento do aluguel, o financeiro através do Sr. Orlando Sérgio, Primeiro Tesoureiro, pegou esse dinheiro mais alguns recursos obtidos através de empréstimos e com amigos, pagaram o vendedor/proprietário da empresa, que inclusive já tinha entregado o objeto do contrato e apresentado as notas fiscais. Aduziu também que este foi o primeiro projeto do Instituto Acácia com o poder público e que nos projetos seguintes agiram de forma diferente, pois foram inclusive alertados por representantes de outras instituições de que aquela maneira seria errada e poderia dar problema. Quanto ao cheque, disse que este foi usado para pagamento do aluguel do prédio do Instituto, sendo que o Sr. José Ricardo era o administrador do imóvel, irmão do dono do imóvel. Afirmou também que o material comprado foi levado para o projeto e utilizado pelos alunos, de forma que o objeto do contrato foi cumprido, o projeto foi realizado em cinco cidades, e as cinco cidades através de suas autoridades agradeceram ao Instituto Acácia pelo curso. Por fim, declarou que o material posteriormente foi doado ao Sindicato dos Hotéis de Aparecida-SINHORES, porém não houve registro da doação e das quantidades dos objetos doados. O Instituto Acácia foi posteriormente despejado por falta de pagamento e se alojou em uma sala comercial fornecida por um dos colaboradores do instituto. Já o réu HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA, em seu interrogatório neste juízo (mídia de fls. 302) admitiu que era o Presidente do Instituto Acácia, relatando que as compras eram feitas por carta convite, mediante publicação do edital. Disse ainda que as poderiam ser apresentadas propostas por envelope, email ou outra forma e que seguiam as normas dadas pelo Ministério do Turismo. Afirmou também que o trabalho no Instituto Acácia era voluntário e que não sabe exatamente quem recebeu a proposta, apontando que o Tesoureiro cuidava das questões das finanças. Vale lembrar que o (primeiro) tesoureiro é a testemunha ORLANDO SERGIO MADEIRA BITETTI. O réu afirmou ainda que a empresa entregou as mercadorias e recebeu o cheque, sendo que foram os voluntários que receberam as mercadorias e foram conferidas posteriormente. O nome da empresa foi colocado no cheque de pagamento e foi requerida a troca do cheque por dinheiro pelo representante da empresa, mas não sabe quem era essa pessoa e o Tesoureiro cuidou desse assunto. Assim, declarou que pagaram essa pessoa com o dinheiro do aluguel e pegaram o cheque de volta. Disse que Instituição tinha gavetas com chave. As chaves ficavam na Diretoria, e só os Diretores tinham acesso a essas chaves. Não lembra quem entregou o dinheiro ao representante da GOLDENTENN. Admitiu que a decisão de pagar o representante em dinheiro foi da Diretoria do Instituto Acácia, mas não se recorda quem entregou o dinheiro. Disse que o grande erro foi ter pagado em dinheiro, por pura ingenuidade. Afirmou que o todo do projeto foi efetivamente realizado com o dinheiro disponibilizado, que foi aplicado no projeto. Mora no mesmo local desde 1989 e trabalha como autônomo em oficina de carros desde 1997. O exame percuente do conteúdo dos depoimentos explicita de forma peremptória a autoria dolosa do réu HELENO MANOEL DOS SANTOS, nitidamente em conluio com pessoas que subjazem o esquema narrado na denúncia, com o fito de desviar recursos públicos destinados ao Instituto Acácia. Outrossim, a prova oral aponta indícios veementes de participação do primeiro tesoureiro, ORLANDO SERGIO MADEIRA BITETTI, de modo que deverá o órgão ministerial manifestar-se expressamente em relação a este, uma vez que não existe arquivamento implícito em nosso ordenamento jurídico. De fato, restou evidente pelo teor das declarações dos agentes envolvidos com o Instituto Acácia, notadamente pelas bizarras lacunas em suas narrativas, que o réu HELENO, juntamente com outras pessoas não identificadas, forjou notas fiscais da empresa GOLDENTENN com o objetivo de apresenta-las à CGU para hominizar o desvio de recursos

públicos recebidos do Ministério do Turismo, simulando uma aquisição de produtos que não ocorreu. Como se nota, de acordo com a bizarra narrativa de ORLANDO e HELENO, uma suposta pessoa teria aparecido lá como representante da Goldeten, o qual venceu a licitação e que pegou o contrato e devolveu assinado. Em seguida, pediu para trocar o pagamento em cheque por dinheiro em espécie e, então, eles aceitaram. Importante anotar a constante ausência de sujeito (pessoa natural) na narrativa, a qual sempre traz voz passiva ou sujeito indeterminado, ou ainda, setores. Assim, tanto as testemunhas quanto o réu referem-se a o financeiro, a instituição, os voluntários etc. Não bastasse, as testemunhas e o acusado disseram também que esse suposto representante da GOLDENTTEN entregou o objeto contratado e as notas fiscais. Todavia, curiosamente, ninguém presenciou ou se lembra dos seguintes fatos, conquanto HELENO fosse o presidente e Orlando o primeiro tesoureiro: (i) ninguém sabe quem presidia a comissão de licitação; (ii) ninguém sabe quem abriu os envelopes e escolheu a GOLDENTTEN como vencedora da licitação; (iii) ninguém interagiu ou teve qualquer tipo de contato com tal representante quando este devolveu o contrato assinado; aliás, ninguém o viu também quando foi buscar o instrumento. (iv) ninguém sabe quem entregou o cheque relativo ao pagamento em mãos do representante (v) ninguém viu o tal do representante fazer o pedido de troca do cheque por dinheiro. (vi) embora o réu e Orlando digam que aceitaram fazer tal troca, ninguém sabe quem pegou efetivamente a cártula de volta. E em remate, pasmem! Ninguém sabe quem pegou o valor de R\$ R\$ 30.604,50 (trinta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos) em espécie e entregou para o suposto (rectius: fantasmagórico) representante da Goldentten Aliás, nem sequer souberam explicar onde exatamente ficava esse dinheiro na sede do Instituto e quais pessoas tinham acesso a sala da diretoria. Por derradeiro, conquanto HELENO e Orlando tenham afirmado que os produtos supostamente adquiridos foram entregues e que, posteriormente a (suposta) execução do contrato, eles foram doados para o Sindicato dos Hotéis de Aparecida, é certo que também, por coincidência, não há qualquer registro dessa doação, nem tampouco nenhum elemento de prova que a confirme. Ademais, para uma instituição com poucos recursos financeiros e que sequer sede própria possuía e que empregou recursos públicos para aquisição desse material, desfazer-se deles gratuitamente não parece verossímil. No tocante ao elemento subjetivo, a alegada ingenuidade no (suposto) pagamento em dinheiro também não convence. Em primeiro lugar, o réu HELENO (e frise-se, também o tesoureiro ORLANDO) demonstrou saber o que significa carta convite, edital, licitação etc. Ademais, tinha plena ciência de que os valores que manejava consistiam em recursos públicos destinados ao Instituto para empregar em atividades vinculadas a um Convênio com o Ministério do Turismo, a quem deveria prestar contas posteriormente, de sorte a afastar qualquer possibilidade de informalidade na condução do objeto do convênio. No tocante a este aspecto, saliento a incongruência no procedimento realizado pelo Instituto Acácia. Malgrado demonstrem terem observado as formalidades para a instauração e condução da licitação (edital, carta-convite, escolha da melhor proposta), teriam optado pela informalidade na hora do pagamento do objeto do contrato. E, ao que parece, pelo sumiço generalizado toda vez que o suposto vencedor da licitação comparecia à sede da empresa. Portanto, restou comprovado que HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA, consciente e voluntariamente, desviou em proveito próprio e alheio, de dinheiro público de que tinha posse em razão de Convênio com o Ministério do Turismo, órgão da União. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal assim descrito: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. A condição de funcionário público do acusado dá-se por meio de equiparação, nos termos da norma de extensão prevista no art. 327, 1º, do Código Penal. Da mesma forma, restou comprovado que o supracitado acusado, consciente e voluntariamente, fez uso de documentos particulares falsos perante a Controladoria-Geral da União, consistentes em notas fiscais supostamente emitidas pela empresa Goldentten, com o fim de homiziar o supracitado desvio de dinheiro público, fato que se subsume ao tipo previsto no art. 304 do Código Penal, assim descrito: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA (i) Do crime de peculato - art. 312, CP. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 312, caput, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. (ii) Do crime de uso de documento particular falso - art. 304 c.c. 298, do CP. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a existência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, CP, porquanto restou demonstrado que o crime de uso de documento particular falso destinou-se a assegurar a impunidade do crime de peculato, bem como a vantagem econômica decorrente do desvio de dinheiro público. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do crime do art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Concurso material (art. 69, CP) Nos termos do art.

111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas.No caso em tela, há concurso material entre o crime de peculato e o uso de documento particular falso. Assim, a soma das penas determinada pelo art. 69 do Código Penal acarreta uma pena total correspondente a 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa. Posto isso, constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática dos crimes de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, em concurso material com o crime de uso de documento particular falso, previsto no art. 304 c.c. 298 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação a Orlando Sergio Madeira Bitetti.P.R.I.C.São Paulo, 10 de abril de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADEDISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu ERNALDO CAETANO DO NASCIMENTO à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 20 (dias) dias-multa, no valor de 1/30 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304 c.c. art 298 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).O réu poderá apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 12 de dezembro de 2014.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto (DECISÃO DE FL. 397):1) Acolho a promoção de arquivamento do inquérito policial, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 395/395 verso, em relação à Orlando Sérgio Madeira Bitetti. Ao SEDI, assim, para as anotações de praxe.2) Prossiga-se em relação ao réu Heleno Manoel dos Santos Silva.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007455-39.2004.403.6181 (2004.61.81.007455-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JORGE NASTAS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X CARLOS ALBERTO MARTELOTTE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM E SP030939 - LAERTE BURIHAM E SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 179/2017 Folha(s) : 724(...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos acusados NELSON JORGE NASTAS, brasileiro, nascido aos 28/11/1950, em São Paulo/SP, filho de Jorge Farid Nastas e Henriette Farkuh Nastas, RG n.º 3.844.613-3/SSP/SP, CPF n.º 513.906.808-78 e CARLOS ALBERTO MARTELOTTE, brasileiro, casado, aposentado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 01/02/1951, filho de Walter Martelotte e Virgínia de Araújo Martelotte, portador da carteira de identidade 2.651.209/IFP/RJ e CPF n.º 237.908.817-91, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Após, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 17 de julho de 2017. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 17/07/2017

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MOTTA DA CRUZ(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA) X ANGELA NERLY PEREIRA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANGELA NERLY PEREIRA, CRISTIANO MOTTA DA CRUZ e FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, dando-os como incurso no artigo 27-D da Lei 6.385/76. Em apertada síntese, narra a exordial que os denunciados Angela Nerly Pereira, Cristiano Motta da Cruz e Fernando Alves de Oliveira, na qualidade de acionistas controladores da Brasil Broker Participações S.A. (BBP), nos dias 09, 12 e 13 de março de 2012, com conhecimento prévio dos resultados financeiros da companhia, relativos ao exercício social de 2011, venderam ações emitidas pela BBP no período vedado pelo artigo 13, 4º, da Instrução CVM nº 358/02, com o fim de reduzir o prejuízo financeiro decorrente da desvalorização dos papéis por eles detidos (fls. 566/568). Não arrolou testemunhas e requereu o arquivamento do inquérito em relação aos investigados Marlei Feliciano e Luiz Eduardo Haus Sukienik, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal (fls. 562/563). A exordial acusatória foi recebida em 21.02.2017 (fls. 572/573). Os denunciados foram citados (fls. 621, 689 e 727-v) e ofereceram as respectivas respostas à acusação e arrolaram testemunhas (fls. 625, 690 e 732). O Ministério Público Federal, quando do oferecimento da denúncia, requereu folhas de antecedentes dos acusados e certidões de eventuais apontamentos para fins de proposta de suspensão condicional do processo. Com a juntada dos referidos apontamentos, abriu-se nova vista ao Ministério Público Federal, que ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 853/854). Em resposta à acusação, o denunciado CRISTIANO MOTTA DA CRUZ alega, em síntese: a) O procedimento administrativo na CVM, mencionado na denúncia, ainda não transitou em julgado e a decisão que o condenou não foi unânime; b) O acusado é corretor de imóveis e não de ações ou investimento e figura como mero acionista da COMPANHIA BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A, cujo acordo não assegura aos signatários o controle da companhia; c) As transações realizadas pelo acusado, de forma habitual e contínua, não se deu por força de informação privilegiada, pois se verificam negociações antes e após o período vedado; d) Não há qualquer prova que indique ciência das informações privilegiadas por parte do denunciado; e) A conduta é materialmente atípica por aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, na operação objeto de denúncia transacionou-se um volume de 3800 ações, totalizando o valor de R\$ 29.158,00, inexpressivo à vista do volume transacionado mensalmente; f) Ausência do elemento subjetivo específico inerente ao tipo penal, porquanto trata-se apenas de conduta inadvertida e negligente, o que acarreta falta de justa causa a embasar a ação penal; g) O denunciado tem o direito público subjetivo à suspensão condicional do processo. FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, por sua vez, alega: a) Deve ser aplicado, analogicamente, o artigo 93 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão na esfera administrativa não foi unânime e pende de decisão a ser proferida em instância superior, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; b) O acusado não se valeu de informações

privilegiadas e a conduta narrada na inicial é atípica, uma vez que sua atuação foi inócua, bem como ante a ausência da elementar do tipo utilizar informação relevante;c) Subsidiariamente, requereu diligências no caso de prosseguimento do processo (fls. 693/694).Por fim, ANGELA NERLY PEREIRA sustentou, em síntese:a) A acusada é corretora de imóveis e não de ações ou investimento e figura como mero acionista da COMPANHIA BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A, cujo acordo não assegura aos signatários o controle da companhia;b) O procedimento administrativo na CVM, mencionado na denúncia, ainda não transitou em julgado e a decisão que o condenou não foi unânime;c) Não há provas que indique ciência das informações privilegiadas por parte da denunciada;d) A conduta é materialmente atípica por aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, na operação objeto de denúncia transacionou-se um número de ações abaixo de 1%, auferindo-se vantagem de menos de R\$ 1.500,00;e) Ausência do elemento subjetivo específico inerente ao tipo penal, o que acarreta falta de justa causa a embasar a ação penal por ausência de dolo;f) Requer a suspensão condicional do processo com a substituição das condições impostas pelas sugeridas à fl. 745;g) Subsidiariamente, requereu diligência consistente em elaboração de laudo pericial econômico financeiro (fl. 746). O Ministério Público Federal, que propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 853/854).Decido. No caso dos autos, a denúncia imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/76, cuja pena mínima é não superior a 1 ano, que permite a incidência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, porém, aplicado o rito comum do Código de Processo Penal. A suspensão condicional do processo constitui instituto despenalizador que impede o processo penal, com a decretação da extinção da punibilidade se cumpridas as condições estipuladas e caso não revogado durante o período de prova fixado. Conquanto não haja propriamente uma desistência da ação penal, o exercício do ius accusationis é suspenso com o propósito de evitar-se a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. Trata-se de verdadeiro acordo, em que as partes são livres para transigir em torno das condições legais (1º) ou judiciais (2º) previstas no art. 89, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, e desde que não se imponham condições que possam ofender a dignidade do arguido. Ressalte-se que, do descumprimento de uma das condições legais ou judiciais aceitas pelo réu não advém qualquer sanção penal, mas tão somente a retomada do curso processual, findo o qual o acusado poderá até mesmo ser absolvido.Contudo, antes de deliberar sobre a proposta do sursis processual, a fim de se propiciar a mais ampla defesa possível, faz-se necessário o exame das respectivas respostas à denúncia, uma vez que, caso comprovada alguma hipótese de absolvição sumária, seria medida mais benéfica aos réus do que eventual extinção da punibilidade. Passo ao exame. Preliminarmente, a defesa indireta alegada por FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de aplicar-se, analogicamente, a regra do artigo 93 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a decisão na esfera administrativa pende de julgamento na instância superior pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional não merece ser acolhida.O artigo 93 prevê hipótese em que o juiz criminal poderá suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite. Nota-se que, além de o sobrestamento da ação penal, nesses casos, constituir uma faculdade do juiz, a norma se refere à devolução de questão prejudicial da competência do juízo cível.Referida hipótese não é aplicável ao caso em questão, na medida em que não há questão prejudicial. Não se trata de crime tributário, cuja existência dependa da decisão definitiva de constituição do crédito - o que configuraria a situação descrita na Súmula Vinculante nº 24. De outra parte, eventual decisão da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), entidade autárquica que tem como objetivo fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil, não vincula o processo penal, pelo princípio da autonomia das instâncias. Ou seja, ainda que absolvidos por eventual ilícito administrativo, é possível haver responsabilidade penal. Ademais, o mencionado artigo 93 do estatuto processual penal permite ao juiz criminal suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente, desde que essa questão seja de difícil solução. Evidentemente, o caso dos autos não se enquadra em qualquer dessas hipóteses. Logo, o processo não poderá ser suspenso com base neste fundamento.No mais, as hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.As respectivas respostas à denúncia apresentadas não lograram demonstrar, de forma cabal, causa que, de pronto, exclua a ilicitude dos fatos ou a culpabilidade. Não se pode dizer, com os elementos disponíveis nos autos até o momento, que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. Como já analisado na decisão de fls. 572/573-v, que recebeu a denúncia, há materialidade e indícios suficientes de autoria para a instauração de ação penal contra os acusados.Reitero que a materialidade está demonstrada no procedimento administrativo sancionador CVM nº RJ-2012-13047, notadamente o termo de acusação de fls. 06/19 e os indícios de autoria repousam no fato de os denunciados ANGELA NERLY PEREIRA, CRISTIANO MOTTA DA CRUZ e FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de acionistas controladores da companhia, os dois primeiros no dia 12.03.2012 e o último no dia 13.03.2012, já com o conhecimento da prévia dos resultados, terem vendido suas ações em desrespeito ao prazo de quinze dias de vedação à negociação, quando poderiam, por sua condição, ter conhecimento de fatos relevantes não divulgados ao público passíveis de influenciar as cotações dos valores mobiliários.O fato de o procedimento administrativo que correu perante a CVM não ter ainda decisão definitiva em segunda instância, não tem o condão de subsidiar a absolvição sumária dos acusados, sobretudo porque a decisão do referido procedimento lhes foi desfavorável.No mais, as alegações defensivas lançadas nas respectivas respostas à acusação cingem-se ao mérito da demanda e são insuficientes para acolhimento nesta fase processual, notadamente porque dependem de regular instrução.Igualmente, não estão presentes, até o momento, causas extintivas da punibilidade.Assim sendo, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de ANGELA NERLY PEREIRA, CRISTIANO MOTTA DA CRUZ e FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, dando-os como incurso no artigo 27-D da Lei 6.385/76.Considerado que os denunciados já foram citados por carta precatória, expeçam-se novas cartas precatórias deprecando-se a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, formulada pelo Ministério Público Federal, às fls. 853/854.Além da proposta ministerial, instrua-se com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, das respectivas respostas à acusação e desta decisão.Intimem-se as partes.Cumpra-se, mediante

expedição do necessário.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049937-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033931-04.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0503691-05.1992.403.6182 (92.0503691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA X WILSON FORTUNATO TRISTAO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0020032-22.1999.403.6182 (1999.61.82.020032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR E SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0062080-59.2000.403.6182 (2000.61.82.062080-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MBT PAPELARIA E PRESENTES LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Junte-se pesquisa sobre o processo falimentar.No caso, houve penhora no rosto dos autos da Quebra e, então, suspendeu-se o trâmite da execução. Assim, enquanto não encerrada a falência, não se fala em fluência de prazo prescricional, pois não se caracteriza inércia da Exequite o fato de aguardar o encerramento, quando, eventualmente, poderá até restar saldado o crédito exequendo.Rejeito a exceção.Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois a questão não foi posta de forma maliciosa, mas objetiva.Aguarde-se em arquivo o encerramento da falência, quando a Exequite deverá requerer o que de direito.Int.

0063909-75.2000.403.6182 (2000.61.82.063909-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MBT PAPELARIA E PRESENTES LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Junte-se pesquisa sobre o processo falimentar.No caso, houve penhora no rosto dos autos da Quebra e, então, suspendeu-se o trâmite da execução. Assim, enquanto não encerrada a falência, não se fala em fluência de prazo prescricional, pois não se caracteriza inércia da Exequite o fato de aguardar o encerramento, quando, eventualmente, poderá até restar saldado o crédito exequendo.Rejeito a exceção.Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois a questão não foi posta de forma maliciosa, mas objetiva.Aguarde-se em arquivo o encerramento da falência, quando a Exequite deverá requerer o que de direito.Int.

0066134-68.2000.403.6182 (2000.61.82.066134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0043237-75.2002.403.6182 (2002.61.82.043237-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MBT PAPELARIA E PRESENTES LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Junte-se pesquisa sobre o processo falimentar.No caso, houve penhora no rosto dos autos da Quebra e, então, suspendeu-se o trâmite da execução. Assim, enquanto não encerrada a falência, não se fala em fluência de prazo prescricional, pois não se caracteriza inércia da Exequente o fato de aguardar o encerramento, quando, eventualmente, poderá até restar saldado o crédito exequendo.Rejeito a exceção.Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois a questão não foi posta de forma maliciosa, mas objetiva.Aguarde-se em arquivo o encerramento da falência, quando a Exequente deverá requerer o que de direito.Int.

0043239-45.2002.403.6182 (2002.61.82.043239-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MBT PAPELARIA E PRESENTES LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Junte-se pesquisa sobre o processo falimentar.Após, retornem ao arquivo sobrestado, até o encerramento da falência, conforme determinado no principal e demais apensos (2000.61.82.062080-5, 2000.61.82.063909-7, 2002.61.82.043237-2).Int.

0050110-23.2004.403.6182 (2004.61.82.050110-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X CHAIM WULF BIRMAN(SP231642 - MARCIO KUPERMAN CARLIK)

1- Acolho a exceção oposta por CHAIM WULF BIRMAN (fls.208 e ss.), reconhecendo a ilegitimidade passiva do Excipiente, com o que concordou a Exequente (fls.347), porque deixou o quadro societário antes da ocorrência dos fatos geradores. Ao SEDI para exclusão.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 03 de outubro de 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Ante o exposto, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73.Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078.Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo.Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado.Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência.2- Por ora, quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls.347), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.614.158 e 1.614.228, selecionados pelo TRF3, nos processos 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.403.0000, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequente.Int.

0025937-61.2006.403.6182 (2006.61.82.025937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES FERREIRA LTDA ME X WALTER FERREIRA(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0033134-67.2006.403.6182 (2006.61.82.033134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA X DORA RIBEIRO DE PAULA SOUZA X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X GLORIA MARIA PALUMBO DE PAULA SOUZA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0033551-20.2006.403.6182 (2006.61.82.033551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECEPANO INDUSTRIA DE MALHAS LTDA(SP222982 - RENATO MARCON) X SIMON FRIEDBERG X ELISA FERREIRA FRIEDBERG

Fls.132 e ss: Rejeito a exceção oposta pela empresa (fls.132 e ss.), pois não ocorreu a alegada prescrição.É que, em 12/2/2005 houve parcelamento, o que interrompe a contagem do quinquênio. Esse parcelamento foi rescindido em 07/5/2006, reiniciando-se a fluência do prazo prescricional, novamente interrompido quando do ajuizamento da execução, em 30/6/2006.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0039968-52.2007.403.6182 (2007.61.82.039968-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X JOAO MARCIO LACERDA X JOAO DA SILVA BARBOSA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

1- Acolho a exceção oposta por Astrogildo (fls.132 e ss.), com a qual concordou a Exequite (fls.146), reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Ao SEDI.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e a execução foi ajuizada em 31 de agosto de 2007. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Ante o exposto, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73.Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078.Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo.Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado.Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência.2- Defiro o pedido da Exequite (fls.146), reconhecendo, também, ilegitimidade passiva de JOÃO DA SILVA BARBOSA. Ao SEDI.3- Defiro o pedido da Exequite (fls.147/152), de suspensão do processo até término do processo falimentar.Ao arquivo sobrestado (Falência).Int.

0004146-31.2009.403.6182 (2009.61.82.004146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRON FERRAMENTARIA LTDA X EDIO BIANCO JUNIOR X FRANCINE TEREZINHA MAZARON(SP295687 - JOSE DO CARMO CARNEIRO DA CUNHA E SILVA)

Fls. 226/236: De acordo com os documentos apresentados pela coexecutada foi dado provimento ao Agravo (AUTOS N. 5000262-78.2016.403.0000) interposto contra a decisão de fl. 210.Em que pese a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, é certo que o recurso especial interposto não possui efeito suspensivo, assim determino o cumprimento da decisão do E. TRF, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de FRANCINE do polo passivo desta ação. Junte-se extrato da consulta ao Agravo, obtido no site do TRF3. Após, promova-se vista à Exequite para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0024089-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0034761-04.2009.403.6182 (2009.61.82.034761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORBAC ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0040837-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DE OLIVAL FERNANDES(SP292295 - MONICA ABDALA)

Fls. 91/93: Prejudicado o pedido, em face da prolação de sentença de extinção (fl. 89).Certifique-se o trânsito em julgado.1. Proceda o executado, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) , conforme sentença,, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0011918-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0026525-58.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VALE PNEUS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SIDNEI CESAR DOS SANTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Primeiramente, reitero determinação de fls.67, de regularização da representação processual.Fls.29/55: Rejeito a exceção oposta por Sidnei Cesar dos Santos.De fls.23/25 verifica-se que o sócio assinava pela empresa, compondo o quadro societário à época da autuação fiscal, bem como quando da constatação da dissolução irregular (fls.18).Fls.56/66: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, determino a regularização do feito:Tratando-se, como se trata, de causa objetiva de legitimação passiva, toda a documentação juntada pela Exequente a partir de fls.110, é desnecessária. Além disso, há folhas em branco e petição repetida (fls.88 e ss), esta devendo ter o protocolo cancelado. Cancele-se protocolo de fls.88 e desentranhe-se essa petição e todos os demais documentos, que já perfazem 3 volumes, devolvendo-se à Exequente, que terá 15 dias para retirar em Secretaria, sob pena de eliminação. Int.

0036914-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUIZA PACHECO FERNANDES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0050539-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CBPT-COOPERATIVA BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE TECNOL(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0055969-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Rejeito a exceção oposta, pois a matéria sustentada envolve questão fática, dependente de prova pericial, que não se realiza nesta sede processual. A Executada apoia-se em sentença cível que lhe garantiria o afastamento de verbas que comporiam a base de cálculo das contribuições exequendas (aviso prévio indenizado, terço de férias etc), afirmando que tais verbas costumadamente ou usualmente integram a base de cálculo. Como a sentença é de 2014 (encontra-se o processo em grau de recurso) e os créditos aqui executados são anteriores, tendo a execução sido ajuizada em 2015, pretende que a Exequite recalque os créditos, reduzindo-os. Porém, essa discussão não pode aqui ser resolvida, pois, como dito acima, a questão demanda abertura de dilação probatória, isso para se saber se, nos créditos exequendos, tais verbas integraram a base de cálculo e, em caso positivo, qual seria o valor correto, tudo sem adentrar em análise dos efeitos daquela sentença neste momento, posto que existe recurso ainda. Como se vê, não há como dar por abalada a presunção de liquidez e certeza do título. No mais, defiro o pedido da Exequite (fls.277-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilhas extraídas do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), a serem juntadas aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

0063185-46.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1.Intime-se a Executada a complementar as custas processuais equivalentes a 1% do valor da causa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 16 da lei 9289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0065612-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.12/23: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênias das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0004171-97.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005865-04.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005866-86.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0050307-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO OLIVEIRA DO COUTO(SP270842 - ANA CLAUDIA MARCHETTI DO COUTO REHDER)

Fls.08/23: Rejeito o pedido de extinção, uma vez que o parcelamento ocorreu em maio de 2017, após o ajuizamento (07/10/2016). Logo, a suspensão da exigibilidade é posterior. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0050827-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. No que se refere à alegação de prejuízo, não assiste razão à Executada. O ajuizamento da presente execução fiscal se deu em momento anterior ao pedido de parcelamento administrativo (fl.20), quando o débito exequendo ainda não estava com sua exigibilidade suspensa. Assim sendo, indefiro o pedido de perdas e danos formulado a fls. 8/9. Intime-se.

0053397-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IENSC - INSTITUTO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO CARMO(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Regularize a Executada a sua representação processual no prazo de 5 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0000800-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual no prazo de 5 dias. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Intime-se.

Expediente N° 4156

EXECUCAO FISCAL

0518392-58.1998.403.6182 (98.0518392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCOPAL SOC COML/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Intime-se a Executada (SOCOPAL) a proceder a devolução do alvará expedido (fl. 89) para que seja efetivado o devido cancelamento. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Observo que os valores depositados na conta 2527.005.15267-8 foram migrados para a conta 2527.635.3243-5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0530328-80.1998.403.6182 (98.0530328-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOVIEL YAMATOW INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X AKIHIRO KUROYAMA X TOMIO WATANABE(SP262451 - RAFAEL FELIX)

O arrematante adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora, devendo o interessado acompanhar o cumprimento da diligência para efetuar o recolhimento dos emolumentos do cartório. Manifeste-se, também a Exequite sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Int.

0548016-55.1998.403.6182 (98.0548016-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X CONFECOES ANDREZZA LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO) X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA

Expeça-se ofício à CEF determinando a conversão em renda da Exequite, de R\$ 21.228,27, em 24/05/2013, do depósito da conta 2527.635.00011303-6. Instrua-se com cópia da guia de fl. 148 e solicite-se informações sobre o saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0019098-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Fls. 343/344: Intime-se os peticionários, através da publicação desta decisão, a comprovar a sua situação de herdeiros de David Fernandes Duarte, através da juntada de cópia do formal de partilha, devidamente homologado. Int.

0037840-40.1999.403.6182 (1999.61.82.037840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JCS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP115857 - ANTONIO CARLOS AYRES E SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO)

Fl. 209: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 151.786, no 6º CRI de São Paulo, devendo o interessado, através de sua advogado, Dra. Sandra Patricia Nunes Monteiro, OAB/SP 143.803, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como do auto de penhora e das fls. 162/164, 174/178, 198/199, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Após, retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 207. Int.

0026139-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE S(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO) X PAULO LEAO DE MOURA JUNIOR X PAULO LEAO DE MOURA NETO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Fls. 89/98: A inclusão do excipiente no polo passivo foi motivada por dissolução irregular da empresa executada, constada a partir de diligência por Oficial de Justiça em 19/07/2013, que não a localizou no seu domicílio fiscal (fl. 51 e 59). Somente a partir de então surgiu o interesse em redirecionar a Execução ao sócio administrador, com fundamento na Súmula 435 do STJ. Considerando que o redirecionamento foi requerido em 13/03/2014, não se verificou a prescrição. Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequite (fls. 106/108), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados citados (fls. 11, 82 e 89), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída da consulta e-CAC (site da Procuradoria da Fazenda Nacional), que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

0067317-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

A Executada alega que as contribuições executadas (COFINS e PIS) teriam incidido sobre o rendimento bruto mensal, sem dedução de valores de subvenção para investimento, pagos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que não integram o faturamento, base de cálculo do tributo. Tais subvenções, no caso, serviriam para aquisição de veículos para renovação de frota e contrato administrativo de prestação de serviços de transporte público. Sustenta que tal fato já teria sido reconhecido administrativamente, muito embora o Fisco tenha concluído pela incidência do tributo sobre tais verbas, razão pela qual a prova seria exclusivamente documental, permitindo, assim, o conhecimento em Execução de Pré-Executividade. Tendo em vista que a cobrança seria ilegal, já que foram atendidos os arts. 443 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), 18 e 21 da Lei 11.941/09, bem como que a pendência da cobrança poderia acarretar dano de difícil reparação, com a sustação de pagamentos pelo poder público ou mesmo a impossibilidade de participar de licitações, requereu, tutela cautelar antecipada, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos. Requereu a intimação da Exequente para juntar aos autos cópia do processo administrativo originário da dívida, bem como daqueles que envolveram atuação da tomadora de seus serviços, a Prefeitura Municipal de São Paulo. Intimada, a Exequente arguiu a inadequação da via eleita para defesa, já que, em sede administrativa, restou decidido que os valores tributados são provenientes de repasse, o que demandaria tanto análise da contabilidade da empresa quanto de informações prestadas pelo Poder Público Concedente. Ademais, observou que os documentos anexados com a Exceção de pré-executividade contemplam apenas um dos contratos de concessão objeto da fiscalização. Decido. Tal como sustentado pela Exequente, a questão demanda apurar não só se é devida a incidência de PIS e COFINS sobre as subvenções do Poder Público recebidas pela Executada, como também a real composição da base de cálculo apurada pela fiscalização tributária, o que demandaria prova pericial contábil, incabível nesta sede. Como se vê, não há como dar por abalada a presunção de liquidez e certeza do título. Rejeito a exceção oposta e indefiro a tutela cautelar, pois a matéria sustentada envolve questão fática, dependente de prova pericial, que não se realiza nesta sede processual. No mais, defiro parcialmente o pedido da Exequente (fls. 168-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Fica indeferida a penhora de ativos financeiros das filiais, haja vistas que os respectivos CNPJs foram baixados por liquidação voluntária (fls. 202/207). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilhas extraída do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), a serem juntadas aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

0036425-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPO(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGFN 164/2014. No mesmo prazo, os advogados de fl. 51 deverão regularizar sua representação processual nos autos, juntando aos autos procuração outorgada pela Executada ao advogado que lhes substabeleceu os poderes.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1540

EXECUCAO FISCAL

0233881-44.1980.403.6182 (00.0233881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0512840-88.1993.403.6182 (93.0512840-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JOBRIN IND/ E COM/ LTDA(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X ANTONIO LUIZ GALVES X ROMEU APARECIDO BONITATIBUS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

Por ora, ante a r. decisão de fls. 190, intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária, no prazo de 5(cinco) dias.No silente, retornem os autos conclusos.Int.

0517526-55.1995.403.6182 (95.0517526-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X LOGOS ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X LADI BIEZUS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Da leitura dos autos, verifico que a determinação de fls. 58 ainda não foi cumprida pela agência 0265 da Caixa Econômica Federal.Assim sendo, reitere-se o ofício expedido, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas informadas no ofício de fl. 61, para conta à disposição deste Juízo, na agência 2527 da agência da CEF, Pab Execuções Fiscais.

0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PETROINVESTMENT X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X PETROINVESTMENT S.A.

1- Considerando o contido nas certidões de fls. 2576, 2667 e 2674, determino:a- a expedição de Mandado de Intimação ao executado PAULO ROSA BARBOSA da penhora dos imóveis de fls. 1899, 2425/2428(2626/2627) e 2452/2453 e acerca do prazo para oposição de embargos;b- a expedição de edital de intimação de MARCOS TIDEMANN DUARTE, considerando o certificado pelo oficial de justiça à fl. 1987, para ciência da penhora dos imóveis de fls. 1899, 2425/2428 e 2425/2428(2626/2627) e 2452/2453 e acerca do prazo para oposição de embargos;c- a expedição de Mandados de Citação e Intimação da penhora dos imóveis de fls. 1899, 2425/2428(2626/2627) e 2452/2453 e acerca do prazo para oposição de embargos aos executados MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA PARTICIPAÇÕES S/A e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, nos endereços juntados às fls. 2665/2670.d- solicite-se ao oficial de justiça que cumpriu o mandado de fl. 2609 nova certidão, com o lançamento da data correta em que o ato de citação e intimação da executada Petroinvestment S/A foi cumprido. 2- Fls. 2629/2653: Alega a executada Brasmount Imobiliária Ltda que foi surpreendida com o recebimento do mandado de intimação das penhoras dos imóveis matrículas 15190 do 15º CRI/SP e 4503 do 11º CRI/SP, não tendo recebido a via do auto de penhora deste último.Verifico que a penhora dos mencionados imóveis foi efetuada em 29/05/2015, sendo os imóveis devidamente avaliados. No entanto, à época, não houve nomeação e intimação do depositário (vide fls. 2422/2428). Em atendimento ao item 3 da decisão de fl. 2421, foi expedido o mandado de intimação juntado às fls. 2611/2612 para o aperfeiçoamento da penhora desses imóveis, com a nomeação e intimação do depositário, os quais foram devolvidos devidamente assinados pelo depositário, Sr. Juarez Guedes da Silva Junior e juntados às fls. 2626/2628. De fato, uma das vias do auto do imóvel nº 4.503 não foi entregue ao depositário, posto que determino seu desentranhamento (fl. 2628) e posterior entrega ao executado, através de oficial de justiça. 3- Cumpra-se o item 10 do despacho de fl. 2421, dando-se vista ao exequente acerca da exceção de incompetência oposta, bem como para que se manifeste sobre o alegado às fls. 2631; Cumpridas todas as providências acima elencadas, voltem os autos conclusos para apreciação das petições pendentes mencionadas no item 11 da fl. 2421v e de outras eventualmente juntadas a posterior.Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 2421 e o presente.

0528948-90.1996.403.6182 (96.0528948-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ANGELO PRANDO - ESPOLIO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

Reitere-se o ofício de fl.139, encaminhando-se cópia do detalhamento da transferência efetivada por meio do sistema bacenjud, salientando que se trata de estorno do valor com devolução para conta de origem e não conversão em favor do exequente.

0515407-53.1997.403.6182 (97.0515407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e alterações, sob pena de desentranhamento da Exceção de Pré-executividade e exclusão da advogada do sistema processual. Int.

0515408-38.1997.403.6182 (97.0515408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e alterações, sob pena de desentranhamento da Exceção de Pré-executividade. Int.

0529544-06.1998.403.6182 (98.0529544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA)

Diante da concessão de antecipação da tutela requerida pelo executado no Agravo de Instrumento (fls. 173/176), aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0368786020124036182. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde aguardarão o retorno dos Embargos supra mencionados do E. TRF da 3ª Região. Int.

0559270-25.1998.403.6182 (98.0559270-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL MOURADAS S/A(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP180600 - MARCELO TUDISCO E SP215720 - CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA E SP336386 - WAGNER CASALUNGA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 68 verso. No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0011931-93.1999.403.6182 (1999.61.82.011931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP129127 - MITUR UCHITA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0023798-83.1999.403.6182 (1999.61.82.023798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 197/212: verifico que da decisão interlocutória proferida, os coexecutados interpuseram recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 1015 do Novo Código de Processo Civil) Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, na se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Ante o improvimento do Agravo de Instrumento (fls. 233/236), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0039883-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039883-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGETRAN ENGENHARIA DE TRANSITO S/A X JOSE MARCAL JACKSON(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Diante do depósito feito pela exequente, ora executada, referente aos honorários de sucumbência, defiro a expedição de Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0054342-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABDO ANTONIO HADADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(fl.74/82), objetivando a modificação da decisão de fls. 69/70, que determinou o arquivamento da presente execução fiscal, com fulcro no art.20 da L.10.522/02. Postula o INMETRO o acolhimento dos embargos declaratórios, para o prosseguimento da presente execução fiscal. Para tanto, argumenta não haver sido regularmente intimado da decisão que determinou o arquivamento do processo, inviabilizando, assim, o próprio controle da fluidez do prazo prescricional. Alega, ademais, que a natureza não-tributária dos valores em cobro, afasta a aplicação art. 20 da L.10.522/02, adstrito aos débitos de natureza tributária, inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Manifestou-se a executada às fls. 72, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art.40,4 da L.6830/80. Decido.Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição intercorrente formulada pela executada. Com efeito, em que pese o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos desde a decisão que determinou o arquivamento do feito em 29/08/2011 (fls. 69/70), a ausência de movimentação processual não deve ser atribuída à desídia da autarquia federal, cuja intimação pessoal de fato não ocorreu, embora assim o determine os artigos 25 e 40, 1, da L.6830/80. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os procuradores do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por se tratar de um ente autárquico, possuem a prerrogativa de serem intimados pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. - A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - Citado o sócio executado em 15/05/2002 (47verso) e diante da não localização de bens (fl. 56), a exequente requereu suspensão dos autos em 11/10/2005, com fulcro no artigo 40 da Lei nº6.830/80 (fl. 67), sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo em 04/04/2006 (fl. 69). - Logo, o prazo prescricional intercorrente não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela inércia. - Considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da decisão de fl. 69. - Apelação provida. (TRF 3- AC 2205054 - 4ª T. - Rel. Des. Mônica Nobre - DJU 08/03/2017)(Grifos nossos). AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. COMPROVADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. 1. A partir da vigência do referido dispositivo, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese de dispensa prevista no 5º do mesmo art. 40. 2. Da análise dos autos verifico que em 27/06/2007, o r. Juízo a quo determinou a suspensão do curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que o exequente foi intimado regularmente, tendo apostado nota de ciência. 3. E não há qualquer irregularidade pela não intimação do subsequente arquivamento do processo vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o arquivamento após a suspensão do feito prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80). 4. Decorrido período superior a 5 (cinco) anos contados a partir do arquivamento do processo, e após regular intimação da exequente para se manifestar acerca do transcurso do lapso prescricional, sobreveio sentença monocrática que, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3- AC 2134815 - 6ª T. - Rel. Des. Consuelo Yoshida - DJU 01/06/2016)(Grifos nossos). Na realidade, importa notar que a necessidade de intimação das partes a respeito da decisão de fls. 69/70 é inelutável, haja vista, inclusive, a certidão de publicação (fl. 70,v) e a certidão de decurso de prazo, esta aposta por equívoco à fl. 71. Logo, não tendo sido regularmente intimada a exequente, não é possível atribuir-lhe os efeitos de inércia a que não deu causa, o que importa o afastamento da alegação de fl. 72 e o prosseguimento regular da execução. Por sua vez, quanto aos embargos de declaração opostos pela exequente, recebo-os, por tempestivos, passando à sua análise.E, assim o fazendo, verifico que, no caso em tela, não se trata propriamente de situação enquadrada no art. 1.022 do CPC, tendo em vista que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)Nesse sentido, a alegada inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10522/02 a créditos advindos de multa derivada do poder de polícia administrativa exercido pela exequente não é vício passível de análise em sede de embargos de declaração, pois constitui error in iudicando, de modo que a via correta para sua impugnação seria o agravo de instrumento, no caso de decisão interlocutória.No caso dos autos, porém, entendo que a situação pode ser enquadrada como premissa equivocada, ou seja, partiu a decisão de premissa que não se mostrava consentânea com a situação dos autos.Nesses termos, não obstante não se trate de questão estritamente prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, fato é que a jurisprudência tem entendido possível a apreciação dos embargos de declaração nesses casos (correção de premissa equivocada), de forma excepcional, conforme precedente abaixo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. É possível, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos Infringentes em embargos de declaração, quando a decisão se basear em premissas equivocadas.(TRF-4 - AG: 33157 PR 2009.04.00.033157-3, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010) Assim, cabível o provimento dos embargos de declaração, afastando-se a premissa equivocada de que partiu a decisão de fls. 69/70. Em

consequência, não é o caso de arquivamento com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02, visto que esse dispositivo se aplica apenas aos casos de débitos objeto de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de que não se trata o presente feito. Ante o exposto, a) indefiro o requerimento de fl. 72; e b) DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, afastada a premissa equivocada de que partiu a decisão embargada, reconsiderá-la, determinando o prosseguimento da execução. Em face disso, DEFIRO o pedido deduzido pelo exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0014507-15.2006.403.6182 (2006.61.82.014507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W R DESENHOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0016748-59.2006.403.6182 (2006.61.82.016748-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PLINIO ANTONIO LION SALLES SOUTO(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Intime-se o executado para manifestação sobre a impugnação da execução de honorários de fls. 186/489. Int.

0038879-28.2006.403.6182 (2006.61.82.038879-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta 42578-0, nos termos requeridos na petição de fl.148 e verso.Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0023645-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Fl.322: ao executado. Int.

0011276-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011276-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA)

Ante a concordância da exequente, aceito a Carta de Fiança de fls. 86, em substituição aos bens anteriormente penhorados, tornando insubsistente a penhora de fls. 69/71, ficando liberado o depositário do encargo. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos interpostos pelo executado. Int.

0049775-28.2009.403.6182 (2009.61.82.049775-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL em favor do exequente no montante de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) do valor depositado na conta 41083-9, nos termos requeridos na petição de fl. 73 e verso, informando a este Juízo o saldo remanescente na conta após a conversão. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0050520-08.2009.403.6182 (2009.61.82.050520-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP279749 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Compareça a parte interessada na expedição do Alvará na Secretaria desta 4ª vara Fiscal/SP para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos. Int.

0051220-81.2009.403.6182 (2009.61.82.051220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 77: Manifeste-se à executada. Int.

0006236-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGEQUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DANTE GONCALVES MARTINS X CLAUDIO ZICARELLI DE QUEIROZ

Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado para penhora dos bens oferecidos à penhora pelo executado, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Int.

0025177-39.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do depósito efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, referente aos honorários de sucumbência, intime-se o executado para apropriação dos valores depositados na conta 86402064-5. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0034045-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NGM INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ROSEMEIRE FERNANDES(SP310537 - PRISCILA BOLINA PELLINI)

Fl. 75: manifeste-se a coexecutada. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando as providências necessárias para alteração do código da conta nº 58154-4, tendo em vista tratar-se de contribuições previdenciárias. Int.

0036361-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

Fls. 63/65: manifeste-se o executado. Prazo: dez dias. Int.

0012966-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO RESIDENCIAL INDIANOPOLIS - SUBDIVISAO(SP229041 - DANIEL KOIFFMAN)

Fl. 183 e verso: ao executado. Int.

0057309-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMAC SERVICOS E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS DE SE(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0047021-74.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do depósito efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, referente aos honorários de sucumbência, intime-se o executado para apropriação dos valores depositados na conta 86402065-3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016948-85.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do depósito efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, referente aos honorários de sucumbência, intime-se o executado para apropriação dos valores depositados na conta 86402057-2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0037286-46.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão do valor depositado na conta 58293-1, em favor do exequente, nos termos requeridos na petição de fls. 36/37. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0070342-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Por ora, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, cópia autenticada da Procuração e original do substabelecimento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015054-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015878-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 405/2016 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor discriminado à fl. 154 e 156 dos autos. Após o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretaria. Outrossim, desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Expediente Nº 1541

EXECUCAO FISCAL

0004841-20.1988.403.6182 (88.0004841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do Escritório de advocacia ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor discriminado a fl. 127. Com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0017117-15.1990.403.6182 (90.0017117-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 134: defiro. Intime-se o executado para apropriação do valor depositado, na conta 26286-4 (fl.89). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0551765-27.1991.403.6182 (00.0551765-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOBER IND/ E COM/ DE PECAS DE FIXACAO LTDA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)

Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 392, expedindo-se carta precatória para constatação, reavaliação dos bens e designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados.

0511605-23.1992.403.6182 (92.0511605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REYNALDO ANTONIO MACIEL(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X REYNALDO ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL ANTONIO MACIEL NETTO X SUZEL MARCIA MACIEL

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO X VALENITE, INC X VALENITE MODCO INTERNATIONAL, INC(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

Fls. 626/630: ao executado. Int.

0040825-06.2004.403.6182 (2004.61.82.040825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0028495-06.2006.403.6182 (2006.61.82.028495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFAT ENGENHARIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Fl.83: defiro o prazo de trinta dias para as providências necessárias. Após, dê-se vista para manifestação conclusiva, uma vez que a ação anulatória que discutia o presente débito fiscal foi julgada e o Acórdão transitou em julgado em 14/06/2016 (fl. 79), portanto, há mais de um ano. Int.

0037107-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCUPPE - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA) X FABIO MARTINS DA COSTA

Fl. 128: defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para manifestação e termos de prosseguimento do feito. Int.

0051512-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 37/48: manifeste-se o executado. Int.

0054750-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Fls. 119 e verso: ao executado. Int.

0052718-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIALE MODAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que a Exceção de pré-executividade ainda não foi apreciada, em razão da executada não ter regularizado a representação processual, intime-se, pela derradeira vez a patrona da executada para que junte aos autos instrumento de Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento das petições protocolizadas e prosseguimento da execução. Int.

0019601-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Designem-se datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

0063616-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART CENTER PRODUCOES DIGITAIS E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Ante a recusa da exequente dos bens oferecidos para garantia da execução pelo executado, cumpra-se a decisão de fl. 14, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0028044-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fl. 138: ao executado. Int.

0031257-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO(SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, se em termos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2386

EXECUCAO FISCAL

0031780-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031780-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP214762A - ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA E SP255332 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES BETHLEM SIARKOWSKI E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO E SP326579 - CAIO SILVA INACIO E SP380482 - JESSICA DE MORAIS MARTINS)

Os autos foram desarquivados em decorrência da petição de fls. 157, na qual a executada requer o desentranhamento da carta de fiança de fls. 09. Observo que a entrega da carta foi determinada na r. sentença de fls. 139 e que os autos foram remetidos ao arquivo sem o desentranhamento daquele documento em razão da inércia da executada, que deixou de comparecer e de apresentar cópia para a devida substituição, conforme lhe foi determinado a fls. 147. Assim, e considerando que a petição ora apreciada veio instruída com cópia da referida carta, providencie a Serventia o desentranhamento da carta de fiança de fls. 09, mediante substituição pela cópia fornecida, e intime-se a executada a comparecer em Secretaria para a retirada do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias. Retirada a carta de fiança, devolvam-se estes autos ao arquivo, visto que constituem processo findo. Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Bela. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3938

EXECUCAO FISCAL

0539506-87.1997.403.6182 (97.0539506-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A X ALFREDO LIER X MARIA AUGUSTA CARVALHO LIER(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente (fls. 213). Int.

0035798-08.2005.403.6182 (2005.61.82.035798-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CRISTINA GARCIA PINTO - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030743-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X LUIS FERNANDO S MENDES(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018467-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 09. Não há constringões a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 67. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007431-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA SILMARA PEREIRA DE LACERDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 22. Não há constringões a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007748-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DANILO FERNANDO SILVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 22. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do veículo. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 56. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020048-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HELOISA MULLER DESTRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas a fls. 08. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044118-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se a executada de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0055199-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDUARDO DE LIMA XAVIER

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.07.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010274-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANAINA CARDOZO PALMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022095-58.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO DE OLIVEIRA LUNA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015680-25.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017370-89.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EFITRANS TRANSPORTES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033279-74.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CREUSA DAMASCENO MEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29/30. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037269-73.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 07.Após, ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050106-63.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X TRIPLO X AUTO POSTO LTDA(SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Quanto ao pedido formulado a fls. 07/10, defiro a expedição de ofício ao SERASA determinando a suspensão do registro da executada em relação aos débitos em cobrança neste executivo fiscal.Intimem-se.

0058945-77.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATIA HERINGER CERON

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060777-48.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 30.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33/34. Após, ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001620-13.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE HARADA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012435-31.2001.403.6182 (2001.61.82.012435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-06.2001.403.6182 (2001.61.82.010432-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0016156-88.2001.403.6182 (2001.61.82.016156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-02.2001.403.6182 (2001.61.82.006798-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0000442-54.2002.403.6182 (2002.61.82.000442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021138-48.2001.403.6182 (2001.61.82.021138-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0052734-16.2002.403.6182 (2002.61.82.052734-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036769-95.2002.403.6182 (2002.61.82.036769-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0022939-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033939-54.2005.403.6182 (2005.61.82.033939-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0027785-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050145-12.2006.403.6182 (2006.61.82.050145-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0002357-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050122-66.2006.403.6182 (2006.61.82.050122-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0049322-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033782-08.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0016388-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045543-36.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0035736-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021648-12.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0048363-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025178-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0048364-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050148-64.2006.403.6182 (2006.61.82.050148-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0002007-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021667-18.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0034601-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043663-04.2013.403.6182) NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACAO A LASER LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por Novopiel do Brasil Depilação a Laser Ltda sustentando, em síntese, a ausência de requisitos formais da CDA, pois a nulidade do título executivo fiscal se justifica, uma vez que da análise da CDA não é possível assimilar a forma que se deu o cálculo da dívida; que o vício compromete a essência do título executivo, impossibilitando usufruir plenamente do direito da ampla defesa e do contraditório; que a forma de calcular a correção monetária, os juros e demais encargos legais devem estar descritos na CDA de forma coerente e clara; que erroneamente se incluiu na base de cálculo verbas de cunho indenizatório (adicional noturno, insalubridade, hora-extra, salário maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, adicional de periculosidade,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2017 354/641

salário-família, aviso prévio indenizado, salário-doença, salário-educação e auxílio-creche), sendo certo que estas verbas se diferenciam do salário; que o C. STJ já afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que se revestem de natureza indenizatória e o E. STF considerou de natureza indenizatória verbas sobre a prestação de horas extras; que é ilegal o encargo legal do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69; ao final, pugna, em síntese, a nulidade das CDAs por não preencherem os requisitos formais; a nulidade das CDAs e extinta a execução fiscal, pela inclusão na base de cálculo de verbas de caráter indenizatório; a exclusão dos encargos legais (art. 1.º, do DL n.º 1025/69), além do pagamento das custas processuais e verbas de sucumbência. Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/55. Recebidos os embargos; suspensão a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 58. Devidamente notificada, a embargada às fls. 61/63 sustentou, em síntese, que a CDA cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como os do art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80; que a CDA traz todos os requisitos necessários à identificação do débito; que não há prova efetiva de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório; que não logrou comprovar que as parcelas que efetivamente integram a base de cálculo da contribuição previdenciária em execução, limitando-se a fazer alegações genéricas; que sequer juntou algum documento; que os créditos inscritos nas CDAs foram constituídos mediante lançamento de débito comprovado em GFIP; que a defesa se restringe a aspectos doutrinários, sem indícios no caso concreto que tal incidência de fato ocorreu; que é legal o encargo do DL n.º 1025/69; ao final, pugna, em síntese, que se julgue os presentes embargos de todo improcedentes, além do pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários decorrentes da sucumbência. Juntou documentos às fls. 64/65. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 66. Consta réplica às fls. 71/84 não pugnou produção de provas e reiterou os termos da peça exordial. A embargada à fl. 85 reiterou sua impugnação e pugnou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. O Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Ressalta o Estado-juiz que não há falar em cerceamento de defesa, no presente feito, na medida em que se proporcionou às partes a produção de provas, consoante à fl. 66, manifestando a embargante pela não produção de provas às fls. 71/84 e a embargada pelo julgamento antecipado da lide à fl. 85. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP, GPS. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensa qualquer outra providência por parte do fisco. É certo que as contribuições que são pleiteadas nesta execução, exceto contribuições de terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); - taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); - contribuição de melhoria; - empréstimos compulsórios; - contribuições especiais, com três espécies básicas: - de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); - no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); - sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS, AVULSOS; CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - DESCONTOS PELA EMPRESA/COOPERATIVA; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; SOBRE O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições sociais supracitadas, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Muito bem. Constata o Estado-juiz que a embargante se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas (não é possível assimilar a forma do cálculo da dívida, ausência de forma de cálculo da correção monetária, juros e demais encargos legais) não tendo o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas. De qualquer modo, constata o Estado-juiz dos elementos das CDAs mencionadas, que constam as discriminações dos débitos inscritos, bem como a indicação do termo a quo da incidência e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e demais encargos, com referência expressa da legislação a ser aplicada. Ressalte-se que é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Por fim, ressalte-se que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como neste caso, não há que se falar em violação ao devido processo legal, principalmente no que se refere ao cálculo de juros e da correção monetária, na medida em que aquele é dispensável, justamente, porque o próprio contribuinte se auto lançou, ficando sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. Logo, evidente não restar configurado qualquer

violação aos consectários do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), e, por consequência, não há que se falar, neste aspecto, em nulidade ou iliquidez do (s) título (s) executivo (s). Prosseguindo É certo que determinadas verbas não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária como, a ex., os primeiros 15 (quinze) dias, por motivo de doença ou acidente do empregado; sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, bem como do abono pecuniário de férias, não excedente a 20 (vinte) dias do salário a contribuição, bem como a contribuição ao FGTS; sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13.º salário. No entanto, pensa o Estado-juiz que, como foi o próprio embargante que se auto lançou e não há nenhuma comprovação de incidência na base de cálculo, que se materializam nas CDAs às fls. 06/21 e 22/29 (autos n.º 0043663-04.2013.403.6182, de verbas de caráter indenizatório, a exemplos supracitados, não se mostra possível reconhecer de que o embargante, de fato, tenha efetuado algum pagamento que possa se reconhecer como indevido. Mesmo que se constasse em determinados documentos alguns valores de cunho indenizatório, o que não é o caso dos autos, não quer dizer que ocorreram pagamentos como efetivamente devidos. Por derradeiro, é certo que em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º da Lei 10.189/2001 (Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004). Dessarte, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina, também, ao pagamento dos honorários alusivos aos embargos à execução fiscal, sendo incabível a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários de advogado, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1025/69. Assim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do respectivo Decreto-Lei 1.025/69. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas - Incrições 42.317.111-9 e 42.317.112-7 - autos n.º 0043663-04.2013.403.6182 - verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, referentes aos créditos tributários, consoante as Certidões de Dívida Ativa às fls. 06/21 e 22/29 (autos n.º 0043663-04.2013.403.6182), nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa 06/21 e 22/29 (autos n.º 0043663-04.2013.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0043663-04.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0015143-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-13.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, com pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo e liminar para exclusão e/ou suspensão da inscrição do débito no CADIN do Município de São Paulo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que nunca foi proprietária do imóvel em questão, pois é mera credora fiduciária da proprietária, Regina Elisabeth da Silva, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia de 27/01/2012; que só tem a propriedade resolúvel do bem tributado; que incumbe ao devedor fiduciante o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que recaia sobre o bem alienado fiduciariamente (art. 27, 8.º, da Lei n.º 10.931/2004); que o art. 123, do CTN diz saldo disposição de lei em contrário..., e o que temos é justamente uma disposição de lei (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97) determinando o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel; ao final, pugna a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos; concessão de medida liminar e que sejam os embargos julgados procedentes, com o reconhecimento da da ilegitimidade da embargante, além da condenação nas custas do processo e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/18. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; deferida a suspensão/exclusão da inscrição do débito do CADIN e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 22/verso. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 25/33, sustentando, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel não podendo se furtar ao cumprimento sobre o singelo argumento de que se trata de propriedade resolúvel decorrente de alienação fiduciária; o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 não tem o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; que não se aplica o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97 aos direitos de terceiros; que não há notícia de qualquer alteração cadastral; que não há que se falar em nulidade do título executivo; ao final, pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação nas verbas sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios, independente dos já fixados. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; e, as partes, sobre produção de provas à fl. 33. Consta réplica às fls. 42/44 pugnando pela procedência dos embargos opostos e não tendo provas a produzir. Não houve manifestação da embargada, consoante certidão de fl. 46. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolúvel de saldá-la. Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolúvel do bem e é o credor do fiduciante. Constata o Estado-juiz que, na matrícula n.º 5.324 do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde janeiro de 2012. Reza o

art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, *ipsis verbis*: ... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse....Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos e taxas que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, que no caso é Regina Elisabeth da Silva, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que afasta a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a embargante tenha se imitado na posse do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2019173, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/05 (Autos n.º 0000952-13.2015.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, não obstante a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da embargante, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (ausência de legitimidade), do Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04/05, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0000952-13.2015.403.6182). Determino, após transcurso recursal, a liberação dos valores depositados, nos autos da execução fiscal, como garantia do juízo, e o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0001395-18.2002.403.6182 (2002.61.82.001395-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X STAHL PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN X NORIVAL PERES X CELIO PERES STAHL X HELIO PERES STAHL(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Stahl Print Indústria e Comércio de Embalagem e outros. A empresa executada se deu por citada à fl. 16. Foi deferida a inclusão de sócios (fl. 15). As citações dos coexecutados restaram positivas (fls. 193, 194 e 384). Instada a manifestar-se, a exequente requer a permanência dos coexecutados no polo passivo da demanda, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 327, bem como requer a conversão em renda dos valores constritos via sistema BACENJUD às fls. 544/546. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento

efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: MIn. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. No presente feito a empresa executada se deu por citada (fl. 19). Em relação a alegação da exequente de que houve a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do oficial de justiça, acostada à fl. 327, não deve prosperar, haja vista que à fl. 42, a empresa executada traz a alteração de endereço da empresa no contrato social, deixando de ser a Rua Prates, nº 923/941, endereço esse visitado pelo Sr. Oficial de Justiça, para Rua Prates, 863, endereço atual da empresa. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grife 2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios NORIVAL PERES, CELIO PERES STAHL e HELIO PERES STAHL, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto à empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 579: Prejudicado o pedido pelas razões acima descritas. No mais, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado NORIVAL PERES, inscrito no CPF/MF sob nº 038.255.318-72, no importe de R\$ 18.778,66 (dezoito mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), transferidos para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a disposição desta 8ª Vara Fiscal, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, às fls. 563/565. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

0021883-91.2002.403.6182 (2002.61.82.021883-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCANTIL DE PRODUTOS AGRICOLAS ALFA LTDA X JOAQUIM GONCALVES DE ARAUJO (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONCALVES SALINA) X AURITA VIEIRA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO XAVIER (SP183244 - SILVIA JUMARA FAVARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mercantil de Produtos Agrícolas Alfa Ltda e outros. A carta de citação da empresa executada retornou negativa (fl. 32). Foi deferida a inclusão dos sócios (fl. 68). Em sede de exceção de pré-executividade, o coexecutado Antonio Francisco Xavier requereu a sua exclusão do polo passivo da execução, sendo deferido, conforme r. decisão de fls. 128/130. Instada a manifestar-se, a exequente requer a conversão em renda dos valores constritos via sistema BACENJUD às fls. 137/138. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados JOAQUIM GONCALVES DE ARAUJO e AURITA VIEIRA GONCALVES DE ARAUJO, devendo prosseguir a ação em relação à empresa executada. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JOAQUIM GONCALVES DE ARAUJO e AURITA VIEIRA GONCALVES DE ARAUJO, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto à empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para que dê integral cumprimento a r. decisão de fl. 128, bem como a exclusão dos demais coexecutados. Fl. 149: Prejudicado o pedido pelas razões acima descritas. No mais, determino o imediato desbloqueio de valores constritos conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 146/147. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

0014974-96.2003.403.6182 (2003.61.82.014974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DL. ILUMINACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra DL. ILUMINACAO LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 405 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036563-47.2003.403.6182 (2003.61.82.036563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Transcorrido o prazo in albis ou após atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0036698-59.2003.403.6182 (2003.61.82.036698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV-LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA X MASSAYUKI ASSO X ANTONIO TADEU OBATA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X JUICHI ASO

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO TADEU OBATA visando, em síntese, o reconhecimento da prescrição na inscrição n.º 80.7.03.012769-48; considerando a data de 15/01/99 como a mais recente, se atingida pela prescrição, as demais competências também estarão; que da data da constituição do crédito tributário (por meio da DCTF) até a data da distribuição transcorreu o prazo quinquenal, previsto no art. 174, do CTN; ao final, pugna a extinção do crédito tributário e do processo; o cancelamento de penhoras contra os executados; devolução ou levantamento de valor bloqueado do executado; além da condenação no ônus da sucumbência em relação ao valor da causa atualizado. Inicial às fls. 110/116. Juntou documentos às fls. 117/118. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 122, em síntese, que o crédito foi constituído em 27/04/1998 e a execução ajuizada em 15/07/2003; que a executada aderiu ao REFIS em 26/04/2000, todavia, o pedido foi rejeitado, assim o prazo prescricional foi interrompido; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documento às fls. 123/134. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (PIS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de o crédito tributário, referente à dívida do PIS, tenha sido constituída definitivamente, nas competências 02 a 12/1997 e 01/98, em 27/04/1998 (ocasião da apresentação das DCTFs e/ou declaração de ajuste anual entregue pelo excipiente), com inscrição em dívida ativa em 14/03/2003, resta certo, que em 26/04/2000, o excipiente aderiu ao programa de parcelamento, cuja adesão foi rejeitada, fato que acabou interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do art. 174, do CTN (cf. fl. 117); iniciada a contagem na íntegra, a execução fiscal foi proposta e distribuída em 15/07/2003, com despacho de citação em 18/07/2003, portanto, em lapso temporal inferior a 5 (cinco) anos. Logo, não há que se sustentar prescrição com relação à referida inscrição. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio, em nome do coexecutado Antônio Tadeu Obata, uma vez que não consta nenhuma constrição. Determino à Secretaria o desentranhamento dos documentos às fls. 25/36 por ausência de capacidade postulatória do requerente. Após o transcurso recursal, determino o sobrestamento do feito, nos termos do pedido da exequente à fl. 109. Intimem-se.

0039304-60.2003.403.6182 (2003.61.82.039304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IWAN MIGUEL SZEWCZUK(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X JOSE TAVARES NETTO

Intime-se o executado para que requeira o que de direito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcurso do prazo in albis ou atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0040546-54.2003.403.6182 (2003.61.82.040546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTOOLS EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Tectools Equipamentos para Mineracao Ltda. Informa a exequente, à fl. 49 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003562-37.2004.403.6182 (2004.61.82.003562-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAVIDSON GOMES VIEIRA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAVIDSON GOMES VIEIRA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 71/72). O exequente ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários, bem como requer a substituição das CDAs nº 4952/99, 5401/00, 7290/00, 5747/01, 6421/02 e 6756/03, conforme preceitua o art. 2º, 8º da Lei de Execução Fiscal (fl. 74/80). É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de preexecutividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam: a prescrição. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Insurge-se o executado contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição intercorrente. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. No caso dos autos, os créditos foram constituídos pelo CRECI, entre 15/01/2000 a 19/01/2004. A execução foi proposta em 20/02/2004, sendo que o despacho que determinou a citação do executado foi exarado em 26/02/2004 (fl. 18); a efetiva citação do executado ocorreu em 04/03/2004, consoante juntada do AR (Aviso de Recebimento), à fl. 19; a penhora restou negativa em 17/01/2005 (fl. 25); foi determinada a suspensão pelo art. 40 em 15/10/2007, todavia, os autos não foram arquivados, pois em 27/06/2008, o exequente requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, sendo deferido em 30/01/2009; em 14/03/2011, foi requerido pelo exequente, a penhora livre de bens; em 03/06/2014, foi requerido pelo exequente a penhora on line, sendo bloqueado (fl. 59); em 18/03/2015, o executado requereu o levantamento dos valores constritos pela penhora on line. Logo, há de ser reconhecida a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ora, conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Isto posto, rejeito a presente exceção de preexecutividade, determinando o prosseguimento regular do feito. Fls. 74/80: prosseguindo, defiro o pedido de substituição das CDAs nº. nº 4952/99, 5401/00, 7290/00, 5747/01, 6421/02 e 6756/03 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, deprecando-se se necessário, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do montante devido e indicado pelo Exequente nas CDAs substituídas, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora, avaliação e intimação do executado devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0013081-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA GOLFINHO DE OURO LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X JOSE ROBERTO FIRMINO DE MIRANDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X CESAR AUGUSTO NASCIMENTO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 168/177). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de todos os sócios do polo passivo da execução fiscal (fl. 229). É o relatório. Decido. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados JOSE ROBERTO FIRMINO DE MIRANDA, DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA, FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 195: defiro o pedido de substituição da CDA nº. 80.4.05.085346-93 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal da Executada para pagamento do montante devido e indicado pela Exequente na CDA substituída, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora, avaliação e intimação da executada devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação, notadamente quanto ao disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042178-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042178-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUINOX METAIS LTDA X ALAYDE ANGELINA PINTO X PATRICIA MARIANO PINTO LONGUINHO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/08/2006 pela Fazenda Nacional, em face de Aluinox Metais Ltda e outros. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 30). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição da presente ação (fls. 50/56). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 132/133). É o relatório. Decido. I - Da Ilegitimidade Passiva: Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da coexecutada NAHIDA MOHAMAD SAAD. Prosseguindo. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição: Tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários constituídos pela Certidão de Dívida Ativa nº 31.827.976-2. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 31.827.976-2. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 6.776,98 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0017512-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V M COMUNICACOES LIMITADA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de V M COMUNICACOES LIMITADA. Em manifestação, à fl. 555, dos autos principais, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs sob nº 80.2.04.006098-25, 80.2.06.069236-49 e 80.6.06.147641-20. A CDA de nº 80.2.03.069235-68, já foi objeto de extinção, conforme r. decisão de fl. 72. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, em razão do cancelamento das CDAs sob nº 80.2.04.006098-25, 80.2.06.069236-49 e 80.6.06.147641-20, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017522-21.2008.403.6182 (2008.61.82.017522-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de eventual recurso. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos constantes à fl. 13 em favor da Caixa Econômica Federal. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Intime-se.

0000111-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEOLINDA MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA MENEZES (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO)

Intime-se o executado para que requeira o que de direito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcurso do prazo in albis ou atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0024023-44.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REIMS IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA (SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REIMS IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA sustentando, em síntese, que falta o fato gerador para caracterização da obrigação tributária, para cobrança de anuidades pelo exequente, que, apesar de reconhecer administrativamente a comprovação da executada sobre o não desempenho de atividades profissionais desde o ano de 2007, bem como a impossibilidade de providências de regularização do encerramento da mesma junto aos órgãos competentes, inclusive sua desabilitação, por motivo de força maior (falecimento de sócio); que em 29/11/2002 ocorreu o falecimento do sócio José Paulo Lopes de Araújo e a executada ficou envolvida no processo de inventário; que em 2007, no mês de fevereiro, os sócios Ilda e Rivail resolveram pelo encerramento da executada; que como o processo de inventário do sócio Paulo, ainda constava como providências pendentes de regularização processual os sócios Ilda e Rivail formularam acordo nos autos com a viúva meira e herdeiros; que a genitora de uma das herdeiras menor não concordou, o que acarretou depósito judicial no inventário, com pedido de expedição de alvará para o distrato social, ante o encerramento das atividades; que o MP não acatou o pedido; que várias foram as solicitações nos autos do inventário para expedição de alvará para o encerramento da executada; que no ano de 2015 houve apreciação nos autos do inventário e que foi possível o encerramento do feito, com o deferimento do solicitado alvará; que, a partir de 2008, por seus sócios, providenciou a inatividade junto à Receita Federal, uma vez que não é possível a baixa na junta comercial de São Paulo, sem o distrato social; que os sócios providenciaram a desabilitação de seu registro junto ao exequente, mas as informações que obtinha era da não possibilidade imediata sem o distrato social e a formalização de encerramento documental; que chegou a ser visitada por fiscal, em outra imobiliária que foi aberta; que procedeu autuação ante a falta de pagamentos; ao final, pugna, em síntese, a extinção do feito, pelo título não ser certo, líquido e exigível, além da condenação no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 21/33. Demais documentos às fls. 34/160. Manifestou-se o exequente nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 162/172 aduzindo, em síntese, que o meio é inadequado para discussão do débito; que a excipiente manteve a inscrição junto ao conselho no período de 28/11/94 a 09/08/2016, quando teve sua inscrição cancelada; que a inscrição nos quadros do CRFP é o fato gerador jurídico tributário; que desta forma ocorreu o fato gerador e as CDAs estão revestidas das qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade; que o registro de uma inscrição pode ser cancelado, a qualquer momento, seja em razão de encerramento das atividades, seja em razão de alteração de contrato social; que, quando por qualquer motivo houver impossibilidade de assinatura do distrato social, deverá ser apresentada cópia autenticada da sentença judicial ou o cancelamento da jurídica nos demais órgãos (Prefeitura, Receita Federal, etc); que existe um formalismo mínimo para o cancelamento de inscrição da pessoa jurídica, o qual não foi observado; que não há provas de que os responsáveis da empresa tenham formalizado por escrito ao conselho regional a alteração contratual e a situação de inatividade da empresa, nem pedido de cancelamento; ao final, pugna, em síntese, a total improcedência. Juntou documentos às fls. 173/180. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do

processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 16, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78. É certo que o exercício de corretor de imóvel no território nacional é disciplinado por lei extravagante; que a pessoa jurídica, inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sujeita-se aos mesmos deveres e tem os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas e que as anuidades são fixadas pelo Conselho Federal de Corretores de imóveis. Nesse sentido, os arts. 1º, 6º, caput, e 16, VI, segunda figura, todos da Lei nº 6.530/78, *ipsis verbis*: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei. Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. (...) Art 16. Compete ao Conselho Federal (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...) Dessume-se da conjugação destes prescritivos da lei extravagante que a pessoa jurídica que exerce a atividade de corretagem de imóveis, se sujeita ao pagamento de anuidades fixadas pela Autarquia Federal. Ocorre que, compulsando os autos, ao contrário do sustentado pela excepta, constata o Estado-juiz que a excipiente, desde janeiro do ano de 2009 (fls. 72/73) vem tentando, na via administrativa, dentro de um formalismo mínimo, porque não podia efetuar o máximo, pelo distrato social formal, diante do inventário de um dos sócios (fls. 49/67), vem buscando o cancelamento e exclusão da cobrança das anuidades, ainda dos anos de 2008/2009. E mais. A inatividade da empresa, a par de não reconhecida pela excepta, para fins de cancelamento e exclusão de multas, por força de entraves jurídicos nos autos de inventário de um dos sócios falecido (José Paulo), mostram-se presentes em declarações de informes econômicos fiscal da mesma (fls. 117, 119, 121, 123, 125, 126 e 127). Logo, considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, forçoso concluir que a inatividade da empresa, comprovada desde, ao menos, 2009, impede os fatos geradores das anuidades guerrreadas, em razão da inexistência de atividade. Pois bem. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/07 verificaremos que não existe a obrigação da excipiente para com o excepto, tampouco a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para extinguir e desconstituir o (s) crédito (s), referentes às anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014 (CDAs nº 2012/024786; 2013/004779; 2014/019337 e 2015/023322), nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor de R\$ 5.384,44 (cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo o valor de R\$ 538,44 (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0025742-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 13/09/2008 pela FAZENDA NACIONAL contra ROGER MAX ADAM. A carta e o mandado de citação retornaram negativos (fls. 14 e 39). Instada a manifestar-se, a exequente confirma o óbito do(a) executado(a) em 1973 (fl. 48). É o relatório. Decido. É certo que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme se verifica do documento constante dos autos de fl. 43, o óbito do(a) devedor(a) ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027548-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANX LOGISTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Fl. 31. Indefiro, uma vez que a exclusão do nome da executada do cadastro do Serasa deverá ser providenciado pela parte interrada, não cabendo a este juízo expedir ofício à instituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059080-75.2005.403.6182 (2005.61.82.059080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019369-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019369-6)) NELSON LOPES(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se manifestação da parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0048735-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0006664-67.2004.403.6182 (2004.61.82.006664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

I. Fls. 378/392: Prejudicado o pedido de penhora livre de bens no endereço fiscal da executada uma vez que a referida diligência já foi anteriormente realizada com resultado negativo (cf. fls. 14).II.1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0054615-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA E ELETRICA CARNIETO LTDA X MIRIAM SOARES GUIMARAES CARNIETO X HORIZONTE CARNIETO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACCI E SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE)

I. Fls. 311/2: Reitere-se o ofício expedido (fl. 308). II. Cumpra-se a decisão de fl. 302, item II, dando-se vista ao exequente.

0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELICIA FONTMEL PAES E DOCES LTDA EPP X JUCIMARA ALMEIDA SANTOS(CE017614 - HEBERT ASSIS DOS REIS) X NEMER ANDREO

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que:- a parte executada DELICIA FONTMEL PAES E DOCES LTDA EPP não foi citada;- não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome de todos os coexecutados;- à falta de requerimento nesse sentido, não foram tentadas providências tendentes à localização de veículos em nome de todos os coexecutados.- à falta de requerimento da parte exequente, não foi tentada a penhora de ativos financeiros da executada DELICIA FONTMEL PAES E DOCES LTDA EPP na forma do art. 854 do CPC/2015.3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).4. Intime-se a parte exequente, para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).5. Na ausência de manifestação objetiva, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80. Se for esse o desfecho do caso, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mencionado art. 40.6. Cumpra-se.

0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, em decisão. UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA comparece em Juízo, na intenção de promover a substituição da garantia na forma do seguro garantia. Pois bem. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida. Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGFN n. 164, de 27/2/2014. São eles: Requisito 1 Art. 3º. A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...) Art. 4º (...) certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. (...) 1º. A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. Requisito 2 Art. 3º. (...) I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; Requisito 3 Art. 3º. (...) III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; Requisito 4 Art. 3º. (...) IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 3º. (...) V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; Requisito 6 Art. 3º. (...) VI- a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; (...) Requisito 7 Art. 3º. (...) VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I- no seguro garantia judicial para execução fiscal a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Requisito 8 Art. 3º. (...) VIII- endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 3º. (...) IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo] Requisito 10 Art. 3º. (...) 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Requisito 11 Art. 4º. (...) I- apólice do seguro garantia [versão física] ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; Requisito 12 Art. 4º. (...) II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; Requisito 13 (eventual) Art. 3º. (...) 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. Considerando que o seguro garantia ofertado pela parte executada não atende ao requisito 12 (comprovação de registro da apólice junto à SUSEP), confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Cumprida a determinação supracitada ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0010331-56.2007.403.6182 (2007.61.82.010331-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAXIMO DA SILVA FILHO (SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)

Fls. 223/230:1. Reitere-se o ofício expedido de fls. 218. 2. Em nada mais havendo, cumpra-se a decisão de fls. 133, item II, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. Int..

0023702-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023702-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE FRUTAS CEARA LTDA. (CE018368 - ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MARCONDES AURELIO SALDANHA RIBEIRO X JOAO BENEDITO FERREIRA

Vistos, em decisão. Observados os limites definidos pela decisão de fls. 355, a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Marcondes Aurélio Saldanha Ribeiro (fls. 325/43), foi respondida pela União às fls. 356/8 verso, ocasião em que refutou as alegações trazidas com aquela peça - de um lado, de que a pretensão dirigida em seu desfavor o teria sido a destempe, e, de outro, de que não encontraria suficiente fundamento. Pois bem. Como assevera a União em sua resposta, o redirecionamento providenciado em desfavor do coexecutado-excipiente decorre (ra) de sua condenação por crime de sonegação fiscal, elemento indicativo de evento tal qual o descrito no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. É certo dizer, destarte, que, para fins de contabilização do prazo prescricional correspondente, deve officiar, como termo inicial, o evento disparador da responsabilidade - a prolação, insista-se, da precitada sentença condenatória -, ocorrido em 5/9/2011. A par dessa certeza, tendo a União formulado o pedido ensejador da inclusão do excipiente na lide (fls. 240/4) em 17/7/2012, o que se conclui, sem margem para dúvida, é que foi estritamente observado o prazo prescricional para o debatido redirecionamento. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 325/43, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito. Para tanto, determino, como requerido às fls. 358 verso, (i) a citação editalícia dos executados indicados no item a e (ii) a constrição apontada no item b. Cumpra-se. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

1) Dê-se ciência ao exequente da decisão prolatada às fls. 471 e da juntada aos autos do endosso de apólice de seguro. 2) Nada mais havendo, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0048735-11.2009.403.6182.

0033114-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERATHERM MEDICAL BRASIL LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, bem como expeça-se o necessário para tanto, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

0053288-96.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CONSTRUTORA LJA LTDA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Fls. 82: Republicue-se a decisão prolatada às fls. 80/81 com o seguinte teor: 1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de

Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Para tanto, dado o bem ofertado e a diligência frustrada (fls. 71), a executada deve trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 7. Em não havendo cumprimento do item 6, dou por prejudicada a nomeação efetivada. Na seqüência, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

0055606-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBETEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PAULINO BONCIANI NETO

Por ordem do Dr. Paulo Cesar Conrado encaminho para publicação as decisões de fls. 60 e 61.A) Teor da decisão de fls. 60: Fls. 53/57: Antes de apreciar o pedido formulado pela executada, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, penhora, intimação e avaliação, observando-se o endereço fornecido de fls. 55. Instrua-se com cópia de fls. 53/54.Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.o retorno do mandado, tornem conclusos. B) Teor da decisão de fls. 61: I) Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, bem como expeça-se o necessário para tanto, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

0017629-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDER FERREIRA DE ANDRADE(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0007824-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTORIA EMPRESARIAL LUZ S/C LTDA. - ME(SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA)

I. Reconsidero integralmente a decisão de fls. 56.II.1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social ou documento equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a exequente acerca do alegado às fls. 42/54, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0050179-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGICAP DIGITACAO LTDA - ME(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

I. Fls. 77/81:Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento parcial do débito, imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 121, processo administrativo nº 272/12 (fls. 4), nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação às demais Certidões de Dívida Ativa. Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão extinta pela presente decisão. II. Fls. 15/42:Vistos, em decisão. NESTLÉ BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida. Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. São elas: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais. Requisito 3 Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...) Art. 7º. (...) III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. (...) 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. Requisito 4 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 5 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 6 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 7 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 8 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 9 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 10 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 11 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo] Requisito 12 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Requisito 13 Art. 7º. (...) II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo) Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007. Considerando que o seguro garantia ofertado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou autenticada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. Cumprida a determinação supracitada ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0037209-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(SP102579 - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO)

Manifeste-se a exequente acerca dos pedidos formulados pela executada às fls. 77/8: (i) informação de decretação de recuperação judicial; e (ii) nomeação de bens à penhora. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0058816-72.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1. Uma vez que a parte executada deixou de trazer aos autos a apólice do seguro garantia, confiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação supracitada, tornem os autos conclusos. 4. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020933-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-40.2006.403.6182 (2006.61.82.001572-9)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 0020933-57.2017.403.6182.2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

0021665-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-87.2004.403.6182 (2004.61.82.007665-5)) LUCIVALDO SANTOS MORAES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o n. 0021665-38.2017.403.6182. 2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061257-46.2004.403.6182 (2004.61.82.061257-7) - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP X JULIO JOSE FRANCO NEVES(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1708/1709.2. Expeça-se certidão de objeto e pé, com a indicação de que o advogado Daniel Santos de Melo Guimarães - OAB/SP 155.453 representa a embargante MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP nestes autos.3. Intime-se a embargante, por publicação, para retirada da certidão em Secretaria, mediante a comprovação do pagamento de custas complementares na hipótese de o valor da referida certidão ultrapassar a quantia recolhida às fls. 1698.4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I. Fica a parte embargante intimada, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 18,00 para retirada da certidão de objeto e pé expedida.

EXECUCAO FISCAL

0012185-66.1999.403.6182 (1999.61.82.012185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.98.030917-46, acostada à exordial. Trazida aos autos a informação de que a executada optara pelo parcelamento do REFIS (fls. 46/73), o despacho de fls. 74 suspendeu o curso da execução.Às fls. 102, a exequente requereu prazo para diligências administrativas, tendo em vista documento que comprovava a exclusão da executada do referido parcelamento. Posteriormente, requereu novamente a suspensão do curso da ação por adesão da executada ao REFIS (fls. 107/111). Em 15/10/2004 a exequente informou às fls. 113/115 a exclusão da executada do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Em 27/06/2005 a executada informou adesão a outro programa de parcelamento, o PAES (fls. 117/152), motivo pelo qual a União requereu novamente a suspensão do feito (fls. 158/159).Em 24/05/2017, a exequente manifestou-se às fls. 201/203 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição executada, bem como para requerer vista dos autos, havendo bloqueio de valores ou penhora de bens. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0081413-94.2000.403.6182 (2000.61.82.081413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLOGIC TELEINFORMATICA LTDA X EDSON OVIDIO DA SILVA(SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite manifestou-se às fls. 143/145 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequite, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0081414-79.2000.403.6182 (2000.61.82.081414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLOGIC TELEINFORMATICA LTDA

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite manifestou-se às fls. 16/18 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequite, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0099973-84.2000.403.6182 (2000.61.82.099973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLOGIC TELEINFORMATICA LTDA

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite manifestou-se às fls. 12/14 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequite, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0022120-23.2005.403.6182 (2005.61.82.022120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTUR J.DA SILVA ME(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.021328-93, acostada à exordial. A União manifestou-se às fls. 240/242 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições acima mencionadas, bem como requerendo vista dos autos no caso de haver valores ou bens penhorados. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0023413-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023413-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO YOSSIO IZAWA(SP057843 - MANUEL ALVES VALENTE)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa de número 80.4.04.013298-04, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite requereu a suspensão do feito, em razão da adesão do Exequite ao parcelamento da MP 303/06.Posteriormente, a Exequite manifestou-se às fls. 109/111 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição nº 80.4.04.013298-04 (inscrição derivada nº 80.4.04.077870-73), requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

000457-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOME PLANET ELETRODOMESTICOS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP075700 - JOSE AGOSTINO PETRUCCI)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.002080-81 e 80.6.04.002733-38, acostadas à exordial. No curso da ação, restou determinada a retificação da autuação para exclusão da CDA nº 80.6.04.002733-38 (fl. 99).Posteriormente, a Exequite informou o cancelamento da CDA nº 80.2.04.002080-81 (fl. 106/109).É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação da Exequite, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042453-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.11.000457-26, acostada à exordial. A parte Executada compareceu aos autos para apresentar os bens descritos à fls. 42/82 para garantia da execução, não sendo, porém, efetuada a penhora, dada a notícia do parcelamento dos débitos (fl. 91).Deferida a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento, firmado entre as partes.União manifestou-se às fls. 115/118 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequite, bem como requerendo vista dos autos no caso de haver valores ou bens penhorados. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0044280-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VUOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP289562 - MARLENE SOBRAL RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa de números 80.2.10.016278-60; 80.2.11.025552-37; 80.6.10.0030804-00; 80.6.11.045442-15 e 80.6.11.045443-04 acostadas à exordial. Após a citação da executada (fls. 42) e diante da ausência de manifestação, procedeu-se à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 43/45), cuja diligência resultou negativa, conforme certidão de fls. 46. Em 15/10/2013, a parte executada compareceu aos autos informando pagamento e parcelamento do débito excutido (fls. 64/90)Posteriormente, em 17/05/2017, a Exequite manifestou-se às fls. 142/144 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento de todas as inscrições acima mencionadas. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0048198-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMONTAL DUTOS E MONT DE TUBULACOES IND S/C LTDA-ME(SP073747 - HELOISA VICTORINO DA SILVA)

1 - Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC.2 - Decorrido o prazo da decisão de fls. 53/54 in albis, à Secretaria para realizar a transferência dos valores bloqueados às fls. 56/58 à ordem do Juízo, bem como juntada da respectiva minuta.3 - Considerando que a procuração apresentada às fls. 61 dos autos encontra-se em nome do sócio da executada, intime-se a parte para que regularize a representação processual.4 - Na ausência de cumprimento do determinado, desentranhe-se a petição de fls. 59/65, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. 5 - No que diz respeito ao depósito de fls. 62, não há o que se falar em complementação do valor bloqueado e quitação do débito em cobro. Caso a parte executada queira oferecer quitação ao valor devido, deverá ser feito por meio de depósito judicial em conta vinculada à estes autos, em instituição bancária responsável.6 - Efetivada a transferência, conforme item 2, defiro o pedido de fls. 166 quanto a conversão em renda em favor da Exequite acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud.7- Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.8 - Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequite para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0010502-37.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS FOGUEL

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. À Secretaria para realizar a transferência dos valores bloqueados às fls. 17/18 à ordem do Juízo, bem como juntada da respectiva minuta. Após, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor indicado às fls. 28/30. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a transferência do valor de R\$ 14.263,20 (quatorze mil duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) depositado na conta vinculada a estes autos e atualizado desde 30/11/2016. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência, bem como informe saldo atualizado da referida conta. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0007295-59.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X LUIZ ANDRE VAZ DE CARVALHO RABELLO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. À Secretaria para realizar a transferência dos valores bloqueados às fls. 16/18 à ordem do Juízo, bem como juntada da respectiva minuta. Após, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado nos autos por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0046975-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIMOZINHA CONFECÇOES INFANTIL LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa de números 80.2.14.038726-65; 80.6.14.065080-68; 80.6.14.065081-49 e 80.7.14.013858-52, acostadas à exordial. Após a citação da executada (fls. 66) e diante da ausência de manifestação, procedeu-se à penhora por meio do sistema BacenJud (fls. 69/70). Em 23/03/2015 executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 71/111). Instada a se manifestar, a Exequente informou que as inscrições de número 80.6.14.065081-49 e 80.7.14.013858-52 haviam sido extintas por pagamento e que as inscrições 80.2.14.038726-65 e 80.6.14.65080-65 haviam sido incluídas no parcelamento simplificado anteriormente à data da efetuação da penhora. Assim, em cumprimento à decisão de fls. 136/137 os valores constrictos foram desbloqueados (fls. 138/142). Posteriormente, em 17/05/2017, a Exequente manifestou-se às fls. 151/153 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento de todas as inscrições acima mencionadas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050129-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON DE ASSIS PEREIRA - EPP

Fls. 34. Defiro. Intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a transferência total do valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do prosseguimento da execução.

0061195-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLENE MERENCIO BEZERRA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. À Secretaria para realizar a transferência dos valores bloqueados às fls. 12/13 à ordem do Juízo, bem como juntada da respectiva minuta. Após, defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor indicado às fls. 15. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a transferência do valor de R\$ 59.751,18 (cinquenta e nove mil setecentos de cinquenta e um reais e dezoito centavos) depositado na conta vinculada a estes autos e atualizado desde 25/04/2016. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência, bem como informe saldo atualizado da referida conta. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0061765-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILDA ALIANO BOUVIER

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. O Espólio de Gilda Aliano Bouvier compareceu aos autos para alegar a nulidade da citação recebida pelo inventariante dativo, devendo ser citados os herdeiros indicados. Instada a manifestar, a Exequite requereu a extinção do feito, em razão do falecimento da Executada antes do ajuizamento da demanda. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere dos elementos dos autos, o falecimento da Executada ocorreu em data anterior à propositura da ação. Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mero de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Posto isso e conforme requerimento da Exequite, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003601-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO AURELIO PERELLA DE RESENDE

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. Decorrido o prazo da decisão de fls. 12 in albis, à Secretaria para realizar a transferência dos valores bloqueados às fls. 16/17 à ordem do Juízo, bem como juntada da respectiva minuta. Após, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequite, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequite, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequite para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0020845-87.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE VENANCIO NASCIMENTO CLEMENTINO

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. Decorrido o prazo da decisão de fls. 14 in albis, à Secretaria para realizar a transferência dos valores bloqueados às fls. 18/20 à ordem do Juízo, bem como juntada da respectiva minuta. Após, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequite, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequite, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequite para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0056318-03.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito executado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Considerando a renúncia do Exequente à ciência da decisão e ao prazo para interposição de recurso, publique-se a presente sentença para ciência somente da parte executada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004423-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXT LABEL SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020592-56.2002.403.6182 (2002.61.82.020592-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA CELESTIAL LTDA X MANUEL PEREIRA PINTO(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0025287-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARAUJO NOTINI(MG054819 - RENATO DE MAGALHAES E MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X RENATO DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução fiscal nº 0025287-43.2008.403.6182, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a Executada não opôs Impugnação, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 183/184).Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 185).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007447-83.2009.403.6182 (2009.61.82.007447-4) - SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SERGIO MAURO GIORGI FILHO X HENRY GOTLIEB X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença proferida nos presentes autos de Execução Fiscal, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 164).Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 165).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027191-40.2004.403.6182 (2004.61.82.027191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STANDARD & POORS RATINGS DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução fiscal nº 0027191-40.2004.403.6182, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 271/272). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 273). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047682-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA X FRANCIVON SALINA DE MELO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X EDUARDO SALINA DE MELO X ANIBAL BLANCO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 195/198, 275/278 e 295/299). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 312/313), a Executada não opôs embargos à execução (fls. 313), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 322). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0057970-75.2004.403.6182 (2004.61.82.057970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTAR - BITTAR & BITAR LTDA X RUI EDU DE ALMEIDA BITAR X ELIAS DE ALMEIDA BITAR X WILLIAM ALMEIDA BITTAR X MARIA ELIANE BITAR X TANIA MARIA BITAR(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO) X FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 299/302v). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 368), a Executada não opôs embargos a execução (fls. 369/371), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 383). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051143-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DATTOLA X FAZENDA NACIONAL(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 102/106). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 (fl. 182), a Executada opôs os embargos à execução nº 0040088-51.2014.403.6182, os quais foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 186/187). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 197). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030142-65.2008.403.6182 (2008.61.82.030142-5) - TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO FERRARESI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença proferida nos presentes autos de Execução Fiscal, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 118). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 119). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034409-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JELL WORK CONFECÇOES LTDA - ME(SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES) X JELL WORK CONFECÇOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença proferida nos presentes autos de Execução Fiscal, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 124). Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 125). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039325-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIOVANINA PAROLARI PEPE(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X KAREN BERTOLINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução fiscal nº 0039325-16.2015.403.6182, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a Executada não opôs Impugnação, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 86/87). Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 91). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIO PIRES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11334

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001615-0) - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010557-48.2013.403.6183 - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0011390-95.2015.403.6183 - DARIO PIRES ALVES FILHO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008418-21.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7) - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005898-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005898-9) - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0016546-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016546-4) - WAGNER MANENTE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010223-82.2011.403.6183 - ORLANDO CARLOS ATILIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARLOS ATILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0009233-57.2012.403.6183 - RAUL DAPPER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DAPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0012016-51.2014.403.6183 - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0006248-76.2016.403.6183 - IZABEL FRANCA SANTANA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente N° 11336

PROCEDIMENTO COMUM

0012024-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012024-9) - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 251 a 282, no valor de R\$ 285.367,72 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifêste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007443-33.2015.403.6183 - CELSO GADANHOTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011439-39.2015.403.6183 - NELSON GONCALES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 193.Int.

0004404-91.2016.403.6183 - JOSE ARMANDO LUCIANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005564-54.2016.403.6183 - EVALDO MESSIAS LORENCETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*A 1,5 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006344-91.2016.403.6183 - ROBERTO DE MELLO FILHO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007162-43.2016.403.6183 - CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007168-50.2016.403.6183 - JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007283-71.2016.403.6183 - FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007368-57.2016.403.6183 - JOSE NILSON PAIVA DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 195.Int.

0009012-35.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DIAS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009014-05.2016.403.6183 - VALDENI BORGES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009236-70.2016.403.6183 - JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008752-7) - LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 353 a 370, no valor de R\$ 288.273,12 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e doze centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 278 a 282, no valor de R\$ 152.770,97 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e sete centavos) para fevereiro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004873-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305 a 307: vista à parte autora.2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 276 a 301, no valor de R\$ 186.638,23 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) para janeiro/2017.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA SCHIWECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 144 a 170, no valor de R\$ 144.598,86 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015152-95.2010.403.6183 - LORETA REYES BRUNO X VALDEMAR BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR E SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORETA REYES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 278 a 301, no valor de R\$ 22.736,98 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 228 a 247 vº, no valor de R\$ 63.341,72 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011939-42.2014.403.6183 - EDUARDO MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 253 a 267vº, no valor de R\$ 36.395,95 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11337

PROCEDIMENTO COMUM

0008612-55.2015.403.6183 - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO X MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA LAURINDO(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0010579-38.2015.403.6183 - NOEL INACIO DA SILVA X MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 134.Int.

0001829-13.2016.403.6183 - ANTONIO LAFORE SALICIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004350-28.2016.403.6183 - EUGENIO CARRARO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006428-92.2016.403.6183 - MARCELO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008542-04.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MORANDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000013-59.2017.403.6183 - MARCO ANTONIO SOARES(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000253-48.2017.403.6183 - RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001327-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-94.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0) - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BELARMINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DUARTE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0004783-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004783-9) - LINO FURTADO DE MEDEIROS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FURTADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 324.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 375 a 385, no valor de R\$ 160.322,95 (cento e sessenta mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) para março/2017.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009300-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-77.2011.403.6183) SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002010-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002010-2) - LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 644 a 671, no valor de R\$ 248.571,83 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014239-79.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 318 a 342, no valor de R\$ 42.864,71 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002076-96.2013.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao INSS conforme requerido.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 604.Int.

0005235-76.2015.403.6183 - EMEDIO MASCENA MALHEIRO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMEDIO MASCENA MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 208 a 217, no valor de R\$ 34.953,87 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11339

PROCEDIMENTO COMUM

0013469-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013469-8) - GILMAR BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007252-90.2012.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 228 a 232, no valor de R\$ 72.533,66 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002029-54.2015.403.6183 - ROSA MARIA DE MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001253-20.2016.403.6183 - DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003407-11.2016.403.6183 - FRANCISCO VAGNER IZQUIERDO VERA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004244-66.2016.403.6183 - WONIA DENGLER(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004806-75.2016.403.6183 - HONORIO LEITE FILHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006234-92.2016.403.6183 - NEIDE SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006839-38.2016.403.6183 - REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007346-96.2016.403.6183 - JOSE RONALDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007874-33.2016.403.6183 - ISABEL SOBRAL(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007983-47.2016.403.6183 - JOEL ORNELES PASSOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, 1º).4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008467-62.2016.403.6183 - GILMAR CANDIDO FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008538-64.2016.403.6183 - MARIA ROSA DA COSTA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 223.Int.

0008550-78.2016.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se às partes acerca da juntada da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008629-57.2016.403.6183 - WALDIR DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008876-38.2016.403.6183 - PAULO TAVARES DE CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008883-30.2016.403.6183 - IZAQUEU VIEIRA DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012248-29.2016.403.6301 - ADAILTO BARBOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 117: 1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.DESPACHO FLS. 133:1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 17/06/1994ª 14/09/1994, de 27/10/1994 a 31/12/1994, de 01/08/2001 a 29/10/2001, de 30/10/2001 a 27/01/2002, de 03/10/2006 a 20/02/2007 e de 20/05/2009 a 31/05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Remetam-se os autos à DPU.Int.

0000261-25.2017.403.6183 - MARTA YANO AKIYAMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000719-42.2017.403.6183 - ADAO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1) - NILTON CLAUDIO REGO X MARIA EMILIA DA CRUZ REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILTON CLAUDIO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 296 a 302vº, no valor de R\$ 6.607,44 (seis mil, seiscentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) para março/2017, quanto ao saldo remanescente.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017582-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017582-2) - GERALDO DE SOUZA GOES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 232 a 243, no valor de R\$ 132.037,60 (cento e trinta e dois mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), para julho/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010935-72.2011.403.6183 - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO E SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MATHIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 293 a 306, no valor de R\$ 33.075,11 (trinta e três mil e setenta e cinco reais e onze centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006915-96.2015.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 137 a 145, no valor de R\$ 101.127,96 (cento e um mil, cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), para março/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11340

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6) - MILTON AMORIM DE LIMA X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 696 a 737: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000256-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000256-3) - FRANCISCO MATIAS PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 363/365: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009199-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009199-7) - LEONARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 523/523 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002128-97.2010.403.6183 (2010.61.83.002128-6) - ELBERTO MASSANOBU TAMASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 480/482: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013334-11.2010.403.6183 - OSWALDO JOSE FLORES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 343/344: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014207-11.2010.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 301/302: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014990-03.2010.403.6183 - DEUSDETE LEOPOLDINO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 363/365: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004853-25.2011.403.6183 - DANILO ZANATTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 236/236 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006270-76.2012.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 214/216 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0800036-45.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003552-72.2013.403.6183 - SEBASTIAO MANOEL PESCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 297/298: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004755-69.2013.403.6183 - GERSON VIANA ROCHA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 238/239: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006076-42.2013.403.6183 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 450/450 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007860-54.2013.403.6183 - ORIDES APARECIDO CAVO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 131/132vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009878-48.2013.403.6183 - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234 a 279: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011500-65.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 248/248 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011931-02.2013.403.6183 - JOAO FREIRE LIMA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 192/194: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013278-70.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 139/140: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004300-70.2014.403.6183 - JOAO CARLOS MORAIS DE ABREU(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 274/274 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004614-16.2014.403.6183 - ODETE DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 216/216 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005073-18.2014.403.6183 - WILSON SANTOS CERQUEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 358/358 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011579-10.2014.403.6183 - CLAUDIO NEDIALCOV(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 279/279 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012172-39.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES COCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 171/173: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000051-42.2015.403.6183 - ALICE HIFUMI NAKANISHI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 219/219 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002455-66.2015.403.6183 - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 197/198: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005703-40.2015.403.6183 - JURANDIR BATISTA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 136/138 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007226-87.2015.403.6183 - PASCOALINO SOARES DOS SANTOS(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 311/312: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007903-20.2015.403.6183 - VANDA MARIA CAMPOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 200/200 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007971-67.2015.403.6183 - EDER FAGUNDES PASSOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 161/164: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009716-82.2015.403.6183 - CLAUDINEI SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 167/170: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011115-49.2015.403.6183 - DENISE PRADO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 138/139: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011975-50.2015.403.6183 - JORGE LUIZ ROCHA(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 145/146: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007618-90.2016.403.6183 - DINAI DE ANDRADE CARVALHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte e a impossibilidade de cumulação de amparo social ao idoso com a pensão por morte, pugnano pela sua improcedência. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o attingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra às fls. 21. O relatório elaborado pelo próprio INSS às fls. 200/202, bem como os depoimentos produzidos em audiência, corroboram a manutenção do vínculo conjugal até a data do óbito do segurado. Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, percebe-se do documento de fls. 210 que o segurado recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disto, nada mais comum de que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, 1º, da Lei de Benefícios. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada. Verifica-se dos documentos de fls. 72/100 que a autora foi beneficiária do benefício de amparo social ao idoso entre 13/01/2009 e 20/10/2009, que foi cessado por irregularidade e o valor ressarcido ao erário. Assim, não há que se falar em benefícios inacumuláveis e devolução de valores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do óbito do segurado (03/10/2014 - fls. 20), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência. Encerrada a instrução probatória, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 38, 39, 44, 45, 49, 50 e 319 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/04/1996 a 31/12/2003 - na empresa Auto Viação Jurema Ltda, de 01/04/2004 a 25/09/2008 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., e de 29/09/2008 a 01/09/2014 - na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação ao período laborado de 02/05/1988 a 28/08/1995, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 60 que já foi enquadrado administrativamente. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 05 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1996 a 31/12/2003 - na empresa Auto Viação Jurema Ltda, de 01/04/2004 a 25/09/2008 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., e de 29/09/2008 a 01/09/2014 - na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2014 - fls. 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte e a impossibilidade de cumulação de amparo social ao idoso com a pensão por morte, pugnano pela sua improcedência. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra às fls. 74. Os documentos de fls. 76/84, bem como os depoimentos produzidos em audiência, corroboram a manutenção do vínculo conjugal até a data do óbito do segurado. Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, percebe-se do documento de fls. 23 que o segurado recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disto, nada mais comum de que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, 1º, da Lei de Benefícios. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada. Verifica-se do documento de fls. 41 que a autora é beneficiária do benefício de amparo social ao idoso desde 27/12/2004, não cumulável com a pensão por morte, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão da pensão por morte, a partir de 16/07/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do óbito do segurado (16/07/2013 - fls. 72), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal das prestações. Ressalto que os valores recebidos a título de amparo social ao idoso a partir de 16/07/2013 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS impugna, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 42, 43, 49, 53, 73 e 74 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 22/02/1979 a 24/04/1981 - na empresa Freudenberg Indústrias Madeireiras S/A., de 06/03/1997 a 02/05/2002 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., de 05/03/2008 a 24/08/2011 - na empresa FDB Infraestrutura e Comércio Ltda., e de 25/08/2011 a 24/11/2016 - na empresa Tivit - Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação ao período laborado de 09/03/1988 a 05/03/1997, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 92/94, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos com os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/02/1979 a 24/04/1981 - na empresa Freudenberg Indústrias Madeireiras S/A., de 06/03/1997 a 02/05/2002 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., de 05/03/2008 a 24/08/2011 - na empresa FDB Infraestrutura e Comércio Ltda., e de 25/08/2011 a 24/11/2016 - na empresa Tivit - Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2017 - fls. 101). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327 a 330 e 416: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340 a 358: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001731-96.2014.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166 a 193: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003995-86.2014.403.6183 - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITUS GILBERTO MARTONIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183 a 196: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358 a 385: oficie-se à AADJ para que esclareça o motivo da redução do valor da aposentadoria do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 11342

PROCEDIMENTO COMUM

0004734-88.2016.403.6183 - CRISTINA PAIVA REGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em decadência no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a sua admissão implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte. Conforme é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde desta premissa, não há como se afastá-la em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial. No caso dos autos, percebe-se que o falecimento do segurado se deu no instante em que já estavam presentes as alterações na Lei 8.213/9 a seguir analisadas. Considerando, portanto, a legislação da época do óbito do segurado, há que se analisar o disposto nos artigos 74, 16 e 77, da Lei 8.213/91, já com suas alterações a seguir transcritas: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o

menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Artigo 77. [...] 2 O direito à percepção de cada cota individual cessará: [...] IV - para cônjuge ou companheiro(a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [...] Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º. do art. 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada. No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber: Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a): Lei 8.213/91 MP 664/2014, de 30/12/2014 Lei nº 13.135/15, de 17/06/2015 Comprovar o casamento ou a união na data do óbito. Art. 74, 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: Comprovar o casamento ou a união na data do óbito. Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a): Lei 8.213/91 MP 664/2014, de 30/12/2014, Art. 77, 5º Lei nº 13.135/15, de 17/06/2015, Art. 77, V, b e c: Vitalício O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 350 < E(x) ? 55$ $645 < E(x) ? 50$ $940 < E(x) ? 45$ $1235 < E(x) ? 40$ $15E(x) ? 35$ vitalícia b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. Há que se ressaltar, por fim, o disposto no art. 5º. da Lei n.º 13.135/15, segundo o qual os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Feitas estas observações preliminares, há que se constatar que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias), além da necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resiste a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos. O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social. Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito desta metodologia que deve ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social. Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição é que rege o sistema. A leitura, portanto, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que estas duas áreas de atuação do direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo. Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir destes atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do direito. O que se sugere é que façamos a leitura a partir da Constituição. Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, que o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais. Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Portanto, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade - fato que será, como veremos no momento próprio, indispensável para o deslinde da presente questão dos autos. Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos de inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Estes conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro deste contexto, estamos buscando a unidade política através dos princípios e esta unidade política somente encontra conforto na

própria Constituição Federal, que é o pacto maior, o pacto que deve ser preservado, o pacto sob qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional. A interpretação constitucional é, como todos sabemos, uma interpretação de princípios. Não há como se afastar desta realidade. Mesmo que ela se submetta a diversos métodos da interpretação dos demais ramos do direito, na verdade há peculiaridades decorrentes do que um dia já foi reconhecido por Konrad Hesse no sentido de que o direito constitucional tem um pouco de ciência de realidade e um pouco de ciência normativa. No entanto, não há como se deixar que a ciência da realidade tome conta do lugar ocupado pela ciência normativa, sob pena de nós termos uma total fragmentação do sistema normativo. Numa perspectiva normativista, deve-se buscar na própria estrutura normativa a possibilidade de solução dos problemas, sem esquecermos o diálogo com a realidade dos fatos, na medida em que unidade política significa releitura de uma constituição como a nossa de 1988 à luz do mundo atual ou, como sugerem alguns, à luz de um olhar futuro. Mesmo porque a Constituição, assim como qualquer norma, deve ser vista numa perspectiva do dever-ser e nunca do ser. Portanto, trata de relações ideais que se pretende que venham a existir. Trata-se de uma sociedade posta constitucionalmente, que se busca ter no futuro. Sugeriríamos, como exemplo do acima mencionado, a ideia da dignidade humana. A dignidade humana vista à luz dos intérpretes de 1988 era pensada a partir de parâmetros fáticos mais modestos, que, certamente, foram sendo superados com o tempo. Portanto, a dignidade humana do texto constitucional, como vetor de interpretação, veio sendo reavaliada e reajustada a possibilidades mais amplas e arejadas. Assim, por exemplo, em 1988, enfrentávamos um rito de transição. Tínhamos saído de um país de ditadura e que tinha suas limitações naturais. Obviamente que aquelas limitações impingiam restrições reais à plena concretização do conceito constitucional de dignidade humana, limitações que, com o tempo, vão sendo superadas pelo jogo democrático, fazendo com que esse termo, em momentos posteriores, já fosse visto de forma completamente diferente. Este exemplo sugere a dificuldade que informa a constante busca do termo constitucional - dificuldade que se revela quando se pretende encontrar conceitos como o de previdência social, pensão por morte, valor real dos benefícios, enfim de diversos conceitos constitucionais ligados à segurança social. Aqui, há necessidade que façamos uma segunda investigação a respeito dos componentes do sistema normativo. Já temos de pronto, a resposta de que as normas são um gênero no qual se inserem regras e princípios, portanto, não se deve ter como definitiva a ideia de que normas são apenas regras ou que apenas as regras são fundantes de um determinado sistema normativo. O sistema normativo é composto da atuação também dos princípios. Portanto, estes são informadores do sistema - e não meramente integradores deste. Uma regra que destoa de um princípio, obviamente que não pode prevalecer, e aí estamos em contradição com aqueles que dizem que apenas os princípios positivados devem prevalecer sobre as regras. Na verdade, existe uma falsa contradição entre regras e princípios. O que funda, o que informa o sistema são os princípios. As regras, obviamente, se acomodam a uma metodologia própria indicada pelos princípios. No nosso caso, a Constituição, ao estabelecer qual seria nossa unidade política, sugere os princípios pactuados para a formação deste caráter unitário. Se destacarmos os artigos 1º e 3º, do texto constitucional, percebemos que o nosso estado desejado é o Estado Democrático de Direito, que, dentre outros, é pautado pelo princípio da dignidade humana, pela noção de erradicação de pobreza e pela diminuição das desigualdades. Todas essas formulações concebem o Estado desejado, sendo relevante a ideia de Democracia. Na verdade, no Estado Democrático de Direito, sobrepõe a ideia de Democracia, na medida em que passávamos de uma ditadura para uma sociedade livre. Não poderíamos dizer, obviamente, que, embora tenhamos certo avanço na Democracia no plano político, esta tenha sido seguida com a mesma velocidade de uma Democracia no plano econômico e social. No entanto, nem por isso a Constituição deixa de ser um patamar a partir do qual nós devemos buscar os ideais ali expostos. Ora, não é porque muitos empregadores não pagam o décimo - terceiro salário, que não se vai estudar e deixar de implementar o Direito do Trabalho. Não é porque crimes são cometidos que o Direito Penal deixa de ter a sua importância coercitiva e como forma de condução da sociedade. Aqui a mesma coisa: não é porque não temos ainda uma sociedade justa e igualitária, que abandonaremos a Constituição. Nessa linha de entendimento, há que se falar pouco mais sobre os princípios, fundamentais na interpretação dos conceitos de segurança social. Na verdade, a ideia dos princípios deve ser bem desenvolvida, na medida em que, como dissemos, estamos no plano da interpretação constitucional, que é uma interpretação, essencialmente, de princípios. Parece-nos que a melhor compreensão do princípio, a partir mesmo da análise que temos feito anteriormente, é de que esses são os elementos conformadores de uma unidade político-constitucional. A ideia é que, a partir dos princípios, do diálogo dos princípios, se constrói um sistema constitucional que irá subjugar todo sistema infraconstitucional. Portanto, há que se apreender ou depreender de um sistema normativo constitucional, quais os princípios que lhe são informadores. Existem, é claro, regras, mas estas regras seriam submetidas a determinados princípios. Obviamente, que passa a ser importante a compreensão do diálogo estabelecido entre os princípios, indispensável, principalmente à consolidação de um sistema de segurança social. Os princípios, como foi dito, estabelecem um diálogo. Os princípios não se submetem, portanto, à regra do tudo ou nada. Mesmo que um princípio contrarie outro princípio no caso concreto, ainda assim este outro princípio que não foi sobrevivente, naquela situação específica, não será revogado do sistema, ali permanecendo. Diferentemente, a regra sugere a ideia do tudo ou nada, ou seja, existente uma regra, a outra deixa de existir, seja por incompatibilidade, seja por revogação expressa. Dentro deste contexto, os princípios estão em constante diálogo, especialmente um diálogo feito a partir do caso concreto, da situação concreta. Isso é muito importante, porque a situação concreta passa a ser reveladora dos princípios dentro do sistema, do seu posicionamento dentro do sistema, e mesmo das opções político-constitucionais que são realizadas. Neste contexto, tem-se que há uma dificuldade profunda em se estabelecer uma definitividade em torno de um conceito constitucional ou de uma ideia de unidade constitucional. No contexto anterior, temos que o diálogo dos princípios se estabelece cotidianamente, como dito, diante do caso concreto. Aqui teríamos, portanto, que observar que qualquer interpretação tem como vetores constitucionais a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito. O cotejo, portanto, na situação concreta, deve se fazer, ao nosso ver, sempre à luz da dignidade humana - democracia. Este postulado, que é um postulado tido como referencial, deflui do próprio texto constitucional, conforme se depreende do art. 3º, em que fica clara a existência de um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade humana. Sugerimos o seguinte exemplo: se tivéssemos um cotejo entre o princípio de liberdade de contratar e o princípio da não-discriminação racial, como resolvê-lo? A pessoa teria livre possibilidade de contratar pessoas de qualquer raça, em detrimento, por exemplo, de princípios como o da não-discriminação? Esse seria um cotejo perfeitamente ocorrente no dia-a-dia. Como se percebe, o princípio da não-discriminação estaria, já de início, bem mais próximo da dignidade humana - democracia do que o princípio de liberdade de contratar. É óbvio que em hipóteses concretas teríamos a possibilidade de que o princípio da liberdade de

contratar pudesse até estar próximo do binômio dignidade - democracia. No entanto, como existem princípios como o da não-discriminação, e que estão naturalmente mais próximos da dignidade humana, há uma dificuldade de se encontrar hipóteses em que a liberdade de contratar pudesse fazer com que fosse possível a discriminação. O que deve ficar claro é que os princípios não se submetem à ideia do tudo ou nada, inserindo-se na lógica de diálogo, o que faz com que as situações modifiquem, sejam cambiantes. No entanto, sempre devem ter como patamar a preservação do princípio da dignidade humana-democracia. Estes postulados são fundamentais para a compreensão de um sistema de segurança social. Como tínhamos dito anteriormente, os princípios fazem revelar os conceitos constitucionais ou os conceitos constitucionais são subtraídos ou extraídos dos princípios informadores daquele conceito. Na verdade, como já tinha dito, havendo um conceito de previdência social, este deve ser extraído do texto constitucional, o mesmo ocorrendo com a saúde e a assistência social. Portanto, esta tríade que forma o direito da segurança social é revelada pela própria Constituição por meio dos princípios, ou seja, estes conceitos somente são constituídos a partir daquilo que o legislador constituinte deseja que eles sejam. É óbvio que isto também parte de um pressuposto não somente da Constituição formal, mas da Constituição real, buscada na conformação dos princípios com a realidade no sentido da unidade político-constitucional. A Constituição não é apenas pedaço de papel, travando um diálogo com a realidade, passa a ser indispensável sempre a atualização dos princípios informadores para que o conceito constitucional se revele. O que não é possível é que a segurança econômica (ou qualquer outra segurança externa) venha a influir no conceito constitucional, fazendo com que, num determinado momento, o conceito constitucional tenha uma conformação e, num outro, uma nova, diametralmente oposta. Na verdade, o que há é uma possibilidade de adequação segundo os desejos sociais, mas não uma subjugação da realidade constitucional à realidade circunstancial dos fatos, sob pena de esta Constituição ser servil às circunstâncias. Há um elemento duradouro que é necessário à própria construção da segurança jurídica ou da segurança jurídico-constitucional. Este é o grande embate que temos hoje em dia até na construção dos conceitos constitucionais de previdência, de assistência e mesmo do que se entende por segurança social. Na verdade, a segurança social foi substituída, enquanto conceito jurídico, por segurança econômica (e segurança econômica é segurança circunstancial), que é o fenômeno da economicização dos direitos sociais. Obviamente que a segurança social é muito maior do que uma contingencial segurança econômica. Não se quer dizer que não se construam seguranças sociais com inseguranças econômicas. No entanto, a segurança social não pode ser subserviente à segurança econômica que sequer, no nosso entender, possui o mesmo status constitucional da primeira, que é conceito jurídico-constitucional. Neste contexto, temos que travar um outro diálogo. Primeiro, para a construção deste conceito e dos princípios que o informam, há uma indispensabilidade do posicionamento desse subsistema de segurança social dentro do sistema constitucional. Já de início colhe registrar a posição dos direitos sociais como direitos fundamentais (art. 6º da CF/88). Não se está aqui querendo dizer com isso, que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos ambos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros. Aprofundando esta noção de direito fundamental previdenciário, poderíamos destacar o seguinte exemplo: não é possível uma previdência social, um conceito constitucional de previdência social, mesmo com a evolução da humanidade, que não contenha uma previsão de benefícios previdenciários, como a do art. 201 da Constituição Federal. Na verdade, não há previdência sem benefícios, assim como não há previdência sem a previsão de um salário-mínimo como patamar do valor de benefício, já que, na verdade, previdência significa tranquilidade, segurança no momento da intempérie. Na realidade não haveria essa segurança se o valor de benefício fosse um valor extremamente exíguo ou se não pudéssemos contar com uma relação de benefícios. Então o conceito de previdência necessita destes componentes para a sua integralização, mesmo que eles não estejam no art. 6º da CF/88. Isto remonta à ideia de que toda forma de compreender os direitos fundamentais individuais deve ser transposta pelos direitos fundamentais sociais. Assim, se já há decisão do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Sidnei Sanches, no sentido de que os direitos fundamentais individuais não estão apenas no art. 5º, permeando a Constituição em vários momentos (nesse caso específico mencionando dispositivos de natureza tributária), obviamente que o mesmo ocorreria com os direitos fundamentais sociais, que não estão apenas no art. 6º, mas se encontrariam também, por exemplo, no art. 201, que prevê elementos mínimos de previdência social. É óbvio que nem todas as disposições do art. 201 são nucleares à composição do conceito de previdência, assim como nem todas as da ordem tributária são indispensáveis à manutenção dos direitos fundamentais individuais. Há que se fazer, e essa tarefa não é fácil (por isso não tem sido feita constantemente), uma busca profunda do que preserva o conceito constitucional, ou seja, do que é nuclear na manutenção do direito fundamental de previdência, de assistência e de saúde. E, obviamente, que feito isso, estaremos diante de uma conquista de civilização, que não pode - quer uma conquista de civilização de direito fundamental individual, quer uma de direito fundamental social - ser removida. Por exemplo, em relação aos direitos fundamentais individuais, seria possível novamente a previsão de escravidão? Certamente que não, porque se trata de uma etapa, pelo menos em certas realidades sociológicas como a nossa, vencida e que fazem com que o Direito evolua no sentido do não retrocesso. Certamente que esse avanço, uma vez incorporado, passa a ser um patamar, a partir do qual a civilização deseja evoluir. Certamente que o Direito não é o lugar para se convalidar o retrocesso social, o retrocesso dos direitos individuais e dos direitos sociais. É sim o lugar para se fazer o diálogo e a construção de sistemas de direitos individuais e sociais mais fortes, tendentes a uma sociedade mais justa, mais igualitária. O não retrocesso de natureza social e dos direitos individuais sugere a ideia de uma sociedade mais forte e coesa. É óbvio que o diálogo entre as liberdades individuais e as liberdades sociais vai fazer com que haja novos patamares civilizatórios e constante elevação do conteúdo das relações humanas. A perspectiva tem que ser uma só: a da evolução. Dentro da perspectiva da evolução, é justificável uma restrição de natureza individual, se ela, no fundo, contiver um ganho de natureza social. Isso não deve ser visto sob a contingência meramente econômica. A discussão transcende a questão meramente econômica, porque na verdade temos que ter em vista a paz social. A equação a ser encontrada não deve levar em consideração apenas elementos de natureza contingenciais, que acabam esfacelando a força normativa da Constituição. O problema básico aqui é de força normativa da Constituição, que só vai ser preservada onde os direitos individuais e direitos sociais são preservados, sem ceder a pressões de natureza meramente contingenciais e fáticas. Dentro deste

contexto, uma vez localizados constitucionalmente os direitos sociais e colocados como direitos fundamentais, nossa dinâmica de interpretação vai se aquela que busca a unidade político-constitucional dentro desse sistema. Neste sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que esta solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previsto no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do art. 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é contra lei, a despeito da redação do art. 16, da Lei 8213/91, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O art. 201 dá essa possibilidade. Então, na Lei 8.213/91, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei 8.213/91 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do art. 16, I, II, 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível este tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, neste caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência. APLIQUEMOS ESTA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI 8213/91, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica nos termos da lei, não permite jamais que exista redução no seu conceito. Na forma do art. 201, inciso IV, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura desta disposição, que se fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge e ao companheiro ou dependente). Da literalidade, pelo uso da expressão ou, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o art. 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de forma diversa o que ali vem previsto - tratando cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, vem mitigado pelo fato de que a dependência ali prevista decorre de presunção absoluta. Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais ao tempo de casamento ou de união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado. Da mesma forma, pressupondo uma dependência, vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema. Assim, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício na forma como previsto, pelo Poder Constituinte Originário, no texto constitucional. Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do art. 201, inciso V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge e companheiro ou dependente. Há uma expressão alternativa que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Tratam-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, que não pode ser desfeita por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias). Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disto decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo ótimo de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios, e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos. O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, depois até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, está presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros. Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de direito de família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao direito de família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de direito previdenciário, onde o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social. Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros - aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora esta tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do art. 16 da Lei 8.213/91 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalho

com uma dependência presumida - jurisprudencialmente presumida de forma absoluta - para os filhos, tanto melhor, já que este entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica). Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, já que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (ou termo) constitucional. Portanto, a expressão nos termos da lei do art. 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, já que esta não pode dispor de forma a infirmar a própria Carta Magna. Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais, quanto direitos e liberdades sociais eram amplamente desconSIDERADOS. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição. Ainda que se considerasse, a meu ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do art. 201, inciso IV, da Constituição, que esposa e companheiro sejam considerados dependentes, a solução dada pelo novel art. 77, parágrafo 2º., da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade. Neste caso, teríamos que considerar o seguinte argumento. A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente irá ser, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nesta condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada desta presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social). Veja-se que, além disto, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado art. 77, parágrafo 2º., da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não são elementos que autorizam quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (aliás, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade). A redação dada ao art. 77, parágrafo 2º., da Lei no. 8213/91 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e da contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também neste caso, o próprio conceito constitucional de dependente. A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência - na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, portanto, também contra o conceito constitucional de dependência. Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes. Defende Konrad Hesse que o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente. Por outro lado, deve-se ter em mente que os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações. Por outro lado, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos à pessoa que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição. Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (art. 5º., inciso da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social. Face as colocações anteriores, deve-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de KONRAD HESSE, segundo as quais não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Portanto, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia. Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional firmado originariamente, este exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sócio-jurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais está a confirmar a necessidade de

que estes sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem se esquecer, no entanto, daquele cadinho de ciência da realidade. Inobstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, entende-se que, no concernente aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de forma plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente neste modelo de Estado alcançarão a sua plenitude. Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado. No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte), a UNIÃO ESTÁVEL restou comprovada pelos documentos de fls. 24, 26, 27, 30/32 e 44/48, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. Já em relação à CARÊNCIA, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º., da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a CONDIÇÃO DE SEGURADO, para que os dependentes postulem o benefício. No caso dos autos, percebe-se do documento de fls. 51 que o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez no instante do óbito, com o que mantida a qualidade de segurado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (12/03/2015 - fls. 24), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada apenas, em relação a eventuais valores em atraso, a incidência de prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA ZORZE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA ZOERZE, com qualificação nos autos, promoveu a presente demanda de manutenção da aposentadoria especial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto, por outro lado, a prevenção com o processo apontado na distribuição.

Em suma, a demandante narra que obteve aposentadoria especial em 05/08/2004, permanecendo em atividade na mesma empresa após a concessão do benefício. Diz que o INSS comunicou a autora, após quase 13 anos, de que foi identificado indício de irregularidade na concessão do benefício, consistente no fato de que estaria exercendo atividade especial após a jubilação, infringindo o artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 254 da IN 77/PRES/INSS de 2015.

Como não houve a apresentação de defesa administrativa, sustenta, por meio da presente ação, o direito à manutenção do benefício, visto que “a autora foi demitida da empresa em 12/01/2016”; “desde a aposentadoria, a autora exercia outra atividade na empresa não considerada especial”; “a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91”. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Do compulsar dos autos, observa-se que a autarquia iniciou processo administrativo visando à aferição da regularidade na manutenção da aposentadoria especial da autora, nos termos do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91. Por conseguinte, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a segurada foi intimada a apresentar defesa escrita e provas ou documentos que demonstrassem a regularidade do benefício.

Em que pese o fato de a segurada não ter apresentado defesa junto à autarquia, segundo relata na exordial, não significa dizer, contudo, que o benefício será automaticamente suspenso, haja vista o dever do ente público, baseado no princípio da autotutela, de analisar e motivar as suas decisões, expondo as razões de fato e de direito para a manutenção ou suspensão da aposentadoria em análise.

Enfim, como ainda não houve a prolação de decisão administrativa a respeito do tema, não restou consubstanciado o interesse de agir para a propositura da demanda, porquanto não caracterizada a ameaça ou lesão a direito antes de sua eventual apreciação e indeferimento pelo INSS. Remarque-se, por fim, que não se está exigindo do administrado o exaurimento da via administrativa.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

Vistos *etc.*

ALBANO MASIERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e 41/2003.

O autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11475

PROCEDIMENTO COMUM

0057670-32.2013.403.6301 - JOAO BATISTA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/10/2017 às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0000184-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS(SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendem produzir. 3. Não havendo mais provas, tornem conclusos para sentença. Int.

0010395-82.2015.403.6183 - JAIR GERALDO SOBRINHO(SP275077 - WLADIMIR MARCHINI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 63-67, 69-70 e 76-79 como emenda(s) à inicial. 2. Fl. 76: anote-se o nome do procurador da parte autora (Dr. Wladimir Marchini Lopes). 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006415-93.2016.403.6183 - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. 3. DEVERÁ O INSS, no prazo da contestação, apresentar cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que o autor diligenciou para sua obtenção e houve solicitação à AADJ, observando que não consta nos autos a contagem que embasou o deferimento do benefício (fl. 86).Int.

0007028-16.2016.403.6183 - VALDERCI MAIA DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferiu rendimentos mensais superiores ao montante de R\$ 5.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. A autora, na réplica de fls. 345-363, ao se manifestar, apenas aludiu à presunção de veracidade da declaração de pobreza prestada pela parte. Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a autora auferiu rendimentos decorrentes do labor exercido na CPTM que, em novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017, foram, respectivamente, R\$ 4.862,46, R\$ 4.745,68 e R\$ 5.272,38 (fl. 310). De outro lado, recebe também aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.866,34 (fl.327). Logo, somados os seus rendimentos, o autor auferiu em torno de R\$ 8.000,00 ou mais, pois há indicações de valores maiores auferidos na CPTM em meses anteriores aos mencionados. Intimada, a parte autora, a despeito dos documentos juntados pela autarquia-ré, apenas aludiu à presunção da declaração de pobreza, sem, contudo, comprovar a hipossuficiência com fatos até então não aduzidos.Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Int.

0007388-48.2016.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 531-559 como emenda(s) à inicial.2. Reconheço a prevenção com o processo 0001855-11.2016.403.6183, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008009-45.2016.403.6183 - CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos de fls. 143-154 como emenda(s) à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, COM EXCEÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (parágrafo quinto do mencionado artigo), TENDO EM VISTA O PRÓPRIO REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA, ficando a mesma advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Diante dos documentos apresentados às fls. 144-154, declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos e no sistema processual informatizado (rotina MV-SJ).4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0015218-02.2016.403.6301 - CLARICE YUMI MATSUMOTO(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 111, item 2, no prazo de 10 dias, observando que no caso de procedência da demanda, o pagamento de eventual valor é feito no nome constante no site da Receita Federal (<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>).2. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de retificação no SEDI.3. Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0000032-65.2017.403.6183 - ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 119 como emenda à inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000219-73.2017.403.6183 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 94-106 como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para R\$ 124.546,37.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se ajuizou algum processo no Juizado Especial Federal, considerando os documentos de fls. 19-21, 89-91 e 97-98.3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL embasou o deferimento do benefício NB 42/165.824.002-0 (fls. 100-106). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.Int.

0000627-64.2017.403.6183 - MARCOS DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 226-239 como emenda(s) à inicial.2. Diante dos documentos apresentados às fls. 227-238, declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos e no sistema processual informatizado (rotina MV-SJ).3. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando os documentos de fls. 227-238. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.Int.

0000720-27.2017.403.6183 - LUIZ DA CUNHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 60-71 como emenda(s) à inicial.2. Diante dos documentos apresentados às fls. 61-71, declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos e no sistema processual informatizado (rotina MV-SJ).3. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando os documentos de fls. 61-71. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ALVANIR DEGASPERI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-33.2017.4.03.6183

AUTOR: TANIA MARIA ACRAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 1949530: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 1685206) quanto ao pedido de justiça gratuita.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no quinto parágrafo da sentença embargada:

"Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal."

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAN ALVES CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ABINOAN ALVES CATARINO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/145.933.275-7.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico a ocorrência de prevenção, litispendência nem coisa julgada entre este processo e aqueles indicados no doc.2041748.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-97.2017.4.03.6183

AUTOR: ARISTEU IZIDORO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARISTEU IZIDORO FARIA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.121.591-6, DIB em 16.02.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-27.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL LUIZ PERSEGUINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAFAEL LUIZ PERSEGUINI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.872.460-0, DIB em 02.08.1989) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ações anteriores contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo e de Santos, processos n. 0058075-83.2004.4.03.6301 e n. 0004618-04.2007.4.03.6311.

Referidas ações foram julgadas improcedentes, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-70.2017.4.03.6183

AUTOR: OSMAR BALTAZAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSMAR BALTAZAR BARBOSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.019.767-8, DIB em 05.09.1989) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, processo n. 0092459-38.2005.4.03.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-15.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BENEDITO GREGORIO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.363.874-0, DIB em 21.07.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OKIO MURAKAMI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/072.318.507-7, DIB em 06.01.1981) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refra ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DOMINGUEZ GEORGE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/155.986.004-6 (DIB em 08.05.2015), mediante readequação do benefício originário (NB 46/083.736.014-5, DIB em 01.02.1989) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do(a) instituidor(a) e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...]

(STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...]

(STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i.e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Relª. Desª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita; **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 21/155.986.004-6 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-17.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS TAVARES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.443.666-4 (DIB em 18.03.2011), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ BENEDITO COCUZZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.812.300-4 (DIB em 01.12.2009), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

As regras de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 foram instituídas em favor dos segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria estendida a regra antiga, mais vantajosa sob o aspecto financeiro. Nesse contexto, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico.

A transição se faz presente, nessa ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, que veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98.

De fato, após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições essas sensivelmente mais restritivas em comparação à regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária.

Passando à análise do caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora teve início (DIB) em 01.12.2009, com 33 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição, sem que houvesse atingido 30 anos de serviço até a publicação da EC n. 20/98. Assim, o cumprimento das regras de transição é imperioso.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, **resta indeferida a medida cautelar**”.]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO ÀS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

Não havendo inconstitucionalidade na regra de transição estampada no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 e tampouco na criação do fator previdenciário, este último deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da Lei n. 9.876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional, salvo exceções já mencionadas.

O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do artigo 9º da EC n. 20/98 com a regra de incidência do fator previdenciário não implica inconstitucionalidade, mas, ao contrário, reflete a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, i. e. a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão.

Desse modo, não há erro em aplicar-se o pedágio, a idade mínima e as demais regras do artigo 9º da EC n. 20/98 e o fator previdenciário, simultaneamente, à aposentadoria proporcional.

[Assim já se manifestou a Oitava Turma do Tribunal Regional da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Cálculo do coeficiente de aposentadoria proporcional. [...] – Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. – O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. – A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. – De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. – Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. – Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. [...] – O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2013, v. u., e-DJF3 10.01.2014)]*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS PICON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS PICON** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento do período de 01.02.1995 a 03.08.2009 como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.213.033-2 (DIB em 03.08.2009), concedida por força de sentença proferida no processo n. 0000752-98.2010.4.03.6305 (JEF de Registro/SP).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo n. 0001437-47.2006.4.03.6305, concernente a tema diverso (benefício por incapacidade).

Todavia, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos e peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS, perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP, processo n. 0000752-98.2010.4.03.6305, contendo o mesmo pedido de qualificação do período de trabalho a partir de 01.02.1995 como tempo especial, entre outros.

Referida ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado, não tendo o juízo sentenciante reconhecido a especialidade do interstício em questão (v. em especial o doc. 1789842, p. 18/29, e doc. 1789913, p. 17/18).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-97.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-82.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

JOSÉ MARQUES demanda contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1968 a 25.08.1972 (Angelo Ciola & Filhos), de 06.06.1994 a 04.08.1994 e de 04.10.1994 a 12.03.1996 (Ciola Ind. de Máquinas Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.408.681-2 (DIB em 18.12.2003, concedida em 12.05.2014, com coeficiente de 82%, contados 33 anos e 7 dias de tempo de contribuição até a véspera da publicação da Lei n. 9.876/99, em 28.11.1999); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-96.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA DA ROCHA PRIMO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0003168-07.2016.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-41.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ INACIO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-51.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIO RODRIGUES BELLO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

O processo n.0056343-47.2016.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2017.4.03.6183

AUTOR: JURANDY VALE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-58.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-05.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL CELSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-05.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PARRAS CAMPIONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-98.2017.4.03.6183

AUTOR: AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a produção da prova testemunhal para fins de comprovação de atividade rural. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-44.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Cumpra a autora o despacho doc. 1532148 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOAO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 2032326: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho doc. 1683919.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-62.2017.4.03.6183
AUTOR: LENICE APARECIDA FERNANDES JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO LEONEL DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183
AUTOR: KELLY HOLANDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1924118: recebo como emenda à inicial.

Prejudicado o pedido de tutela provisória, ante a concessão do auxílio-doença NB 31/617.711.314-5 (DIB em 31.03.2017).

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-49.2017.4.03.6183
AUTOR: HIGINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HIGINO GOMES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.352.260-8 (DIB em 21.08.2007), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...]
[Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, **resta indeferida a medida cautelar**”.]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-33.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-93.2016.4.03.6183

AUTOR: NEIDE NUNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 1981776: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 1713166), na qual este juízo desacolheu o pleito de concessão de benefício por incapacidade em momento anterior à data em que a parte autora sofreu AVCI.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que o perito judicial "*em momento algum alegou que não existia a incapacidade pleiteada na inicial (patologia na coluna vertebral), apenas que naquele momento não era possível uma avaliação por causa do AVCI*".

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Eventual nova perícia somente poderia atestar a existência da incapacidade daquele momento em diante, sendo necessária a apresentação de documentos aptos a identificar a data de início da incapacidade e sua permanência durante o período pleiteado, o que não ocorre no presente caso. O perito salientou que não foram apresentados exames ortopédicos e no quesito próprio não indicou a existência de incapacidade entre a data do indeferimento administrativo e a data em que a parte autora foi acometida pelo AVCI, conforme já explanado na Sentença.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-58.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE SOARES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Como já exposto no despacho doc. 1957072, a AADJ/INSS inicialmente apurou a média dos maiores salários-de-contribuição no valor de R\$3.062,94, ao qual aplicou o fator previdenciário 0,5701, obtendo o salário-de-benefício de R\$1.746,18. Sobre esse valor, fez incidir o coeficiente de 75%, resultando na renda mensal inicial (RMI) de R\$1.309,63.

Tratando-se, contudo, de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, e tendo o segurado comprovado tempo de contribuição superior a 29 anos, portando deficiência de grau moderado, há direito ao benefício com coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício e exclusão do fator previdenciário redutor.

Foi então determinado à AADJ/INSS que retificasse a renda mensal do benefício implantado.

O órgão autárquico noticia, agora, a retificação do valor da RMI para R\$1.784,55 (e não para R\$3.062,94, como era de se esperar à vista dos cálculos iniciais).

Notifique-se novamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para que esclareça se procedeu alguma retificação no cálculo da média dos maiores salários-de-contribuição e, em caso negativo, para que retifique a renda mensal do benefício implantado nos estritos termos da sentença, sob as penas da lei.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-31.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA LOPES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritas judiciais a DR^a. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP; e a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários de cada perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizada no dia **17/10/2017, às 15:00h (clínica geral)**, e no dia **18/10/2017, às 08:00h (psiquiatria)**, nos consultórios declinados acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização de cada perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

1 – Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Defêrido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

3 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

4 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

5 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

6 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/10/2017, às 16:50h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2808

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-42.2012.403.6183 - MANUEL JUNIOR DE OLIVEIRA X VANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP183489E - HELENA REGINA DA CRUZ LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 203/204, dando provimento a apelação do INSS e transitada em julgado às fls. 276 , oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003133-52.2013.403.6183 - BENEDICTO FORTES CARNEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 341/347.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0001386-62.2016.403.6183 - ALMIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, sob o nº 607.915.159-0, cessado em 16/03/2015. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. Inicial instruída com documentos.À fl. 34/35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela.Contestação juntada às fls. 42/45. Houve réplica (fls. 50/52).Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 12/09/2016, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 62/69.Às fls. 71/72, a parte autora manifestou-se acerca do laudo. Restou deferida a tutela de urgência às fls. 74/75.Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar proposta de acordo.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Em seu laudo de fls. 62/69, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação de 06 meses e DII em 16/03/2015, nos seguintes termos: o periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com radiculopatia lombar em atividade, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (lasegue positivo), portanto temos elementos técnicos absolutos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito.Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...).1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS de fls. 39/40 e consulta ao CNIS de fls. 76/80 que indicam que o último vínculo empregatício da parte autora se iniciou em 01/03/2011, com último recolhimento em 12/2016. Recebeu auxílio-doença entre 27/09/2014 e 16/03/2015. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 607.915.159-0, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 12/03/2017.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 607.915.159-0, desde o dia seguinte à sua cessação, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 12/03/2017.Tendo em vista os elementos constantes

dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência de fls. 74/75. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: rest. auxílio-doença NB 31/607.915.159-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

0007350-36.2016.403.6183 - FATIMA BATISTA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FÁTIMA BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 06.11.1997 a 09.06.2004 (ELKIS E FURLANETTO LABORATÓRIO MÉDICO LTDA); 03.09.2004 a 05.09.2009 (SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR); 12.12.2008 a 16.09.2015 (REDE DOR SÃO LUIZ); (b) concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/176654896-0, em 16.09.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela provisória (fls.83 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.86/104). Houve réplica (fls.107/110). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou

25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de

Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente

convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo entre 03.11.1997 a 09.06.2004, registro e anotação em carteira de trabalho (fls.30 et seq), indicam a admissão no cargo de Auxiliar de coleta. O PPP acostado aos autos (fls.56/57), por sua vez, aponta que, no decorrer do vínculo, a segurada era responsável pela recepção, rotulação, manipulação, envio das amostras de materiais biológicos e instrumentos de coleta para o setor de esterilização; receber solicitações de materiais e consumo; realizar atividades de digitação; preparar os kits para a coleta de material biológico. No campo destinado a fatores de risco, indica manipulação de materiais biológicos e faz menção ao fornecimento de luvas, óculos de proteção e avental de PVC. A profissiografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a agentes biológicos hábeis a qualificar o período, considerando a preponderância de outras atividades, o que evidencia a eventualidade da exposição ao agente nocivo. No que toca ao período de 03.09.2004 a 05.09.2009 (SÃO

LUIZ OPERADORA HOSPITALAR), a CTPS de fl. 72, registra que a postulante foi admitida no cargo de Técnico de Enfermagem. Lê-se do PPP juntado (fls. 58/59) que as atribuições concernentes à referida função consistiam na realização do preparo e administração de medicamentos vias: tópicas, otológicas, oftalmológicas, VO, IM, EV (cateter periférico, central, PICC), SC, via sonda enteral/gástrica/gastronomia, via vaginal, via retal; realizar o preparo e administração de drogas vasoativas e sedação; realizar punções venosas; cuidados de banho e higiene; cuidados com alimentação; realizar curativos simples em feridas. Incisões, cateteres e drenos (...); verificar SSVV, glicemia capilar e medidas antropométricas (...) realizar aspirações de VAS, tubos, traquéias, traqueostomias (...) auxiliar o enfermeiro no controle de carro de parada e teste do desfibrilador (...). Há responsáveis pela monitoração biológica por todo o período. Refere-se ao contato com pacientes e materiais biológicos, o que possibilita o enquadramento no código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 30488/99. No que toca ao lapso na REDE DOR SÃO LUIZ, a carteira de trabalho dá conta que o cargo exercido era de Técnico de enfermagem (fl. 42), sendo que o formulário carreado aos autos (fls. 62/63), emitido em 13.03.2015, nomeia os responsáveis pela monitoração biológica e está devidamente preenchido, com destaque para as principais atividades desempenhadas pela demandante, a qual era responsável pelo auxílio a procedimentos de passagem de cateter venoso central, paracentese, drenagem de tórax, marca passo externo, intubação orotraqueal; atendimento a parada cardiovasculatória; fazer registros de enfermagem em prontuário (...) executa atividade de escala diária de trabalho; atendimento a clientes, pacientes (...) pegar plantão de pacientes na ausência ou impossibilidade do enfermeiro. No campo destinado aos fatores de risco há menção ao contato com pacientes e materiais biológicos, o que permite o reconhecimento da especialidade. Após a data de elaboração do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, possível o cômputo diferenciado do interstício de 12.12.2008 a 13.03.2015. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados aos já contabilizados na esfera administrativa, a autora contava com 19 anos e 02 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (16.09.2015), conforme tabela a seguir: Dessa forma, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho especiais e comuns contabilizados pelo ente previdenciário, somados aos reconhecidos em juízo, com exclusão dos concomitantes, convertendo-os em comum, a autora contava com 30 anos, 11 meses 22 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (16.09.2015), conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.09.2004 a 05.09.2009 (SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR) e 12.12.2008 a 13.03.2015 (REDE DOR SÃO LUIZ), excluindo-se os concomitantes; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.654.896-0 com DIB em 16.09.2015. Tendo em vista os

elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/176.654.896-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.09.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 03.09.2004 a 05.09.2009 e 12.12.2008 a 13.03.2015 (especiais), excluindo-se os vínculos concomitantes P.R.I.

0007611-98.2016.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA DE MELO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009008-95.2016.403.6183 - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0009206-35.2016.403.6183 - WANDERLEY GARCIA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA NAKAEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) sucessor(s) de Cacilda Lopes de Castro Nunes acerca do pagamento do ofício requisitório de fls.354, cujo valor encontra-se à disposição do Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPH DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO E SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo em relação aos exequentes João Antonio, João Bindandi e Augusto Tenan nos termos do artigo 313, I, do CPC. Intimem-se os requerentes a juntar aos autos certidões de inexistência ou de existência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte do autor que buscam suceder e a juntar procurações originais discriminando o local e a data em que foram assinadas. Quanto a Augusta do Carmo Malaman Antonio, intime-se ainda a juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), da certidão de óbito de João Antonio e da certidão do casamento de ambos. Quanto aos requerentes à sucessão de João Bindandi, intimem-se a promover a habilitação também dos demais filhos do falecido, constantes na certidão de fls. 3194, bem como dos descendentes da filha falecida Elisabete. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação requerida, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X CELINA DE CAMARGO SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X SIMONE BASSI DRIGO X ERICA BASSI X DEBORA BASSI X JOAO GABRIEL DA SILVA BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ABNER PAIVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X CARLOS BRITO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X NELITA SILVA TEIXEIRA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X EVANIA NUNES DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FRANCISCO RUIZ RUIZ X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X GENESIO PADILHA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X CECY DE CARVALHO BASSI X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X RUBENS ALONSO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ALZIRA ARAUJO CAMARA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Publique-se o despacho de fl. 1884. Int.DESPACHO DE FL. 1884: Ciência da transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, devendo a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Fls. 1870: considerando o comunicado pelo e. TRF3 de que os valores referentes aos PRCs nº 20090108838 e nº 20090108855, que têm como beneficiários Carlos Moreira de Castro e Joaquim Magalhães, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta de banco sem saque, que suas sucessoras Zulmira Vicentini de Castro e Yeda Francisca Magalhães foram habilitadas nos autos a fls. 1266, que esses valores foram colocados à disposição do Juízo a fls. 1202/1206 e 1271/1275 e que o benefício de pensão por morte recebido por Yeda Francisca Magalhães permanece ativo, conforme extrato de fls. 1882, expeça-se alvará para referida sucessora.Outrossim, considerando que o benefício de Zulmira Vicentini de Castro encontra-se cessado, conforme documento de fls. 1883, intime-se a parte exequente a proceder à habilitação de mencionada coautora no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de levantamento dos valores acima mencionados, sob pena de estorno destes aos cofres públicos. Int.

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se notícia acerca do agravo por 60 (sessenta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0004530-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004530-7) - FELISBERTO MARRANO X DOMINGOS PEZZATO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ANTONIA MODESTO SEMMELER X MANOEL MARREIRA NETO X MANOEL ONOFRE PEREIRA X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL LEME DE SIQUEIRA X MIGUEL NOTALGIACO X OTAVIO CARLIM X EURIDES DE JESUS SANTANA X VITAL ANSELMO DE SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR NELSON SEMMELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.747/752: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, encaminhando-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Int.

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X ANSELMO CHAVES DE CARVALHO X LUCIANA CHAVES DE CARVALHO FERNANDES(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará nº 2900456 (fl. 585).Após, considerando a retirada dos alvarás, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000466-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000466-6) - JOSE LUIZ ANDUTA FILHO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ANDUTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.472: Anote-se, intimando-se as partes. FLS.475/494: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Int.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Expeça-se alvará de levantamento da parte referente ao autor ORLANDO SILVA SANTOS.Quanto ao pedido de cessão de crédito da parte dos honorários contratuais objeto dos embargos de declaração de fls. 379, verifico que a dra. Fernanda da Silveira Riva Villas Boas, nomeou como procuradores Filipe Bernardo Luigi Maria Ridoufi e Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes.Cedeu seus créditos para Bernardo Joaquim Ridolfo Maria Ridouf sendo o contrato de cessão assinado por Filipe Bernardo Luigi Maria Ridoufi (fl. 357/360).O pedido de cessão de crédito não foi assinado pelo advogado do cessionário, sendo intimado a regularizar, assina a petição dra. Rafaela Pereira de Paula Ferreira (fl. 355).Considerando a juntada de cópia da procuração à fl. 356, intime-se o cessário a juntar sua via original. Após tomem os autos conclusos.Int.

0020667-82.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004170-22.2010.403.6183 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006500-55.2011.403.6183 - CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE X DRIELLE DE ALMEIDA LEITE X WALTER LEITE JUNIOR(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELLE DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LEITE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011628-56.2011.403.6183 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000744-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 176/216. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000899-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007357-04.2011.403.6183 - HERCULANO DUARTE DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.263/277. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011198-70.2012.403.6183 - ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.320 e 326: A certidão expedida poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social.Decorrido o prazo de 30(trinta), nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012550-97.2012.403.6301 - MENDES SA DOS SANTOS X RODRIGO CUNHA SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.228: A parte autora poderá solicitar a impressão do comprovante da averbação nº 21.001.120.2.00354/16-9, em qualquer agência da Previdência Social. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007086-24.2013.403.6183 - JOSE DE AQUINO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE AQUINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008619-18.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012026-32.2013.403.6183 - PEDRO MOTTA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOTTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0041379-54.2013.403.6301 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001350-54.2015.403.6183 - RAIMUNDO MARINELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2811

PROCEDIMENTO COMUM

0008366-59.2015.403.6183 - ALICE GUILHERMAO VELA X FRANCISCO JOSE VELA X JULIO CESAR VELA X LUCIANA GUILHERMAO VELA X ROSE MEIRE VELA CORREIA X VANIA ANDREA VELA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ALICE GUILHERMÃO VELA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/44). Houve réplica (fls. 46/62).Constatado o óbito da parte autora, os autos baixaram em diligência (fl. 65) e restou homologada a habilitação dos sucessores (fls. 112). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA CARÊNCIA DE AÇÃO.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA PRESCRIÇÃO.Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2017 458/641

citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública atuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) [Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario>

promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei).A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício de pensão da autora (com DIB em 18.12.1989), em março de 2011 corresponde a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a pagar aos sucessores da autora, Francisco José Vela, Júlio Cesar Vela, Luciana Guilhermão Vela, Rose Meire Vela Correia e Vania Andrea Vela, as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/839.936958, referente ao período de 15.09.2010 a 16.12.2015 (véspera do falecimento) Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício da falecida sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P. R. I.

0006432-32.2016.403.6183 - CESAR DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CESAR DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 06.03.1997 a 10.06.2016 (ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento do benefício (NB 46/177.344.256-0), em 04.07.2016, acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl.108 e verso).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 112/150).Houve réplica (fls. 152/153).Os benefícios da justiça gratuita foram revogados (fls. 156/157).O autor, cumprindo determinação judicial, recolheu as custas (fls. 159).Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de

1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade

de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a

jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontrovertido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min.

Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 36 et seq.), apontando que o autor foi admitido no cargo de Praticante de eletricitista de rede, com posteriores alterações para Eletricitista de rede, I, II, III, Eletricitista C, de sistema e Coordenador Operacional. Do teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 29/31), emitido em 10.06.2016, constata-se que apenas as atividades do segurado como Eletricitista de rede III, II, I, Eletricitista Especialista II, Eletricitista C; Eletricitista de Sistema; Eletricitista Elétrico SR, de fato, denotam um contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com agente nocivo invocado e consistiam na manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica, a fim de mantê-las em perfeitas condições de operação; executar a manutenção preventiva e corretiva das estações, pesquisando defeitos nos equipamentos e instalações elétricas, fazendo reparos necessários, baseando-se em diagramas esquemáticos, unifilares, trifilares e em desenhos de ligação e interligação. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP-Sistema Elétrico de Potência; confeccionar emendas e terminais nos cabos de rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão; executar instalações e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea; executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e câmaras transformadoras; proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias e transformadores; instalar moto bombas para retirada de água das galerias subterrâneas; executar, individualmente, ou em equipe, conforme local de trabalho e instruções recebidas, serviços relativos à construção e manutenção, preventiva e/ou corretiva da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, de baixa ou alta tensão, energizada ou não, bem como executar, bem como executar os serviços operacionais de ampliação, reforma, inspeção e manutenção de redes de distribuição em corrente contínua de acordo com as normas da empresa e da segurança do trabalho; confeccionar emendas de transição (Cabos Pile x Cabos secos); acompanhar equipes das contratadas em atividades de localização de falhas de sistemas reticulados; realizar levantamentos para elaboração de projetos de manutenção e atendimento a clientes; exercer atividades de fiscalização de serviços de terceiros; manutenção interna em chaves primárias e cable box e manutenção corretiva em protetores. Ora, a descrição da rotina laboral permite concluir que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts no interregno entre 06.03.1997 a 31.03.2004, porquanto referido agente era fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas. Por outro lado, no que tange ao interstício de 01.04.2004 a 10.06.2016 (DER), verifica-se que o segurado exerceu as funções de Coordenador Operacional (01.04.2004 a 31.12.2011) e Supervisor de Campo (01.01.2012 a 10.06.2016), funções cujas principais atribuições eram: garantir o cumprimento dos planos anuais de segurança (Inspeções de segurança, observações BBS, RPs, etc); emitir relatórios gerenciais de performance segurança técnica; acompanhar produtividade das equipes (work management); definir estratégias para aumentar a produtividade das equipes; comandar equipes durante o processo de localização e reparo de falhas de sistema reticulados (primeira contingência), radiais com recursos e seletivos; definir estratégias para redução do TMA dos desligamentos das redes subterrâneas de MT (reticulado, seletivo, radial com recurso); monitorar treinamentos técnicos; participar de grupos multidisciplinares para revisar/elaborar procedimentos operacionais; realizar gestão de plano de manutenção preventiva; definir estratégias para cumprir o plano de manutenção preventiva; gestão de anomalias nos equipamentos das redes subterrâneas; atender políticas de RH, ambientais e de segurança; Coordenador técnico; gestão de ativos da distribuição subterrânea; gestão de projetos de expansão, renovação/modernização; participar da elaboração dos orçamentos de OPEX/CAPEX; definir estratégias para melhoria da gestão dos ativos; emitir relatórios gerenciais de performance técnica de equipamentos, orçamentária. gestão de contratos de serviços civis e elétricos de terceirizados; garantir o cumprimento dos planos anuais de segurança; emitir relatórios

gerenciais de performance técnica das contratadas; definir estratégias para atender as expectativas de clientes internos e externos quanto à realização das obras civis e elétricas; gestão dos atendimentos técnicos a clientes; gestão do indicador técnico TME; definir estratégias para garantir o aos procedimentos e prazos estabelecidos pelos órgãos reguladores; definir estratégias para atender expectativas dos clientes; participar da elaboração do orçamento do CAPEX de atendimento a clientes; participar de grupos de definição de critérios para elaboração de projetos e atendimento a clientes; gestão dos projetos de conversão de rede (PMSB e particulares); gestão dos projetos de pesquisa e desenvolvimento, bem como dar apoio técnico aos trabalhos de manutenção preventiva e corretiva; fiscalizar os serviços prestados por contratados; elaborar relatórios; coordenar o atendimento a emergências e serviços de construção e manutenção de rede aérea; acompanhar equipes em grupo; supervisionar e acompanhar em campo as equipes no combate de perdas comerciais através de inspeções em equipamentos de medição de alta tensão. Não se demonstrou a exposição permanente à eletricidade a partir de 01.04.2004, pois a profissão revela preponderância de atividades de coordenação e supervisão dos serviços ligados à eletricidade, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado aos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 67), o autor possuía 13 anos e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, não preencheu o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial, único benefício requerido administrativamente e em juízo. Desse modo, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do intervalo de 06.03.1997 a 31.03.2004. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 31.03.2004 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO); (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0006906-03.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.21). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.27/42). Houve réplica (fls. 49/56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação

superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que

tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-prevencionario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007523-60.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MARTINS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ CARLOS MARTINS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 22.03.1989 a 16.06.1989 (Breda Transportes e Turismo), de 03.07.1990 a 20.02.1991 (Vise Vigilância e Segurança Ltda.), de 03.05.1991 a 16.07.1991 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), de 16.07.1991 a 19.08.1992 (SOS System Serv. Operacional Seg. Ltda.), de 26.08.1992 a 03.10.2000 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 27.11.2000 a 23.01.2009 [sic, 23.01.2003, cf. fl. 15 do processo administrativo, em mídia juntada à fl. 22] (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), de 17.01.2003 a 16.02.2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 16.02.2007 a 17.02.2012 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), de 18.02.2012 a 17.04.2015 (GR Garantia Real Segurança Ltda.), e de 08.06.2015 a 10.11.2015 (Macor Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/175.773.994-4, DER em 19.11.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 30). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 32/37). Houve réplica (fls. 39/41). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de ?s. 96/98 do processo administrativo NB 46/175.773.994-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 22.03.1989 e 16.06.1989 (Breda Transportes e Turismo), entre 03.05.1991 e 16.07.1991 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.) e entre 26.08.1992 e 28.04.1995 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º

no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorens inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma:até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral

pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes

nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.Fixadas

essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 03.07.1990 a 20.02.1991 (Vise Vigilância e Segurança Ltda.): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 12 et seq. do processo administrativo, PA), a indicar admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função. Consta de PPP emitido em 18.06.2015 (fl. 62 do PA) que o autor exercia a função de vigilante com porte de arma de fogo (revólver calibre 38). Referido documento, todavia, foi expedido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP). Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. [Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial à sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)] Não há, pois, documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o efetivo porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades.(b) Período de 16.07.1991 a 19.08.1992 (SOS System Serviços Operacionais de Segurança Ltda.): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 13 et seq. do PA), a indicar admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função. Lê-se em PPP emitido em 18.06.2015 (fl. 63 do PA) que o autor, como vigilante, portava arma de fogo (revólver calibre 38). Tal formulário foi também expedido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15. Não demonstrada a rotina laboral do segurado, o enquadramento não é devido.(c) Períodos de 29.04.1995 a 03.10.2000 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 27.11.2000 a 23.01.2003 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), de 17.01.2003 a 16.02.2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 16.02.2007 a 17.02.2012 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), de 18.02.2012 a 17.04.2015 (GR Garantia Real Segurança Ltda.), e de 08.06.2015 a 10.11.2015 (Macor Segurança e Vigilância Ltda.): a documentação acostada aos autos dá conta de ter o autor exercido nesses períodos a atividade de vigilante, sem exposição a agentes nocivos que não os riscos inerentes à profissão (cf. CTPSs, fls. 14 et seq. do PA; PPPs e outros formulários próprios, fls. 68 et seq. do PA). Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 22.03.1989 e 16.06.1989, entre 03.05.1991 e 16.07.1991 e entre 26.08.1992 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008311-74.2016.403.6183 - EUDESIA BATISTA MEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUDESIA BATISTA MEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2017 471/641

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, ALIRIO FRANCISCO MEIRA, ocorrido em 01/11/2004, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 29/12/2006. Alega, em síntese, que: requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o seguinte fundamento: a cessação da última contribuição deu-se em 12/1995 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/12/1996, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado (fl. 58). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. As fls. 165, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 168/174). Houve réplica (fls. 177/187). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. O óbito do Senhor ALIRIO FRANCISCO MEIRA ocorreu em 01/11/2004, conforme certidão de fl. 28. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei 9.528/97 e pela lei 9.876/99. Os requisitos legais para a concessão do benefício, previstos no art. 74, da lei nº 8.213/91 são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cedejo, na qualidade de cônjuge do segurado, comprovada pela apresentação de certidão de casamento de fl. 27, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Resta analisar a condição de segurado do instituidor da pensão. Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial a consulta às telas do CNIS e Plenus (fls. 32/43), verifica-se a cessação da última contribuição deu-se em 12/1995, razão pela qual entendo razão assistir ao INSS no tocante à perda da qualidade de segurado quando da data do óbito, o que, por si só, impede a concessão do benefício de pensão por morte. A defesa da parte autora, ao contrário deste entendimento, traz à baila a tese de que o falecido, à época do óbito, mantinha a qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, não tendo, todavia, cumprido com a obrigação tributária de pagamento, condição esta que poderia ser suprida pela autora. Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento. Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. De outra banda, também não merece acolhimento a tese de que o débito previdenciário do de cujus poderia ser adimplido em razão do pagamento posterior feito pela viúva, ora parte autora desta ação, com fundamento no art. 282 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118 de 2005. Considerando que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, deve ser aplicada a vedação à regularização do débito por parte dos dependentes. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATORIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1582774/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/05/2016) Ressalto que o sistema de seguridade social é contributivo e permitir a implantação do benefício, nos termos pretendidos é forma de burlar o sistema, em detrimento de todas as pessoas que contribuem corretamente. Se isso fosse possível, não haveria nenhum contribuinte individual: bastaria que, em caso de morte a família efetuasse um recolhimento, para que fosse desconsiderado todo o período de atividade laborativa sem contribuição. Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998. Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional, conforme cálculo do tempo de contribuição do falecido efetuado pelo INSS (fls. 56/57). Quanto à aposentadoria por idade, para a sua concessão faz-se necessária a convergência de dois requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência prevista em lei e do requisito etário, equivalente a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Analisando o feito, constata-se que o de cujus faleceu aos 64 anos de idade (fl. 28), não fazendo jus a obtenção do benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito. Por fim, verifico que o de cujus não possuía direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da

perda da qualidade de segurado. Conforme o artigo 373 do CPC/2015, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008513-51.2016.403.6183 - ISABEL JANUARIO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ISABEL JANUÁRIO RODRIGUES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício originário da sua pensão por morte, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da autora. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/44). Houve réplica (fls. 46/49). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA LEGITIMIDADE.** A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (24.03.2010), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos da aposentadoria que titularizava. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL.** I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.** A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: **PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...]] **PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da******

autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) [Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, ReP. Mirª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício originário a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade.

Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício originário da pensão da autora (com DIB em 03.03.1990), com reflexos na pensão que em março de 2011 corresponde a R\$2.589,84, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/151.8088454 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0008514-36.2016.403.6183 - APARECIDA TERESINHA PRIMILLA DO AMARAL (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por APARECIDA TERESINHA PRIMILLA DO AMARAL, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/47). Houve réplica (fls. 49/52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA LEGITIMIDADE. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (05.09.2009), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos da aposentadoria que titularizava. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e

41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:] [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) [Passo ao mérito propriamente dito.] DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI do benefício originário, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008636-49.2016.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, proceda à juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, considerando que foram subscritos em abril de 2014. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008903-21.2016.403.6183 - EMILLY CAROLINE DE JESUS SILVA X VANEIDE MARIA DE JESUS (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que busca no sítio eletrônico da Receita Federal ora acostada indicou que o CNPJ da empresa FLORIANO F. DE FREITAS - ME encontra-se ativo e com endereço diverso do indicado na petição de fls. 64/66, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 61/62. Int.

0032080-48.2016.403.6301 - MIRIAM FRANCO NOVAES (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MIRIAM FRANCO NOVAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge WALTER NOVAES, ocorrido em 29/12/2013 (certidão de óbito à fl. 19). Aduz que formulou pedido administrativo em 19/11/2014, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 09, vº). O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Consta juntada de cópia do processo administrativo, conforme fls. 13/45. Às fls. 45/46, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 49vº/60, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, conforme decisão de fls. 60vº/61. Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/75. Houve réplica (fls. 90/100). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. O óbito do segurado WALTER NOVAES ocorreu em 29/12/2013, conforme certidão de fl. 19. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas leis nº 9.528/1997 e 12.470/2011. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus WALTER NOVAES, conforme certidão de casamento de fl. 22vº, o que demonstra a condição de dependente, nos termos do art. 16, I, da lei nº 8.213/91. Prevê o 4º de referido dispositivo que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito em 29/12/2013, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS (fls. 76/83) efetuou recolhimentos entre 11/1999 e 02/2003, 04/2003 e 07/2003, mantendo qualidade de segurado 15/09/2004 (fls. 43/44). Alega a parte autora, contudo, que o falecido manteve vínculo empregatício no período de 19/08/2013 a 22/12/2013 com JJCR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. A fim de comprovar que o de cujus realmente laborou no período indicado, apresentou: a) CTPS com anotação determinada em reclamação trabalhista (fls. 16v/18v); b) declaração empregador, de 12/2014 (fl. 23); c) Ficha de registro de empregado, sem fotografia ou assinatura do empregado (fl. 23vº); d) RAIS ano base 2013 da empresa, em que consta vínculo do falecido, com envio de dados em 11/11/2014 (fl. 25/26); e) cópia da inicial da reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio de Walter Novaes, em 06/2014, e de sentença que, diante da revelia da reclamada, julgou parcialmente procedente os pedidos (fls. 30/37). In casu, não há como reconhecer o vínculo empregatício supostamente mantido pelo falecido até o óbito. Afinal, não há sequer início de prova material de tal vínculo, reconhecido nos autos de reclamação trabalhista ajuizada post mortem, na qual não houve a participação da Autarquia. A parte autora sequer coligiu aos autos a cópia integral do processo proveniente da justiça trabalhista, não havendo registro de produção de prova documental ou oral naqueles autos que

reconheceu a revelia da empresa empregadora e determinou a anotação da CTPS do de cujus. Destaca-se que todos os documentos apresentados nestes autos foram produzidos após o óbito do Senhor Walter Novaes e a autora não arrolou testemunhas. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO TRABALHISTA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. REVELIA DECRETADA. PROVA MATERIAL NÃO ADMITIDA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DESPROVIDO. - Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em face da ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido. - A jurisprudência do colendo STJ e desta egrégia Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. - O título judicial não pode ser considerado para estes fins somente fundado na decretação da revelia do reclamado, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. - Os depoimentos colhidos em audiência são inconsistentes, inaptos, portanto, para complementar a prova material, que também não é suficiente a formar um juízo de convicção em favor das Apelantes. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. (AC 00005104120144025105, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 08.06.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 01.11.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. V - A sentença trabalhista julgou procedente o pedido, pertinente ao labor de 15.02.1997 a 05.06.1998, com base na revelia da reclamada. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova da alegada relação empregatícia. O decisor da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VII - Não restou comprovado que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O laudo médico da perícia judicial indireta não esclarece o início da invalidez permanente do de cujus e os documentos médicos colacionados são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário provido. X - Sentença reformada. (REO 00006827420014036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 635 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, superada a tese autoral em comento, verifica-se que o ex-segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios. Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998. Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional, conforme simulação da Contadoria do JEF/SP de fls. 54vº, que aponta que o falecido possuía cerca de 26 anos de tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por idade, para a sua concessão faz-se necessária a convergência de dois requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência prevista em lei e do requisito etário, equivalente a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Analisando o feito, constata-se que o de cujus faleceu com 58 anos de idade, não fazendo jus a obtenção do benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito. Por fim, verifico que o de cujus não possuía direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, uma vez que, além da indicação do câncer de rim metastático como causa da morte na certidão de óbito, não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc.) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre o termo final de seu último vínculo empregatício/ recolhimento e a data do óbito. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem, o que não fez. Cabe assinalar que, em resposta ao despacho de especificação de provas (fls. 88), a autora expressamente manifestou que não tem outras provas a produzir (fl. 100). Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000228-35.2017.403.6183 - WILSON DOS SANTOS BRAGA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0000785-22.2017.403.6183 - CLEUZA APARECIDA XAVIER RAMOS(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CLEUZA APARECIDA XAVIER RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência da morte do companheiro, ocorrida em 30/04/2015.À fl. 55 foi deferida a gratuidade da justiça e dado prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial para indicar o endereço eletrônico da parte; autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas; bem como juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas e juntar cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.Às fls. 57/99 a parte autora cumpriu parcialmente o determinado.À fl. 100 foi concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias para que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo em que requereu pensão por morte, bem como para que declarasse a autenticidade de todas as peças juntadas na exordial e informasse o endereço eletrônico da parte autora, conforme já determinado à fl. 55.Decorrido prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 101, vº.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X ANTONIA CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X VERA LUCIA FRANCO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 573, 581/583 e Alvará de Levantamento de fls. 649/650.Já houve a extinção da execução para os exequentes ANTONIO NUNES RIBEIRO, NELSON CONDE e RODOLPHO SPEGLIS, conforme decisão de fl. 388.Em relação ao exequente EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA, este foi intimado (fl. 388) acerca da informação dada pela Agência de Demandas Judiciais - APSADJ - de que foi realizada a revisão pelos índices da ORTN/OTN para o benefício do referido autor, NB 46/083.603.167-9, e que, por ser ex-ferroviário, o seu benefício é regido por legislação especial, pela qual o mesmo recebe complementação da União, não havendo atrasados administrativos a serem pagos a este exequente (fls. 363/386).Devidamente intimada (fl. 651), vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes GOTTFRIED KOUTNY, ORLANDO CATAZONI (suc. por ANTONIA CATANOZI), RAIMUNDO ALCEDO GARCIA (suc. por VERA LÚCIA FRANCO ALCEDO GARCIA) e JOSE ANTONIO DE SENNE, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002294-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002294-5) - FRANCISCO BEZERRA FREIRE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 596.984,31 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de proceder a compensação dos valores pagos na via administrativa em face da concessão do benefício 31/502.898.232-1, no período de 19.06.06 a 03.08.06 e do benefício 31/560.273.325-2, no interregno de 03.10.06 a 14.05.07; também não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, ou seja, o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR - para atualização do valor devido. Apresentou cálculo atualizado até 02/2016 no valor de R\$ 390.823,48 (fls. 280/310). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 316/331. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 539.317,29 para 02/2016 (fls. 335), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos e requereu a devolução dos autos à Contadoria Judicial para apresentar cálculo de acordo com a Lei 11.960/09 (fls. 336). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fl. 219): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Considerando que o título judicial determinou a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal e que a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357 abrange apenas a correção dos precatórios, entendo que deve ser aplicada a Resolução 267/2013. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 316/331, que aplicou a Resolução 267/2013, resultando no valor de R\$ 539.317,29 para 02/2016. Esclareceu que as divergências na conta do INSS com a conta da contadoria refere-se ao critério da correção monetária e que a divergência com a conta da parte autora com a da contadoria refere-se ao não desconto dos valores recebidos com os benefícios NB 31/502.898.232-1 e 31/560.273.325-2. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 316/331), no valor de R\$ 539.317,29 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) atualizado para 02/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004599-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004599-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 59.303,23 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, ou seja, o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR - para atualização do valor devido; como também aplicou os abonos após a cessação das diferenças em 07/2008. Apresentou cálculo atualizado até 02/2016 no valor de R\$ 23.221,51 (fls. 219/228). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (f. 232). Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 234/242. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 248), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, vez que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 250/256). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fl. 146): Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SETA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 234/242, que aplicou a Resolução 267/2013, resultando no valor de R\$ 33.711,62 para 02/2016. Ainda, o Setor de Cálculos Judiciais analisou a conta do INSS e verificou que as divergências com a conta da contadoria referem-se ao critério da correção monetária e dos juros de mora; e que as divergências com a conta da parte autora referem-se, além do critério da correção monetária e dos juros de mora, a não dedução dos valores recebidos nos meses de 01/2001 a 05/2001, e por ter considerado como devido os abonos salariais dos anos de 2000 a 2015. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 234/242), no valor de R\$ 33.711,62 (trinta e três mil, setecentos e onze reais e sessenta e dois centavos) atualizado para 02/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001961-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001961-6) - EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 430.904,74 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, ou seja, o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR - para atualização do valor devido. Apresentou cálculo atualizado até 02/2016 no valor de R\$ 267.752,48 (fls. 254/266). A parte impugnada manifestou-se apresentando novo cálculo no valor de R\$ 403.092,59 para 02/2016 e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 268/272). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 274/282 no valor de R\$ 390.858,10 para 02/2016. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 286), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, vez que não foi observada a TR na atualização do débito a partir de 30/06/2009 (fls. 288/297). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fl. 180 vº e 181): Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011) Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015.. (grifo nosso). Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 274/282, que aplicou a Resolução 267/2013, resultando no valor de R\$ 390.858,10 para 02/2016. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 274/282), no valor de R\$ 390.858,10 (trezentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) atualizado para 02/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003920-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003920-6) - EDSON MARTINS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 277.659,47 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não descontou as verbas recebidas de benefícios inacumuláveis (prévia aposentadoria e auxílio-doença); como também não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Apresentou cálculo atualizado até 05/2016 no valor de R\$ 94.795,34 (fls. 285/305). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 309/324. Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 327), ao passo que o INSS discordou, eis que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou cálculo atualizado para 01/2017 no valor de R\$ 98.469,56 (fls. 329/336). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 249 assim determinou: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 20/03/2015 (fls. 249 vº), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos, de acordo com o julgado, no montante de R\$ 141.192,74 para 05/2016 e de R\$ 148.824,00 para 01/2017. Esclareceu que o autor em seus cálculos apurou valor maior em razão de não deduzir os valores recebidos; ao passo que o INSS apurou valor menor que o da Contadoria, em razão dos índices de correção monetária divergentes da Res. 267/2013 (fl. 309). Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 309/324), no valor de R\$ 148.824,00 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais) atualizado para 01/2017, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 103.687,24 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, ou seja, o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR - para atualização do valor devido e não descontou os PABs recebidos. Apresentou cálculo no valor de R\$ 61.348,64 para 06/2016 (fls. 334/353). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 375/380 vº no valor de R\$ 78.009,32 para 06/2016. Intimadas as partes, a impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 384/385), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, reiterando os cálculos e alegações de fls. 344/353 (fls. 386). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fl. 278 verso): A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados nos termos do decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 375/385, que aplicou a Resolução 267/2013, resultando no montante de R\$ 78.009,32 para 06/2016. Esclareceu, ainda, que a divergência na conta do INSS refere-se ao critério da correção monetária e dos juros de mora; enquanto que a divergência na conta da parte autora com a conta da contadoria refere-se, além do critério da correção monetária e dos juros de mora aplicados, a não dedução dos valores recebidos na competência de junho/2016. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 375/380), no valor de R\$ 78.009,32 (setenta e oito mil, nove reais e trinta e dois centavos) atualizado para 06/2016, já inclusos os honorários advocatícios, e com o qual a parte exequente concordou. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6) - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 86.224,16 para 03/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente incluiu tempo de contribuição contrariamente ao v. acórdão de fls. 246 vº, apurando RMI divergente, bem como fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009. Apresentou cálculo no valor de R\$ 76.773,90 para 03/2016 (fls. 349/373). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 85.259,42 para 03/2016 com a aplicação da Resolução 134/2010 (fls. 380/389). Intimada as partes, a parte impugnada (fls. 393/403), bem como a impugnante (fls. 405/423) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 380/389. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância das partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado às fls. 380/389, no valor de R\$ 85.259,42 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) atualizado para 03/2016, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários de 30% do total dos valores atrasados (fls. 393/403), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PARZANESE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 213.208,33 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para a atualização do valor devido. Apresentou cálculo atualizado até 06/2016 no valor de R\$ 150.304,70 (fls. 254/286). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 210.187,31 para 06/2016 e de R\$ 222.998,39 para 03/2017, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 301/311). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria; ao passo que o INSS reiterou as razões de fls. 254/286 (fl. 315). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fl. 184 determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 301/311, que aplicou a Res. 267/2013, resultando no valor de R\$ 210.187,31 para 06/2016 e de R\$ 222.998,39 para 03/2017. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 301/311, no valor de R\$ 222.998,39 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) atualizado para 03/2017, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 10.589,01 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a Lei nº 11.960/09 em seus índices de correção monetária. Apresentou como devido o valor de R\$ 8.003,37 para 02/2016 (fls. 356/384). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 391/398. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 404/405); ao passo que o INSS discordou dos cálculos, pois entende que a correção monetária deve ser apurada nos termos da Lei 11.960/09 e das ADIs 4.357 e 4.425 (fl. 406). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 213 vº): Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que apresentou os cálculos às fls. 391/398, corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, resultando no valor de R\$ 10.419,47 para 02/2016. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 391/398, no valor de R\$ 10.419,47 (dez mil, quatrocentos e dezanove reais e quarenta e sete centavos) atualizado para 02/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003433-24.2008.403.6301 - SERGIO LAURENTINO DE SOUSA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAURENTINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais as atividades exercidas nas empresas INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA, 01/03/78 a 22/09/81, DIXIE TOGA S/A, de 21/10/81 a 26/03/83, BRASILATA EMBALAGENS METÁLICAS S/A, de 07/06/83 a 06/03/86, DURACELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de 02/04/86 a 17/11/89 e COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, de 08/01/90 a 05/03/97, convertendo-as de especiais em comum, condicionando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento do tempo de serviço necessário para tal, conforme julgado às fls. 367/377. A AADJ constatou não haver tempo de contribuição suficiente, conforme notificação de fl. 396, restando a obrigação de averbar o tempo tido como especial, o que foi atendido conforme notificação de fl. 405. À fl. 407 o exequente requereu que o réu informasse sobre o cumprimento da sentença no que tange ao reconhecimento da atividade especial deferida, bem como se houve alteração da RMI após o acréscimo de tempo de serviço. Por meio da notificação de fl. 409, houve a informação de que foi emitida Certidão de Tempo de Contribuição protocolada sob número 21001120.2.00422/16-4 com todos os períodos reconhecidos como especiais e convertidos em comum, bem como esclareceu que o autor poderá dirigir-se a uma Agência da Previdência Social e solicitar a impressão do comprovante da averbação no sistema SUB informando o número do protocolo. Intimada a parte exequente (fl. 410), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 410 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003985-81.2010.403.6183 - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 458.933,09 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, bem como não descontou valores recebidos administrativamente. Entende como devido o valor de R\$ 219.422,34 para 05/2016 (fls. 162/167). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, às fls. 173/183, no montante de R\$ 320.604,53 para 05/2016. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo sua homologação (fl. 190), ao passo que o INSS discordou por falta de utilização da Res. 134/10 na aplicação da correção monetária. Apresentou novo cálculo para 05/2016 no montante de R\$ 225.005,44 (fls. 192/208). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs (fls. 100/103): Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).. grifo nosso Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 173/186, que aplicou a Resolução 267/2013, resultando no valor de R\$ 320.604,53 para 05/2016, observados o desconto dos valores incompatíveis e a prescrição quinquenal. Esclareceu que a RMI utilizada pelo INSS (R\$1.437,52 - 100% do SB) está de acordo com a legislação vigente à época e com os parâmetros do julgado. Que efetuou o cálculo da RMI nos termos da EC nº 20/98, bem como da regra anterior, e constatou que a RMI calculada pelo INSS é mais vantajosa. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 173/186), no valor de R\$ 320.604,53 (trezentos e vinte mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) atualizado para 03/2017, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012366-78.2010.403.6183 - DJALMA HIGINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HIGINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 18.593,83 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de descontar os valores que já foram pagos na via administrativa; como também não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a atualização dos cálculos. Apresentou cálculo no valor de R\$ 2.323,35 para a mesma data (fls. 261/276). Às fls. 279/284 a parte impugnada manifestou-se retificando seus cálculos para o valor de R\$ 10.340,11 para 05/2016. Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo às fls. 286/298. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (fl. 302); ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais, por ter deixado de utilizar a Lei 11.960/09 no que concerne à correção monetária, vez que entende que deve ser aplicado o que foi decidido pelo E. STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (fls. 304). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 114/116 que: "...O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31 da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali). A respeito dos juros moratórios, aplica-se ao caso dos autos o Art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data posterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU em 30.06.2009. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 115, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). O Setor Contábil Judicial analisou a conta do INSS e verificou que a divergência com a conta da Contadoria refere-se ao critério da correção monetária; ao passo que a divergência com a conta da parte exequente se deve ao fato de descontar o PAB na competência de maio/2012, referente à revisão administrativa do Teto, sem atualizar o seu valor (fl. 286). A contadoria apresentou cálculo, nos termos da Resolução nº 267/2013, no valor de R\$ 5.128,61 para 05/2016, já incluso os honorários (fls. 286/298) e com o qual a parte exequente concordou (fl. 302). Dessa forma, acolho parcialmente as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 286/298, no valor de R\$ 5.128,61 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) atualizado para 05/2016, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 78.500,00 para 04/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente utilizou uma renda mensal inicial (RMI) errada para o benefício, bem como fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009. Apresentou cálculo no valor de R\$ 50.733,26 para 03/2016 (fls. 200/209). A parte impugnada retificou seu cálculo com relação ao equívoco da RMI e apresentou novo cálculo no valor de R\$ 71.135,33 para 04/2016 (fls. 216/221). Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 53.865,39 para 04/2016 com a aplicação da Res. 267/2013, observando os efeitos modulados das ADIs 4.357 e 4.425 (fls. 223/228 vº). Intimada as partes, a parte impugnada (fl. 232/233), bem como a impugnante (fls. 235/241) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 223/228 vº. É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância das partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado às fls. 223/228 vº, no valor de R\$ 53.865,39 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) atualizado para 04/2016, já incluso os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005622-04.2010.403.6301 - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 25.966,05 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Apresentou cálculo atualizado até 06/2016 no valor de R\$ 17.971,00 (fls. 352/382). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 27.198,99 para 06/2016, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 388/393). Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 396), ao passo que o INSS discordou, reiterando os cálculos já apresentados com a impugnação (fls. 397). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 281/283 determinou que: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, de 08/04/1981 (Súmula n. 148 do C. STJ), incidente a partir de cada vencimento (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a provado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Muito embora tenha a parte impugnada concordado com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 27.198,99) é superior ao pleiteado pela exequente (R\$ 25.966,05), devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, às fls. 342/349, no valor de R\$ 25.966,05 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) atualizado para 06/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004987-52.2011.403.6183 - LUIZ MIRANDA SALES FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIRANDA SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 12.797,79 para 07/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros, bem como há divergência na renda mensal inicial apurada e, ainda, cessou o cálculo em data diversa da conta da autarquia. Apresentou cálculo atualizado até 11/2015 no valor de R\$ 7.106,96 (fls. 237/261). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 11.532,47 para 07/2015, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 267/273 vº). Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 277), ao passo que o INSS discordou, porquanto não foi observada a TR na atualização do débito a partir de 30/06/2009. Apresentou novo cálculo atualizado para 07/2015 no valor de R\$ 9.035,56 (fls. 278/287). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 184/185 vº determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. O Setor de Cálculos Judiciais apresentou cálculo no montante de R\$ 11.532,47 para 07/2015, nos termos do julgado, ou seja, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Verifica-se que a contadoria do juízo em seu parecer informou que a renda mensal calculada pelo autor está em desacordo com o art. 29, da Lei nº 8.213/91, vez que considerou em seu cálculo apenas 35 salários-de-contribuição. Por sua vez, a Autarquia apurou a renda com base nas remunerações constantes no CNIS, o que não se mostra correto em face da insegurança nos valores apontados no CNIS em período anterior a 07/1994. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 267/273 vº, no valor de R\$ 11.532,47 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) atualizado para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 232.531,95 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, ou seja, o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR - para atualização do valor devido. Apresentou cálculo atualizado até 05/2016 no valor de R\$ 184.194,73 (fls. 315/323). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 341/349. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 355/359), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, vez que o acórdão mencionou expressamente a aplicação do que foi decidido pelo E. STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entende a autarquia que não cabe ao contador apresentar nova conta, mas deve respeitar os limites e datas das contas das partes. Apresentou cálculo atualizado para 12/2016 no valor de R\$ 192.039,86 (fls. 361/367). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fl. 246 vº): Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. (grifo nosso) Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 05% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 341/349, que aplicou a Resolução 267/2013, resultando no valor de R\$ 231.090,64 para 05/2016 e de R\$ 244.477,48 para 12/2016. No que se refere ao questionamento do INSS quanto à atualização da conta pela contadoria judicial, esclareço que a reclamação não merece acolhida. Cabe ponderar que, quando o INSS apresenta sua impugnação aos cálculos da parte autora, a mora ainda persiste, especialmente sobre o valor incontroverso. Contudo, no momento em que o juízo define qual o valor realmente devido, em regra, com base no parecer do contador judicial, é fixado qual o valor real que o INSS está em débito (em mora). Com efeito, a incidência dos juros sempre alcançará o valor da conta homologada pelo juiz, em sede de impugnação. Se o resultado da impugnação for favorável ao INSS, o excesso indicado será excluído, mas a mora, sobre o valor reconhecido e confirmado pelo juiz, se mantém. A impugnação se presta ao acertamento de contas, não para exclusão da mora. A intenção é definir qual o valor correto a ser pago, mas os parâmetros de correção monetária e juros (Res. 267/13) continuarão a ser aplicados. Ressalto, por fim, que o mesmo raciocínio não se aplica à incidência de juros até a data da expedição do requisitório. Isso porque, após a fixação do valor realmente devido (com o trânsito em julgado da impugnação), os atos judiciais subsequentes não dependem do INSS. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 341/349), no valor de R\$ 244.477,48 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) atualizado para 12/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados (fls. 355/359), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006791-55.2011.403.6183 - HELIO COSTA DA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 113.348,30 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a atualização dos cálculos. Apresentou cálculo no valor de R\$ 82.687,16 para a mesma data (fls. 222/235). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer de fls. 239/244. Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos judiciais por ter deixado de utilizar a Lei 11.960/09 (fls. 248); ao passo que a impugnada não se manifestou, conforme certidão de fl. 248 vº. É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 123/127 que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR).. grifo nosso. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pelo acórdão de fl. 126, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). O Setor Contábil Judicial apresentou parecer e cálculo, às fls. 239/244, informando que verificou que a divergência encontrada entre a conta da contadoria e a conta do INSS refere-se ao critério da correção monetária e aos juros de mora aplicados; e que a divergência entre a conta da contadoria e a da parte autora refere-se ao critério dos juros de mora aplicados. Apresentou o montante de R\$ 112.212,02 para 05/2016, nos termos da Resolução 267/2013. Dessa forma, acolho parcialmente as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 239/244, no valor de R\$ 112.212,02 (cento e doze mil, duzentos e doze reais e dois centavos) atualizado para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011840-77.2011.403.6183 - ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 59.022,66 para 04/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a atualização dos cálculos. Apresentou cálculo no valor de R\$ 50.831,89 para 03/2016 (fls. 197/207). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 62.133,46 para 03/2016 e de R\$ 67.400,01 para 01/2017, nos termos da Res. 267/2013 (fls. 213/220). Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 224); ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais por ter deixado de utilizar a Lei 11.960/09 (fls. 226/227). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 161/163 vº que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26/12/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). grifo nosso. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 162 vº, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). O Setor Contábil Judicial apresentou parecer e cálculo, às fls. 213/220, no montante de R\$ 62.133,46 para 03/2016. Muito embora tenha a parte impugnada concordado com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Dessa forma, rejeito as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, às fls. 192/194, no valor de R\$ 59.022,66 (cinquenta e nove mil, vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) atualizado para 04/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 145.799,93 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a atualização dos cálculos. Apresentou cálculo no valor de R\$ 115.895,40 para a mesma data (fls. 189/197). A parte impugnada manifestou-se às fls. 200/208 apresentando cálculo atualizado para 07/2016 no valor de R\$ 149.421,11 e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. O Setor de Cálculos Judiciais apresentou relatório e cálculo às fls. 212/218 no montante de R\$ 145.509,89 para 05/2016. Intimadas as partes, o impugnado não se manifestou nos autos; ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais por ter deixado de utilizar a Lei 11.960/09 (fls. 223/227). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 123/126 que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). grifo nosso. Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para os posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pelo acórdão de fl. 126, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). O Setor Contábil Judicial apresentou parecer e cálculo, às fls. 212/218, informando que a conta do exequente apurou valor maior, considerando o valor posicionado para Maio/2016, por ter empregado juros de mora superiores ao determinado à fl. 126. Afirmou que a conta da autarquia não cumpriu o comando do E. Tribunal à fl. 126 quanto aos índices de correção monetária. Apresentou o valor de R\$ 145.509,89 para 05/2016. Dessa forma, acolho parcialmente as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 212/218, no valor de R\$ 145.509,89 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove centavos) atualizado para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003721-93.2012.403.6183 - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS LAVRADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 431/432. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 434. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GROENITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 75.013,80 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente (a) não utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para a atualização do valor devido; (b) não descontou período em que recebeu auxílio-doença (NB 169.907.251-2) de 09/04/2013 a 12/09/2013, no total de R\$ 19.560,84 e (c) não descontou também o 13º recebido referente aos anos de 2013, 2014 e 2015. Apresentou cálculo atualizado até 05/2016 no valor de R\$ 29.418,69 (fls. 494/509). A parte impugnada manifestou-se, retificando seus cálculos para o valor de R\$ 47.234,37 para 05/2016 (fls. 512/519). Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 35.104,43 para 05/2016, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 521/531). Intimada as partes, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria. Reformulou sua conta para o montante de R\$ 38.152,68 para 05/2016 (fls. 537/543), o INSS discordou, vez que não foi observada a TR na atualização do débito a partir de 30/06/2009. Reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 494/501 (fls. 545/549). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 438 determinou que Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. A decisão de fls. 450/452 manteve na íntegra a sentença recorrida. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. O Setor de Cálculos Judiciais apresentou cálculo no montante de R\$ 35.104,43 para 05/2015, nos termos do julgado, ou seja, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ainda, informou que a divergência da conta do INSS com a da contadoria refere-se ao critério da correção monetária e que a divergência com a conta da parte autora e a da contadoria refere-se ao não desconto dos abonos salariais recebidos. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 521/531, no valor de R\$ 35.104,43 (trinta e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e três centavos) atualizado para 05/2016, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002655-44.2013.403.6183 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 196.961,39 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para a atualização do valor devido. O INSS ratifica a memória de cálculo já apresentada nos autos (fls. 165/183) atualizada até 05/2016 no valor de R\$ 153.092,44 (fls. 249/258). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 196.758,58 para 05/2016 e de R\$ 212.756,89 para 03/2017, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 263/272). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria e requereu a homologação dos cálculos, a expedição dos requisitos e o destaque dos honorários contratuais (fls. 275/279), ao passo que o INSS discordou da conta judicial, pois defende a aplicabilidade da TR na correção monetária dos atrasados, conforme fls. 249/258 (fl. 280). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 136/139 determinou que: A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425. No entanto, não tendo havido, até a presente data, a publicação do V. acórdão, no qual fosse possível aferir, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial dado à referida matéria, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Como se vê, a Contadoria Judicial apresentou cálculo no montante de R\$ 196.758,58 para 05/2016 e de R\$ 212.756,89 para 03/2017, nos termos do julgado e corrigido com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ainda, informou que a conta do autor pouco excedeu ao julgado por ter calculado a taxa de juros acumulada, o que está em desacordo com o estabelecido no Manual. Já o INSS utilizou-se da variação da TR/BACEN na correção monetária das parcelas, contrariando o art. 454 do Provimento 64/2005, que estabelece em seu parágrafo único que salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, ou seja, a variação do INPC. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 263/272, no valor de R\$ 212.756,89 (duzentos e doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) atualizado para 03/2017, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Por fim, consigno que o requerimento de expedição de requisitos, bem como o destaque dos honorários advocatícios (fls. 275/279), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, serão apreciados em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009591-85.2013.403.6183 - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 58.231,13 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009, bem como não efetuou os descontos nas competências em que o autor trabalhou. Apresentou cálculo atualizado até 06/2016 no valor de R\$ 35.336,65 (fls. 244/254). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 252/261), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 57.883,03 para 06/2016 (fls. 263/266). Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 272/273), ao passo que o INSS discordou, eis que não utilizou a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária, bem como não suspendeu o período em que ocorreram recolhimentos previdenciários, conforme os dados do CNIS de fl. 217 (fls. 275/279). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425, bem como a falta de suspensão das prestações no período em que o autor trabalhou. Conforme extrato do CNIS, de fl. 217, houve recolhimentos em nome do autor, como empregado, na empresa FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA, entre 08/2013 a 11/2013, de modo que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade. No entanto, apesar de conhecida, a questão não foi debatida pela Autarquia no processo de conhecimento. Assim, não procede a insurgência do impugnante no que se refere ao desconto dos valores recebidos a título de salários, uma vez que não foi determinado tal desconto no título executivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.- O título exequendo diz respeito à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo (07/12/2011), no valor a ser calculado na forma do artigo 29, II, da Lei de Regência ou corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, o que for maior, compensando-se os benefícios recebidos administrativamente, com correção monetária, nos termos da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, e do Provimento nº 26, de 18/09/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de mora na forma da lei, a contar da data do laudo.- Conforme extrato CNIS juntado aos autos, houve recolhimentos em nome da autora, como empregada, na empresa Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nuporanga entre 02/2006 a 06/2012, de modo que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade. No entanto, apesar de conhecida, a questão não foi debatida pela Autarquia no processo de conhecimento.- Decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.- Mantida a sentença, resta prejudicada a discussão acerca dos honorários.- Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2219747 - 0003991-42.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017) Compulsando os autos, verifica-se que a decisão transitada em julgado de fl. 196/197 assim determinou: As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: AgLegal/ApelReex nº 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Denoto que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em obediência ao julgado, posicionando o devido para a data da conta do autor (06/2016), no montante de R\$ 57.883,03, nos termos da Res. 267/2013 do CJF em vigor. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, às fls. 263/266, no valor de R\$ 57.883,03 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e três centavos) atualizado para 06/2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 21.881,81 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Apresentou cálculo atualizado até 02/2016 no valor de R\$ 18.690,66 (fls. 226/237). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 25.156,71 para 02/2016 e de R\$ 27.548,51 para 12/2016, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 245/251). Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 257/258), ao passo que o INSS discordou, por ter sido usado índice de correção monetária pelo INPC. Apresentou novo cálculo atualizado para 12/2016 no valor de R\$ 21.827,52 (fls. 260/263). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 186/187 determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Muito embora tenha a parte impugnada concordado com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 25.156,71) é superior ao pleiteado pela exequente (R\$ 21.881,81), devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, às fls. 217/223, no valor de R\$ 21.881,81 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) atualizado para 02/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 92.279,52 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para a atualização do valor devido. Apresentou cálculo atualizado até 06/2016 no valor de R\$ 80.536,07 (fls. 218/235). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 91.690,12 para 06/2016, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 245/248). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 252), ao passo que o INSS reiterou a sua manifestação de fls. 277/281 no que se refere à correção monetária (fls. 254/273). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fl. 171/173 determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Como se vê, o Setor de Cálculos Judiciais apresentou cálculo, observadas a compensação dos valores recebidos na via administrativa e a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 91.690,12 para 06/2016, nos termos do julgado e corrigido com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ainda, informou que analisou a RMI utilizada pelas partes (R\$ 2.967,06 - 100% do SB) e verificou que está de acordo com a legislação vigente à época e com os parâmetros do julgado. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 245/248, no valor de R\$ 91.590,12 (noventa e um mil, quinhentos e noventa reais e doze centavos) atualizado para 06/2016, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0048138-34.2013.403.6301 - LUIZ PEREIRA MARTINS(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 116.887,93 para 12/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a atualização dos cálculos. Apresentou cálculo no valor de R\$ 91.300,21 para a mesma data (fls. 246/251). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer de fls. 261/264. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 267/268); ao passo que o INSS discordou dos cálculos judiciais por ter deixado de utilizar a Lei 11.960/09. Apresentou novos cálculos no montante de R\$ 91.543,97 para 12/2015 (fls. 270/274). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. Verifica-se do julgado de fls. 186/187 que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). grifo nosso. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 186 vº e 187, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). O Setor Contábil Judicial apresentou parecer e cálculo, às fls. 261/264, informando que a RMI utilizada pelas partes (R\$ 3.726,16 - 100% do SB) está de acordo com os parâmetros do julgado e com a legislação vigente à época. Observou que nas contas apresentadas pelas partes, na evolução do benefício 32/169.904.198-6 não houve a aplicação do índice de reajuste integral, desde a DIB (24.09.2012) do benefício originário 31/553.414.863-9, o que acarretou uma renda mensal menos vantajosa que a apurada por esta Contadoria. Apresentou o montante de R\$ 147.107,84 para 12/2015. Muito embora tenha a parte impugnada concordado com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Dessa forma, rejeito as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 261/264, no valor de R\$ 116.887,93 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) atualizado para 12/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 172.336,82 para 07/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Apresentou cálculo atualizado até 07/2016 no valor de R\$ 163.883,08 (fls. 185/194). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 185.765,56 para 07/2016 (fls. 199/202). Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 206), ao passo que o INSS discordou, pois entende que deve ser usada a TR na atualização dos atrasados desde 07/2009. Reiterou as razões da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 209). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 146/148 determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Muito embora tenha a parte impugnada concordado com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 185.765,56) é superior ao pleiteado pela exequente (R\$ 172.336,82), devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, às fls. 176/182, no valor de R\$ 172.336,82 (cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizado para 07/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 206.798,74 para 10/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, ou seja, o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR - para atualização do valor devido. Apresentou cálculo no valor de R\$ 170.239,44 para 10/2015 (fls. 164/184). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 189). Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 191/199 no valor de R\$ 204.710,20 para 10/2015 e de R\$ 237.445,67 para 11/2016. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a expedição imediata do requisitório referente às verbas incontroversas, bem como o destaque dos honorários contratuais (fls. 203/213), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, vez que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 215/236). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fl. 114 verso): A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 191/199, que aplicou a Resolução 267/2013, resultando no valor de R\$ 204.710,20 para 10/2015 e de R\$ 237.445,67 para 11/2016. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 191/199), no valor de R\$ 237.445,67 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) atualizado para 11/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora com relação à expedição dos valores incontroversos, bem como pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados (fls. 203/213), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-23.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação do período reconhecido como especial de 05/03/1997 a 14/12/2010, conforme julgado às fls. 111/115. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 203/204, informando que foi emitida averbação de tempo de contribuição protocolada so número 21001120.2.00480/16-4 e esclarecendo que o autor poderá dirigir-se a uma Agência da Previdência Social e solicitar a impressão do comprovante da averbação no sistema SUB, informando o nº do protocolo. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 207. Os autos vieram conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-32.2013.403.6183 - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006788-32.2013.403.6183 - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011513-30.2014.403.6183 - LIDIA SCOMPARIM JORGE(SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI)

Intimem-se os corréus do despacho de fls. 1400. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0058203-54.2014.403.6301 - ANTONIO AYRTON PEREIRA DA SILVA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003088-77.2015.403.6183 - ALCIDES JOSE RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004132-34.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA E RJ097511 - FABIO CARDOSO GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA FARIA DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005986-63.2015.403.6183 - JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049819-68.2015.403.6301 - ANGELA MARIA ALVES X NICOLAS ALVES DIAS X CLINTON OTAVIO ALVES DIAS(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002297-74.2016.403.6183 - EDIMAR PEREIRA DE SOUSA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002710-87.2016.403.6183 - JACINTO DE ALMEIDA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002768-90.2016.403.6183 - LUIZ EDUARDO ARGENTON(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002808-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003169-89.2016.403.6183 - SIMPLICIANO VARJAO DA FRANCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004107-84.2016.403.6183 - ROSANI RODRIGUES DELLA VOLPI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004146-81.2016.403.6183 - SILVIO BRUNATTI(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004249-88.2016.403.6183 - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005289-08.2016.403.6183 - SUELI APARECIDA COVOLAN BIZETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005518-65.2016.403.6183 - MARIA CLERY HEBLING DE MORAES X TELMA ELIZA DE MORAES CORTE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006039-10.2016.403.6183 - VANDERLEI DE FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007351-21.2016.403.6183 - DALVA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007488-03.2016.403.6183 - NIVALDO CHIAVEGATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009007-13.2016.403.6183 - ANNA ANDREV SCARPELIN(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005208-93.2016.403.6301 - JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO(SP275113 - CAMILA PRINCESSA GLINGANI ALVES E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIANA FALCAO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013863-54.2016.403.6301 - EVA CHOW BELEZIA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017802-42.2016.403.6301 - VICENTE GESUALDO DE PAULA(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033812-64.2016.403.6301 - ARMANDO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010295-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006837-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009480-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000952-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001414-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO PEREIRA DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes a procuração constante dos autos data de 20/01/2016 e a declaração de hipossuficiência não possui data.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1572845 - Pág. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) também, a justificar o interesse, esclarecer se o documento de ID nº 1572885 - Pág. 26 a 28 fora afeto a prévia análise administrativa.

No mais, à Secretaria para retificar a autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo-se o valor da causa, bem como retificando-se as informações com relação à existência de pedido de tutela antecipada e justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON ROSA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00504332520054036301.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOMEDES BARBOSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO ORCIUOLO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM TAGUADA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARIANGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA NARDES DE GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação com relação ao despacho ID nº 652.136, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELIO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA NERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 00021227120084036309 e 00055640620124036309, à verificação de prevenção.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1738297 – pág. 14, 16; ID 1738332 - pág. 7, 10; ID 1738338 – pág. 21. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

-) esclarecer o fundamento do pedido constante da parte final do item 11, ID 1736609 – pág. 17. Cumpre esclarecer que, conforme ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (afixado no mural da Secretaria desta Vara), haverá trabalhos de conciliação nos processos em trâmite na 1ª instância da Justiça Federal, referentes a benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), com laudo pericial positivo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010023-56.2003.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) **00630305520074036301**.

Cite-se o INSS.

No mais, providencie o patrono da parte autora, até a réplica, a juntada de cópia legível do RG da parte autora, tendo em vista que a cópia apresentada continua ilegível.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE PAULA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00091206420174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora:

-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.
-) tendo em vista consignado na certidão de óbito que a pretensa instituidora do benefício era casada com Carlos Alberto dos Santos, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.
-) esclarecer o fundamento do pedido constante da parte final do item 02, de ID 1751103 – pág. 02.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº de fl. 1219493, devendo para isso:

-) esclarecer o pedido de item “D” de ID 965348 – pág. 9.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº 0011287-25.2014.403.6183 e (sentença e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 0043562-95.2013.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

NELSON DE OLIVEIRA MAIA propõe o presente mandado de segurança, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a emissão de ordem para suspensão de perícia designada pela Autarquia até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos do processo nº 0030895-77.2013.403.6301, ajuizada junto ao Juizado Especial Federal.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1339500, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

SãO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NAZARE PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 1692765 – pág. 1/2, sob pena de extinção, devendo, para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora.
-) trazer nova procuração, haja vista que a constante de ID 1893560 –pág. 1 outorga poderes específicos diversos do que trata a presente ação.
-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0046014-10.2015.403.6301, à verificação de prevenção.
-) esclarecer a pertinência das alegações acerca de cômputo de períodos de trabalho antigos, dada a natureza do benefício postulado e, se for o caso, promover a devida especificação do pedido.

Segundo parágrafo de ID 1967234 – pág. 1: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE SERENA LUQUE

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 03747773120044036301.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1638631 e 1639007 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOYLE LYNN RAYMER

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HIROYUKI OTAKA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo a petição/documentos ID's 1624912 e 1624928 como aditamento à inicial.

Ante o documento ID 1624928, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0050150-75.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/149.551.868-7) desde 2009, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILAS RODRIGUES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.469.524-0) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 1433034 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição ID 1696447 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 1207856, 1207859 e 1207865, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0352707-83.2005.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIYOKO MATUSITO OKUDAIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível do CPF.

-) esclareça a parte autora o pedido de item g.1 de fls. 20, ID 1808835, tendo em vista que conforme extrato de fls. 01, ID 2002569, o mencionado benefício não pertine à autora e que o mesmo foi cessado por óbito, devendo também adequar o pedido.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício em nome da autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

****_*

Expediente Nº 13880

PROCEDIMENTO COMUM

0006930-31.2016.403.6183 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0000692-59.2017.403.6183 - CARLOS GEOVANE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

Expediente N° 13881

PROCEDIMENTO COMUM

0007854-42.2016.403.6183 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO X LUCAS RODRIGUES RIBEIRO X HELOISA THAMIRES RIBEIRO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/314: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar qualidade de segurado. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008408-74.2016.403.6183 - MEIRE PADUA CAMISOTTI(SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de dados para localização da suposta cônjuge do falecido, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 111, podendo nova situação ser analisada em audiência. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Fls. 137/138: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008672-91.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DA COSTA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 407, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008952-62.2016.403.6183 - SONIA MARIA MOREIRA CUMARU(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de averbação de tempo de serviço rural, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova oral para comprovação do período rural. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 13882

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante fls. 235, defiro a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para providenciar a juntada de procuração por instrumento público da menor SABRINA LUCIA MARIANO MELO. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos nova declaração de hipossuficiência a fim de regularizar aquela constante de fls. 213, para que passe a constar a menor assistida por seu genitor. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Int.

0010799-36.2015.403.6183 - ALEXANDRE DIAS DO PRADO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004772-03.2016.403.6183 - PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/131: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, se em termos, intime-se o perito, via e-mail, para que complemente o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, com cópias deste despacho, da petição de fls. 124/131, bem como da petição com os quesitos suplementares. Int.

Expediente N° 13883

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001801-6) - ADALBERTO UBALDO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO UBALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 149 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0016052-78.2010.403.6183 - BRAULINO SOUZA TITO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO SOUZA TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEKSANDRO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 197/198 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 13884

PROCEDIMENTO COMUM

0009682-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009682-0) - CECILIA ELVIRA MANHOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0014768-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014768-1) - GERALDO ALEXANDRE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0014810-84.2010.403.6183 - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007210-36.2015.403.6183 - ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

Expediente N° 13885

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011697-7) - ALMERINDA DE ARAUJO SALVADOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 249/251, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010603-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010603-4) - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 249/251, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 580/586, que determinou que na fase de liquidação de sentença o autor deverá optar pelo benefício judicial da presente ação ou o benefício administrativo, manifeste-se o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pela manutenção do benefício concedido judicialmente, já implantado conforme fls. 601, e execução de diferenças, ou por aquele que fora concedido administrativamente e conseqüente renúncia ao prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR. No mais, por ora, prejudicada a análise dos cálculos apresentados 605/648. Int.

Expediente N° 13886

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000277-0) - JOSE MANOEL DE MOURA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 363/372. No mais, tendo em vista o teor do v. acórdão, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando o retorno a este Juízo para prosseguimento e julgamento do pedido de concessão de aposentadoria especial, levando-se em conta os efeitos da coisa julgada em relação ao que fora decidido nos autos do processo nº 2005.61.83.006606-7, voltem os autos conclusos oportunamente. Int.

0000289-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000289-7) - LIDIA CATALANO LEVATI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, o pedido do autor e a situação fática relatada nos autos, por ora, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida pelo Juizado Especial Federal, até decisão final a ser prolatada perante este Juízo. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 94/101. Int.

0011068-75.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença determinou a concessão de tutela antecipada consistente tão somente em averbação de período e posterior somatória, notifique-se novamente a agência AADJ para que esclareça o teor da resposta às fls. 291, e do extrato do sistema Dataprev às fls. 293, bem como para que cumpra os EXATOS termos do julgado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. No mais, ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001381-40.2016.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA X JOSE MANUEL BARBOSA DA SILVA X EMANUELLY ROSA BARBOSA DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Por ora, esclareça a I. Representante do Ministério Público Federal o requerimento constante do parecer de fl. 440, tendo em vista os documentos juntados às fls. 231/319. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004098-25.2016.403.6183 - CESAR LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 113/122, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004283-63.2016.403.6183 - NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/92: Noticiado o falecimento do(s) autor(res), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 84/92. Int.

0005121-06.2016.403.6183 - JESSE SENA DOS REIS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Por ora, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências realizadas para localização do autor. Int.

0006418-48.2016.403.6183 - WALMIR PILAN DO NASCIMENTO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações retro dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026203-30.2016.403.6301 - SORAIA DIAS BENEDICTO X CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES X SORAIA DIAS BENEDICTO(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência de fls. 233/234. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/201: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int.

Expediente N° 13887

PROCEDIMENTO COMUM

0038806-10.1993.403.6183 (93.0038806-1) - NADIA DABUS X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X ROQUE GONCALVES MENDES X APPARECIDA DA CRUZ MISSE X RUBENS ALEIXO SUCCAR X IVONE RAYMUNDO RODRIGUES X RAUL BRACALE X LOURDES SANCHES ASSENCIO X PEDRO LA SCALEIA NETO X ROSA PEREIRA DE CAMPOS CRUZ X RUBENS RIBEIRO MERLINO(SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520: Não obstante a subscritora da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA, OAB/SP 368.533, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002968-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002968-5) - NEILO CARACINI X ANTONIO MARIN X BELANDIR BATISTA FENILI X EDSON PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO CARLOS PREVEDELLI X LAERTE SANDRIN CARMONA X LUIZ FERNANDES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 604: Anote-se. Ciência ao autor FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA do desarquivamento dos autos. Providencie o referido autor a regularização da sua representação processual, juntando aos autos a procuração original e atualizada. Com a juntada, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008100-48.2010.403.6183 - JOAO SILVESTRE SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002616-47.2013.403.6183 - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP391943 - FILIPE CHELES NASCIMENTO E SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88: Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Providencie o patrono da autora, Dr. Regis Geraldo Nascimento, a regularização de sua procuração, uma vez que na constante dos autos, o seu número de inscrição na OAB está incorreto. Com a juntada, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001010-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001010-5) - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007748-56.2011.403.6183 - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente N° 13888

PROCEDIMENTO COMUM

0011448-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011448-1) - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações constantes de fls. 181, esclareça a parte autora, de forma precisa, se pretende a produção de prova pericial no mesmo endereço Av. Miguel Estefano, nº 4200, Água Funda, tendo em vista a informação de MUDOU-SE. Deverá a parte autora indicar, ainda, qual departamento encontra-se estabelecido no local e se o mesmo está em funcionamento, em razão da necessidade de acesso do perito, bem como se a perícia será realizada em ambiente interno ou externo do local. Int.

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, sobre a carta precatória devolvida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do i. Procurador de fls. 417, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente no nome da pretensa sucessora MÁRCIA DA SILVA ELIAS, tendo em vista a certidão de nascimento constante de fls. 326, procuração de fls. 372 e declaração de hipossuficiência de fls. 373, nas quais consta o nome de MARCIA MIRANDA DA SILVA. Deverá o patrono da pretensa sucessora regularizar tal situação. Após os esclarecimentos e com a devida regularização, voltem os autos conclusos. Int.

0034951-90.2012.403.6301 - LAERCIO PEREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE GOMES BORTOLOZZO X ALEXSANDRA GOMES FARIA DE SOUZA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

Fls. 170/171: Indefiro o pedido de depoimento pessoal das corrés, bem como de prova pericial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS (Fl. 171, item A, dois), INDEFIRO, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0012556-36.2013.403.6183 - DJALMA FULGENCIO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/291: Visando uma melhor instrução probatória e para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, defiro o pedido de expedição de carta precatória para oitiva do homônimo JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG nº 12088002-48. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da mencionada testemunha, bem como o rol de perguntas que pretende sejam respondidas. Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação e apresentação do seu rol de perguntas, se de interesse for. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008439-65.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante de fl. 274, onde requer que as publicações permaneçam nos nomes do Dr. Fernando Gonçalves Dias e do Dr. Hugo Gonçalves Dias e as informações constantes do substabelecimento de fl. 275, que primeiramente solicita que as publicações saiam exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e após solicita que sejam mantidas as publicações nos nomes dos advogados constituídos no instrumento de procuração. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 294/295. Int.

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 165. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001859-48.2016.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 199/205, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação constante do despacho de fls. 196, devendo discriminar, especificamente, quais as verbas controversas, denominando-as. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento de fls. 196. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, uma vez que a constante de fls. 201, trata-se de cópia. No mais, tendo em vista o requerimento constante da petição de fls. 206, defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 196. Int.

0001902-82.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 252/261, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação constante do despacho de fls. 247, devendo discriminar, especificamente, quais as verbas controversas, denominando-as. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento de fls. 247. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, uma vez que a constante de fls. 254, trata-se de cópia. Fls. 249: Por ora, indefiro o pedido de notificação da AADJ, tendo em vista ser de responsabilidade do i. Procurador o cumprimento das determinações judiciais, sendo certo que a referida solicitação de cópia do P.A. poderá ser efetivada através de procedimento interno. Assim, defiro ao i. Procurador o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do P.A. - NB 42/126.132.887-3 e de eventual procedimento revisional, nos termos do despacho de fls. 247. Int.

0004264-57.2016.403.6183 - JAIR PEREIRA DOS REIS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data do agendamento constante de fls. 122, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fls. 118. Após, conclusos. Int.

0006285-06.2016.403.6183 - OSMANO MELO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/220: Ciência ao INSS. Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Após voltem conclusos.

0007526-15.2016.403.6183 - GERALDO SILVEIRA DE ANDRADE(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido de habilitação de fls. 291/301. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do rol de testemunhas apresentado às fls. 291/292. Int.

0008394-90.2016.403.6183 - WANDERLEY BORGES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0008486-68.2016.403.6183 - JOSELI NERI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000152-11.2017.403.6183 - RINALDO GRANGEIRO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000215-36.2017.403.6183 - ANTONIO GENILDO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente N° 13889

PROCEDIMENTO COMUM

0007375-49.2016.403.6183 - NILTON SILVA JUVENAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000217-06.2017.403.6183 - JOAO FRANCISCO FROZ DINIZ(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000304-59.2017.403.6183 - ROSIVALDO DE ALMEIDA GOMES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000377-31.2017.403.6183 - CIDALIA SCHIVIATTI(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000469-09.2017.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000536-71.2017.403.6183 - GERALDO GALVAO DE ALMEIDA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 13890

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002510-8) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016001-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016001-6) - MODESTO RIBEIRO NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001742-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001742-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008111-77.2010.403.6183 - WILMA KAZUE YAMAUCHI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009619-58.2010.403.6183 - JOSE LIMA DANIEL(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010166-98.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014807-32.2010.403.6183 - DJALMA JOAQUIM QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013744-35.2011.403.6183 - ADALTO FRACAROLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014358-40.2011.403.6183 - SILVIO ARAUJO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007757-81.2012.403.6183 - ZACARIAS LIMA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005545-53.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011198-36.2013.403.6183 - SACHIMI IMANOBU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001227-90.2014.403.6183 - GILMAR ESTEVES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002529-57.2014.403.6183 - WAGNER JOSE MION(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005735-79.2014.403.6183 - PAULO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005410-70.2015.403.6183 - MAURO GENARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 13892

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL X IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ X LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 523/524: Venham os autos conclusos para análise em sentença, na qual serão apreciados os requerimentos do autor feitos nas últimas petições. Intime-se.

0021144-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021144-5) - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035322-20.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES E SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/415: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/333: Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005633-23.2015.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, a solicitação da Contadoria Judicial constante do penúltimo parágrafo de fl. 65 referente à fase de execução, bem como as manifestações de fls. 143 e 144, por ora, reconsidero a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 82. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000829-75.2016.403.6183 - ANTONIA COSTA DE ALCANTARA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/317: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002098-52.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES OLIVEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/344: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003538-83.2016.403.6183 - MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003781-27.2016.403.6183 - LIANGE KEFFER MACHADO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/199: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003787-34.2016.403.6183 - AURENICE LEONTINO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003828-98.2016.403.6183 - EUALDO ALVES DE SA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/127: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de novos documentos. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004268-94.2016.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004549-50.2016.403.6183 - ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004893-31.2016.403.6183 - DORGIVAL BARROS PACHECO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005897-06.2016.403.6183 - ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006657-52.2016.403.6183 - ACRE DA COSTA MOTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0006873-13.2016.403.6183 - EGINALDO VICENTE BRAGA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante as manifestações dos réus, não há que se falar em aditamento do pedido inicial, mantendo-se os termos dos pedidos iniciais.No mais, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, e tratando-se de ação que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007335-67.2016.403.6183 - LAZARO APARECIDO GREGORIO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/162: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007527-97.2016.403.6183 - MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/541: Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008316-96.2016.403.6183 - APARECIDO GILMAR ROMACHELLI(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008489-23.2016.403.6183 - JOSE BONIFACIO CARDOSO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item XLIII de fls. 368: Anote-se. Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008731-79.2016.403.6183 - LINCOLN ORESTES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008856-47.2016.403.6183 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange ao pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, deverá a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 13893

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada das mídias digitais às fls. 307/308, contendo nova gravação da audiência realizada no Juízo Deprecado, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 294, devendo as partes manifestarem-se em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao MPF.Int.

0001896-75.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 371/410: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006492-05.2016.403.6183 - FRANCISCO DE MOURA SOUSA(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008048-42.2016.403.6183 - WILSON JOSE NICOLELLA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008209-52.2016.403.6183 - REINALDO TAVARES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008390-53.2016.403.6183 - DIONISIO DA APARECIDA GINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008556-85.2016.403.6183 - SOLANGE FIALHO LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008910-13.2016.403.6183 - ANTONIO JESUS DA SILVA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 13894

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-09.2016.403.6183 - ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação da Contadoria Judicial constante de fl. 105 e do pedido de fl. 109, notifique-se a AADJ/SP para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos, bem como para que ratifique ou retifique o coeficiente de cálculo aplicado ao benefício do instituidor da pensão. A notificação deverá ser instruída com cópia integral do presente feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001056-2) - NILTON ALVES DE ARAUJO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NILTON ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004877-63.2005.403.6183 (2005.61.83.004877-6) - ANTONIO SOARES MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005411-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005411-9) - JOAO FERREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 457/459 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007586-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007586-0) - RUBEN FELIX DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBEN FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011898-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011898-6) - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 238 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 225/235. Intime-se e cumpra-se.

0008550-93.2008.403.6301 - JOSE HENGLES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENGLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010472-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010472-4) - JOSE MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000674-48.2011.403.6183 - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000508-79.2012.403.6183 - MARCELO DE CASTRO(SP211416 - MARCIA PISCIOVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Fls. 231/233: Por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS DAS PLANILHAS DE FLS. 209/211 E 227, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, conforme decisões de fls. 203/208 e 225/226, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANTOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ante o teor das informações/ cálculos de fls. 354/357, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado com relação ao coautor SILVIO CANTOVITZ, informando a este Juízo acerca de tal providência. Anoto, por oportuno, que já cumprida a obrigação de fazer com relação ao coautor Sebastião Egidio Lopes. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005269-22.2013.403.6183 - CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER JOSE GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000767-06.2014.403.6183 - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007614-24.2014.403.6183 - SIDNEI DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, inclusive retificando a DIB e DER, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006913-29.2015.403.6183 - ENY ANTUNES DE GODOY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY ANTUNES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13901

PROCEDIMENTO COMUM

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos para verificação do correto cumprimento da tutela pela AADJ/SP, verifico que houve erro material no dispositivo da sentença de fls. 269/276, bem como no parágrafo afeto à concessão da tutela antecipada, vez que o correto período rural reconhecido é de 01.01.1974 a 31.12.1982, conforme razões contidas no 5º parágrafo de fl. 274. Assim, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença de fls. 269/276, para que dela passe a constar, no dispositivo da sentença e parágrafos seguintes:(...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento dos períodos de 01.06.1989 a 22.07.1991 (S/A MOINHO SANTISTA IND. GERAIS/BUNGE BRASIL S/A), de 05.09.1991 a 11.07.1994 (NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA), de 15.10.1994 a 07.11.1994 (VIAÇÃO PIRACICABANA) e de 22.11.1994 a 12.06.2009 (VIAÇÃO GARCIA LTDA) como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.01.1974 a 31.12.1982 como em atividade rural e do período de 01.03.1988 a 04.10.1988 (COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/151.469.770-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1974 a 31.12.1982 como em atividade rural e do período de 01.03.1988 a 04.10.1988 (COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A) como se exercido em atividade especial e a somatória com outros atrelados ao processo administrativo - NB 42/151.469.770-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 95 para cumprimento da tutela.(...) No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos. Destarte, de acordo com a informação da AADJ/SP, às fls. 303/304 e, verificado que aquela agência, independentemente de tal incorreção na sentença, procedeu à averbação do correto período rural, desnecessária notificação no sentido de novo cumprimento. No entanto, notifique aquela agência, eletronicamente, encaminhando cópia da presente decisão, tão somente para ciência da retificação da sentença. No mais, dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 269/276, da decisão de fl. 292, bem como do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 295/301. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação e intime-se.

0004754-16.2015.403.6183 - ANTONIO DE PADUA ANANIAS SOARES X VENINA DE ANANIAS SANTIAGO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para condenar o réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, direito devido desde a data do requerimento administrativo - 13.01.2014 - pretensão afeta ao NB 21/167.985.757-3, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados eventuais valores pagos a título de benefício da mesma natureza. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, pertinente ao NB 21/167.985.757-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011412-56.2015.403.6183 - MARINALVA ALVES DE BARROS(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Benedito Miguel dos Santos, devido desde 25.04.2013 (NB 21/165.030.606-4), com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, afeto ao NB 21/165.030.606-4, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. P.R.I.

0003763-06.2016.403.6183 - ANN ELISABETH HELENE VON BAHR VIEBIG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: 1) reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de 01.10.2010 a 30.11.2011, de 01.01.2012 a 31.01.2012, e de 01.03.2012 a 31.10.2012, como contribuinte individual, e a revisão do benefício desde a DER; 2) reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 22.12.1995 a 31.12.1998, em Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e a revisão do benefício desde o pedido administrativo de revisão formulado em 03.03.2015, devendo tais períodos ser somados aos demais já computados pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 41/167.350.854-2, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda à revisão do benefício da autora - aposentadoria por idade NB 41/167.350.854-2 -, mediante: 1) o cômputo dos períodos de 01.10.2010 a 30.11.2011, de 01.01.2012 a 31.01.2012, e de 01.03.2012 a 31.10.2012, como contribuinte individual, e a revisão do benefício desde a DER; 2) o cômputo do período de 22.12.1995 a 31.12.1998, em Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e a revisão do benefício desde o pedido administrativo de revisão formulado em 03.03.2015, devendo tais períodos ser somados aos demais já reconhecidos, e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 105/107 para cumprimento da tutela. Noticie-se a presente decisão ao relator do agravo. P.R.I.

0004120-83.2016.403.6183 - JULIETA HELENA SCIALFA FALCAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Deste modo, retifico parte da sentença embargada para que passe a constar a redação conforme segue:(...) Destarte, salvo entendimento contrário desta Magistrada, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 631.240, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso no v. julgado. Nessa esteira, a somatória dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial - de 23.12.1977 a 12.02.1980, de 13.02.1980 a 19.02.1984 e de 06.03.1997 a 19.03.2007, acrescidos àqueles computados pela simulação administrativa de fl. 50, totalizará o tempo em atividade especial de 29 anos, 02 meses e 27 dias, suficientes à aposentadoria especial, a qual deverá ser implementada mediante respectiva conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.907.933-1, desde a DER/DIB 14.05.2007, vez que, os períodos e documentos trazidos à análise da controvérsia na presente ação foram os mesmos de quando da análise do requerimento administrativo, não sendo apresentado aqui qualquer fato novo a considerar desconhecimento da Administração Previdenciária, àquela época. A apuração da RMI ficará a cargo da administração previdenciária, sendo observado que, aos efeitos financeiros afetos ao benefício ora concedido, deverão ser descontadas as parcelas já recebidas. Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de 23.12.1977 a 12.02.1980, de 13.02.1980 a 19.02.1984 e de 06.03.1997 a 19.03.2007 (INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS - USP), com consecutiva somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração como tempo especial, determinando ao INSS que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.907.933-1 para a modalidade de aposentadoria especial (B46), desde a DER/DIB 14.05.2007, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício da autora - aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.907.933-1, mediante o cômputo dos períodos de 23.12.1977 a 12.02.1980, de 13.02.1980 a 19.02.1984 e de 06.03.1997 a 19.03.2007 (INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS - USP), como em atividade especial e consecutiva somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração como tempo especial, procedendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade de aposentadoria especial (B46), desde a DER/DIB 14.05.2007. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 50 para cumprimento da tutela (...). No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 142/148. Notifique-se, eletronicamente, a AADJ/SP, para ciência e devido cumprimento da tutela, nos termos da presente decisão. Publique-se, anote-se a retificação no livro de sentenças e intime-se.

0004721-89.2016.403.6183 - APARECIDO NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 07.07.1989 a 10.07.1992 (AUTO POSTO KALU LTDA) e de 01.10.1992 a 28.04.1995 (POSTO TORREALBA LTDA) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à devida conversão e a somatória aos demais já computados administrativamente, pedido afeto ao NB 42/176.902.155-5. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação dos lapsos temporais de 07.07.1989 a 10.07.1992 (AUTO POSTO KALU LTDA) e de 01.10.1992 a 28.04.1995 (POSTO TORREALBA LTDA) como exercidos em condições especiais e a somatória aos demais reconhecidos administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/176.902.155-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 31/32 para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 13902

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO X MARIA DE LURDES PIRES INACIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero a parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 266, uma vez que diante do falecimento do autor CLOVIS INACIO, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer e em consequente reflexo no benefício de pensão por morte da sucessora, reflexo este, que se for o caso, deverá ser pleiteado em ação própria. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revogue os efeitos da notificação 6198/2016 (fls. 265), informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 245/264. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8) - WANIUS PORTES GERBER (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIUS PORTES GERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação do presente feito. No mais, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5008051-94.2017.403.0000, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Aguarde-se o trânsito em julgado do mencionado agravo de instrumento, bem como as peças referentes ao Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 1035191. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE (SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDIZETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001056-41.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO DA COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006656-43.2011.403.6183 - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0003961-48.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002420-41.2014.403.6119 - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERNESTINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA OLIVEIRA SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGEF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-83.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Id n. 1731477: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

2. Id n. 1731477: No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Id n. 1731055: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

4. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003580-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADimir ROGERIO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1851505), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003574-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE MATOS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1852670), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial Id n. 1999202.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-31.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ids n. 1229766 e n. 1229684:

1. Entendo desnecessária a produção da prova pericial médica para comprovação da incapacidade do autor, tendo em vista documentos juntados aos autos, consoante decisão Id n. 614369.
 2. Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da dependência econômica, vez que para os dependentes que tenham invalidez, deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ela é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91.
 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA ZANVETTOR THULLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a emissão das planilhas de cálculo dos períodos compreendidos entre 10/1997 a 12/2002, com base no salário mínimo vigente às respectivas épocas (ID 870108 – fl. 12).

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passiva da demanda, e diferida a apreciação do pedido liminar (ID 897595).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, e juntou as guias requeridas pela impetrante (ID 1688427).

A impetrante manifestou-se, noticiando o recolhimento das guias apresentadas pela autoridade coatora (ID 1753753).

A impetrante informou o desinteresse no prosseguimento do feito, em virtude da perda do objeto (ID 1766674).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita:

“Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento “.

(STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028)

- Dispositivo -

Assim, diante do requerimento formulado pela impetrante (ID 1766674), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se a autoridade impetrada, informando-a do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8376

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7) - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural e tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 04/05/07, NB 42/143.831.127-0 (fl. 12), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de todos os seus períodos de trabalho, bem como o seu período rural, de 1963 a 1968, além dos períodos comuns de 21/01/75 a 19/06/75 e de 01/08/79 a 20/03/80, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária desta capital, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 69. Emenda à inicial às fls. 78/135. Diante da notícia de prevenção (fl. 121), foi determinada a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária (fl. 150). Emenda à inicial às fls. 156/157 e 159/160. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 161/164. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 170/187, arguindo, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse processual, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/191. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 199/214. Cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/143.831.127-0, deferido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2017 549/641

em 10/04/08, administrativamente, às fls. 229/450. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré, vez que a parte autora tem interesse na concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do reconhecimento da especialidade do período de trabalho - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 29/04/95 a 04/05/07, laborado na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o autor, conforme PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 47/48, esteve sujeito à exposição a ruídos de 77,7 dB, ou seja, dentro dos limites legais permitidos. O laudo técnico de fls. 207/2014, por sua vez, atesta que (...) o Motorista permanece sujeito a níveis de ruído abaixo de 90 dB. - fl. 211. Dessa forma, entendo que a eventual exposição do autor à pressão sonora insalubre se daria de modo intermitente e eventual, insuficiente para caracterizar a especialidade do período. Nesse passo, cumpre-me destacar que referidos PPP e laudo técnico não indicam a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, observando, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, no referido período. Dessa forma, imperioso destacar, mais uma vez, que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. - Do período rural

- Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos compreendidos entre 09.01.1963 a 09.01.1968. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. O autor apresentou título eleitoral, expedido em 28/05/1968, onde consta na sua qualificação a profissão de lavrador (fl. 50), bem como declaração expedida pelo Cartório da 57ª Zona Eleitoral a fl. 51, que ratifica a informação. Todavia, os demais documentos apresentados não podem ser aceitos para a comprovação do período. O documento de fl. 49, certificado de dispensa de incorporação, datado de 14/07/69, não qualifica o autor como lavrador; os termos de declaração de fls. 52/54 são declarações unilaterais dos fatos, não submetidos ao crivo do contraditório e as declarações de exercício de atividade rural apresentadas às fls. 55/59, malgrado tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, o autor não produziu prova testemunhal com relação ao período rural, apesar de devidamente intimado a fazê-lo, conforme determinações de fls. 457/458 e certidões de fls. 457v e 458v, de modo que impossível o reconhecimento do período rural ora requerido. - Dos períodos comuns - Os períodos de 21/01/75 a 19/06/75 e de 01/08/79 a 20/03/80, laborados, respectivamente, nas empresas Algodoeira Matsubara Indústria e Obadi Rivbeiro, devem ser reconhecidos vez que o autor apresentou CTPS de fls. 86, onde referidos vínculos encontram-se devidamente registrados cabendo a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ao empregador, no caso do segurado obrigatório - empregado. O período de 01/04/78 a 30/11/78, quando o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual também deve ser reconhecido, diante dos comprovantes de recolhimentos de fls. 364/373. Verifico, ainda, que na contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia-ré e que embasou o deferimento do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, deferido em 10/04/08, NB 42/143.831.127-0, foram reconhecidos outros períodos de trabalho do autor, notadamente de 01/05/76 a 31/07/77, 11/10/77 a 30/01/78 e de 01/01/68 a 31/12/68 (tabela de fls. 412/414), de modo tais períodos também devem ser considerados, por óbvio. Dessa forma, somando-se todos os referidos períodos e considerando a especialidade dos períodos já reconhecidos pela autarquia-ré, verifico que o autor possuía, na DER de 04/05/07, NB 42/143.831.127-0, 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, tempo esse, portanto, suficiente para a concessão do benefício. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.831.127-0, desde 10/04/2008 (fls. 184 e 229). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a autarquia-ré reconhecer os períodos de trabalho do autor de 21/01/75 a 19/06/75, de 01/04/78 a 30/11/78 e de 01/08/79 a 20/03/80, procedendo à pertinente averbação, devendo somá-los aos demais períodos já reconhecidos (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 04/05/07, NB 42/143.831.127-0 (fl. 12), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, ou, alternativamente, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Aduz que requereu em duas vezes o benefício, em 08/04/2010, NB 540.353.237-0 (fl. 35) e em 06/05/11, NB 156.734.409-4 (fl. 38), o primeiro sendo analisado indevidamente como requerimento de auxílio-doença, sendo ambos indeferidos, por falta de cumprimento de carência. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 63/67. A fl. 68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/93, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 94/96 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A fl. 101 o autor noticiou que lhe foi deferido, administrativamente, o benefício assistencial - LOAS, NB 550.539.738-3, desde 05/04/12 (fl. 105). Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 111 e 164/165. Laudo socioeconômico às fls. 123/125, 129 e 140. Laudo médico pericial às fls. 145/159. Alegações finais da parte autora às fls. 161/162. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto a prescrição, cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer o autor, a concessão de benefício de aposentadoria por idade ou, alternativamente, o benefício de amparo social ao idoso. Com relação ao primeiro pedido, não assiste razão ao autor. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 31, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 27 de maio de 2010, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, legislação aplicável ao caso, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2010, é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais. Ocorre, porém, que apesar do autor alegar na inicial que possui 14 (catorze) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, somente fez prova de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, conforme a CTPS de fls. 46/55 e tabela de contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia-ré a fl. 56, a qual passo a adotar. Aliás, o próprio autor informou, a fl. 101, que (...) não tem outros documentos que comprovem o tempo de contribuição para juntar aos autos, de modo que impossível a concessão de aposentadoria por idade, por falta de cumprimento da carência. Passo à análise do pedido de concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, com as alterações sofridas pela Lei 13.146, de 06/07/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal. A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita. a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização); b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita; c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar; d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91; e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE

MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963) Ainda:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL.1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Resp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012 Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Na verdade, considerando o deferimento administrativo do benefício assistencial ao autor, amparo social ao idoso, NB 88/550.539.738-3, em 16/03/12 (extrato em anexo), verifico presentes os requisitos para o deferimento do benefício. Assim, o ponto controvertido na presente demanda resume-se ao preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do benefício em 08/04/10 ou em 06/05/11, data dos requerimentos administrativos anteriores (fls. 35 e 38). Nesse sentido, o laudo socioeconômico de fls. 123/125 atestou que o autor encontra-se internado em casa de repouso, desde setembro/14, sendo que, anteriormente, morava com a irmã solteira e o filho caçula, dependente químico. Sobrevivia com renda inferior a um salário mínimo, proveniente de seu trabalho informal como torneiro mecânico em sua própria residência onde possuía uma oficina, sempre sendo auxiliado pela irmã Ruth, aposentada por idade. Ocorre, porém, que no ano de 2008 o autor sofreu AVC e ficou incapaz para exercer seu ofício, ficando sua irmã Ruth como sua cuidadora e mantenedora das despesas do lar. Em 2014 o autor foi diagnosticado com câncer de próstata, e ficou impossível para sua irmã Ruth cuidar dele, visto que ela já ajudava o sobrinho (filho do autor) que é dependente químico de drogas e proporciona transtornos rotineiros. Consta, ainda, nos esclarecimentos prestados pela assistente social/perita a fl. 129, que o autor sofreu uma cirurgia para amputar a perna no dia 11/09/15, devido a complicações de diabetes. O laudo médico de fls. 145/149, por sua vez, atesta que o autor é portador de doenças crônicas degenerativas de longa evolução, denominadas Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, que atuaram como fatores desencadeantes de uma complicação para o sistema nervoso central em final de 2008. Todavia, afirma o perito que não há como se afirmar que já se fazia caracterizada a incapacidade laborativa em período anterior ao da concessão do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, apesar de definido um acidente vascular cerebral em dezembro de 2008. Isto porque nos documentos médicos apresentados não há descrição de sequelas motoras ou sensitivas ou indicação de fisioterapia que indiretamente sugerisse a presença de déficits motores. - fl. 149. Todavia, considerando que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 27/05/10, vez que nasceu em 27/05/1945

(fl. 65), verifico preenchido o primeiro requisito (condição de idoso). A hipossuficiência nessa data, 27/05/10, também está comprovada, diante da descrição do laudo de fls. 123/125 e 129, acima transcrito, vez que o autor era dependente de sua irmã, beneficiária de aposentadoria por idade, sendo responsável, ainda, à época, pelo filho menor de idade, dependente químico. Dessa forma, preenchido os requisitos, entendo devida a concessão do benefício desde 27/05/10, quando o autor completou 65 anos de idade e ainda estava em curso o pedido de concessão de benefício requerido em 08/04/10, conforme carta de indeferimento de fl. 35, datada de 14/07/10. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o benefício já está ativo, sendo regularmente pago administrativamente (extrato em anexo). - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, desde 27/05/10 (fl. 35), NB 88/550.539.738-3 (amparo social ao idoso - extrato em anexo), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009060-04.2011.403.6301 - DIRCEU LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 258/263, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma é obscura. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não foi clara quanto à natureza do provimento jurisdicional concedido, requerendo, então, seja esclarecido se as diferenças decorrentes da revisão do benefício serão pagas judicialmente (e, portanto, não se trata de provimento jurisdicional meramente declaratório), ou administrativamente, dando-se provimento aos presentes embargos (fl. 267). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, observo que razão assiste ao embargante quanto à obscuridade apontada, uma vez que a sentença embargada registrou ser possível a concessão de um provimento judicial meramente declaratório (fl. 262-verso), condenando, porém, o INSS a averbar tempo de serviço especial para fins de revisão da RMI da aposentadoria do autor (fl. 262-verso e 263). Com efeito, a sentença embargada reconheceu a especialidade do período de 18/11/2003 a 06/10/2005 (General Motors do Brasil Ltda.) e, consequentemente, condenou o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/138.315.180-3, desde a DER de 06/10/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Não se trata, portanto, de concessão de provimento jurisdicional meramente declaratório, e sim condenatório, havendo erro material no que se refere ao apontamento realizado à fl. 262-verso. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a obscuridade apontada, mantendo, contudo, os exatos termos do dispositivo da sentença de fls. 258/263. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X IRACI QUIRINO ROCHA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, ARTHUR DE BARROS NETO, ocorrido em 14/07/11 (fl. 17). Esclarece que requereu o benefício em 03/08/11, NB 21/157.533.566-0, sendo o mesmo indeferido por falta de qualidade de segurado (fl. 19). Aduz que o falecido recebeu auxílio-doença, estando configurada a qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 27. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 30/35 e 36/40), que por sua vez teve o seguimento negado (fls. 51/54). Constatado pela secretaria deste juízo, que o falecido era instituidor do benefício NB 21/156.534.570-0, recebido por IRACI QUIRINO ROCHA, desde 24/08/11 (fls. 41/45), foi determinada a inclusão da mesma no polo passivo da ação (fl. 46 e 49). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/63, defendendo a legalidade do ato de concessão do benefício NB 21/156.534.570-0, à IRACI QUIRINO ROCHA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A corré Iraci Quirino Rocha apresentou contestação às fls. 68/99, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 100/104 a parte autora requereu o rateio do benefício com a corré Iraci Quirino Rocha e às fls. 263/264, reiterou o pedido de antecipação da tutela, o que foi indeferido a fl. 306. A corré Iraci apresentou novos documentos às fls. 105/250, 253/258 e 265/304. Ciência da autarquia-ré a fl. 305. Oitiva de testemunhas às fls. 321/325. Alegações finais às fls. 328/342 (parte autora) e 343/349 (corré). Ciência da autarquia-ré a fl. 350. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 17 comprova o falecimento de Arthur de Barros Neto, ocorrido no dia 14/07/11. De outra sorte, a qualidade de segurado está comprovada pelo documento de fl. 291 (CNIS), que demonstra que o de cujus recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/533.339.891-3, no período de 01/12/2008 a 07/09/2009, e já tinha completado mais de 120 contribuições ao RGPS, vez que possuía 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição (CNIS de fls. 290 e tabela de fls. 293/294), mantendo a qualidade de segurado até 15/11/11, nos termos do art. 15, inciso II, 1º, da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, incisos II e V, da Lei 8.212/91, de tal forma que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 14/07/11 (fl. 17). Por fim, há de ser comprovada a condição de dependente da autora em relação ao falecido, apesar da certidão de casamento de fl. 16, vez que a corré Iraci Quirino Rocha recebe o benefício de pensão por morte, NB 21/157.533.566-0, na condição de companheira do falecido, desde 03/08/11. A corré Iraci Quirino Rocha teve sua união estável com o falecido Arthur de Barros Neto reconhecida através da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, movida por ela em face dos herdeiros do de cujus, incluindo a autora Cândida Maria Reis de Barros, e as filhas do casal Viviane Reis de Barros, Natália Reis de Barros e Ariane Reis de Barros (maior de 21 anos de idade na data da propositura da presente ação), todas maiores de idade no óbito, autos nº. 0030457-14.2011.8.26.0007, ação esta distribuída em agosto/2011 (fls. 106/250). Referida ação teve o pedido julgado procedente, para declarar a união estável da corré Iraci Quirino Souza e Arthur de Barros Neto no período entre meados de setembro de 2002 até o seu falecimento. - fl. 250, tendo transitado em julgado em 21/11/13 (fl. 95). Assim, foi devidamente comprovada a separação de fato do casal Cândida Maria Reis de Barros e do falecido, tanto que reconhecida a união estável deste com a corré Iraci, questão essa coberta pela coisa julgada, de modo que o cerne da questão é saber se a autora, na qualidade de ex-esposa do falecido, recebia alimentos deste, para fins de comprovação da qualidade de dependente. Ocorre, porém, que não há nos autos provas nesse sentido. A autora não trouxe documentos que demonstrem a comprovação da sua qualidade de dependente do ex-marido. Não houve provas acerca da prestação de alimentos ou de qualquer forma de ajuda financeira que o falecido, em tese, prestava à autora, após a separação de fato do casal, de modo que não caracterizada a condição de dependente da autora em face do falecido. As testemunhas ouvidas em juízo a fl. 325, afirmaram que a corré Iraci vivia maritalmente com o falecido, em apartamento alugado, não havendo declaração contundente acerca da existência de prestação de alimentos do falecido, na época do óbito. A testemunha Inaraci da Costa Pereira, vizinha da autora, afirmou que o falecido chegou a trazer caixa de leite, mantimentos, para a autora, por um período (de 3 a 5 anos), em alguns finais de semana, caracterizando uma pequena ajuda esporádica. A testemunha Nelsa de Oliveira e Souza afirmou que o falecido ajudou a autora até as filhas completarem a maioridade, e que o falecido estava desempregado na data do óbito, sendo somente a corré Iraci quem trabalhava e sustentava a casa (o que inviabiliza, por si só, a prestação de alimentos do falecido à autora, na época do óbito, vez que o mesmo não auferia renda). Assim, não merece acolhimento a pretensão da autora, por falta de comprovação da sua condição de dependente do falecido na data do óbito. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008398-35.2013.403.6183 - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 192/199, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar quanto à periculosidade, já que o embargante recebia adicional em virtude da exposição à energia elétrica e a exposição é habitual e permanente (fls. 202/203). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 202/203 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010036-06.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO GALLI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 302/311, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que (...) houve juntada de Laudo Pericial de Ação Trabalhista que não atestou a exposição à energia elétrica. Seguindo o curso do processo trabalhista, o embargante contestou o laudo e o juiz do trabalho decidiu por autorizar nova diligência do Perito que, por sua vez, atestou a exposição à energia elétrica por todo o período laborado na empresa CPTM de modo habitual e permanente. Requer, assim, a juntada de referido laudo pericial e que seja sanada a omissão em relação ao fator de risco energia elétrica (fls. 315/316). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 315/316 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto, por oportuno, que toda documentação juntada aos autos foi devidamente analisada e valorada por ocasião da prolação da sentença de fls. 302/311, sendo certo que, a partir desse momento, este Juízo encerrou a prestação da tutela jurisdicional. Portanto, os documentos de fls. 318/335 e 337/341, acostados aos autos posteriormente, não sustentam a alegação de que a sentença embargada estaria evitada de omissão. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012511-32.2013.403.6183 - ANTONIO RINALDO MAZZO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 197/204, que julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria integral para aposentadoria especial. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não determinar a conversão dos períodos especial reconhecidos. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 211/212, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003605-78.2013.403.6304 - DIVINO SEVERINO FERNANDES(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.236.257-2. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 26/06/1991 a 15/04/2008 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/5). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/105. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 106/146), mas, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 201/204). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 209), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 212). Regularmente citada (fl. 213), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 214/222, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 230/234. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/06/1991 a 13/10/1996 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 68/69 e 72/73. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 14/10/1996 a 15/04/2008 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época

trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade

do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 14/10/1996 a 15/04/2008 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu as funções de atendente de enfermagem e enfermeiro, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS de fls. 13 (reproduzida à fl. 84) e 21 (reproduzida à fl. 91) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 37/38 (reproduzido às fls. 241/242) e 243/243-verso, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Saliento que, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas e/ou semelhantes àquelas do período de 26/06/1991 a 13/10/1996 e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade foi reconhecida admiravelmente pelo INSS (fls. 68/69 e 72/73). Conforme se depreende dos PPPs sob comento, as atividades desempenhadas pelo autor nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em atender as necessidades dos pacientes, naquilo que a situação requer, fornecendo cuidados simples de saúde sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; responsável pelo transporte de pacientes (leito, exames e outros procedimentos); auxilia na manutenção de recursos necessários na unidade (materiais de curativos etc), desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho (atividades idênticas), bem como prestar assistência de enfermagem ao paciente/cliente de acordo com o código de ética, lei do exercício profissional e cartilha de proteção aos direitos do paciente; promover a sistematização da Assistência de Enfermagem; liderar a equipe de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e auxiliares administrativos no plantão sob sua responsabilidade; orientar, supervisionar e auxiliar a equipe de enfermagem na execução dos procedimento técnicos de enfermagem; cumprir e fazer cumprir os protocolos e procedimentos de enfermagem estabelecidos pela instituição; participar da elaboração e execução dos protocolos e procedimentos de enfermagem definidos pela instituição (atividades semelhantes), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 14/10/1996 a 15/04/2008, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 15/04/2008 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 68/69 e 72/73), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/159.236.257-2, em 06/03/2012 (fl. 46), possuía 35 (trinta e cinco) anos e 14 (quatorze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 15/07/1982 16/01/1987 1,40 6 anos, 3 meses e 21 dias Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 05/03/1987 18/06/1991 1,00 4 anos, 3 meses e 14 dias Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. 26/06/1991 28/04/1995 1,40 5 anos, 4 meses e 16 dias Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. 29/04/1995 13/10/1996 1,40 2 anos, 0 mês e 15 dias Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. 14/10/1996 15/04/2008 1,40 16 anos, 1 mês e 9 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 0 meses e 22 dias 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 4 meses e 21 dias 35 anos Até DER 35 anos, 0 meses e 14 dias 48 anos Pedágio 3 anos, 6 meses e 27 dias - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo

485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/06/1991 a 13/10/1996 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 14/10/1996 a 15/04/2008 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.236.257-2 ao autor, desde a DER de 06/03/2012, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-60.2014.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 205/215, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de mencionar e computar o interregno de 13.02.1990 a 28.04.1995 como especial, embora conste dos autos que o INSS reconheceu administrativamente tal especialidade (fls. 223/224). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 223/224 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que, conforme se depreende de fls. 151/154 e 158/159, a Autarquia-ré não reconheceu administrativamente a especialidade do período de 13/02/1990 a 28/04/1995, sendo certo que, em Juízo, tal reconhecimento foi expressamente afastado na sentença embargada (fl. 212). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004062-51.2014.403.6183 - PAULO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 383/391, que julgou extinto, sem exame do mérito, o pedido de reconhecimento do período em que recebeu benefício de auxílio-doença, NB 31/131.934.046-3, de 29/11/03 a 23/03/04, como período comum, e julgou improcedentes os demais pedidos da presente ação, sob a alegação de que há omissão e erro material. Aduz o embargante que laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A no período de 12/12/98 a 23/09/04, mas a sentença embargada mencionou o período como sendo de 01/06/73 a 17/11/74 e que, quanto ao pedido de desaposentação, houve precipitação no julgamento, vez que ainda não foram modulados os efeitos da decisão do STF (RE n. 661.256/SC e RE n. 381.367). Requer, assim, dessa forma, a retificação do erro material, bem como o sobrestamento do feito até que o Colendo STF module os efeitos da decisão do RE n. 661.256/SC e RE n. 381.367, quanto ao pedido de desaposentação. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 396/398 que o embargante, quanto ao pedido de desaposentação, pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. A sentença embargada analisou todos os pedidos formulados pelo autor, entendendo pela improcedência do pedido de desaposentação, mencionando, inclusive, a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 381.367 e 827.833, que julgou improcedente o pedido da desaposentação, não cabendo o sobrestamento do feito, vez que não houve determinação nesse sentido pelo E. STF. Todavia, razão assiste ao embargante quanto à existência de erro material na sentença, vez que o correto período em que o autor laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A, foi de 12/12/98 a 23/09/04 e não como constou. Assim sendo, retifico a sentença de fls. 383/390, para fazer constar que o período em que o autor laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A, e que pretende ver a especialidade reconhecida na presente ação, foi de 12/12/98 a 23/09/04, e não como constou, mantendo-a nos demais termos. Por tais razões, conheço dos embargos, para dar-lhes parcial provimento, retificando a fundamentação da sentença para constar o período no qual o autor laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A como sendo de 12/12/98 a 23/09/04, mantendo a sentença nos demais termos. P.R.I.

0005118-22.2014.403.6183 - JAIR SIBALDELI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período rural, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.426.440-4. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer como especiais os períodos de 10/05/1978 a 31/05/1983 (Novelis do Brasil Ltda.), 01/06/1983 a 24/11/1986 (Novelis do Brasil Ltda.) e 01/11/1991 a 28/04/2001 (Madeira Xavantes Ltda.), assim como não considerou os períodos rurais de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1974 a 31/12/1974, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/123. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 126, acompanhada dos documentos de fls. 127/136. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 137/138. Regularmente citada (fl. 140), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 141/148, pugando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 152/157. Realizada audiência para oitiva de testemunha às fls. 166/168. Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 169/219 e pelo INSS à fl. 220. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1991 a 28/04/1995 (Madeira Xavantes Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 68/69 e 75/76. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 10/05/1978 a 31/05/1983 (Novelis do Brasil Ltda.), 01/06/1983 a 24/11/1986 (Novelis do Brasil Ltda.) e 29/04/1995 a 28/04/2001 (Madeira Xavantes Ltda.), assim como dos períodos rurais de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1974 a 31/12/1974. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum,

conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu

preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10/05/1978 a 31/05/1983 (Novelis do Brasil Ltda.), 01/06/1983 a 24/11/1986 (Novelis do Brasil Ltda.) e 29/04/1995 a 28/04/2001 (Madeira Xavantes Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais: a) de 10/05/1978 a 31/05/1983 (Novelis do Brasil Ltda.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o formulário de fl. 46 e seu respectivo laudo técnico às fls. 47/48, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5.b) de 01/06/1983 a 24/11/1986 (Novelis do Brasil Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o formulário de fl. 49 e seu respectivo laudo técnico às fls. 50/51, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5.c) de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Madeira Xavantes Ltda.), uma vez que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão (com capacidade acima de 6 toneladas), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CPTS de fls. 26 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Já em se tratando do período de 06/03/1997 a 28/04/2001 (Madeira Xavantes Ltda.), imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54 não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não se encontrar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) ou acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, atesta que não houve a exposição a qualquer fator de risco. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Do Período Rural - A parte autora almeja o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1974 a 31/12/1974. Determina o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de

carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material, consubstanciada na certidão de casamento de fl. 20 (reproduzida à fl. 171), datada de 1974, em que consta a profissão de lavrador. Por outro lado, ressalto que a documentação de fls. 174-verso, 175, 176, 178, 186-verso, não se presta como início de prova material do labor rural, na medida em que se refere ao Sr. Oswaldo Sibaldeli, e não ao autor. Assim como os documentos de fls. 176-verso, 183-verso e 188-verso, que dizem respeito ao Sr. Guerino Mazaro. De igual modo, as declarações de fls. 175-verso, 177/177-verso e 180-verso não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. O certificado de alistamento militar de fl. 22 (reproduzido à fl. 172), igualmente, não se presta como início de prova material, uma vez que não aponta a profissão do autor à época. Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu. Verifico, contudo, que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 173/174 e 179/179-verso, porquanto, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Por seu turno, a testemunha ouvida em Juízo às fls. 167/168 confirmou que o autor exerceu trabalho rural. Assim, em face das provas produzidas, reconheço tão somente o período rural de 01/01/1974 a 31/12/1974.- Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 10/05/1978 a 31/05/1983 (Novelis do Brasil Ltda.), 01/06/1983 a 24/11/1986 (Novelis do Brasil Ltda.) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Madeira Xavantes Ltda.), convertidos em comuns, e do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1974, somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 68/69 e 75/76), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/152.426.440-4, em 01/07/2010 (fl. 15), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Rural 01/01/1974 31/12/1974 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. 12/11/1975 28/02/1977 1,40 1 ano, 9 meses e 24 dias Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. 01/03/1977 09/04/1978 1,40 1 ano, 6 meses e 19 dias Novelis do Brasil Ltda. 10/05/1978 31/05/1983 1,40 7 anos, 1 mês e 1 dia Novelis do Brasil Ltda. 01/06/1983 24/11/1986 1,40 4 anos, 10 meses e 16 dias Cofem Comércio de Ferro e Metais Ltda. 01/08/1988 29/10/1990 1,00 2 anos, 2 meses e 29 dias Transportadora Cooper Ltda. 01/11/1990 15/02/1991 1,00 0 ano, 3 meses e 15 dias Madeira Xavantes Ltda. 01/11/1991 28/04/1995 1,40 4 anos, 10 meses e 21 dias Madeira Xavantes Ltda. 29/04/1995 05/03/1997 1,40 2 anos, 7 meses e 4 dias Madeira Xavantes Ltda. 06/03/1997 05/05/1999 1,00 2 anos, 2 meses e 0 dia NB 91/113.394.930-1 06/05/1999 11/06/1999 1,00 0 ano, 1 mês e 6 dias Madeira Xavantes Ltda. 12/06/1999 28/04/2001 1,00 1 ano, 10 meses e 17 dias Sandefer-Ferro e Aço Ltda. 16/01/2006 01/07/2010 1,00 4 anos, 5 meses e 16 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 1 meses e 21 dias 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 1 meses e 3 dias 44 anos Até DER 34 anos, 11 meses e 19 dias 55 anos Pedágio 0 anos, 8 meses e 28 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 28 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.- Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.623.257-5, desde 25/08/2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.-

Do Dispositivo -Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1991 a 28/04/1995 (Madeira Xavantes Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10/05/1978 a 31/05/1983 (Novelis do Brasil Ltda.), 01/06/1983 a 24/11/1986 (Novelis do Brasil Ltda.) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Madeira Xavantes Ltda.), convertendo-os em tempo comum, assim como a reconhecer o período rural de 01/01/1974 a 31/12/1974, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, NB 42/152.426.440-4, desde a DER de 01/07/2010, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005800-74.2014.403.6183 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 107 foi proferida decisão que declarou a incompetência do juízo, em virtude do valor da causa, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/152 suscitando, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da contadoria do JEF às fls. 187/188. À fl. 189 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF, por força do valor atribuído à causa, e determinou a remessa dos autos a este juízo. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 201. A parte autora apresentou réplica às fls. 202/207. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS

desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.06.1984 a 01.06.1985 (Dez Empreendimentos Imobiliários), 03.06.1985 a 30.01.1988 (Pentagonal Construções), 01.02.1988 a 11.01.1995 (Construtora Fresno), 03.04.1995 a 31.12.2003 (Pentagonal Construções), 01.01.2004 a 29.06.2010 (Pentagonal Construções), e de 22.10.2010 a 19.10.2012 (Pentagonal Construções). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 01.06.1984 a 01.06.1985 (Dez Empreendimentos Imobiliários), 03.06.1985 a 30.01.1988 (Pentagonal Construções), 01.02.1988 a 11.01.1995 (Construtora Fresno), 03.04.1995 a 31.12.2003 (Pentagonal Construções) merecem ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior 90 dB, conforme atestam os formulários às fls. 30, 36, 41, e 46, e os laudos técnicos às fls. 31/33, 39/40, 44/45, e 47/49, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999, item 2.01; De outro lado, entendo que os períodos de 01.01.2004 a 29.06.2010 (Pentagonal Construções) e de 22.10.2010 a 19.10.2012 (Pentagonal Construções) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 50/51 e 54/55 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 98/99), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/160.097.638-4, em 19.10.2012 (fl. 25), possuía 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 03/01/1979 03/09/1979 1,00 0 ano, 8 meses e 1 dia 03/01/1980 26/11/1980 1,00 0 ano, 10 meses e 24 dias 10/12/1980 15/05/1984 1,00 3 anos, 5 meses e 6 dias 01/06/1984 01/06/1985 1,40 1 ano, 4 meses e 25 dias 03/06/1985 30/01/1988 1,40 3 anos, 8 meses e 21 dias 01/02/1988 11/01/1995 1,40 9 anos, 8 meses e 21 dias 03/04/1995 31/12/2003 1,40 12 anos, 2 meses e 29 dias 01/01/2004 29/06/2010 1,00 6 anos, 5 meses e 29 dias 09/08/2010 18/10/2010 1,00 0 ano, 2 meses e 10 dias 22/10/2010 01/10/2012 1,00 1 ano, 11 meses e 10 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 0 meses e 16 dias 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 4 meses e 14 dias 40 anos Até DER 40 anos, 8 meses e 26 dias 53 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 01.06.1984 a 01.06.1985 (Dez Empreendimentos Imobiliários), 03.06.1985 a 30.01.1988 (Pentagonal Construções), 01.02.1988 a 11.01.1995 (Construtora Fresno), 03.04.1995 a 31.12.2003 (Pentagonal Construções), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor JOSÉ BORGES RIBEIRO, NB 42/160.097.638-4, desde a DER de 19.10.2012, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos em virtude do deferimento do benefício NB 42/174.215.522-33, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-

se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008054-20.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/03/1986 a 12/05/1986 (Panificadora Cruz Alta EIRELI), 01/07/1986 a 06/10/1986 (Panificadora e Confeitaria Parque Europa Ltda.), 01/09/1988 a 10/11/1989 (Pão Pão Panificadora e Confeitaria Ltda.), 21/12/1989 a 11/06/1990 (Companhia Brasileira de Distribuição), 18/09/1990 a 18/01/1991 (ANTEX Metalúrgica e Eletrônica Ltda.), 01/08/1991 a 31/01/1992 (LB Administração e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.), 19/03/1992 a 25/10/1995 (GTP Treze Litas Segurança e Vigilância Ltda.), 01/04/1996 a 09/04/1997 (Fantástica Pães e Doces Ltda.), 14/05/1997 a 09/09/2002 (Viação Santo Amaro Ltda.) e 18/12/2002 a 27/10/2014 (Viação Campo Belo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.576.545-6 (fls. 2/21). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/65. Emendada a inicial (fls. 68/96), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional às fls. 97/98. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 113/189. Regularmente citada (fl. 190), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 191/200, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 218/230. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais

sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o

tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/03/1986 a 12/05/1986 (Panificadora Cruz Alta EIRELI), 01/07/1986 a 06/10/1986 (Panificadora e Confeitaria Parque Europa Ltda.), 01/09/1988 a 10/11/1989 (Pão Pão Panificadora e Confeitaria Ltda.), 21/12/1989 a 11/06/1990 (Companhia Brasileira de Distribuição), 18/09/1990 a 18/01/1991 (ANTEX Metalúrgica e Eletrônica Ltda.), 01/08/1991 a 31/01/1992 (LB Administração e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.), 19/03/1992 a 25/10/1995 (GTP Treze Litas Segurança e Vigilância Ltda.), 01/04/1996 a 09/04/1997 (Fantástica Pães e Doces Ltda.), 14/05/1997 a 09/09/2002 (Viação Santo Amaro Ltda.) e 18/12/2002 a 27/10/2014 (Viação Campo Belo Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Em relação aos períodos de 01/03/1986 a 12/05/1986 (Panificadora Cruz Alta EIRELI), 01/07/1986 a 06/10/1986 (Panificadora e Confeitaria Parque Europa Ltda.), 01/09/1988 a 10/11/1989 (Pão Pão Panificadora e Confeitaria Ltda.), 21/12/1989 a 11/06/1990 (Companhia Brasileira de Distribuição), 18/09/1990 a 18/01/1991 (ANTEX Metalúrgica e Eletrônica Ltda.), 01/08/1991 a 31/01/1992 (LB Administração e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.), 19/03/1992 a 25/10/1995 (GTP Treze Litas Segurança e Vigilância Ltda.) e 01/04/1996 a 09/04/1997 (Fantástica Pães e Doces Ltda.), constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor durante os períodos em testilha não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual o enquadramento pela categoria profissional.Quanto aos demais períodos, imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Nesse aspecto, em se tratando do período de 14/05/1997 a 09/09/2002 (Viação Santo Amaro Ltda.), observo que há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Já no que se refere ao período de 18/12/2002 a 27/10/2014 (Viação Campo Belo Ltda.), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84 (reproduzido às fls. 92/93 e 118/119), além de não estar assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 80,2 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.576.545-6, em 27/10/2014 (fl. 113), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo de fls. 180/182, o qual passo a adotar.- Do Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010124-10.2014.403.6183 - ORMINO SILVA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 26/06/1978 a 31/12/2001 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/159.438.298-8 (fls. 2/13).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/130.Emendada a inicial (fls. 133/136), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 136.Regularmente citada (fl. 137), a

Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/151, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 163/166. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora (fl. 175), houve a interposição de agravo retido (fls. 179/181), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 195. Indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 187), foi apresentado pedido de reconsideração (fls. 191/193), sendo a decisão mantida à fl. 194. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 26/06/1978 a 31/12/2001 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21 (reproduzido às fls. 87/88) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Além disso, em relação aos períodos de 26/06/1978 a 30/04/1988 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô) e 01/02/1993 a 31/12/2000 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), constato que, a despeito de o PPP mencionado atestar que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído e produtos inflamáveis, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava as funções de ajudante de almoxarifado I e II e auxiliar de almoxarifado I e II, cujas atividades consistiam, essencialmente, em movimentar materiais dentro do almoxarifado, acompanhar, carregar e descarregar caminhões. Auxiliar, sempre que necessário, na contagem ou conferência numérica dos diversos itens em estoque. Cuidar da arrumação, conservação e limpeza do almoxarifado, conforme instruções do superior imediato. Proceder a arrumação dos materiais dentro do almoxarifado; zelar pelo bom estado dos mesmos; embalar ou empacota-los em dispositivos especiais. Acompanhar eventualmente o transporte de materiais, até a área solicitante. Entregar materiais aos usuários, mediante requisição. Receber, conferir, armazenar materiais dentro do almoxarifado; operar vários tipos de balanças para pesagem de materiais. Controlar a autorização de fornecimento de materiais; bem como efetuar a retirada dos mesmos junto aos fornecedores. Atender requisitantes de materiais mediante recebimento de requisições específicas. Atender aos requisitantes de materiais. Manter controle de notas fiscais de recebimento, ou devolução de mercadorias. Operar vários tipos de balanças ou a própria empilhadeira. Fiscalizar a retirada de sucata dos materiais vendidos pela Companhia. Conferir e fiscalizar o armazenamento e arrumação dos materiais em prateleiras. Orientar, eventualmente, pequenos grupos de ajudantes de Almoxarifado. Auxiliar na carga, descarga e arrumação de equipamentos de via no almoxarifado. Auxiliar na manutenção preventiva contra corrosão nos trilhos em estoque. Auxiliar na armazenagem e atendimento de equipamentos de via., não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Já quanto aos períodos de 01/05/1988 a 31/01/2013 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô) e 01/01/2001 a 31/12/2001 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), verifico que o PPP sob comento atesta a inexistência de fatores de risco. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse aspecto, saliento que a documentação de fls. 22/23 (reproduzida às fls. 89/90), 43/48 e 109/130 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos mencionados, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Ressalto, por fim, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente a documentação de fls. 91/108 para fins de reconhecimento da especialidade almejada. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO :

WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.438.298-8, em 14/03/2012 (fl. 17), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011047-36.2014.403.6183 - RIAD ELIAS SAIKALI (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que este setor esclareça se houve equívoco no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/137.064.522-4, que recebe desde 26/11/04, considerando-se os termos do art. 29 da Lei 8.213/91 (carta de concessão de fls. 13/14). Int.

0012121-28.2014.403.6183 - HILDO SEVERINO DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 279/285, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não analisou o requerimento formulado pelo autor visando a produção de prova pericial, relativa ao período de trabalho de 01.08.1998 a 15.03.2012 (fls. 290/291). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 290/291 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, observo que a produção da prova pericial requerida mostra-se impertinente ao presente caso, e não é apta a alterar o julgamento de mérito proferido, tendo em vista que o reconhecimento da especialidade do trabalho deve ser comprovada através de laudos técnicos e Perfis Profissionais Profissiográficos - PPPs devidamente ratificados por profissional qualificado, nos termos da legislação previdenciária, e conforme fundamentação exposta na sentença às fls. 279/285. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000739-04.2015.403.6183 - EDUARDO CESAR CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 190/195, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada fora omissa a obscura, tendo em vista que o embargante juntou aos autos laudo pericial da empresa FEPASA, o qual atesta exposição do autor a energia elétrica superior a 250 volts. Afirmou, ainda, que no período compreendido entre 01/04/1980 a 06/02/1981 a r. sentença fora omissa quanto a aplicação do enquadramento da categoria (fls. 197/198). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 197/198 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006515-82.2015.403.6183 - JUAREZ PUBLICO DOURADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 211/216, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Em suas razões (fls. 221/222), o embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 05.03.1997, tendo em vista o mesmo foi reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que razão assiste ao embargante, vez que apenas consta na fundamentação da sentença que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02.01.1985 a 04.05.1987 (Têxtil São João), 03.08.1987 a 07.03.1988 (Têxtil São João), 01.08.1988 a 12.09.1990 (Têxtil São João), e de 22.10.1990 a 28.04.1995 (Cia. Ultragaz), não tendo sido feita análise semelhante em relação ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997. De fato, compulsando dos autos, verifico que o período de trabalho de 29.04.1995 a 05.03.1997 teve a sua especialidade reconhecida, em sede administrativa, pela Autarquia-ré, conforme se verifica do quadro às fls. 128/130. Com isso, verifico que a discussão relativa ao reconhecimento da especialidade do referido período de trabalho é incontroversa, e enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Desse modo, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação, mantendo, contudo, os demais termos da sentença. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.01.1985 a 04.05.1987 (Têxtil São João), 03.08.1987 a 07.03.1988 (Têxtil São João), 01.08.1988 a 12.09.1990 (Têxtil São João), e 22.10.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Cia. Ultragaz) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0007283-08.2015.403.6183 - ANTONIO SERGIO MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 123. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/132, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 134/149, e manifestação à fl. 152. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/07/2017 576/641

teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MERITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até

05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.06.1984 a 16.05.1989 e de 03.08.1989 a 22.03.2013 (Moschetti S/A), assim como requer o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 10.09.1980 a 20.10.1980 (Catarinense Administradora de Bens) e de 08.12.2012 a 22.03.2013 (Moschetti S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos comuns de trabalho devem ser reconhecidos:a) o período de trabalho de 10.09.1980 a 20.10.1980 (Catarinense Administradora de Bens) está devidamente comprovado através da CTPS à fl. 54, assim como está devidamente inscrito no CNIS, consoante extrato que acompanha esta sentença. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários. b) o período de 08.12.2012 a 22.03.2013 (Moschetti S/A), relativo ao aviso prévio indenizado, está devidamente registrado na CTPS às fls. 29 e 36. Nesse sentido, saliento que a teor do artigo 487, 1º, CLT, e dos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho, o período referente ao aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins legais, razão pela qual também deverá ser computado para fins previdenciários. De outro lado, quanto aos períodos de 13.06.1984 a 16.05.1989 e de 03.08.1989 a 22.03.2013, entendo que não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse particular, observo que os Perfis Profissiográficos

Previdenciários - PPPs às fls. 90/91 e 93/94 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 107), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/165.407.295-5, em 01.07.2013 (fl. 82), possuía 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Data inicial Data Final Fator Tempo 01/03/1977 05/12/1977 1,00 0 ano, 9 meses e 5 dias 10/09/1980 20/10/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 11 dias 09/12/1980 01/07/1982 1,00 1 ano, 6 meses e 23 dias 01/07/1983 01/10/1983 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia 13/06/1984 16/05/1989 1,00 4 anos, 11 meses e 4 dias 01/06/1989 02/08/1989 1,00 0 ano, 2 meses e 2 dias 03/08/1989 07/12/2012 1,00 23 anos, 4 meses e 5 dias 08/12/2012 22/03/2013 1,00 0 ano, 3 meses e 15 dias 23/03/2013 31/05/2013 1,00 0 ano, 2 meses e 9 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 2 meses e 0 dias 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 1 mês e 12 dias 35 anos Até DER 31 anos, 7 meses e 15 dias 48 anos Pedágio 5 anos, 1 mês e 18 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, não estão devidamente preenchidos. Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos comuns de 10.09.1980 a 20.10.1980 (Catarinense Administradora de Bens) e de 08.12.2012 a 22.03.2013 (Moschetti S/A) sejam averbados junto ao INSS. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 10.09.1980 a 20.10.1980 (Catarinense Administradora de Bens) e de 08.12.2012 a 22.03.2013 (Moschetti S/A), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007826-11.2015.403.6183 - WILTON DE SOUZA MAGALHAES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que recebe desde 03/04/14 (fl. 22). Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n.º 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 29. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/52, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/61. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição,

correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1o Quando se tratar de seguro especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedagógico. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedagógico, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/167.351.971-4, que a parte autora recebe desde 03/04/14 (fl. 22), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. 1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 03/04/14 (fl. 22). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/167.351.971-4, desde a DER de 03/04/14, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil,

observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010944-92.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 167. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 170/178 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/195. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.362.145-2, que recebe desde 13.04.2009 (fl. 157). A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No presente caso, aduz a parte autora, que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.362.145-2) deve ser retificada, vez que o autor laborou junto à empresa Olivetti do Brasil S/A sem que a mesma efetuasse o recolhimento das contribuições previdenciárias, notadamente no período de junho/1994 a setembro/2007, e que tal vínculo foi reconhecido por sentença transitada em julgado, proferida em reclamação trabalhista movida pelo autor em face da referida empresa, que tramitou perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, autos nº 69/94. De acordo com os documentos juntados às fls. 143/147, e parecer da contadoria do JEF/SP relativo aos autos nº 0046406-81.2014.4.03.6301, que acompanha esta sentença, a empresa Olivetti do Brasil S/A efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de setembro/1993 a setembro/2007, em 21.12.2006. Desse modo, alega o autor que faz jus à revisão de seu benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.362.145-2 (fl. 157). Desta forma, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora da parte autora, de rigor o cômputo dos salários de contribuição relativos ao período de setembro/1993 a setembro/2007 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. - Da tutela provisória - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.04.2009 (fl. 157), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Dispositivo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, NB 42/144.362.145-2, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em 21.12.2006, referente ao período de setembro/1993 a setembro/2007, laborado pelo autor na empresa Olivetti do Brasil S/A, nos termos da fundamentação, pagando as diferenças desde a DER de 13.04.2009 (fl. 157), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 96/100, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar quanto à interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que o termo inicial adequado seria a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Ainda, o embargante requereu a aplicação dos efeitos infringentes aos embargos, ao pleitear a reforma da sentença proferida, a fim de que seja determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício originário, com o pagamento dos respectivos valores atrasados (fls. 102/114). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 102/114 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000270-21.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MARIN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 121/126, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória. Aduz o embargante que a sentença embargada deixou de analisar a exposição do autor ao agente nocivo ruído no período de 01.07.07 a 14.06.11 e que há contradição na exigência da assinatura do PPP por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 131/133 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. A sentença embargada analisou todos os pedidos formulados pelo autor, entendendo ser imprescindível a exigência da assinatura do PPP, notadamente quanto ao agente nocivo ruído, de modo que não há que se falar em contradição ou omissão do julgado. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que as contribuições previdenciárias relativas às competências de 03/1982 e de 02/1987, e o período de 05/06/2004 a 07/03/2008, relativo ao benefício de auxílio-doença NB 31/505.234.288-4, sejam computados pela Autarquia-ré, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 287. Regularmente citada, a Autarquia-ré não apresentou contestação (fl. 289). Manifestação das partes às fls. 295/298 e 302. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período comum -O autor pretende que as contribuições previdenciárias relativas às competências de 03/1982 e de 02/1987 sejam computadas pela Autarquia-ré. Requer, ainda, que o período de 05.06.2004 a 07.03.2008, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/505.234.288-4, seja computado como tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os meses de 03/1982 e 02/1987 devem ser regularmente computados, para fins previdenciários, pois conforme consta das guias às fls. 15 e 16, o autor promoveu o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual. Outrossim, entendo que o período de 05.06.2004 a 07.03.2008, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.234.288-4), deve ser computado como tempo de serviço. Isso porque este benefício foi concedido de maneira intercalada com períodos de tempo comum de serviço, consoante extrato do CNIS anexo, razão pela qual atende às exigências estampadas no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;- Conclusão -Em face dos períodos acima reconhecidos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 26.02.2014, NB 42/168.603.103-0 (fl. 38), contava com 35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 25/07/1974 19/11/1974 1,00 0 ano, 3 meses e 25 dias 01/08/1975 30/10/1975 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia 01/11/1975 31/12/1975 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia 03/07/1976 21/08/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 19 dias 01/04/1977 31/12/1977 1,00 0 ano, 9 meses e 1 dia 01/01/1978 31/01/1978 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 01/02/1978 31/07/1979 1,00 1 ano, 6 meses e 1 dia 01/08/1979 31/08/1979 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 01/09/1979 30/08/1980 1,00 1 ano, 0 mês e 0 dia 01/09/1980 31/12/1980 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia 01/01/1981 30/03/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia 01/04/1981 30/04/1981 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/03/1982 31/03/1982 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 01/04/1982 31/05/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia 01/06/1982 30/07/1984 1,00 2 anos, 2 meses e 0 dia 01/09/1984 31/12/1984 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia 01/01/1985 31/01/1987 1,00 2 anos, 1 mês e 1 dia 01/02/1987 28/02/1987 1,00 0 ano, 0 mês e 28 dias 01/03/1987 31/08/1999 1,00 12 anos, 6 meses e 1 dia 01/09/1999 04/04/2004 1,00 4 anos, 7 meses e 4 dias 05/04/2004 07/03/2008 1,00 3 anos, 11 meses e 3 dias 08/03/2008 30/04/2008 1,00 0 ano, 1 mês e 23 dias 01/04/2009 30/04/2009 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/03/2010 31/01/2014 1,00 3 anos, 11 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até DER 35 anos, 0 meses e 24 dias 61 anos - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer os meses de 03/1982 e 02/1987, e o período de 05.06.2004 a 07.03.2008, nos termos da fundamentação, e conceder ao autor IVAN LEONARDO DA SILVA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/168.603.103-0, desde a DER de 26.02.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

0001041-96.2016.403.6183 - JAYME ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que recebe desde 05/05/11 (fl. 20). Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 85. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/100, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/109. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência do direito de revisão da RMI do benefício, vez que a aposentadoria, no presente caso, foi deferida em 05/05/11 e a presente ação foi distribuída em 23/02/16, não tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos previstos no art. 103 da Lei 8.213/91. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova

regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedágio. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto no IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/156.352.343-1, que a parte autora recebe desde 05/05/11 (fl. 20), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. 1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 05/05/11 (fl.20).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/156.352.343-1, desde a DER de 05/05/11, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-21.2016.403.6183 - PAULO CEZAR NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja o réu condenado a efetuar o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria especial - NB 46/162.215.772-6, com juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que o referido benefício foi deferido no bojo do mandado de segurança nº 0002242-08.2013.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, com DIB fixada em 17.10.2012. No entanto, muito embora a autarquia-ré tenha implantado o benefício, deixou de efetuar o pagamento relativo ao período de 17/10/2012 a 01/07/2015. Com a petição inicial vieram dos documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 287. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 289/293, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 296 - verso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de pagamento de valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria especial do autor, NB 46/162.215.772-6, referente ao período de 17/10/2012 a 01/07/2015. De fato, o benefício foi deferido em sede de mandado de segurança, autos nº 0002242-08.2013.403.6126, sendo decidido no v. acórdão de fls. 195/199, proferido na referida ação, o direito do impetrante à percepção do benefício de aposentadoria especial a partir de 17.10.2012. - fl. 199. O trânsito em julgado ocorreu em 20.06.2015 (fl. 277). Sendo assim, é devido o pagamento do benefício do autor, desde a DIB de 17.10.2012, em razão do cumprimento da decisão acima referida. Conforme extrato de pagamento do benefício, anexo esta sentença, verifico que não há registro de PAB relativo ao período de 17.10.2012 a 01.07.2015. O INSS, em sua contestação de fls. 289/293, afirma, ainda, que (...) o pagamento de valores atrasados, conforme o valor a ser pago, depende de auditoria pelo Setor competente, tendo em vista o zelo pelo patrimônio público. O pedido do autor visa afastar o procedimento regular estabelecido no âmbito da Administração Pública, sem demonstrar qualquer ilegalidade. - fl. 290. Todavia, muito embora a Autarquia-ré esteja vinculada a procedimentos legais para liberação de valores atrasados, entendo que não agiu com acerto no presente caso. Não pode o segurado esperar indefinidamente pela satisfação do seu crédito alimentar, sob o argumento de erro administrativo/conferência do INSS. Ademais, o não pagamento dos atrasados fere os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que também devem nortear a atuação da Administração Pública. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente, a fim de determinar que a Autarquia-ré promova a liberação do PAB relativo ao período de 17/10/2012 a 01/07/2015, devidamente corrigidos. - Dispositivo - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 46/162.215.772-6, referente ao período de 17/10/2012 a 01/07/2015, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-53.2016.403.6183 - MANOEL DA COSTA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 27/02/08 (fl. 22). Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 52. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/71, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/80. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a

competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolha contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedágio. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.427.808-0, que a parte autora recebe desde 27/02/08 (fl. 22), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. 1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 27/02/08 (fl. 22). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/146.427.808-0, desde a DER de 27/02/08, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor

do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-97.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS BAUTISTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 17/05/2007 (fl. 19). Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 67. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/85, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/93. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência do direito de revisão da RMI do benefício, vez que a aposentadoria, no presente caso, foi deferida em 17/05/2007 (fl. 19) e a presente ação foi distribuída em 26/04/2016 (fl. 02), não tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos previstos no art. 103 da Lei 8.213/91. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de

contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedagógico. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedagógico, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.634.370-7, que a parte autora recebe desde 17/05/2011 (fl. 19), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. 1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 17/05/2007 (fl.19).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/145.634.370-7, desde a DER de 17/05/2007, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-39.2016.403.6183 - OSWANIA MARIS DOMINCIANO ROMERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 06.11.2012 (fl. 19). Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 36. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/59, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/68. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de prescrição arguida pela ré, pois o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média

aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolha contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedagógico. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedagógico, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.041.034-6, que a parte autora recebe desde 06.11.2012 (fl. 19), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. 1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 06.11.2012 (fl.19). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/163.041.034-6, desde a DER de 06.11.2012, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido

0006979-72.2016.403.6183 - ATHAYDE DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.400.173-7, DIB de 01/08/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 38. Devidamente citada (fl. 40), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/47, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 49/59. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da

Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006983-12.2016.403.6183 - MARGARIDA SOARES MARTINS DO NASCIMENTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/158.305.112-8, concedido em 18/10/2011 (fl. 19). Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 46/082.399.817-7, concedido em 01/10/1989 (fl. 21), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 41. Regularmente citada (fl. 43), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/65, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 71/81. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício

(critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E

41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Ainda, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/082.399.817-7, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARGARIDA SOARES MARTINS DO NASCIMENTO, NB 21/158.305.112-8, a partir da DIB desse benefício, 18/10/2011 (fl. 19), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007493-25.2016.403.6183 - GERALDO DIAS NOGUEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.219.090-3, DIB de 04/12/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 29. Devidamente citada (fl. 30), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/42, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e arguindo a possibilidade de condenação do autor em honorários, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 56/63. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 10), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 30/09/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos,

a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO

ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008040-65.2016.403.6183 - JUREMA CRIVELLARI PIROLO (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.597.687-6, concedido em 06/02/2016 (fl. 19). Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/082.460.769-4, concedido em 05/01/1988 (fl. 21), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 29. Regularmente citada (fl. 30), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/41, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 61/70. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 11), entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 21/10/2016, e não 05/2006, como pretendia a autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que o benefício originário foi limitado ao teto da época da concessão e que houve contribuições com valores acima do limite máximo quando da aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Ocorre, porém, que no presente caso o

benefício originário, NB 42/082.460.769-4, teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) - fl. 21, de modo que a autora não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009624-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GERCINO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 134.283,54 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2015, conforme fls. 268/287 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 115.789,83 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados para janeiro de 2015 (fls. 51/60). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 28/36°. Em face do despacho de fl. 27, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 38/47, apontando como devido o valor de R\$ 138.086,41 (cento e trinta e oito mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados para janeiro de 2015. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Com relação ao pedido de expedição de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso (fls. 66/68), reputo prejudicado. Os limites da lide dos embargos são fixados pelo pedido do embargante e pela impugnação do embargado, estando em questão tão somente o excesso de execução, portanto, o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso é questão afeta aos autos da execução (processo principal), para onde eventual pedido deve ser endereçado. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 265 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 38/47, apontando como devido o valor de R\$ 138.086,41 (cento e trinta e oito mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados para janeiro de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Observe, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 268/287 dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte embargada às fls. 268/287 dos autos principais, no valor de R\$ 134.283,54 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010942-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuidam-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 157/158^v, que julgou improcedente os presente embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa, obscura e contraditória. O embargante Helio Carneiro Rocha Júnior atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória e omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência, e obscura ao não esclarecer o correto procedimento para o pedido de expedição de precatório dos valores incontroversos. Por sua vez, o embargante INSS atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória ao não determinar a homologação dos valores atualizados na data da conta embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito ambos os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, tanto nas razões expostas às fls. 161/164, quanto às fls. 168/169, que os embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço ambos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000548-85.2017.403.6183 - FERNANDO HENRIQUE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HENRIQUE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 55^v, que indeferiu a petição inicial em razão de carência da ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar corretamente sua legitimidade ativa por ser herdeira do de cujus titular do benefício a ser revisado. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 57/60, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2534

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006393-1) - MARIA DE LOURDES MENDES BEGHELLI(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES MENDES BEGHELLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão benefício previdenciário NB 101.515.809-6, DER 24/11/1997, ao argumento de a autarquia equivocou-se ao realizar revisão administrativa da Aposentadoria de seu falecido esposo (NB 80.323.594-1, DER 06/01/1986). O autor junta documentos às fls. 11-137. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159-161, sustentando prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172-176. Sentença às fls. 181-183, julgando a ação improcedente. Interposto Recurso de Apelação (fls. 187-197), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a R. Sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à vara de origem para realização de prova pericial (fls. 246-249). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 251-259, do qual se deu vista às partes. Impugnação ao parecer judicial contábil às fls. 264-270. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da Decadência e da Prescrição Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036, CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela MP 1.523-9/97, em vigor em 28/06/1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Outrossim, a Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (STF, RE 626.489, rel. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013). Desta forma, o prazo decadencial para revisão corresponde a 10 anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9 (convertida na Lei nº 9.528/97), ou seja, 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data. Portanto, deferida Pensão por Morte em 24/11/1997, não há que se falar em decadência, uma vez que o prazo para revisar o ato concessório não foi atingido até o ajuizamento da presente ação em 23/11/2004. Embora interposto recurso da revisão administrativa em 01/1990, cujo arquivamento deu-se em 1996, enquanto vigorava aposentadoria por invalidez, extrai-se dos autos que a autora tornou-se beneficiária de Pensão por Morte em 24/11/1997 (NB 101.515.809-6, DDB 27/11/1997), sem reativar o referido pleito, fazendo-se necessário reconhecer a prescrição quinquenal no tocante às parcelas antecedentes a 23/11/1999. 2. Da Revisão Administrativa A parte autora é titular de benefício de pensão por morte NB 101.515.809-6 (DER 24/11/1997), derivada aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.323.594-1, DIB em 06/01/1986 que fora concedido com RMI no valor de Cz\$ 5.888,88 (fls. 21). No entanto, afirma a parte autora que após revisão administrativa realizada em 11/1989, por erro material, houve violenta queda em sua renda mensal, de forma que requer análise judicial para recomposição de sua RMI. Quanto aos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Magna, a legislação previdenciária vigente (Decreto-lei 710/69, Lei 5.890/73, Decreto 83.080/79, Decreto 77.077/76 e Decreto 89.312/84) previa que os salários de benefícios seriam apurados pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Pois bem, conforme apurado pela Contadoria do Juízo em parecer às fls. 251-259, há evidente diferença entre a Renda Mensal Inicial apurada pelo INSS e a Renda Mensal Inicial devida ao instituidor da Pensão por Morte. O parecer contábil judicial apurou uma Renda Mensal Inicial com valor devido mais de 10 (dez) vezes maior que o implantado pela autarquia previdenciária (RMI apurada em Cr\$ 5.922.800,00, RMI implantada em Cr\$ 588.000,00). Outrossim, embora impugnando o parecer judicial às fls. 267-270, a autarquia previdenciária juntou cálculos que corroboram as alegações da parte autora, indicando a Renda Mensal Inicial em valor quase 10 (dez) vezes maior que o implantado (RMI apurada em Cr\$ 5.695.000,00, RMI implantada em Cr\$ 588.000,00). A diferença a menor apurada frente ao parecer do Contador Judicial (RMI em Cr\$ 5.922.800,00 e RMI em Cr\$ 5.695.000,00) é justificada pela autarquia previdenciária na aplicação equivocada de atualização monetária aos 12 últimos salários de contribuição do beneficiário, a contrariar a Lei 6.367/76, pela contadoria judicial. No entanto, o objeto da lide não inclui a discussão acerca da aplicabilidade de correção monetária aos 12 ou 36 últimos salários de contribuição à aposentadoria do instituidor da pensão por morte, razão pela qual, nestes autos, não nos manifestaremos de forma definitiva acerca do tema. Desta forma, tanto os cálculos apresentados pelo contador judicial, quanto a petição e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264-270, acabam por admitir o pleiteado pela parte autora, de forma que se faz necessário reconhecer a procedência do pedido. Portanto, determino ao INSS que proceda à revisão da pensão por morte da parte autora (NB 101.515.809-6, DER 24/11/1997), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 80.323.544-1, DER 06/01/1986), nos termos do valor incontroverso apresentado nos cálculos de fls. 268, fazendo-se substituir a renda mensal inicial implantada no valor de Cr\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil cruzeiros), pela renda mensal inicial apurada em Cr\$ 5.695.000,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil cruzeiros). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a Pensão por Morte (NB 101.515.809-6), DIB/DIP 24/11/1997, para recalcular a RMI e a RMA do benefício previdenciário, apurando-se, como RMI, o valor de Cr\$ 5.695.000,00, de acordo com os cálculos às fls. 268. Os valores atrasados, devidos desde 23/11/1999, respeitadas a prescrição quinquenal, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante da adoção dos próprios cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, que evidenciaram o direito da parte autora, considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício revisado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos documentos acostados às fls. 251/254 em que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer - averbação de períodos reconhecidos como especiais. Observe a parte exequente que os períodos reconhecidos judicialmente somam o tempo de 28 anos, 03 meses e 05 dias, o que resta comprovado pelos documentos mencionados. Intimem-se e após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007270-77.2013.403.6183 - CAIO DA SILVA(SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA E SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAIO DA SILVA, representado por SUELI PEREIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Sr. Antônio Carlos da Silva, com pagamento das diferenças atrasadas desde a data do óbito em 24/12/1998. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/163.752.254-9) em 13/12/2012, que restou indeferido diante da falta de qualidade de segurado. Sustenta a parte autora que seu genitor não teria perdido a qualidade de segurado, pois estava acometido por doenças incapacitantes que lhe dariam direito a aposentadoria por invalidez. Procuração e documentos acostados às fls. 12-377. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 379. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 392-398, alegando prescrição e a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito (fls. 427-430). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 13/12/2012 (DER), indeferido em 22/03/2013, quando relativamente incapaz. Ajuizada a presente ação em 05/08/2013, portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Mérito. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte na qualidade de filho do segurado instituidor do benefício, Sr. Antônio Carlos da Silva, falecido em 24/12/1998. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Antônio Carlos da Silva, em 24/12/1998, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 22. A qualidade de dependente da parte autora, Caio da Silva, na condição de filho menor, resta incontroversa, diante dos documentos às fls. 38-40. A controvérsia, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Antônio Carlos da Silva no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é prorrogado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal considerou que o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando do óbito. Assim como na contestação, juntou documento demonstrando que a última contribuição efetuada pelo segurado foi em 02/04/1991, motivo pelo qual em seu falecimento, em 24/12/1998, não deteria mais a qualidade de segurado. Já a parte autora sustenta que o de cujus sofria de doenças incapacitantes desde seu último vínculo empregatício, razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mantendo-o na condição de segurado. Além disso, a parte autora comprova, por meio de cópia da CTPS do de cujus, a existência de vínculo laboral entre 02/10/1995 e 07/02/1997 (fls. 31). Realizada Perícia Médica Indireta, cujo laudo está juntado às fls. 420-423, constatou-se a presença de incapacidade total do Sr. Antônio Carlos da Silva em 07/1998. No caso dos autos, a perita judicial relata que o genitor da parte autora foi diagnosticado portador do vírus HIV da síndrome da imunodeficiência humana adquirida. Vinha em uso de esquema antirretroviral, em acompanhamento médico em Itapeverica da erra, até que em 03 de novembro de 1998 foi internado no Instituto Emílio Ribas de Infectologia. Narra que o periciando informava que há 4 meses vinha em tratamento de tuberculose pulmonar e estivera hospitalizado por 23 dias no Hospital do Campo Limpo (...). Informa que de sua internação, resultou entre outros, o diagnóstico de linfoma de não Hodgkin. Esclarece que não é possível afirmar que a causa do óbito do periciando se deu apenas pelo linfoma de Hodgkin, como consta do atestado, quando ele estava acometido também por infecções graves decorrentes da síndrome de imunodeficiência humana, que ele adquirira em 1994. Em resposta aos quesitos, afirma que havia incapacidade laborativa desde julho de 1998 porque o periciando apresentava tuberculose pulmonar ativa e síndrome de imunodeficiência humana. Desse modo, considerado o último vínculo empregatício datado de 02/10/1995 a 07/02/1997 (fls. 31), seguido ao período de graça de 24 meses (instituidor com mais de 120 contribuições), o de cujus encontrava-se na condição de segurado em 07/1998, quando comprovadamente acometido por doença incapacitante de forma total e permanente. Considerando que a incapacidade e da consequente manutenção da qualidade de segurado na data do óbito só pode ser reconhecida em juízo a partir da realização de perícia judicial, o

benefício de Pensão por Morte (NB 21/163.752.254-9) deve ter a DIB fixada na data da citação, em 17/01/2014 (fls. 391).Por outro lado, verifico que a parte autora, nascida em 24/02/1996 perdeu a qualidade de dependente em 24/02/2017, quando completou 21 anos (art. 16, I da Lei 8.213/91), razão pela qual as prestações devem ser pagas considerando o intervalo entre essas datas (DIB - 17/01/2014 e DCB - 24/02/2017).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Caio da Silva, com data de início - DIB - fixada em 17/01/2014 e data de cessação - DCB - fixada em 24/02/2017. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso, que devem ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008016-08.2014.403.6183 - JOSE DOS PASSOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOS PASSOS SANTOS, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 16/03/2012, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.372.931-3) que, por não ter computados períodos de labor rural, fora deferida em sua modalidade proporcional. Aguarda o reconhecimento dos períodos para sua conversão em integral.Requer ainda, a revisão de seu benefício previdenciário ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo de sua renda mensal inicial, por utilizar, como salários de contribuição, valores diferentes dos efetivamente vertidos ao sistema.O autor junta documentos às fls. 13-199.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 220-230, sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 235-250.Oitiva de testemunhas em audiência, às fls. 270-275.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 278-287.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.1. Da PrescriçãoA análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 16/03/2012 (DER), deferido em 18/05/2012. A presente ação foi ajuizada em 02/09/2014, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. 2. Do pedido de reconhecimento de labor ruralO trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar.Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado.No caso dos autos, o autor requer o tempo de labor rural de 01/01/1961 a 23/05/1976, esclarecendo que o período de 01/01/1971 a 31/12/1973 já foi reconhecido administrativamente.Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matelândia (fls. 117-119); ii) declarações, datadas de 2009, emitidas por terceiros, sobre a profissão de agricultor da parte autora no período de 1961 até meados de 1976 (fls. 120-121); iii) Certidão de Casamento da parte autora em 08/08/1971, em que consta sua profissão lavrador (fls. 122);iv) Certidão de nascimento de filhas da parte autora (em 05/10/1972 e 17/11/1973), em que consta sua profissão lavrador (fls. 123, 124); Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fê pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.Dos documentos juntados, observo que somente aqueles apontados nos itens iii e iv tem força probatória para indicar o labor rural, uma vez que são contemporâneos aos fatos e possuem fê pública. Os documentos dos itens i e ii são extemporâneos ao labor pleiteado.Portanto, tais documentos constituem início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor. Em audiência realizada em 25/10/2016 (fls. 270-275), a parte autora afirmou que trabalhava na lavoura no sítio Catuaí, em Matelândia. Plantava hortelã para extrair o óleo, milho, feijão, mandioca e criava porcos para sobrevivência. Morava no sítio, plantava e vendia, mas não era dono, era meeiro. Inicialmente afirmou que o trabalho se deu entre 1966 e 1976, mas, ao final, corrigiu-se para fazer constar o período de 1961 a 1976. Narrou que antes de trabalhar nesta fazenda, laborava em regime de economia familiar no sítio da avó, desde os 7 anos, plantando arroz, milho, café.A testemunha, Sra. Ivone de Fátima Souza relata que conhece a parte autora tem uns 40 anos, do Paraná e de Minas Gerais, onde trabalharam juntos. No Paraná, entre 1966 e 1976, plantavam hortelã, milho, feijão, mandioca, em terras de terceiros, mediante o pagamento de uma porcentagem da colheita. Antes disso, já conhecia o autor de Minas Gerais, onde também trabalhou na lavoura.A Sra. Ilma Pego afirma que conhece o autor desde 1966, onde trabalharam na roça, na Fazenda Catuaí. Informa que laborou no local até 1976, ficando parte dos lucros obtidos com a venda da colheita. Não recorda se o autor ainda vivia na Fazenda até 1976.Diante de toda a prova documental colacionada, assim como do corroborado pelos depoimentos

testemunhais, conclui-se que a parte autora conseguiu comprovar o labor rural entre 01/01/1966 e 23/05/1976. Assim, uma vez já reconhecido administrativamente o período de 01/01/1971 a 31/12/1973, devem ser averbados os períodos rurais de 01/01/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 23/05/1976.3. Do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizados A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.372.931-3, DIB em 16/03/2012, que fora concedido com RMI no valor de R\$ 1.605,07 (fls. 21-26). Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). De se recobrar que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título de benefício previdenciário. A RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício; este por sua vez, encontra sua definição conforme acima transcrito no art. 29, da Lei nº 8.213/91. E, finalmente, o salário-de-contribuição é o valor sobre o qual incidirá a alíquota da contribuição previdenciária. Nestes salários-de-contribuição que deverão incidir a correção monetária em cada um deles, de acordo com o INPC (índice nacional de preço ao consumidor). Pois bem, conforme apurado pela Contadoria do Juízo em parecer às fls. 278-287, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo do PBC (fls. 21-26) diferem daqueles indicados em todos os demais documentos juntados aos autos (28-107), especificamente cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 64-107, 143-148), demonstrativos de pagamento (fls. 30-59), relação dos salários de contribuição do período de 03/2004 a 02/2006 emitida pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. (fls. 28-29), relação anual de informações sociais visado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (fls. 59-60). Assim, há que se reconhecer razão à parte autora, condenando a Autarquia ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/159.372.931-3, nos termos do apurado pelo Parecer Judicial Contábil de fls. 278-287). 4. Conclusão Por fim, reconhecido tempo de labor rural de 01/01/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 23/05/1976, deve ser averbado em seu tempo de contribuição para que, somados aos já admitidos pela autarquia previdenciária, computarem 36 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, suficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em integral. Diante da comprovação do exercício de labora rural apenas em audiência, os reflexos de seu reconhecimento com a conversão da aposentadoria proporcional em integral, apenas devem se dar a partir de 10/04/2015 (data da citação do INSS). Por sua vez, quanto à revisão da RMI do benefício de NB 159.372.931-3, pela utilização de seus corretos salários de contribuição, seus efeitos devem retroagir à data da concessão do benefício em 16/03/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: I - condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.372.931-3), para recalcular a RMI e a RMA do benefício previdenciário, apurando-se, como RMI, o valor de R\$ 1.757,97, de acordo com o parecer contábil às fls. 278-287, cujos valores atrasados são devidos desde a DER 16/03/2012. II - condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar o período de labor rural reconhecido de 01/01/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 23/05/1976, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora em integral, a partir de 10/04/2015. Os valores atrasados, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de 20%, assim como a parte ré ao pagamento de 80%, do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011674-40.2014.403.6183 - MANOEL JOSE HORAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por MANOEL JOSÉ HORAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ou restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/607.194.916-9, desde a data de sua cessação em 14/10/2014, em virtude da incapacidade que alega. Requer a condenação da autarquia em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-70. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 71. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-94, sustentando a improcedência do pedido. Realizada perícia na especialidade ortopedia com laudo encartado às fls. 165-175, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 165-175, relata Autor com 48 anos, motorista, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames eletroencefalográfico e de ressonância magnética. Esclarece que foram detectadas ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia e Artralgia em Punhos Direito e Esquerdo. Finaliza que o autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. Conclui que caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 17/09/2014, conforme relatório médico de fls. 111. Em resposta aos quesitos, o perito médico é expresso em excluir que a doença ou lesão que acomete o autor seja decorrente de doença profissional ou de acidente do trabalho. Presente o requisito incapacidade total e temporária, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor esteve empregado na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., de 14/02/2005 a 08/2014 e percebeu benefício de auxílio-doença de 04/08/2014 a 14/10/2014 e 26/11/2014 a 15/12/2015. Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 17/09/2014, conclui-se que, naquela data a parte autora portava a qualidade de segurada. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 17/09/2014. Contudo, a autora, em seus pedidos feitos na exordial, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação do NB 607.194.916-9, em 14/10/2014. Desse modo, conceder o benefício desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início do restabelecimento do auxílio-doença em 14/10/2014, conforme pleiteado pela parte autora, devendo compensar-se eventual benefício concedido ou pago a posterior. Tratando-se de incapacidade temporária, nos termos do orientado em perícia médica, o auxílio-doença restabelecido desde 14/10/2014 deve ser mantido, pelo menos, até a realização de nova perícia administrativa pelo INSS, a ser realizada somente após 6 (seis) meses da publicação desta sentença, para reavaliação do estado de saúde da parte autora, para constatação da necessidade de sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Dos danos morais A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Desse modo, não há o que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.194.916-9), em favor da parte autora, a partir de 14/10/2014 devendo fazer reavaliação em 6 (seis) meses a contar da data da publicação da sentença, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa a fim de verificar o estado de saúde da parte autora e, em caso de constatação de incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 14/10/2014, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012106-59.2014.403.6183 - EDMUNDO GOMES DE ECA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por EDMUNDO GOMES DE EÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou o restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/600.448.621-7, desde a data de sua cessação em 02/10/2014 em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-37. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 44. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 48-68, sustentando a improcedência do pedido. Réplica e especificação de provas às fls. 70-71. Realizada perícia na especialidade psiquiatria com laudo encartado às fls. 78-86, do qual as partes tiveram vista. Regularizada a representação processual da parte autora às fls. 124-130, foi intimado o Ministério Público Federal a tomar ciência de todos os atos do processo (fls. 131). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 78-86, relata que o autor é portador de um quadro de alteração de humor acompanhado de ideação suicida e de delírios de cunho paranoide (desconfia de tudo e de todos). Salienta que, segundo informações da esposa da parte autora, sempre foi nervoso e agressivo (...) contudo, segundo ela, depois de brigar com um colega que o ofendeu, agredindo-o foi demitido da Autolatina sem justa causa e o quadro piorou. Foi internado no Hospital Vera Cruz de 25/05/2007 a 11/07/2007 por F 31.8. Observa o caso da parte autora como quadro psiquiátrico que mescla sintomas de distúrbio de humor e sintomas psicóticos do tipo esquizofrênico. O autor é portador de transtorno esquizoafetivo não especificado, no momento com prevalência de sintomas depressivos. Salienta que o autor vem apresentando períodos de produção psicótica, isolamento social, extrema desconfiança, tendência a rompantes agressivos. Em função do tempo de evolução, do prejuízo cognitivo, consideramos que se trata de patologia grave e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 25/05/2007, quando foi internado por surto psicótico e tentativa de suicídio. Em resposta aos quesitos, a médica perita é expressa em informar que o periciando não necessita da assistência permanente de outra pessoa, excluindo-o do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (fls. 83). Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve empregada na Volkswagen do Brasil de 30/07/1993 a 02/03/2007, quando foi demitido sem justa causa e, a partir de 03/08/2007, tornou-se beneficiário do auxílio-doença sob NB 31/600.448.621-7. Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 25/05/2007, quando internado por surto psicótico e tentativa de suicídio, após ser demitido sem justa causa pela antiga empregadora, em 02/03/2007, conclui-se que o autor encontrava-se em período de graça, portanto, mantida a qualidade de segurado. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, não reconheço o direito ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, vez que a perícia médica foi expressa em informar a independência da parte autora da assistência permanente de outra pessoa. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 25/05/2007. Contudo, a autora, em seus pedidos feitos na exordial, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação do NB 31/600.448.621-7, em 02/10/2014. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 02/10/2014, conforme pleiteado pela parte autora, devendo compensar-se eventual benefício concedido ou pago a posterior. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 02/10/2014. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 02/10/2014, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0002165-51.2015.403.6183 - CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES (SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2017 607/641

afirmando que, em 29/04/2008, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.873.019-0), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de labor rural, bem como atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecidos os períodos apontados, haja concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.Inicial e documentos às fls. 02-178.Deféridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 183.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 187-196) sustentando a improcedência dos pedidos.Aberta oportunidade para produção de prova testemunhal (fls. 244), foi expressamente recusada pela parte autora (fls. 247). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 1. Do pedido de reconhecimento de labor ruralO trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar.Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado.No caso dos autos, o autor requer o tempo de labor rural de 10/05/1979 a 17/03/1995.Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) Declarações do Sindicato dos trabalhadores rurais de Senhor do Bonfim, datadas de 21/08/2007 (fls. 69-70);ii) Declaração de terceiros sobre o exercício de trabalho rural pela parte autora, datada de 16/08/2007 (fls. 71);iii) Certidão de Casamento e óbito de terceiros (fls. 72-73);iv) ITR referente aos anos de 1970, 1975 e 1982-1986, em nome de terceiros (fls. 75-78);Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.Nenhum dos documentos juntados, possui força probatória para indicar o labor rural, uma vez que são ou extemporâneos ao labor pleiteado ou referentes a terceiros.Oportunizada a produção de prova testemunhal, a parte autora recusou expressamente (fls. 247).Diante dos documentos colacionados e recusada a produção de prova testemunhal, não é possível o reconhecimento do exercício de labor rural, nos termos acima explanados, por ausência de comprovação pela parte autora.2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente.Do caso concretoNo caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos períodos de 17/04/1985 a 12/02/1987, por exposição a ruído acima do limite tolerável, 28/08/1991 a 19/03/1996, pelo exercício da profissão de vigia armado e, de 01/08/1996 a 06/05/2014, pelo exercício da profissão de motorista.Período de 17/04/1985 a 12/02/1987A parte autora junta Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 28), Declaração da empregadora (fls. 58), Laudos (fls. 59-61 e 63-65) e Formulário DSS-8030 (fls. 62 e 66) em que comprova labor para a Emhart Brasil Ltda., na função de ajudante geral, com exposição a ruído medido em 91 dB(A).O período comporta reconhecimento da especialidade do trabalho exercido, vez que o limite tolerável até 05/03/1997 era de 80 dB(A).Período de 28/08/1991 a 19/03/1996A parte autora junta Carteira de

Trabalho e Previdência Social (fls. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67-68), na função de Vigia Porteiro, portando de modo habitual e permanente, nem ocasional e nem intermitente, revolver calibre 38. As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29.04.1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, vez que a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade. Outrossim, observo que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum). Assim sendo, para o enquadramento de tais atividades, é fundamental que a parte traga para os autos documento capaz de comprovar a exposição a algum outro agente nocivo previsto na legislação. O Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado não aponta exposição a fatores de risco, apenas o exercício de atividade de vigia porteiro com uso de arma de fogo. Desta forma, apenas é passível de enquadramento o período de 28/08/1991 a 28/04/1995. Período de 01/08/1996 a 06/05/2014 A parte autora junta Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 40), Declaração da empregadora (fls. 48, 51, 54) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 49-50, 52-53, 55-56), na função de motorista, com exposição a ruído medido em 84 dB(A) e calor medido entre 26,16 e 24,48 IBUTG. Conforme visto anteriormente, o período anterior a 29.04.1995 era passível de enquadramento na especialidade pela categoria profissional descrita no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O período de 01/08/1996 a 05/03/1997 é passível de reconhecimento a especialidade pela exposição a ruído medido em 84 dB(A), superior ao limite tolerável pela legislação da época. A partir de 06/03/1997, não é possível tal reconhecimento vez que os limites de ruído toleráveis passaram a 90 dB(A) e, posteriormente, em 18/11/2003, passaram a 85 dB(A). No que se refere à exposição ao calor, também não permite o reconhecimento da especialidade do período restante, vez que a legislação pertinente (NR-15), admite como tolerável o exercício de trabalho leve (no qual se enquadra a atividade dirigir desempenhada pelo autor) a exposição a 30 IBUTG (o autor comprova até 26,16 IBUTG). **CONCLUSÃO** Não comprovado o exercício de labor rural, não há como determinar sua averbação no tempo de contribuição da parte autora. Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 17/04/1985 a 12/02/1987, 28/08/1991 a 28/04/1995 e 01/08/1996 a 05/03/1997 que, somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, computam 30 anos, 11 meses e 1 dia, insuficientes para a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 17/04/1985 a 12/02/1987, 28/08/1991 a 28/04/1995 e 01/08/1996 a 05/03/1997 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/07/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

0004198-14.2015.403.6183 - VALERIA KERR BORGES PEREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora corretamente o despacho de fls. 167, apresentando os documentos solicitados. Publique-se.

0005710-32.2015.403.6183 - NANCI DA CONCEICAO TRINDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por NANJI DA CONCEIÇÃO TRINDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez OU restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/546.082.219-6, desde a data de sua cessação em 10/09/2014, em virtude da incapacidade que alega. Requer a condenação da autarquia em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-49. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 70. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-108, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115-121. Realizada perícia na especialidade psiquiatria com laudo encartado às fls. 129-140, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 129-140, relata que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. A autora desenvolveu um quadro depressivo depois de estresse na função de vigilante e porque seu filho foi preso por ser usuário de drogas. Observa que a autora, é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Ocorre que o quadro da autora já deveria estar estabilizado, mas pelos documentos anexados aos autos notamos que ela fez acompanhamento em diversos serviços conveniados de saúde, com diversos profissionais, cada um dos quais com orientação diferente. Para piorar, no momento ela depende da rede pública e em sua região de atendimento não há psiquiatra e falta medicação. Dessa forma, a patologia continua sintomática até porque a autora está tomando apenas parte da medicação. Conclui que está incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade fixada em 25/07/2011, quando iniciou tratamento na Intermédica com HD de F 32.3. Presente o requisito incapacidade total e temporária, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora estava empregada na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. de 29/05/2006 a 03/2011. Obteve benefício de auxílio-doença NB 31/546.082.219-6 a partir de 11/05/2011. Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 25/07/2011, conclui-se que, naquela data a parte autora encontrava-se em período de graça, portanto, portava a qualidade de segurada. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e temporária, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, sob NB 31/546.082.219-6 desde sua cessação em 10/09/2014. Tratando-se de incapacidade temporária, nos termos do orientado em perícia médica, o auxílio-doença restabelecido desde 10/09/2014 deve ser mantido, pelo menos, até a realização de nova perícia administrativa pelo INSS, a ser realizada somente após 1 (um) ano da publicação desta sentença, para reavaliação do estado de saúde da parte autora, para constatação da necessidade de sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Dos danos morais A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Desse modo, não há o que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 546.082.219-6), em favor da parte autora, a partir de 10/09/2014 devendo fazer reavaliação em 1 (um) ano a contar da data da publicação da sentença, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa a fim de verificar o estado de saúde da parte autora e, em caso de constatação de incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 10/09/2014, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007008-59.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, o Sr. Leandro Antônio Ferreira da Silva, ocorrido em 22/11/2009. Comprova a parte autora o pedido de benefício de pensão por morte (NB 21/148.863.647-5), com DER em 25/11/2009, indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, conforme documentos de fls. 44-71. Inicial e documentos às fls. 02-79. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 108-121, na qual sustenta a improcedência dos pedidos pela ausência da qualidade de dependente da parte autora. Réplica às fls. 125-127. Colhidos depoimentos da parte autora e testemunhas às fls. 132-138. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do falecido, Sr. Leandro Antônio Ferreira da Silva, desde a data do óbito em 22/11/2009. Do benefício de Pensão por Morte Solicitado administrativamente, pela primeira vez, em 25/11/2009, sob NB 21/148.863.647-5, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Leandro Antônio Ferreira da Silva resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 27. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido encontrava-se empregado na empresa Unileste Engenharia Ltda., pelo menos até 30/09/2009, conforme CTPS às fls. 34 e CNIS às fls. 91. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de genitora do falecido. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica entre o falecido e a Sra. Maria Ferreira da Silva, na qualidade de genitora. A prova testemunhal colhida em Juízo (mídia às fls. 138) não comprova a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Em seu depoimento, a parte autora informa que reside em casa própria e está aposentada há 2 (dois) anos. Na época da morte, o filho morava com ela, trabalhava como gari recebendo cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ajudava em algumas despesas, como a reforma da casa. A Sra. Conceição B. V. Fonseca afirma que o Sr. Leandro ajudava nas despesas da casa. Que a Sra. Maria possui mais um casal de filhos, hoje casados. Atualmente, a Sra. Maria está aposentada, mas sempre trabalhou. Em depoimento, a Sra. Juliana afirma que o Sr. Leandro morava com a mãe na data do óbito, em casa própria. Que a Sra. Maria não é casada e tem mais dois filhos, Priscila e Alex. Que, na época do óbito, residiam juntos a avó, a Sra. Maria, o Sr. Leandro e a Sra. Priscila. Em resposta às perguntas do advogado do réu, afirma que não sabe da Sra. Maria ter passado por necessidades, pois sempre trabalhou, salvo em alguma época em que esteve adoentada. Por fim, em depoimento, a Sra. Maria José da Silva, afirma que a parte autora não é casada e teve 3 filhos: Leandro, Alex e Priscila. Na época do óbito, residiam com a mãe o Leandro e a Priscila. Informa que a Sra. Maria sempre trabalhou em limpeza, hoje está aposentada e reside em casa própria (acredita que recebida de herança). Tem informações da Sra. Maria de que o Sr. Leandro sempre ajudou nas despesas da casa. As testemunhas são unânimes em afirmar que a parte autora sempre trabalhou e auferiu renda própria, embora também mencionem que o de cujus participava das despesas da casa. Com o óbito do Sr. Leandro, até, pelo menos, 2014 (passados cerca de 7 anos), continuaram residindo no mesmo imóvel: a avó de Leandro, a parte autora e a Sra. Priscila, que se casou há poucos meses. Verifico nos documentos juntados que a Sra. Maria Conceição Paixão Ferreira (fls. 25), avó de Leandro (conforme se extrai dos depoimentos testemunhais), possui renda própria, assim como a parte autora (documento anexo). Outrossim, os depoimentos colhidos sugerem que a Sra. Priscila também colaborou com o sustento da casa enquanto lá residia. Assim, se extrai do colacionado nestes autos, que a participação do de cujus era equivalente a suas despesas, vez que todos os demais residentes do imóvel auferiam renda e participavam da manutenção, não havendo dependência do salário do Sr. Leandro. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contundente, o que não ocorreu no presente caso, em que as testemunhas contradisseram o alegado na inicial. Nestes termos, não comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28/07/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

0008688-79.2015.403.6183 - JULIETA FERREIRA BARRENCE DE DEUS (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIETA FERREIRA BARRENCE DE DEUS, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, o Sr. Clébio Barrence Alves de Deus, ocorrido em 24/12/2013. Alega pedido de benefício de pensão por morte (NB 21/167.403.536-2), com DER em 06/02/2014, indeferido por falta de qualidade de dependente. Inicial e documentos às fls. 02-77. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 83-91, na qual sustenta a prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 93-98. Colhidos depoimentos da parte autora e testemunhas às fls. 107-112. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 06/12/2014 (DER), indeferido em 22/03/2014. A presente ação foi ajuizada em 23/09/2015, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do benefício de Pensão por Morte Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do falecido, Sr. Clébio Barrence Alves de Deus, desde a data do óbito em 24/12/2013. Solicitado administrativamente em 06/02/2014, sob NB 21/167.403.536-2, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Clébio Barrence Alves de Deus resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 40, assim como sua qualidade de segurado, pois encontrava-se empregado na empresa A3 Comunicação Visual e Impressão Digital Ltda - ME, conforme CTPS às fls. 26 e CNIS às fls. 62. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de genitora do falecido. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica entre o falecido e a Sra. Julieta Ferreira Barrence de Deus, na qualidade de genitora. A prova testemunhal colhida em Juízo (mídia às fls. 112) não comprova a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Em seu depoimento, a parte autora informa que possui casa própria e está aposentada por invalidez há mais de 3 (três) anos. Na época da morte, o filho morava com os genitores, trabalhava com propaganda, na Mooca. Não sabe quanto o filho recebia, mas ajudava em algumas despesas, como remédios, compras, contas. A Sra. Iolanda A. Cavalcante, vizinha da parte autora, informa que esta possui mais um filho que vivia com os pais e o Sr. Clébio na época do óbito. Este filho, hoje, está casado. Em depoimento, a Sra. Maria Lúcia afirma que conhece a parte autora há mais de 20 (vinte) anos. Informa que Sr. Clébio morava com os pais na data do óbito e comentava que ajudava nas contas e medicamentos da mãe. Questionada, afirma que o outro filho da parte autora também ajudava nas despesas da casa, mas que o Sr. Clébio era o mais preocupado. Por fim, em depoimento, o Sr. Wanderlei afirma que conhece a parte autora há 27 (vinte e sete) anos, por serem vizinhos. Declara que na data do óbito, o Sr. Clébio e seu irmão viviam com os pais. Diz que sabe que o Sr. Clébio ajudava com as despesas porque é vizinho, mas não tem o mesmo conhecimento sobre o outro filho que residia na mesma casa. As testemunhas são unânimes em afirmar que os filhos da parte autora viviam na companhia dos pais e que o Sr. Clébio ajudava em algumas despesas, mas, em geral, não sabem dar a mesma informação sobre o outro filho que residia junto. Exceto a Sra. Maria Lúcia que confirmou a colaboração deste com a manutenção. Confirmam, ainda, que os pais de Clébio são aposentados. Foram juntados aos autos, comprovantes de residência do Sr. Clébio no mesmo endereço em que os pais residem ainda hoje (fls. 22, 27v, 28v, 55, 57). Verifico em extrato do DATAPREV-INSS, que o Sr. Jesus Alves de Deus, genitor do de cujus, é aposentado por tempo de contribuição desde 05/09/2011, auferindo uma renda mensal no valor de R\$ 3.382,16 (documento anexo). Outrossim, conforme informado em depoimento, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, desde 18/07/2012, com renda mensal no valor de R\$ 1.593,08. Além disso, tanto a CTPS do de cujus (fls. 24-26), quanto seu extrato do CNIS (fls. 62), anotam apenas um vínculo empregatício, mantido entre 05/2013 e 12/2013, de forma que apenas se pode concluir que, por todo o período antecedente, a unidade familiar se manteve com a renda de seus genitores, assim como se deu a construção de todo o patrimônio da família. Portanto, se extrai do colacionado nestes autos, que a participação do de cujus não ultrapassava o equivalente a suas despesas, vez que todos os demais residentes do imóvel auferiam renda e participavam da manutenção, não havendo efetiva dependência do salário do Sr. Clébio. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contundente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas contradisseram o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. Diante da ausência de ato danoso, não há que se falar em danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009718-52.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS FERREIRA FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde 18/12/2004, ou restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de sua cessação em 11/03/2015, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-97. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 99. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-107, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109-112. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 141-150, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou e obteve sucessivos pedidos administrativos de benefícios por incapacidade desde 18/12/2004 (DER) até 11/03/2015 (DCB de NB 601.467.798-8). Seu último requerimento é datado de 26/03/2015, sendo indeferido em 18/05/2015. A presente ação foi ajuizada em 21/10/2015, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do benefício por incapacidade Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito médico, às fls. 141-150, relata que o periciando é portador de insuficiência coronariana crônica, iniciada em dezembro de 2004, quando apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio, com necessidade de internação hospitalar e realização de revascularização do miocárdio, com três pontes de safena e uma artéria mamária. Nesta ocasião também foram estabelecidos os diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica e de Diabetes Mellitus, fatores de risco para a doença coronariana (...) tendo apresentado um evento vascular cerebral (ataque isquêmico transitório) há cerca de 5 anos, durante a realização de um cateterismo, que evoluiu satisfatoriamente sem deixar sequelas. Informa que atualmente, o autor apresenta episódios intermitentes de precordialgia e dispnéia aos moderados esforços, doença de caráter crônico e degenerativo dos seguimentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, além de síndrome do impacto dos ombros bilateralmente, com constatação de tendinopatia do músculo supraespinhoso. Conclui que considerando-se o conjunto de doenças apresentadas pelo periciando, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, iniciada em dezembro de 2004, quando foi definitivamente afastado do trabalho. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor estava empregado empresa Santa Catarina Oxigênio e Gases Ltda-ME até 12/2004, quando obteve benefício de auxílio-doença NB 506.734.366-0 em 18/12/2004. Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 18/12/2004, quando afastado do trabalho para perceber o auxílio-doença NB 31/506.734.366-0, conclui-se que, naquela data, a parte autora portava a qualidade de segurada. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado na inicial, desde a data da primeira DER em 18/12/2004. Portanto, fixada a data do início da aposentadoria por invalidez em 18/12/2004, devem compensar-se eventuais benefícios concedidos ou pagos a posterior. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 18/12/2004. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 18/12/2004, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009912-52.2015.403.6183 - CLELIA REGINO DE CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por CLÉLIA REGINO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, NB 31/541.728.747-0, desde a DER em 12/07/2010, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-33. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 40-51, sustentando prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55-57. Realizada perícia na especialidade ortopedia com laudo encartado às fls. 64-74, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 12/07/2010 (DER), indeferido em 02/09/2010. A presente ação foi ajuizada em 23/10/2015, portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal aos períodos anteriores a 23/10/2010. DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 64-74, relata que Autora com 62 anos, doméstica, desempregada há 04 anos. Refere que há 10 anos, teve início de dores em ombro direito e há 05 anos, teve início de dores em joelho esquerdo (...) Atualmente, refere dores em ombro direito e joelho esquerdo, com uso de medicação nas crises. Finaliza que foram detectadas, ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombro Direito. Conclui, caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 23/07/2013. Conforme exame sonográfico de ombro. Presente o requisito incapacidade total e temporária, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, possui contribuições entre 04/1988 e 02/2013, assim como recolhimentos contínuos entre 11/2012 e 02/2013, como empregada doméstica. Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 23/07/2013, conclui-se que, naquela data a parte autora encontrava-se em período de graça, portanto, portava a qualidade de segurada. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e temporária, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde 23/07/2013. Tratando-se de incapacidade temporária, nos termos do orientado em perícia médica, o auxílio-doença concedido desde 23/07/2013 deve ser mantido, pelo menos, até a realização de nova perícia administrativa pelo INSS, a ser realizada somente após 6 (seis) meses da publicação desta sentença, para reavaliação do estado de saúde da parte autora, para constatação da necessidade de sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 23/07/2013, devendo fazer reavaliação em 6 (seis) meses a contar da data da publicação da sentença, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa a fim de verificar o estado de saúde da parte autora e, em caso de constatação de incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 23/07/2013, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011527-77.2015.403.6183 - CANROBERT TORRES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CANROBERT TORRES, em 09/12/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 05/07/2010, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.544.265-1), mas tivera seu pedido indeferido em 13/09/2010, por não terem sido computados período de labor rural e especial. Requer a procedência do pedido para que, reconhecidos os períodos apontados, haja concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Inicial e documentos às fls. 02-182. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 192. Citado, o INSS contestou às fls. 197-216, sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 218-229. A parte autora foi convocada a juntar o respectivo rol de testemunhas para comprovação do tempo rural pleiteado (fls. 231), no que se manteve inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da prescrição quinquenal A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 05/07/2010 (DER), indeferido em 13/09/2010. A presente ação foi ajuizada em 09/12/2015, portanto, em caso de procedência dos pedidos, há o que se reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a 09/12/2010. 2. Do período de reconhecimento de labor em condições especiais A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades profissionais por ela desenvolvidas de 12/04/1976 a 11/07/1979 e 13/02/1980 a 09/11/1984. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 172 e 175, pertencentes ao Processo Administrativo do benefício sob NB 153.544.265-1, reconhecem administrativamente a especialidade dos períodos em questão. Desta forma, a parte autora carece de ação quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/04/1976 a 11/07/1979 e 13/02/1980 a 09/11/1984. 3. Do pedido de reconhecimento de labor rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado. Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento do tempo de labor rural de 03/12/1966 a 22/03/1974, juntando, para tanto, os documentos abaixo relacionados: i. Declaração do Sindicato dos trabalhadores rurais de Malhador, datada de 19/01/2001 (fls. 26-27 e 29-30); ii. Declaração da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Sergipe, em que conta a profissão Lavrador da parte autora, datada de 28/01/2008; iii. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de 1998/1999, em nome de Jocelino Antônio da Cunha (fls. 31); iv. Certidão de Registro de Imóvel, em nome de terceiros, datada de 05/1989 (fls. 32); v. Certidão de Registro de Imóvel, em nome de terceiros, datada de 1957 (fls. 33); vi. Escrituras em nome de terceiros (fls. 36-39); vii. Escritura Pública de Declaração, datada de 18/01/2001 (fls. 40-41, 47-48); viii. ITR de 1999 e 2001, em nome de terceiros (fls. 42); Os documentos juntados não possuem força probatória sequer para indicar o labor rural, uma vez que são ou extemporâneos aos fatos ou referem-se a terceiros. Ainda assim, o despacho de fls. 231 ofertou à parte autora a juntada de rol de testemunhas, no que restou desatendido. Ante o exposto, não havendo sequer a juntada de documentação apta a indiciar o exercício de atividade rural, assim como negligenciada a possibilidade de produção de prova oral, não há como reconhecer o período pleiteado. DISPOSITIVO Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 12/04/1976 a 11/07/1979 e 13/02/1980 a 09/11/1984, como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 26/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001021-08.2016.403.6183 - NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto à autarquia. Diante do Ofício nº 0043/16-GBV-TRF3R do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e, da admissibilidade dos Recursos Especiais nº 1.643.902/SP, 1.641.579/SP e 1.641.580/SP como representativos de controvérsia, suspendo o trâmite do presente processo. A tutela antecipada foi concedida às fls. 124-125 para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do valor correspondente ao pagamento do benefício NB 42/129.322.517-4, até nova ordem deste juízo, de forma que a parte autora encontra-se temporariamente resguardada de maiores prejuízos. Encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora noticiar tal fato a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002880-59.2016.403.6183 - CLAUDIO VAZ MORBIDA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto à autarquia por percepção de benefício irregular. Diante do Ofício nº 0043/16-GBV-TRF3R do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e, da admissibilidade dos Recursos Especiais nº 1.643.902/SP, 1.641.579/SP e 1.641.580/SP como representativos de controvérsia, suspendo o trâmite do presente processo. Em razão do acima explicitado, de forma excepcional, defiro os efeitos da tutela antecipada somente para suspender qualquer espécie de cobrança, desconto ou devolução dos créditos nestes autos vinculados, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, até que haja decisão final nos recursos representativos de controvérsia assinalados. Notifique-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela antecipada, nos termos acima, no prazo de 20 (vinte) dias. Encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora noticiar tal fato a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004899-38.2016.403.6183 - VALTER LEONE JUNIOR(SP346622 - ANGELICA BONONI MARTUSEWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER LEONE JUNIOR, em 13/07/2016, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 22/09/2014, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.080.402-0), mas tivera reconhecidos apenas 33 anos e 3 meses de tempo de contribuição, por não se ter computado o período de 90 dias de aviso prévio indenizado. Requer que o período de aviso prévio indenizado seja integrado a seu tempo de contribuição, a condenação da autarquia previdenciária em perdas e danos no valor de R\$ 285.715,20 e o reconhecimento da não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Inicial e documentos às fls. 02-37. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 41-49) sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica e documentos às fls. 52-113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora a inclusão do aviso prévio indenizado de 90 dias em seu tempo de contribuição, assim como a condenação da autarquia previdenciária em perdas e danos no valor de R\$ 285.715,20, correspondente a multa indenizatória por período pré-aposentadoria que deixou de perceber de sua empregadora em consequência do não reconhecimento do correto tempo de contribuição pelo INSS. Por fim, quer que se reconheça a ausência de obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o período recebido pelo Autor a título de aviso prévio indenizado. Da incompetência da Vara Previdenciária Primeiramente, reconheço de ofício a incompetência desta vara previdenciária, em razão da matéria, para apreciar o pedido de declaração da não obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verba recebida a título de aviso prévio indenizado. Ainda que o tema venha a afetar a concessão de benefício previdenciário, é certo que não se insere na competência de uma das Varas Previdenciárias a discussão e decisão definitiva acerca da obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza não remuneratória, matéria de cunho tributário. Sendo assim, quanto a este pedido específico, faz-se necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 327, 1º, II e 485, IV do CPC. Do mérito A Constituição Federal trata a previdência social em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (...). Do texto constitucional, se extrai que a contagem de tempo ficto para fins de concessão de aposentadoria é limitada às hipóteses expressamente previstas como atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A mesma proibição de contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria vem expressa no art. 40, Parágrafo 10 da Constituição Federal, sendo que referida vedação possui fundamento na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Por sua vez, o art. 20 da Lei 8.212/91, disciplina que a contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário de contribuição mensal, de forma não cumulativa. Já o salário de contribuição, vem definido no art. 28 da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho (...). Desta forma, tem-se que o salário de contribuição refere-se especificamente à remuneração, como contraprestação ao trabalho prestado ou o tempo à disposição do empregador. Assim, considerar o tempo do aviso prévio indenizado, em que não houve a efetiva prestação do trabalho, como tempo de contribuição, é criar nova forma de contagem de tempo ficto para fins de concessão de benefício previdenciário, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal. Embora a matéria não possa julgada neste juízo pela incompetência absoluta aqui já reconhecida, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores acerca da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, sobre o qual é vedada a incidência de contribuição previdenciária (STJ - REsp 1230957 / RS - Relator: Ministro Campbell Marques). Ora, se não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, pela mesma razão, não é razoável se pretender que o período indenizado seja computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Ademais, a jurisprudência pátria possui posicionamento no sentido da impossibilidade de se computar o aviso prévio indenizado como tempo de contribuição: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PPP. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. EXTEMPORANEIDADE. VALIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Afasta-se a insurgência do apelante no que tange à pretensão de inclusão do período referente ao aviso prévio indenizado no tempo de contribuição, eis que, conforme bem apontou o ilustre Parquet em seu parecer, em que pese a CLT considerar tal período como tempo de serviço, não deve este ser computado para fins previdenciários, eis que se trata de verba meramente indenizatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária (...). (TRF 2ª Região, Apelação nº 00003550920124025105, Rel. Paulo Espírito Santo, DJ 14/11/2013). Desta forma, tem-se como correta a decisão da autarquia previdenciária em não incluir os 90 dias de aviso prévio indenizado no tempo de contribuição da parte autora. Anoto, finalmente, que a jurisprudência apenas admite a projeção do aviso prévio indenizado para fins de manutenção da qualidade de segurado (PEDILEF 200232007002245). Por consequência, não havendo ato ilícito, ou sequer o dano alegado pela parte autora, improcedente também o pedido de indenização por perdas e danos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos arts. 327, 1º, II e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 26/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005919-64.2016.403.6183 - IRENE PANISI TOKO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto à autarquia por percepção de benefício irregular. Diante do Ofício nº 0043/16-GBV-TRF3R do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e, da admissibilidade dos Recursos Especiais nº 1.643.902/SP, 1.641.579/SP e 1.641.580/SP como representativos de controvérsia, suspendo o trâmite do presente processo. Em razão do acima explicitado, de forma excepcional, defiro os efeitos da tutela antecipada somente para suspender qualquer espécie de cobrança, desconto ou devolução dos créditos nestes autos vinculados, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, até que haja decisão final nos recursos representativos de controvérsia assinalados. Notifique-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela antecipada, nos termos acima, no prazo de 20 (vinte) dias. Encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora noticiar tal fato a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007891-69.2016.403.6183 - NEIDE SERRANO RIBEIRO (SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a retroação da data de início de sua aposentadoria por idade e a declaração de inexigibilidade de débito junto à autarquia por percepção de benefício irregular. Diante do Ofício nº 0043/16-GBV-TRF3R do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e, da admissibilidade dos Recursos Especiais nº 1.643.902/SP, 1.641.579/SP e 1.641.580/SP como representativos de controvérsia, suspendo o trâmite do presente processo. Em razão do acima explicitado, de forma excepcional, defiro os efeitos da tutela antecipada somente para suspender qualquer espécie de cobrança, desconto ou devolução dos créditos nestes autos vinculados, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, até que haja decisão final nos recursos representativos de controvérsia assinalados. Notifique-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela antecipada, nos termos acima, no prazo de 20 (vinte) dias. Encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora noticiar tal fato a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008776-83.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO LUCIO DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que após a conclusão dos autos o autor juntou novos documentos às fls. 102-112. Desse modo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornem os autos à Secretaria para a devida intimação do INSS e vista dos documentos juntados. Ademais, defiro o prazo requerido pelo autor para a juntada de CNIS. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. São Paulo, 27/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0016140-43.2016.403.6301 - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE (SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELINO FELIPE DE ANDRADE, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados e condenou o INSS a conceder o benefício assistencial social - LOAS, com DIB fixada em 23/05/2007. Afirma a embargante haver omissão na sentença ao deixar de fixar o percentual dos honorários advocatícios, assim como contradição, vez que entende incompatíveis o art. 85 do CPC e a Súmula 111 do STJ. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 13 de julho de 2017, considera-se a data da publicação em 14 de julho de 2017, iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 17/07/2017 (art. , CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 19 de julho de 2017 (fl. 112); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos, mais especificamente, julgando procedente o pedido e condenando o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A simples leitura dos dispositivos legais citados é suficiente para esclarecer a apontada omissão: não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme art. 85, 4º, inciso II do CPC (supra citado). Trata-se de dispositivo que visa a garantir os direitos dos causídicos, diante da impossibilidade de mensuração da condenação antes de se liquidar a sentença. Quanto à contradição apontada, trata-se de inconformismo do nobre causídico com as limitações impostas pela Súmula 111 do STJ às condenações de verbas honorárias nas ações previdenciárias, não cabendo a análise de legalidade do dispositivo nestes autos. Nesta hipótese, o que o embargante pretende é a revisão do julgado quanto à condenação dos honorários, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001900-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001900-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0003173-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-04.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe-se que compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0002937-77.2016.403.6183 - CARLOS EMANUEL OLIVEIRA LIMA CASTANHO(SP173948 - RENATA DE VITO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008525-13.1989.403.6183 (89.0008525-5) - LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desampensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0023780-17.1999.403.6100 (1999.61.00.023780-0) - WALTER MOREIRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão transitado em julgado (fls. 369/372, 391/396, 436/437 e 443) concluiu que o Ente Previdenciário, cumprindo determinação judicial, procedeu ao exame dos períodos pleiteados pelo segurado e dentro dos critérios próprios da Administração, reconheceu como especial o lapso temporal laborado de 23/07/1986 a 13/05/1998 junto à Empresa Piratininga, bem como que o título executivo formado na fase de conhecimento restou plenamente cumprido. Contudo, a parte exequente insiste, de forma equivocada, no prosseguimento do feito executivo e inova nestes autos solicitando a revisão do benefício concedido administrativamente (NB 42/153.628.447-2) para incluir no cômputo do cálculo do mesmo o período reconhecido como especial. Deste modo, indefiro o quanto requerido pela parte exequente (fls. 528/531), diante do esgotamento da jurisdição, devendo obter o pretendido por meio de ação própria, consoante já exposto na decisão de fls. 521. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004022-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004022-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 630/631: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, pois cabe a mesma diligenciar neste sentido. Ademais, cumpre registrar que o benefício da justiça gratuita concedido está restrito somente às custas processuais. Deste modo, cumpra a parte exequente a determinação contida no primeiro tópico do despacho de fls. 622/625. Publique-se.

0009579-08.2012.403.6183 - ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 139/142. Publique-se e cumpra-se.

0010843-60.2012.403.6183 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 359/361. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2537

PROCEDIMENTO COMUM

0007404-02.2016.403.6183 - IVANILDE PASSARINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, cópia INTEGRAL do processo administrativo (NB). Caso não se dê a juntada requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008573-24.2016.403.6183 - OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, cópia INTEGRAL do processo administrativo (NB). Caso não se dê a juntada requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente N° 2538

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003157-4) - OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA CRUZ X NILZA MARIA DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9) - CLAUDEMIR SESSO X LILIAN MARTINS SESSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0002529-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002529-3) - LEIA MARQUES MICHELETI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0002793-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002793-9) - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0000463-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000463-4) - JOSE MESSIAS FERNANDES X MARIA CREUZA DE FREITAS FERNANDES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0008523-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008523-3) - IARA IASUE ISII(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0009505-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009505-0) - SUELY MENDES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0000568-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000568-2) - SERGIO ANTONIO PINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0000834-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000834-8) - JOAO NAMIER FIRMINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004435-24.2010.403.6183 - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004228-54.2012.403.6183 - DIRCEU ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004302-31.2000.403.6183 (2000.61.83.004302-1) - ELIO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ELIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003155-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003155-0) - MANOEL DE JESUS GALVAO X MARCOS SOARES GALVAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MANOEL DE JESUS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X RENATO ANTONIO DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUERINO DA ROCHA X MARILZA LEITE DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GOMES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ASSIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS QUERINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUNARDI MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0000803-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000803-8) - OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X SAMANTA QUEIROZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003230-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003230-6) - CELSO RIBEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CELSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0) - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003818-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003818-7) - AVELINA SUAREZ GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SUAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0006006-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006006-5) - MARIO MARTINS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0006921-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006921-4) - SERGIO PAULINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003308-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003308-0) - NEUZA DA SILVA DOMICIANO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP205467E - MARIA CLAUDIA TEIXEIRA BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004432-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004432-5) - CLAUDIO LUIZ JORGE(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLAUDIO LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0008308-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008308-2) - DEMETRIO JOSE DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001847-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001847-1) - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001916-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001916-5) - ALFREDO BATISTA DE NOVAES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BATISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003306-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003306-0) - OSMAR DUARTE DE FREITAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DUARTE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003527-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003527-4) - SAVEGNI CAMPOS DUARTE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVEGNI CAMPOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0007064-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007064-0) - MAURICIO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001067-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001067-1) - ANTONIO PASSOS DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0009251-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009251-1) - IVO SINVAL PERDIGAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SINVAL PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0010372-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010372-7) - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOTT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0010830-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010830-0) - CHARLES ENRIQUE COSME RENALT(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES ENRIQUE COSME RENALT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIESER MARQUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004178-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004178-7) - MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN E SP012372SA - CRUZ E MARTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0007704-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007704-6) - TERESINHA DE ALMEIDA SANDES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE ALMEIDA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0013289-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013289-6) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0013389-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013389-0) - ENEVALDO APARECIDO CONDOTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEVALDO APARECIDO CONDOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN FIGUEIREDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0014304-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014304-3) - JOAO CESAR ZANELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR ZANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCONI(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0002169-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002169-9) - OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X TIMONER E NOVAES ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003517-20.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI X MIRELLA CRISTINA BALENA LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTA LINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RACILAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE DOS PASSOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003093-41.2011.403.6183 - LUZIA JOANA MARTINIANO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA JOANA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0011125-35.2011.403.6183 - DIONISIO PINEDA FERRARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO PINEDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0045424-72.2011.403.6301 - LENISE DE BARROS(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003008-21.2012.403.6183 - WAGNER ROBERTO GIUNTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO GIUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0004697-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0008479-18.2012.403.6183 - JORGE LUIS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0031892-94.2012.403.6301 - EDISON PIOLOGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON PIOLOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0001828-33.2013.403.6183 - VALDEMIR FABRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003152-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003965-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003965-2) - JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0006906-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006906-9) - LUIZ PEREIRA ANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0006227-13.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0013789-73.2010.403.6183 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0003311-35.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0009442-26.2012.403.6183 - ORLANDO TARGON FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO TARGON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0005317-78.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

Expediente Nº 2539

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004535-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004535-7) - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0007672-32.2011.403.6183 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011176-12.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE JESUS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003555-1) - ALBERTINO FUZETO(SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FUZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente N° 2540

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005608-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005608-2) - LOURIVALDO RANUCCI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LOURIVALDO RANUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005695-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005695-2) - MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP126721E - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002687-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES X MARIA HELENA ROSOLEM BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005551-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEOFILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007210-75.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 358

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3) - GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte Autora como sendo o(a) atual petionário(a), já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Faculto ao requerente esclarecer se apresentou à Instituição Financeira procuração pública específica para o saque, juntando aos autos cópia de tal procuração e informando qual a justificativa para a recusa. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.